



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2015 – São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7) - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025783-80.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MARITIMA SEGUROS SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7) - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/277: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio, previsto no sistema, para desafiar decisões interlocutórias. Trata o presente caso de ação revisional de contrato de mútuo habitacional na qual, durante o seu regular tramite processual, houve, em 07/03/2007, a realização de audiência de conciliação, no âmbito do Programa de Conciliação da Justiça Federal, e, tendo havido composição entre as partes, sobreveio sentença de homologação (fls. 128/130) e que, diante da expressa desistência de interposição de recursos, transitou em julgado naquela mesma data (fl. 134). Não obstante a prolação da sentença homologatória, em 03/04/2007 a ré Caixa Econômica Federal sustentou que o acordo entabulado em juízo foi realizado mediante a equivocada proposta de liquidação no importe de R\$42.000,00, sendo que o valor correto para a liquidação da dívida deveria ser de R\$214.000,00, tendo pleiteado a suspensão dos efeitos da conciliação, bem como a anulação termo de acordo (fls. 136/151), o que foi indeferido pelo juízo, esclarecendo que tal pedido deveria ser veiculado em ação própria (fl. 152). Em 03/04/2007 a ré CEF ajuizou perante o E. Tribunal Regional Federal a Ação Rescisória nº 0032766-43.2007.403.0000, objetivando a desconstituição da sentença de fls. 128/130, tendo sobreveio em 09/05/2007 a r. decisão monocrática proferido pelo D. Relator que julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito (fl. 282), decisão esta que foi objeto de recurso de Agravo Legal, ao qual, em 20/10/2011, foi negado provimento (fls. 284/290). Interposto Recurso Especial pela CEF em 17/11/2011, este, por meio de decisão de 13/11/2014 não foi admitido (fl. 291/292), sendo tal decisão objeto de recurso de Agravo Denegatório de REsp interposto em 03/12/2014, o qual, mediante decisão do Exmo. Ministro Relator proferida em 30/04/2015, não foi conhecido (fls. 295/297), decisão esta transitada em julgado em 19/05/2015 (fl. 294). Nesse ínterim, em 24/11/2014 os autores notificaram a realização de depósito judicial dos valores constantes do termo de acordo, bem como requereram a liberação da hipoteca (fls. 175/179). Instada a se manifestar (fl. 180), a CEF em petição de 04/02/2015 (fls. 184/213) sustentou que (i) diante da existência de erro material, que não preclui nem faz coisa julgada, podendo aquele ser corrigido a qualquer tempo pela Administração Pública no exercício do seu poder de autotutela, o acordo de fls. 128/130 deve ser considerado inválido; (ii) que o valor depositado em juízo, no importe de R\$72.930,95, é insuficiente para liquidar o débito; (iii) reconsideração da decisão de fl. 152, declarando nulo o termo de acordo de fls. 128/130. Os termos de tal petição foram reiterados em 05/10/2015 (fls. 235/249), em 05/11/2015 (fls. 254/259) e, após manifestação dos autores (fls. 251/252), foram indeferidos pelo juízo (fls. 225, 253 e 262). Às fls. 265/277 a ré reiterou todos os argumentos anteriormente suscitados, bem como a remessa dos autos à contadoria do juízo, para fins de apuração da diferença entre o valor depositado em juízo pelos réus e o efetivamente devido. Pois bem, diante de todos os fatos acima descritos, depreende-se que, realizada audiência de conciliação entre os autores e a ré, foi concertado no termo de acordo, devidamente homologado, de fls. 128/130 que a CEF/EMGEA notícia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº 1.0249.4033.226-7, é de R\$257.980,03, atualizado para o dia 26/02/2007. Para a liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$45.000,00 à vista, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: R\$45.000,00 de uma só vez em 04/04/2007 na Agência CEF nº 3216-6 - Autódromo, situada na Avenida Interlagos 6122, Lote 04, Quadra 67, Interlagos, São Paulo/SP. Feito o pagamento pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(a) interessado(a), no prazo de 60 dias, contados da liquidação da dívida. Inicialmente, há de se considerar que o acordo celebrado entre os autores e a CEF não se insere no conceito de ato administrativo passível do exercício de autotutela, haja vista que nos presentes autos a CEF não está a atuar como delegatária de função pública, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, mas tão somente como Instituição Financeira concedente de crédito para fins de aquisição de moradia, não se enquadrando o contrato de mútuo de fls. 12/15, e consequentemente os termos constantes da transação de fls. 128/130, em ato administrativo stricto sensu, mas em ato negocial decorrente de sua atividade econômica fim, amoldando-se tal ato como aqueles praticados por empresa privada, nos exatos termos do inciso II do 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Quanto à suscitada nulidade do termo de acordo de fls. 128/130 tem-se que, inicialmente, tal negócio jurídico não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 166 do Código Civil, sendo que o inciso II do artigo 171 do mesmo diploma legal determina que o negócio jurídico é anulável por vício decorrente de erro. Entretanto, os artigos 138 e 849 do Código Civil são expressos ao dispor que o erro deve ser substancial, ou seja, aquele percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. No presente caso, o acordo realizado no âmbito do Programa de Conciliação da Justiça Federal foi firmado pelo autor, que de acordo com a qualificação constante na petição inicial, é economista, pelo preposto da CEF/EMGEA que é empregado da ré e técnico conhecedor das complexidades financeiras que envolvem os acordos entabulados no âmbito dos programas de conciliação, o qual também é,

em casos de mutirões de conciliação, assessorado por equipe de técnicos da CEF/EMGEA presentes em tais mutirões, e pelos advogados tanto dos autores quanto da ré, ou seja, pessoas de diligência acima da média, sendo certo que, o erro suscitado pela CEF não foi percebido por nenhuma delas. Assim, tem-se que o negócio jurídico consubstanciado no termo de acordo de fls. 128/130, devidamente homologado em juízo, não se amolda ao conceito de erro substancial, sendo plenamente válido e apto a produzir todos os seus efeitos jurídicos. Portanto, partindo-se da premissa da validade do termo de acordo, este efetivamente produz direitos e obrigações para ambas as partes ao passo que, estando ali expressamente estabelecido que o valor de R\$45.000,00 seria pago pela parte autora, de uma só vez em 04/04/2007 e, realizado o pagamento, o termo de liberação de hipoteca seria fornecido pela ré aos autores no prazo de 60 dias, tem-se que foram claramente fixados os direitos e obrigações de ambas as partes. Entretanto, vencido o prazo fixado no acordo, este não foi devidamente adimplido pelos autores, tendo como consequência a incidência do inciso III do artigo 475-N do Código de Processo Civil sobre referido termo, ou seja, torna-se título executivo judicial quanto a tudo que nele se contém, proporcionando a sua execução, nos termos do artigo 475-J do CPC perante o juízo que realizou sua homologação, em conformidade ao inciso II do artigo 475-P do referido diploma legal. Insta ressaltar que, não obstante a propositura de Ação Rescisória pela ré em 03/04/2007, o artigo 489 do CPC é expresso em dispor que o ajuizamento da referida ação não impede o cumprimento da sentença rescindenda, salvo se existir medida cautelar ou anticipatória atribuindo efeito suspensivo àquela ação, o que não ocorreu naqueles autos. Assim, diante do inadimplemento dos autores em cumprir, temporariamente, o estabelecido no termo de acordo de fls. 128/130, está a ré autorizada a proceder a execução do referido título judicial, para o pagamento da dívida de R\$45.000,00 (atualizado para o dia 07/03/2007), haja vista que o termo de acordo constitui novação da dívida, conforme o disposto no inciso I do artigo 360 do Código Civil e, por conseguinte, extingue a relação jurídica anterior, substituída por uma nova mantendo-se, entretanto, a garantia hipotecária diante da ressalva de que esta somente seria objeto de liberação mediante a realização do pagamento pactuado (art. 364 do Código Civil), não sendo mais possível, portanto, suscitar a inadimplência do devedor com fundamento em dívida extinta. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0004866-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013). Entretanto, não obstante o depósito judicial de fls. 177/179, a ré informa que os valores não são suficientes para quitar o referido débito. Assim, diante da discordância da ré com a quantia depositada, remetam-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que sejam apurados os valores efetivamente devidos pelos autores, em face do conteúdo da decisão de fls. 128/130, dos cálculos de fl. 177, fl. 273 e 276/277, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF nº 267/13. Após, sobrevindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro aos autores e o posterior à ré. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006903-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006903-5) - JOSE EDO INACIO(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE EDO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024974-90.2015.403.6100 - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito, por ora o despacho retro.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, decisão se houver dos autos nº0018700-13-2015.403.6100 distribuído para a 10ª Vara Federal.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que decreta a nulidade dos Termos de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ e Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, provenientes da Cédula de Crédito Bancário n 734.0285.003.00020311-0, firmados com a parte ré, declarando-se a inexigibilidade dos valores por ela cobrados. Para tanto, sustentam(a) a necessidade de aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como do princípio da proporcionalidade;b) a nulidade da garantia pela alienação fiduciária em face dos artigos 421 e 166, inciso II, ambos do Código Civil; c) a inconstitucionalidade da Lei n 9.514/97;d) a impossibilidade da dupla garantia ofertada;e) a existência de prejudicialidade entre a Ação de Prestação de Contas n 0001779-76.2015.403.6100 e a presente demanda:f) a necessidade de declaração de inexigibilidade dos valores pleiteados pela ré;g)Pugna pela concessão de antecipação de tutela, a fim de que: i) seja determinada a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, inclusive em protesto de títulos, em razão do débito ora discutido; ii) seja concedido mandado liminar de manutenção de posse, permanecendo os bens dados em garantia pela alienação fiduciária na posse dos avalistas, detentores dos bens, até o julgamento final da presente ação, comunicando-se de imediato a instituição financeira requerida, bem como a serventia imobiliária competente; iii) a ré se abstenha de dar início a qualquer procedimento de execução nos regimes da alienação fiduciária; iv) seja suspensa a exigibilidade do débito cobrado pela ré.Os autos foram inicialmente distribuídos à 04ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo determinada a redistribuição do feito para este Juízo, por dependência aos autos da Ação de Prestação de Contas n 0001779-76.2015.403.6100 (fls. 102/103).Ciente o autor da redistribuição dos autos, este reiterou o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, bem como declarou a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial e juntou a via original do instrumento de mandato (fls. 110/112). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, entendo que a verossimilhança nas alegações do autor não se apresenta de forma a permitir a concessão da medida pretendida.Iso porque não antevejo ilegalidade ou falta de proporcionalidade nos termos de garantia mediante alienação fiduciária de bens móveis e imóveis impugnados pelo autor, ou mesmo abusividade nas taxas de juros aplicadas e na atualização das prestações dos respectivos contratos de empréstimo firmados entre as partes.Ademais, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial, qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97. Acerca da legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consignem-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da cademeta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelautes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada

sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Outrossim, não reconheço o alegado nexo de prejudicialidade externa decorrente da Ação de Prestação de Contas n 0001779-76.2015.403.6100 que demande a concessão da antecipação de tutela pretendida ora pleiteada até o julgamento daquele feito. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025214-79.2015.403.6100 - AMARA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 86/90 da Universidade de São Paulo - USP e, tendo em vista o teor das razões apresentadas, por ora, suspendo a análise do pedido de aplicação da multa pleiteada, como consignado na parte final da decisão de fls. 78/80. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos, devidamente cumpridos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10503

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011139-06.2013.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).*** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KIERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos verifico que em que pese na petição de fls. 2.317 o espólio do advogado de JOSÉ ERASMO CASELA, ex-patrono dos autores, haver solicitado que os honorários sucumbenciais e os contratuais fossem requisitados à ordem do Juízo, tal providência só foi adotada com relação aos sucumbenciais. Considerando a juntada das cópias dos contratos de honorários de fls. 2.335/2.391, determino, por cautela, que nos alvarás de levantamento a serem expedidos nos termos da decisão de fls. 2.694, sejam retidos na conta judicial 20% a título de honorários contratuais. Em seguida, a fim de viabilizar a manutenção de tal retenção, os patronos deverão, no prazo de vinte dias, apresentar declaração assinada pelos próprios autores de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Cumprida a determinação supra, os valores permanecerão retidos nas contas judiciais nos moldes dos honorários sucumbenciais de fls. 2.593, aguardando posicionamento da Justiça Estadual sobre a matéria, conforme definido na decisão de fls. 2.427, devendo o espólio de José Erasmo Casela e os atuais patronos dos autores comprovarem, no prazo de trinta dias, que ajuizaram ação na Justiça Estadual para discutir o destino dos valores retidos nas contas judiciais. Com a finalidade de não prejudicar os autores que aguardam a expedição dos alvarás, expeça-se nos termos definidos na presente decisão, intimando-os através da publicação desta decisão para retirada no prazo de cinco dias, e em oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das demais pendências.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CÉSAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).*** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043636-50.1988.403.6100 (88.0043636-6) - DURVAL VIEIRA DE MELLO X EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO THOMAZ X JOAO THOMAZ X SONIA ELIZABETH MOTTA X PEDRO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X CLAUDIO VIEIRA DE MELO X NEUZA VIEIRA DE MELO X CLAUDETE VIEIRA DE MELLO X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURVAL VIEIRA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO THOMAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO THOMAZ X FAZENDA NACIONAL X SONIA ELIZABETH MOTTA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).*** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X PRAIAS PAULISTAS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).***ATENÇÃO: PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SAILVA ELENA BARRETO SABORITA)

Fls. 776/777: proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, nos termos do despacho de fl. 771, utilizando-se o número do CPF do executado JOSÉ MACHADO DA CRUZ (CPF 059.210.318-87). Encontrados veículos livres de ônus ou restrições, proceda-se ao determinado nos dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 771. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fls. 770 em favor do autor e em nome do procurador indicado pela parte autora às fls. 776/777. Expedido o alvará, intime-se a executante, mediante a publicação deste despacho para que: (1) o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias; (2) manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, levando em consideração os eventuais resultados da consulta ao RENAJUD determinada no primeiro parágrafo. Cumpra-se.

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARRÓS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYISIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PEREIRA X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X ASSOCIACAO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER. X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGHO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILO X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE JOAQUIM X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUIZ DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVIO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO RIBEIRO X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J.ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X KARINE LEONI MOLINA(SP044621 - ALITON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSEL DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGO E SP129231 - REINALDO ROESSEL DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARAES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO PARA KARINE LEONI MOLINA JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).ATENÇÃO: PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

Expediente Nº 10504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000317, em 04/12/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME/SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000318 E 20150000319, em 14/12/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME/SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE ESP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000335 AO 20150000338, em 09/12/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10505

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006263-37.2015.403.6100 - MARCO AURELIO CARDIN LOPES(SP168278 - FABIANA ROSA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, a fim de que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem a retirada do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retirado o mandado, guarde-se comunicação do Registro Civil acerca do cumprimento ou eventual pedido de aditamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem qualquer comunicação ou requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5219

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Fls. 967/969: nada a decidir. A questão veiculada é estranha ao objeto do presente feito, e requer dilação probatória para a sua constatação, razão pela qual deverá ser discutida em ação própria, a ser proposta por quem alega a ocorrência de prejuízo. Fls. 994/1004: dê-se ciência às partes, devendo ser requerido o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045827-20.1978.403.6100 (00.0045827-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ITALIA FERRARI

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a parte interessada, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE MORAD(SP034261 - JOSE FANTINATO)

1. Considerando não constar dos autos que o Banco do Brasil não atendeu à determinação de fls. 421, reiterem-se os termos do ofício nº 152/2015, de 27/04/15, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de o agente que deu causa ao descumprimento ser responsabilizado por crime de desobediência. 2. Fls. 411/412: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41), ressalvadas as alterações necessárias, as quais ficam, desde já, determinadas. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Cumpra-se. Int.

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ANTONIO CASTRO GONZALES X ABELARDO CASTRO GONZALES X LUCIANO CASTRO GONZALES X VENANCIO GONZALES CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda-se, junto ao SEDI, à necessária retificação do polo passivo, para que nele sejam incluídos os nomes dos expropriados ABELARDO CASTRO GONZALES, LUCIANO CASTRO GONZALES e VENANCIO GONZALES CONDE, os quais contestaram igualmente a ação (fls. 40/42). Após, prossiga-se, nos termos do despacho exarado às fls. 454, penúltimo parágrafo, intimando-se a expropriante para proceder à retirada da carta de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0457721-83.1982.403.6100 (00.0457721-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AES TIETE S/A X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESIMON)

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o disposto no item E.4 do Protocolo de Cisão Parcial da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 315), pelo qual restou estabelecido que as obrigações relativas a indenizações oriundas de ações expropriatórias e de servidão, ajuizadas até 31/03/1999, permanecerão de responsabilidade da cindida, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, entendo que a mesma deverá permanecer nos autos, passando a figurar, no polo ativo, a incorporadora, AES TIETÊ S/A (CNPJ 02.998.609/0001-27), na qualidade de Assistente da Autora. Proceda-se, junto ao SEDI, à devida anotação, no polo ativo. No tocante ao pedido de expedição de carta de adjudicação, em favor da Assistente, preliminarmente manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao pagamento integral da indenização, valendo o silêncio como anuência. Com a concordância da parte ré, expressa ou tácita, expeça-se carta de adjudicação em favor de AES TIETÊ S/A, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3) - RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO - ESPOLIO X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCAO - ESPOLIO(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO E SP127780 - ISABEL TIEK O MURAKAMI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA)

Vistos, Trata-se de ação de usucapião extraordinário, redistribuído de juízo estadual, originariamente movida por RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e sua mulher, ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, tendo por objeto o imóvel urbano situado no bairro da Enseada, Boa Vista, no Município de Ubatuba, neste Estado de São Paulo. Declararam nada a opor à pretensão dos autores na presente ação de usucapião os confrontantes José Munhoz Netto (fls. 36), Norma Adeline Herminia Porcher (fls. 37) e Rodolfo Pirani Neto e Futura Imobiliária e Administração S/C Ltda (fls. 44). Todavia, os confrontantes Tarciso de Magalhães Sobrinho e Mírcedes Soares de Magalhães, que compareceram aos autos às fls. 68, representados pelo advogado José Manuel Casalderey Áspera (OAB/SP nº 53.880), ainda não foram intimados, à luz da determinação de fls. 130, não obstante o tempo decorrido. Observa-se que a tentativa de intimação dos referidos confrontantes supramencionados se deu na pessoa de seu advogado, pessoalmente, com a expedição de mandado de intimação, a qual restou infrutífera, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça, às fls. 133-verso. Às fls. 143, Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado, filha e herdeira, noticiou o falecimento de RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO, sendo Inventariante a esposa, ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Às fls. 372/373, Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado, filha e herdeira, noticiou o falecimento de sua mãe, ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCÃO, exercendo o encargo de Inventariante dos bens deixados por sua mãe, em conjunto com os de seu pai, no processo nº 1.803/87, na 4ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central da Capital. Às fls. 494/499, compareceram aos autos Claudino Velloso Borges Neto, José Velloso Borges da Silva e Alberto Toussaint, requerendo sua inclusão no polo passivo, na qualidade de sucessores ou, subsidiariamente, na condição de assistentes litisconsorciais. Instada a se manifestar a respeito (fls. 552/553), a UNIAO entende ser necessária a manifestação dos ESPÓLIOS DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e de ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, sem a qual não poderá ser deferido o pedido de sucessão. Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 555/55-verso), opina pela impossibilidade da sucessão processual e o ingresso de litisconsortes no atual estágio processual, em conformidade com o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil. Ainda, pela intimação pessoal dos ESPÓLIOS DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e de ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, para manifestação. Destacados os pontos necessários, determino Intimem-se os confrontantes Tarciso de Magalhães Sobrinho e Mírcedes Soares de Magalhães, por meio de seu representante legal, José Manuel Casalderey Áspera (OAB/SP nº 53.880), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para oferecerem contestação, no prazo legal. Por fim, intimem-se o ESPÓLIO DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e o ESPÓLIO DE ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, na pessoa de sua representante legal, Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado (OAB/SP nº 16.351), por mandado, observado o endereço indicado na petição de fls. 372, para que se manifestem expressamente sobre o pedido de Claudino Velloso Borges Neto, José Velloso Borges da Silva e Alberto Toussaint (fls. 494/499). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (fls. 1507) e da ré (fls. 1509), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 1472/1502, no valor total de R\$ 10.962,35 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), posicionados até 15/04/00. Requerida a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, por oportuno, a situação cadastral de todos os autores, perante a Receita Federal. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos a menor, por utilização indevida de índice de atualização monetária. Por oportuno, salientando que o pagamento já se encontra liberado em conta, razão pela qual remeto o autor à orientação contida às fls. 337. Fls. 339: defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020186-33.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para promover a carga definitiva dos autos, mediante recibo em pasta própria, e observadas as anotações próprias, com a devida baixa (entregue). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BENITO ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINA TANURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA ZANINOTTO NOVO

Fls. 556/557; fls. 559/562: nada a decidir, tendo em vista que o pedido é, no presente momento, inoportuno, exceção feita ao expropriado MIGUEL ZANINOTTO, cujo Ofício Requisitório já foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 536). No mais, reporto-me ao despacho exarado às fls. 529, no qual foram apontadas pendências ainda não satisfeitas pelos interessados. Fls. 558: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista à União Federal. Inexistindo óbices ao levantamento, expeça-se a competente guia. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1511489-43.1978.403.6100 (00.1511489-9) - CRISTINA CRISPIN LEITE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP278103 - LUCAS DOLLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 35/36: defiro o pedido de expedição de novo mandado de averbação, observadas as cautelas de estilo. Intime-se a Requerente para retirar o mandado expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Para tanto, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de outorga do mandato judicial. Decorrido o prazo supra assinalado, sem manifestação, ou com a juntada de comprovação do cumprimento do mandado de averbação, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 206 e 207: Expeça-se novo ofício ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ITAU - UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para que como instituição detentora das informações, já que o impetrante é ex-funcionário do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (BEMGE), que foi adquirido e incorporado ao BANCO ITAÚ em 1998, e as contribuições foram feitas ao BEMGE E FASBEMG (Fundação BEMGE de Seguridade Social), para que cumpra os termos do ofício 277/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a juntada das informações a serem fornecidas pela instituição, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0029992-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029992-0) - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYIS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON SP - SECC POA(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020202-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020202-6) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALÁ)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

000608-46.2013.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeriam as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016505-55.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP249636A - IVAN TAUILL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0024029-06.2015.403.6100 - LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto nº 8.426/15 com as alterações do Decreto nº 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Emenda à inicial com retificação do valor da causa à fl. 84. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a segurança social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n. 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconhecendo, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDL, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). I. C.

0024030-88.2015.403.6100 - ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto nº 8.426/15 com as alterações do Decreto nº 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Emenda à inicial com retificação do valor da causa às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a segurança social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n. 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a

tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconhecendo, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). I. C.

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARNALDO PASMANIK contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/14, ou, alternativamente, que seja autorizada a emissão pelo próprio impetrante, com a devida imputação dos pagamentos pela autoridade fazendária. Informou que possui débito tributário pendente (processo administrativo n.º 10437.720643/2014-19), o qual incluiu no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tendo efetuado o pagamento das antecipações e parcelas devidas com vencimento até outubro desse ano. Aduziu que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015, tentou informar eletronicamente os referidos débitos para consolidação no parcelamento, contudo o sistema da RFB não apresentou os débitos para inclusão na consolidação. Alegou ter sido informado, verbalmente, que deveria aguardar solução, o que não ocorreu, tendo, em 26.11.2015, protocolado requerimento administrativo de revisão de consolidação (processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11), sem qualquer resposta até o momento, razão pela qual entende que poderá ser indevidamente excluído do referido parcelamento. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Registro, por oportuno, que o artigo 16 da referida Portaria possibilita a apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias contados da data da ciência da exclusão do parcelamento, sendo que, enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas (artigo 17, 1º). Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 5 a 23 de outubro de 2015 para que as pessoas físicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, II), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). Segundo o alegado pelo impetrante, ao tentar informar os dados necessários à consolidação do débito houve falha de sistema que não apresentou seu débito para inclusão no parcelamento. Aduziu, ainda, que foi verbalmente informado que deveria aguardar solução técnica do problema. Expirado o prazo para os procedimentos de consolidação, sem qualquer solução, protocolou em 26.11.2015 requerimento administrativo para que fosse recebido seu pedido de consolidação do débito (processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11). Registro que não há comprovação da ocorrência dos problemas deduzidos, tampouco de que, de fato, foi informado a aguardar uma solução técnica no sítio eletrônico. Contudo, não há como afastar, diante da especificidade do caso concreto, a boa-fé objetiva do contribuinte que pagou a antecipação devida e vem pagando regularmente as prestações do parcelamento (fls. 53-73), bem como que, embora após ter expirado o prazo para consolidação, o impetrante protocolou requerimento administrativo para regularização da consolidação em data anterior ao vencimento da prestação devida em novembro, tendo impetrado o presente writ menos de dez dias depois, dada a ausência de resposta administrativa. Anoto que o único débito tributário do impetrante é aquele controlado no processo administrativo n.º 10437.720643/2014-19 (fl. 52). Em análise sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito à continuação do pagamento das prestações do parcelamento até análise do processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11, bem como o perigo de dano até julgamento definitivo desta demanda, haja vista que já houve vencimento da prestação de novembro cujo DARF não foi emitido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/14. Caso esse procedimento não seja possível de forma eletrônica, o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, autorizo a emissão do DARF pelo próprio impetrante, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos. Fl. 91; determino, de ofício, a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO. Encaminhe-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se e intem-se, com urgência.

0025720-55.2015.403.6100 - IRACI GOMES DE OLIVEIRA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil); a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCHI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 546/547: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, exceção-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado à fl. 533. Tendo em vista se tratar de pagamento total, com a vinda da guia liquidada, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 556. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (processo n.º 0010343-79.1994.403.6100) foi sentenciado em 29.06.2011, com trânsito em julgado, inclusive se encontrando em fase de extinção da fase de cumprimento de sentença. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. Tendo em vista que, em análise definitiva de mérito na ação principal, foi mantida a exigência tributária, todos os valores depositados para suspensão da exigibilidade do tributo devem ser levantados pela Eletrobrás. Assim, conforme já havia sido determinado na irrecorrida decisão de fl. 249, exceção-se imediatamente alvará para levantamento dos depósitos realizados na conta n.º 0265.005.00134187-4, migrados para a conta 0265.635.0006759-0 (fl. 251), em favor da Eletrobrás, constando a patrona indicada à fl. 231 na guia. Após o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 284. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) MCL PARTICIPACOES S/A X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA TATA LTDA

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida relativa à verba sucumbencial (fls. 168/199-200 e 256), julgo extinta a execução dos honorários devidos à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e à UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 83; expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio-autor, observado o nome do beneficiário indicado.Nos termos requeridos pelo credor, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagamento do valor remanescente, no prazo legal.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 93Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7472

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Diante da certidão de fls. 547, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação da planilha atualizada do débito exequendo, haja vista tratar-se de documento necessário para a realização da 155ª Hasta Pública Unificada. Intime-se.

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Diante da certidão de fls. 190, promova a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação da planilha atualizada do débito exequendo, haja vista tratar-se de documento necessário para a realização da 157ª Hasta Pública Unificada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos.Segundo o contrato, a autora possui renda comprovada de R\$ 22.974,25 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a qual possivelmente percebe até os dias atuais, considerando a qualificação que possui e o cargo que exerce, demonstrado na fl. 14. Evidentemente, a autora não faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/1950.Dessa forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora promova a regularização do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Diante da alegação de que a autora quer purgar a mora, consoante entendimento adotado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1462210, de relatoria do Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, intime-se a parte autora para comprovar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juíz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

Expediente Nº 16429

MANDADO DE SEGURANCA

0025771-66.2015.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do Relatório de Situação Fiscal expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento do procaução de fls. 10; IV- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Outrossim, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 16430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE CRISTIANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE ORTALINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a parte a autora e o Banco do Brasil S/A, a fls. 727/729, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o acordo referido tratou tão somente dos honorários advocatícios em favor do patrono do segundo réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEF, o que faço com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do Banco do Brasil S/A.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFAL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA e JOSIANE DA SILVA LEITE, qualificados nos autos, promovem a presente ação de ordinário com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A. e RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS e obtiveram financiamento concedido pela parte ré no valor parcial do imóvel, tendo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para a amortização da dívida.Sustenta ainda que, por parte do agente financeiro, o bem foi entregue fora do prazo estipulado, com vícios em sua estrutura, inexistência de habite-se, dentre outras irregularidades documentais em total afronta ao processo de incorporação e memorial descritivo.Requer, assim, a concessão da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas restantes do contrato bem como seja obstada toda e qualquer tentativa de cobrança das mesmas por parte dos réus. Socorre também a determinação da rescisão do contrato firmado com as partes rés, com a devida devolução dos valores pagos totalmente corrigidos, com a consequente condenação de forma solidária quanto aos danos materiais e morais. Com a petição inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 39/136).As fls. 139, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A tutela antecipada foi deferida às fls. 143/144.Notificadas, apresentaram as respectivas contestações a Caixa Econômica Federal (fls. 169/200) e Caixa Seguros S.A. (fls. 201/261).Expedidos mandados de intimação dos autores para darem andamento ao feito às fls. 264/267, os quais não obtiveram êxito, conforme certidões de fls. 270 e 272.Restando negativos os mandados (fls. 270 e 272), foi expedida Carta Precatória para o Juízo Federal de Santo André (fls. 274/275).Devidamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 281, requerendo dilação de prazo, e fls. 284/290, requerendo a juntada aos autos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos do processo nº. 2005.61.00.028560-1 em tramite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.As fls. 291, determinou-se o desentranhamento do mandado nº. 0003.2006.00910, a fim de ser efetuada nova diligência para tentativa de citação, no mesmo endereço, tendo em vista as cópias de fls. 285/290.Não logrando êxito novamente (fls. 296/297), às fls. 298 determinou-se expedição de Carta Precatória para citação da corré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no endereço indicado pelo sr. Oficial de Justiça.A nova tentativa de citação restou negativa (fls. 301/351).Intimados a se manifestarem, os autores permaneceram inertes (fls. 352-verso) e, assim, às fls. 353, foi julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito.A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração às fls. 356/357, alegando erro material da sentença de fls. 353.As fls. 358, foi corrigido o erro material, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.Os autores interpuseram Recurso de Apelação, às fls. 363/367, o qual foi recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, às fls. 368.As Contrarrazões de Recurso foram apresentadas às fls. 370/372.As fls. 373, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação dos autores (fls. 383/384-verso).Recebidos os autos, os autores se manifestaram às fls. 391 pela citação da corré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA por edital, tendo em vista as diversas tentativas de localização.Em consulta à Receita Federal, expediu-se novo mandado de citação às fls. 399, o qual restou infrutífero, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 401.Sendo assim, foi expedido Edital para Citação às fls. 403/404 e, conforme certidão de decurso de prazo, o referido Edital tornou-se sem efeito às fls. 416.Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 419).Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora às fls. 662, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 662).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MILANO PAIVA

Visto, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de LUCIANA MILANO PAIVA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 23.281,81 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada até 28.02.2013, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.Alega a autora que constatada a inadimplência chamou a ré a regularizar sua conta, a qual não foi quitada até a propositura da presente ação.Requer a Caixa Econômica Federal a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia supramencionada e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 07/21).As fls. 32/33, restou infrutífero o mandado de citação expedido às fls. 31.Instada a informar endereço atualizado do réu, a autora requereu a utilização do sistema BACENJUD, a qual foi deferida às fls. 36.Após diversas tentativas de citar a parte ré através de mandados e cartas precatórias (fls. 63/70; 74/77; 84/96), a autora foi intimada, às fls. 97, a se manifestar acerca das certidões negativas.As fls. 97-verso, a autora deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório. DECIDO.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Lante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 328/329, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 325/326, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega, em síntese a omissão e a contradição na decisão embargada, na medida em que não se manifestou quanto à ação em curso na 19ª Vara Federal Cível, bem como deixou de considerar que o sistema jurídico baseia-se na busca da verdade real. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDO.Observe que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP- Edecl Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0029450-24.2013.403.6301 - VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 85/85-verso, que extinguiu o processo sem análise do mérito. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material na medida em que condenou a parte autora em honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, embora não conste dos autos o valor da causa. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada o vício apontado, fixando-se o valor dos honorários advocatícios.DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mais, assiste razão à embargada, cabendo o reconhecimento da omissão.Destarte, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 85/85-verso, quanto aos honorários advocatícios, passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças P.R.I.

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 315/319, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 300/304, que julgou procedente o pedido da parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissão, na medida em que deixou de apreciar as preliminares apontadas pelo réu na contestação, especialmente quanto à falta de interesse de agir em relação a alguns autores que, segundo alega a ré, operam eventualmente ou não operam raio X. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A questão submetida a julgamento foi decidida e os argumentos que levaram à procedência do pedido devidamente expostos.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundamentação acima.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0007040-56.2014.403.6100 - OLANDIR VERCINO CORREA X OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X VAGNER FERNANDES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 360/362, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 352/356, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissões na medida em que, especialmente o autor Oswaldo Ortolani não opera diretamente com Raios-X ou substâncias radioativas. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado.DECIDIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0007043-11.2014.403.6100 - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 256/258, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 248/252-verso, que julgou procedente o pedido da parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissão, na medida em que deixou de apreciar as preliminares apontadas pelo réu na contestação, especialmente quanto à falta de interesse de agir em relação aos autores Donilda Marques dos Santos e Aparecido P. de Almeida e a consequente ilegitimidade do CNEN. Acrescenta que a sentença não se pronunciou acerca da prescrição do fundo de direito e a aplicação da Orientação Normativa nº 06. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDIDO.Observo que assiste razão parcial à embargante.De fato, da análise da sentença embargada, denota-se a ausência de manifestação expressa quanto a pontos abordados pela ré como preliminares à análise do mérito da demanda.Não há, todavia, que se falar em falta de interesse de agir em relação aos autores Donilda Marques dos Santos e Aparecido P. de Almeida uma vez que, por albergar pedido que compreende os cinco anos antecedentes à propositura da ação, os referidos autores ainda se encontravam em atividade, restando-lhes o interesse no prosseguimento do feito.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos.Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capelatti; 4º T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010).Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, o pedido limita-se ao prazo quinquenal.Quanto à alegação de rejeição do pedido em face da Orientação Normativa nº 06, de 18/03/2013, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundamentação acima.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0023902-05.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 331/356, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 325/389 - verso, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega, em síntese que a sentença é omnia e contratória, em especial quanto às cobranças, que deveria obedecer ao prazo trienal; à observância da Resolução RE nº 06; a precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ADIN 1.931-8/DF; a legislação de vigência quanto ao ressarcimento ao SUS, o ônus da prova e os aspectos contratuais. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Assevere-se, por oportuno, que a sentença afastou expressamente a aplicação do prazo trienal ao presente caso.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0009635-91.2015.403.6100 - NILTON JOSE SOARES(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, por rito ordinário, proposta por NILTON JOSÉ SOARES em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Alega o autor, em síntese, que é médico aposentado pelo INSS, desde 15.12.2010, e, apesar de ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), a perícia realizada pelo INSS indeferiu o pleito de isenção formulado pelo autor, ao argumento de que a doença é passível de controle.A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/110).A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi deferida às fls. 118/121.Devidamente citada, a corrê UNIAO FEDERAL apresentou contestação às fls. 131/137 e interps Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº. 0015406-17.2015.403.0000, às fls. 138/145.O corrê INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 146/150.A parte autora se manifestou às fls. 151/161, requerendo que o corrê INSS comprovasse o cumprimento da tutela antecipada.Às fls. 165/169, juntada decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0015406-17.2015.403.0000.O autor apresentou réplica às fls. 170/184.O corrê INSS se manifestou às fls. 185/217, alegando impossibilidade de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, uma vez que não há incidência de descontos a título de imposto de renda sobre o valor do benefício pago a parte autora desde a sua concessão e que, dessa forma, não há valores retidos.A parte autora se manifestou às fls. 226/227 pela impossibilidade material da isenção pretendida, sobretudo, quanto ao pleito de repetição de indébito. Também requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir.É o relatório. D E C I D O.Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela parte ré (fls. 185/217).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado Princípio da Causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.Assim, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 16431

MANDADO DE SEGURANCA

0025463-30.2015.403.6100 - WATERFRONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade indicada para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor de fls. 10. Outrossim, proceda a Secretaria ao

desentranhamento do documento de fls. 11, estranho aos autos, acostando-o à contracapa, para posterior retirada pela impetrante. Int.

Expediente Nº 16432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028420-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Informe a parte ré o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré em nome do patrono a sre indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 637. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16433

MONITORIA

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 235vº, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da sentença de fls. 233/234. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECCOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASLIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIA ZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 2131/2402: Manifeste-se a parte autora. Int.

0021541-11.1997.403.6100 (97.0021541-5) - MEZ PARTICIPACOES S/A X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X SCHOLAR FORNECEDORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora o n.º correto do CNPJ da autora MEZ PARTICIPAÇÕES S/A. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que apresente extrato de movimentação das contas judiciais referidas às fls. 1422/1423, 1424/1425, 1426/1427 e 1428/1429. Int.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004204-76.2015.403.6100 - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - VIDROTL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARIN E SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 007895-79.2007.403.6100. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório em favor do autor, bem como ofício requisitório em favor da patrona Edna Martha Marim Sotelo, observando-se o cálculo de fls. 109/110 dos Embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a sentença de fls. 179/180 condenou os autores a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC. Iniciada a execução do julgado, verifica-se que consta juntada aos autos apenas o mandado de intimação dos autores Luiz Carlos Nery e Ivone Bortolin Nery (fls. 193/194), sendo que às fls. 207/208, consta mandado negativo de penhora em relação aos referidos autores. Não consta a intimação dos demais autores (Nelson Yoshio Kuay, Suely Kueko Kuay e Laser Ink do Brasil Ltda) para pagamento do débito. Ademais, o STJ, no RESP 327471, determina que Havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles. Deste modo, o pedido de penhora on line requerido às fls. 211/212 fica por ora prejudicado, tendo em vista a ausência de intimação dos demais autores vencidos para pagamento do débito e a falta de individualização do crédito, nos termos do julgado acima indicado. Torno sem efeito, também, os mandados de fls. 193/194 e 207/208. Assim, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, expeçam-se mandados para intimação dos autores para o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIDE SERIGIOLI

Fls. 223: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 225/227.

Expediente Nº 16434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665019-30.1991.403.6100 (91.0665019-8) - EDMUR MANZINI X HAROLDO LAIS RIBEIRO X JAMIL SEVERINO FIGUEIRA X MARIO DE MOURA CAMPOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO

DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarmamento dos autos.Fls. 292/295: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em face de MARIO DE MOURA CAMPOS referente aos autos da Execução Fiscal nº 0004611-15.1996.8.26.0526 em trâmite perante o Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Salto (Carta Precatória nº 0054889-69.2014.403.6182, 4ª Vara Fiscal), comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a solicitação de transferência dos valores ora penhorados.Int.

0002077-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002077-9) - TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 68/71v°. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025330-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73: Vistas à União Federal.Quanto à expedição de certidão de objeto e pé requerida, recolha a parte autora as custas pertinentes, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2015.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Providencie a embargada a juntada da certidão de trânsito em julgado mencionada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013354-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DTB PRODUcoes CULTURAIS LTDA X REGINA GOMES DOS REIS X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

Fls. 189/189º: Defiro o prazo requerido para a União Federal apresentar a sua manifestação em relação aos executados DTB PRODUÇÕES CULTURAIS - ME e REGINA GOMES DOS REIS.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185 em relação ao executado LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS.Int.

CAUTELAR INONINADA

0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4) - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 870/872: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal nº 0015422-62.1996.8.26.0161, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (Carta Precatória nº 0048395-57.2015.403.6182, 3ª Vara Fiscal).Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora sobre a anotação nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 866.Int.

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 107/108: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o ofício de Comarca de São Joaquim da Barra às fls. 450, e considerando que a penhora de fls. 437/439 foi a única constrição judicial efetuada no rosto destes autos, verifico não existir óbice à transferência do montante penhorado.Assim, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.508114704 (fls. 402), oriundo do pagamento do precatório nº 200303000384585, para conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência nº 6611-7 (PAB Fórum), vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0000490-92.1999.8.26.0572, em trâmite perante o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Ciência às partes.Fls. 389/390 e 393/396: Requer a parte autora a reserva dos honorários contratuais em conformidade com o contrato de honorários juntado às fls. 216/217, sob a alegação de que já houve a liquidação das penhoras no rosto dos autos, e, portanto, não haveria mais restrições à reserva de tal valor em favor do patrono da parte autora. Inobstante a manifestação da autora no sentido de que as penhoras existentes nestes autos foram liquidadas, tal alegação não merece prosperar, uma vez que apenas a primeira penhora foi liquidada, conforme fls. 275/277, sendo que pela segunda penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 305, solicitada pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal, Execução Fiscal nº 2009.61.82.035284-0, posteriormente redistribuída para a 13ª Vara Fiscal), verifica-se que o valor atualizado da dívida indicado na referida folha é R\$ 252.925,66, sendo que até o momento houve a transferência apenas do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.503385092 (saldo de R\$ 18.551,23, para outubro de 2009, conforme fls. 311) e saldo integral da conta nº 1181.005.504835644 (R\$ 34.302,82, para 28/01/2009, fls. 270), conforme ofício expedido às fls. 335, sendo que posteriormente a esse ofício de transferência, foram realizados outros depósitos judiciais decorrentes do pagamento do precatório (fls. 349, 354, 359, 363 e 380), o que ensejou a expedição de novo ofício ao Juízo Fiscal (fls. 378) solicitando informações sobre o interesse na transferência destes valores, ofício este não respondido até o momento. Deste modo, como ainda resta a pendência referente à transferência da segunda penhora no rosto dos autos, já que, repita-se, a primeira penhora no rosto já foi transferida e, portanto, liquidada, e a segunda penhora foi apenas parcialmente transferida, deixo de apreciar a alegação da parte autora, uma vez que pelas razões acima expostas, a penhora de fls. 305 não foi integralmente liquidada, de modo que o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais somente poderá ser apreciado após a verificação da inexistência de crédito em favor da União Federal.Reitere-se o ofício expedido às fls. 378. Fls. 400/406: Vista à parte autora. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito existentes nestes autos, tendo em vista a notícia da existência de débitos.Int.

0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE ANCHIETA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 540/544.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046636-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046636-8) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X JOSE LACORTTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Em face da consulta retro e, tendo em vista o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, deferido pelo Juízo às fls. 873, ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente Cumprimento de Sentença dos sócios elencados na ficha da JUCESP juntada às fls. 870/872, a saber: JOSE LACORTTE JUNIOR, CPF 088.279.238-53, NORBERTO LACORTTE, CPF 470.526.438-04, VALTER LACORTE, CPF 109.402.358-20 e RODNEY LACORTE, CPF 099.933.478-68.Após, cumpra-se o despacho de fls. 873, inclusive com relação aos demais sócios supramencionados.Int.

0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 145. Providencie o exequente a juntada aos autos da memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho supra. Quanto ao segundo parágrafo do referido despacho, fica levantada a penhora efetuada às fls. 126/129, ficando deste ato intimada a parte executada por meio de seu patrono devidamente constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 16435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 714/733 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024847-90.1994.403.6100 (94.0024847-4) - LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA SIMOES X PAULO ALEXANDRE VIEIRA MOCO X VANDERLEI FERREIRA DE LIMA X CARLOS MAXIMIANO DE LAET RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA CELESTE GUERCIA MESQUITA X FRANCISCO CELSO SERRANO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X MARCOS ARANHA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047518-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047518-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002832-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002832-7) - SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1437/1438: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fl. 1442/1482: Manifestem-se as partes sobre o bem oferecido à penhora pela parte Executada. Int.

0009243-54.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026493-57.2002.403.6100 (2002.61.00.026493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018148-44.1998.403.6100 (98.0018148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018036-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RICARDO LUIS PINHEIRO X INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 193, cumpra-se o 8º parágrafo do despacho de fls. 175, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Outrossim, informe a União os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados. Cumprido, expeça-se ofício para conversão de depósito em renda da União Federal.Intime-se pessoalmente o Espólio de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa de sua inventariante, Sr. Victor Vieira Azevedo, acerca da penhora procedida às fls. 183/187.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175/175-v.º, notadamente quanto aos atos relativos à penhora do imóvel de propriedade do Espólio supramencionado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003678-13.1995.403.6100 (95.0003678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-90.1994.403.6100 (94.0024847-4)) LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA X PAULO ALEXANDRE VIEIRA MOCO X VANDERLEI FERREIRA DE LIMA X CARLOS MAXIMIANO DE LAET RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA CELESTE GUERCIA MESQUITA X FRANCISCO CELSO SERRANO X MARCOS ARANHA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011377-55.1995.403.6100 (95.0011377-5) - ADHEMAR LAPORTE X JOAO HAYASHI X JORGE SHOJI TANIKAWA X LIEM TIJEN HWIE X LUCIA EVANGELISTA CHAGAS X MARIA DE LA ASSUNCION MARTINEZ LIEM X NILTON RIBEIRO X SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0060955-16.1997.403.6100 (97.0060955-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via malote digital, para a Secretaria da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de instruir os autos do processo nº 01972009120055020023 (01972200502302007), informando que, até a presente data, não há requisição de valores nestes autos em favor da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. 2 - Fls. 798/801 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Fl. 796 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual deverão ser remetidos ao arquivo. Ressalto que tal medida não implica em prejuízo da parte autora, posto que, eventual futuro pedido de desarquimento estará isento de custas. Int.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a quantia de R\$ 42.971,22 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), válida para o mês de Setembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 158/170, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0013720-23.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

D E C I S Ã O Tendo em vista que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brasil Plural Fornecedores Petrobrás, ora Autor, foi constituído sob a forma de condomínio fechado, tendo como administradora e representante a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme autorizado pela Resolução nº 2.907, do Banco Central do Brasil, de 29 de novembro de 2001, e Resolução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, reconheço a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal - CEF como representante do Autor. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021448-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e ofício de fls. 460/462, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6) - BIC AMAZONIA S/A(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fl. 677, juntando aos autos procuração na qual conste poderes também para receber e dar quitação, o que vale dizer, poderes para receber e poderes para dar quitação. 2 - Fl. 696 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - No caso de não cumprimento do item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9) - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, RÖTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 381/387 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via malote digital, para a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de instruir o processo nº 00001530220105020002 (00153201000202009), informando que o crédito nestes autos da autora Hidroservice Engenharia Ltda está parcialmente comprometido com outra penhora anterior, determinada pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, bem como que, para que seja apurado o saldo remanescente passível de transferência, será necessário que se aguarde manifestação do D. Juízo da primeira penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5) - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA

Fl. 354 - Apresente a parte executada a planilha atualizada do débito, tomando como base o cálculo apresentado pela exequente em fl. 348, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Esclareça a parte exequente o seu pedido de penhora, porquanto, não houve ainda a intimação do executado por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado. Requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Diante do transito em julgado de decisão de fls. 109/110 do Agravo de Instrumento n.º 0019573-48.2013.403.0000, trasladada às fls. 303/305 destes autos, cumpra a CEF a determinação de fl. 272, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

DECISÃO Fls. 221/222: Defiro o bloqueio de eventual(is) veiculo(s) automotor(es) de propriedade da co-executada MARIA APARECIDA GALLEGOS BIANCO - CPF 292.611.178-99, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n.º 09/2008, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como defiro também as consultas ao BACENJUD, INFOJUD. Tornem os autos imediatamente conclusos para a pesquisa e eventual registro da referida restrição. Intime-se.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X SANVAL COM/ E IND/ LTDA

Apresente a parte executada a guia de depósito dos honorários de sucumbência apresentado em fl. 183, no seu original ou cópia legível, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Int.

0019241-80.2014.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a parte autora/executada, por mandado judicial, no endereço indicado à fl. 1271, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 1288/1289 e 1294, a quantia de R\$ 56.095,96 (cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), válido para o mês de novembro de 2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDEBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1435/1438 - Ciência às partes dos pagamentos complementares de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-4) - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO SARILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0) - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIBEM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido em fl. 550, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-65.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010421-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021950-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LEILA GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5) - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 884 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tomem conclusos.Int.

0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8) - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD TAMBERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 131/132 e 134/135: Ciência à parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI

Manifeste-se a EMGEA acerca da petição de fl. 440, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre fl. 544, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0034833-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034833-8) - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9) - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ROSANA URDIALE GOES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao Conselho Regional de Educação Física, conforme requerido 287/288, no valor de R\$ 1.339,57 (mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), válido para o mês de Outubro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033712-68.1995.403.6100 (95.0033712-6) - SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0048118-55.1999.403.6100 (1999.61.00.048118-7) - PERALTA COML/ E INDL/ S/A X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 1 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 2 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 3 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 4 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 5 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 6 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 7 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 8 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 9 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 10 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 11 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 12 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 13 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 14 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 15 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 16 X PERALTA COML/ E INDL/ S/A - FILIAL 17 X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0059267-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059267-2) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do

retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011057-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011057-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028240-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028239-52.2005.403.6100 (2005.61.00.028239-9)) MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019921-07.2010.403.6100 - MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

000459-30.2011.403.6100 - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013385-72.2013.403.6100 - A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.-EPP(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003467-88.2006.403.6100 (2006.61.00.003467-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027701-86.1996.403.6100 (96.0027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X JORGE ANTONIO BATISTA SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0) - SERGIO MENEGASSO(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO

0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora.Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

À fl. 446-481 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.0018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

À fl. 455-485 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Fls. 492-508: Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.0037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

À fl. 333-364 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Fls. 370-386: Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.0044053-7) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À fl. 475-508 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e à fl. 510-511 a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.0054152-4) - MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

À fl. 464-496 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação para execução dos honorários de sucumbência, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual a fim de expedir o mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

0033565-66.2000.403.6100 (2000.61.0033565-5) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o autor para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 110-111), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, guarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

À fl. 463-466 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, visando a execução de honorários de sucumbência no importe de R\$ 14.352,99 (em 27/03/2007).Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não concordar com a referida habilitação, em vista do incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.Fls. 555-573: Embora a decisão dos autos do incidente de remoção de inventariante não tenha transitado em julgado, é cediço que trata-se de decisão interlocutória, sendo que o recurso dela cabível é o Agravo de Instrumento que, em regra, não possui efeito suspensivo.Sendo assim, para fins de regularização processual, determino a inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.Solicite-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível os dados da inventariante dativa e intime-se para ciência e manifestação quanto ao processado.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1) - EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP132712 - INA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP004979 - HELIO MORAES DE SIQUEIRA E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.514: Ciência as partes do pagamento total do precatório. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(S/20084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl1414: Ciência as partes do pagamento total do precatório. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9) - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(S/2010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 290-291: Ciência às partes do pagamento complementar do precatório referente - Diferença TR/ IPCAe e do pagamento da 9ª Parcela do precatório. 2. Tendo em vista que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a penhora, determino a transferência ao Juízo da Execução. Aguarde-se a informação do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 283.Int.

0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7) - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE D OLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI X LAZZARINI ADVOCACIA(S/2018614 - SERGIO LAZZARINI E SP285023 - EDNA LUIZA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Fl1495: Ciência as partes do pagamento total do precatório. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7) - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOZZA(S/174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fl1526: Ciência as partes do pagamento total do precatório. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(S/2039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl.340: Ciência as partes do pagamento total do precatório. 2. Manifeste-se a UNIÃO sobre a efetivação da penhora no rosto destes autos notificada à fl. 270.Prazo: 30 dias.3. Decorridos, caso não exista razão para a manutenção do bloqueio do valor, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 340.4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(S/2010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 275: Ciência às partes do pagamento complementar do precatório referente - Diferença TR/ IPCAe.2. Fl. 277: Ciência as partes do pagamento parcial do precatório. 3. A União informou, à fl. 266, que não se opõe ao levantamento, tendo em vista a inexistência de débitos perante a PGFN.4. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 275 e 277.6. Liquidado o alvará, decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(S/139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl1214: Ciência as partes do pagamento total do precatório. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3211

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(S/254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.Após, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique suas provas nos mesmos termos supramencionados.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIA DA COSTA SILVA(S/253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREACA) X CIA/ FAZENDA BELEM(S/056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(S/154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em despacho. Fls. 1006/1013 - Considerando que os presentes autos se tratam de processo Meta II do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista que a certidão a ser apresentada pela CPTM não está relacionada à perícia, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, nos termos das decisões de fls. 978/983 e 1005. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30(trinta) dias à CPTM para fins de cumprimento da determinação das decisões suprarreferidas. Intime-se.

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(S/188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA ZELITA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento jurisdicional de reconhecimento e declaração de domínio da propriedade de imóvel residencial urbano, com a consequente manutenção da posse do referido bem.Sustenta, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1987, e que no interregno de 1987 a 1989 possuía autorização expressa da empresa Federal São Paulo S/A para permanecer no bem. Contudo, com a transferência do seu domínio à CEF, passou a exercer a posse mansa e pacífica com animus domini, qual seja, aquela apta a gerar prescrição aquisitiva do bem(ad usucapionem).Pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação da posse mansa e pacífica. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 21/187).Devidamente citada (fls. 195/195v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 196/216), arguindo, em síntese, preliminarmente: (i) a sua ilegitimidade de parte para atuar na demanda, indicando como parte legítima a EMGEA; e (ii) a impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que se pretende usucapir bem público, cujo atributo essencial é o da imprescritibilidade. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de inexistência de outra propriedade móvel, a ausência de posse com animus domini e a manutenção de gravame real sobre o bem imóvel.Anexou os documentos que entendeu necessários (fls. 218/258).Deferimento parcial da antecipação de tutela às fls. 261/262.Réplica da parte autora às fls. 265/274.Proferido despacho determinando a especificação das provas que as partes pretendem produzir (fls. 275), a CEF informou que não possui interesse na produção de novas provas. A Autora ratificou o pleito de produção de prova testemunhal para a comprovação da posse mansa e pacífica no imóvel.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O despacho saneador, com fundamento no artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil, visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Diante das preliminares suscitadas em sede de contestação, passo à análise das mesmas antes da decisão acerca das provas a serem produzidas em fase de instrução.Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte formulada pela CAIXA, que pretende sua exclusão do polo passivo da demanda, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A Medida Provisória nº 2.196-1/2001, em seu art. 11, prescreve que fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.Nesse sentido, conforme consta da certidão de fls. 221, lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília - Distrito Federal, a outorga de poderes pela EMGEA à CEF, constituindo esta sua bastante procuradora para o foro em geral e o especial para receberem citação inicial.Ainda, conforme a procuração com subestabelecimento feita pela CEF (fls. 218/220), foram subestabelecidos aos procuradores desta empresa pública federal todos os poderes outorgados pela EMGEA, tomando-os procuradores de ambas as empresas, simultaneamente.Logo, não há irregularidade na representação processual ou ilegitimidade de parte no que toca à Ré constar no polo passivo da demanda. Prossiga.Não reconheço, igualmente, a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela Ré com base na imprescritibilidade dos bens públicos.A disciplina é tratada no Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, nos seguintes termos:Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Utilizando-se deste critério,

em uma primeira análise temos que são públicos os bens pertencentes aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que compõem a Administração Pública direta, assim como às pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública indireta, as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, tal como a Caixa Econômica Federal, a despeito de integrarem a Administração Pública indireta, possuem personalidade jurídica de direito privado e, para o Código Civil Brasileiro, a elas não se aplica o regime dos bens públicos. Para os estudiosos do Direito Administrativo a sistemática dos bens públicos e seus efeitos é dividida em três grandes teorias: a teoria exclusivista, inclusivista e mitigada. A primeira corrente, cujo maior adepto é José dos Santos Carvalho Filho, adota integralmente o teor do art. 98 do CCB/02, para quem são bens públicos tão-somente aqueles que pertencam às pessoas jurídicas de direito público (Manual de Direito Administrativo, pág. 1073). De seu tomo, para a corrente inclusivista de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 486), tanto os bens pertencentes aos integrantes da Administração direta quanto aos da Administração indireta são considerados públicos, não havendo distinção. Por fim, a teoria mitigada, desenvolvida por Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que somente serão considerados bens públicos aqueles que pertencerem às pessoas jurídicas de direito público ou que estejam afetados à prestação de um serviço público, mesmo que do domínio de pessoas jurídicas de direito privado. Consultando a jurisprudência, constatado que predominam os posicionamentos defendidos na primeira e terceira correntes, serão vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. NULIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. BENS PÚBLICOS. USUCAPÍO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Ademais, o deslinde da controvérsia trazida a exame, passa pela análise da natureza jurídica dos bens das empresas públicas, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Apelante, tendo em vista que, se forem considerados bens públicos, submetem-se ao regime jurídico da imprescritibilidade, ao passo que, se detiverem a natureza privada, podem ser adquiridos por usucapão. - O conceito de bem público foi estabelecido pelo art. 98 do Código Civil, que dispõe: são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem - Também são considerados bens públicos aqueles que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, estejam afetados à prestação de um serviço público. Com relação às empresas públicas, cuja natureza jurídica é de direito privado, há duas situações distintas, uma vez que essas entidades estatais podem ser prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. - Os bens das empresas públicas prestadoras de serviço público e que estejam afetados a essa finalidade são considerados bens públicos. Já os bens das estatais exploradoras de atividade econômica são bens privados, pois, atuando nessa qualidade, sujeitam-se ao regime previsto no art. 173, da Carta Magna, que determina, em seu 1º, II, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 220.906/DF, declarou a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a atividade econômica precípua da ECT está direcionada à prestação de serviço público de caráter essencial à coletividade. - No caso, a área objeto da presente demanda deve ser considerada bem público, na medida em que pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, apesar de constituída como Empresa Pública Federal, possui natureza tipicamente pública, por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta, restando, por conseguinte, insuscetível de aquisição por usucapão, conforme, alíás, prevê expressamente a Constituição Federal (art. 183, 3 e art. 191, Parágrafo único). - Recurso de apelação parcialmente provido para anular a sentença. (TRF 2ª Região, AC 198150010108177, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 21/10/2014); CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍO ESPECIAL. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF SOB O REGIME DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSTERIOR ARREMATACÃO PELA ENGEA E TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM PRIVADO. ATIVIDADE TÍPICAMENTE ECONÔMICA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA LIIDE. (...) 2. Na linha do posicionamento adotado por esta Corte, acompanhando o entendimento da Exceba Corte, tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapão. (cf. AC 1993.01.31311-1/MG, Terceira Turma, da relatoria do desembargador federal Olindo Menezes, DJ 1º/07/1988). (CF STF, RE 536.297/MA, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 25/11/2010; STJ, REsp 647.357/MG, Terceira Turma, da relatoria do ministro Castro Filho, DJ 23/10/2006; REsp 120.702/DF, Quarta Turma, da relatoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001; REsp 37.906/ES, Quarta Turma, da relatoria do ministro Barros Monteiro, DJ 15/12/1997; TRF1, AC 2000.38.00.044483-2/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador Fagundes de Deus, DJ 12/11/2010; AC 2002.37.00.001394-7/MA, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 14/03/2005.) 3. Sentença anulada. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 00053213720084013600, 6ª Turma, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 19/02/2014). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapão que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapão. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 647.357, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006). São, portanto, bens públicos: (i) somente os bens de pessoas jurídicas de direito público; ou (ii) os bens das pessoas jurídicas de direito público e os bens afetados ao serviço público. Logo, da aplicação de qualquer das teorias mencionadas decorre a inaplicabilidade do conceito de bem público aos bens do domínio da CEF, uma vez que exerce exclusivamente exploração da atividade econômica, como se depreende do próprio art. 1º do Decreto nº 5.056/2004. Assim, entendendo possível o pedido de usucapão contra bens da titularidade de empresas públicas exploradoras de atividade econômica. Superadas as questões preliminares, passo à análise da produção das provas pleiteada pelas partes. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Quanto à prova testemunhal requerida pela Autora, entendendo que no caso em apreço mostra-se necessária, com fulcro no artigo 400, do CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos não é suficiente para comprovar todos os requisitos prescritos em lei para a usucapão. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 24 de fevereiro de 2016, quarta-feira, às 15:00 horas, para a oitiva de até 2 (duas) testemunhas, que devem ser devidamente indicadas no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entendam úteis ao deslinde da causa. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fls. 72 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça-se edital de citação do réu FERNANDO MARINHO DA SILVA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retrada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Considerando as várias tentativas de citação dos réus ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA e ADRIANA FERREIRA FRIANCA, que restaram infrutíferas, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de citação editalícia destes. Nos termos do despacho de fl. 427, informe a autora se já procedeu a exclusão do nome do réu EDVALDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO OLEGARIO, dos órgãos de proteção do crédito. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Considerando as várias tentativas frustradas de citação do réu, manifeste a autora seu interesse de citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista se tratar de processo Meta II do Conselho Nacional de Justiça, o cumprimento do determinado no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Baixem os autos em diligência. Considerando que há uma controvérsia fática sobre a suposta fraude na alteração contratual da sociedade BAR J. S. MAUAD LTDA. - ME (fls. 68/71), na qual foi incluída FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA como sócia e representante legal, manifeste-se a autora se tem interesse na produção de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100, esclarecendo ainda se tem interesse na citação do réu por edital, ante as tentativas frustradas de sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012469-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Fls. 424/440: Defiro o prazo de dez dias à parte autora para que junte a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18.06.2015, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme requerido e determinado na decisão de fls. 420/422. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0017136-96.2015.403.6100 - ANDREA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que a União deve se manifestar, especificamente, quanto à produção da prova pericial, pleiteada na sua contestação (fls. 240/251 v). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN/SP

Vistos em despacho. Fls. 470/474 - Tendo em vista o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.024882-5, recolta a autora as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos para sentença - cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas, cite-se o réu. I. C.

0019012-86.2015.403.6100 - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da manifestação da AGU de fls.270/272. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0024577-31.2015.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.30/39: De análise dos documentos juntados pelo autor, constato que não houve comprovação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Dessa forma, indefiro o pleito de Justiça Gratuita.Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024933-26.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ARAUJO FARIAS(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DE ARAÚJO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, quando este índice passou a ser menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, especialmente no que diz respeito à imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à integridade física do requerente e à adequação destes ao seu atual quadro clínico, sem o que seria temerário determinar qualquer medida.Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, através de sua médica, Dra. Leticia Barbosa Jorge, CRM 118.505, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sª a fls. 43/46 dos autos (Eculizumab - Soliris - Frascos de 300mg com 10mg/ml) são indispensáveis à manutenção da vida da paciente? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com os medicamentos indicados nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento dos medicamentos ora requisitados, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida da paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos? 7 - Os medicamentos são fornecidos pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, os medicamentos são substituíveis por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso dos medicamentos ora pretendidos? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Apresentados estes esclarecimentos, intime-se a ré, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões: 1 - Com base nos documentos apresentados pelo autor, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, os medicamentos ora pretendidos (Eculizumab - Soliris - Frascos de 300mg com 10mg/ml) são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 3 - Os medicamentos pretendidos pelo autor estão registrados pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - Os medicamentos pretendidos são fornecidos pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos pretendidos são substituíveis por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Se positiva a resposta ao quesito nº 4, houve algum tipo de entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante? 7 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação aos medicamentos ora pretendidos? 8 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Oficie-se a União, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima.Apresentados os esclarecimentos pela União, retomem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0032816-59.1994.403.6100 (94.0032816-8) - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0036772-15.1996.403.6100 (96.0036772-8) - OTACILIO BATISTA DA CUNHA(Proc. JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1250/1256: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluídos os impetrantes BANCO NOROESTE S/A e SANTANDER INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES S.A., e incluído como impetrante o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. Providencie o impetrante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. procaução ad judicium com poderes para a Dra. FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS, OAB/SP 309.113, receber e dar quitação, uma vez que a procaução de fls. 715/721 e 1177/1178 apenas se refere à impetrante PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, diante da concordância das partes com os valores apresentados nos autos, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União, no código da receita 2783 (fl. 1118), para cumprimento pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes valores: - R\$ 1.291.258,33 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), em 30/11/2009, referente à conta nº 1181.635.00002508-8, da impetrante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 2.861.080,77 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitenta reais e setenta e sete centavos), em 17/05/2007, referente à conta nº 1181.635.00002510-0, da impetrante PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. Com o retorno dos ofícios liquidados, abra-se nova vista à União federal, nos termos em que requerido às fls. 1186/1187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e não havendo manifestação da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes existentes nas contas nºs 1181.635.00002508-8 e 1181.635.00002510-0, em nome da advogada supramencionada, desde que regularize a representação processual do impetrante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Int. Cumpra-se.

0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE CARVALI GIACOMO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019358-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019358-7) - AVENTIS PHARMA S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016940-05.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMARY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANTITZ DAMASCENO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRÍ COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X

Vistos em despacho. Fls. 118/123: Ciência ao impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96. Int.

0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por PARAMÉDICA COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE SAÚDE em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015. Alega a impetrante, em breve síntese, que após a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, através do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838, foi editado Ato Declaratório Interpretativo pelo Secretário da Receita Federal do Brasil majorando a alíquota dos contribuintes individuais cooperados de 11% a 20%. Sustenta-se tratar de ato inconstitucional, pleiteando a cessação da imposição de recolhimento previdenciário sobre a alíquota de 20% sobre a produção do cooperado, devendo ser mantida no patamar de 11%, como prevê a Lei 10.666/2003. A autoridade coatora foi devidamente notificada, entretanto não apresentou suas informações (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da alíquota de 20% sobre as remunerações dos cooperados, para fins de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual, nos termos do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Analisando o preâmbulo do mencionado Ato, constato que o Secretário da Receita Federal do Brasil considerou, para a edição da norma, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, constituído em julgamento unânime do Colégio Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, que fixava alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social. Nos ditames do artigo 280, III e XXVI do Regimento Interno da RFB, veiculado por meio da Portaria MF 203/2012, ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe expedir atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de competência da RFB; e expedir atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. Pois bem, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, o tomador restou desobrigado da obrigação de reter, da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o montante de 15% referente aos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados. O Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015, representa a interpretação conferida pelo Fisco à situação jurídica decorrente da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Na visão da RFB, com a declaração de inconstitucionalidade, o cooperado se enquadra na categoria geral dos contribuintes individuais, nos termos previstos no artigo 21 da Lei n. 8.212/91. O ato declaratório interpretativo n. 5/2015, portanto, não representa, propriamente, uma inovação jurídica ou majoração de alíquota, conforme alega a impetrante, mas pura e simples atividade interpretativa por parte da Receita Federal do Brasil. Ante as razões invocadas, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusões para sentença. Intimem-se as partes. São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

0016346-15.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Providencie o advogado da impetrante, Dr. Antonio Lucivan de Sousa Chaves, OAB/SP 344.161, a assinatura da petição de interposição da apelação, à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da apelação de fls. 155/212. Int.

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTRONI AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato dos Srs. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, a fim de que seja determinada às autoridades coatoras a imediata análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante perante estes órgãos. Alega a impetrante, em breve apêndice, que recolheu, em junho de 2011, o montante de R\$ 105.833,29 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) a título de laudêmio para a alienação de bem imóvel regido sob o sistema da enfiteuse. Entretanto, o adquirente do bem imóvel em questão desistiu da compra, de modo que o impetrante requereu, perante a Receita Federal do Brasil, a restituição do valor recolhido relativo à taxa (laudêmio). Sustenta, ainda, que desde 2007 busca perante as impetradadas, através dos requerimentos administrativos nº 1.3896.722.2012-70 (RFB) e 04977.005984/2013-61 (SPU), a restituição dos valores recolhidos. Pleiteia, liminarmente, sejam adotadas necessárias à análise dos pedidos administrativos protocolados, para que seja efetivamente proferida decisão de restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ao final, a concessão da segurança para confirmar os termos da medida liminar. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 11/30). Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pelas autoridades coatoras (fls. 35/36). Devidamente notificadas, apenas a Receita Federal do Brasil apresentou suas informações no prazo legal (fls. 50/57), cujo teor é de que vem diligenciando e de que vem diligenciando, perante a Secretaria do Patrimônio da União, para obter subsídios acerca da possibilidade de restituição dos valores mencionados, uma vez que somente cabe à SPU o pronunciamento quanto à existência ou não de pagamento indevido ou a maior de laudêmio, e que, à RFB, apenas compete efetuar a devolução ao interessado, após parecer favorável da SPU. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando com cautela os elementos apresentados, constato que o pedido formulado na petição inicial não engloba a efetiva restituição dos valores através de determinação judicial, mas apenas a análise e decisão do pedido de devolução pelas autoridades impetradadas em prazo razoável. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado. Há, nos autos, a comprovação dos requerimentos administrativos perante a Secretaria do Patrimônio da União (nº 04977.016930/2014-11, em 20.08.2013 - fl. 27) e perante a Receita Federal do Brasil (nº 1.3896.722.2012-70, em 06.12.2012 - fl. 22). Ainda, conforme se depreende das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a restituição dos valores pleiteados depende, exclusivamente, de parecer favorável da SPU, que vem se esquivando de responder os ofícios expedidos por aquela autoridade fiscal. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 02 anos perante a SPU, não tendo sido apreciado até o momento a despeito da apresentação, pela impetrante, de todos os documentos solicitados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, concedo a medida liminar para determinar que a impetrada Secretaria do Patrimônio da União - SPU acrete o Pedido de Restituição, protocolados sob o número 04977.016930/2014-11, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem prejuízo, reitero os termos da decisão de fls. 35/36 e 44, determinando a notificação da segunda D. autoridade apontada como coatora, qual seja a Secretaria do Patrimônio da União, para que preste as informações no prazo legal, sob pena de aplicação de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com fulcro no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Retomando os autos com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020295-47.2015.403.6100 - POMPEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 40, apresentando uma cópia completa da petição inicial com documentos (fls. 02/24), uma cópia simples (fls. 02/11), e duas cópias do aditamento de fls. 30/36, para instrução das contras destinadas à autoridade impetrada e a seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar está cumprindo a decisão judicial, conforme informado pelo impetrante às fls. 100/101, e que a perícia médica no INSS foi reagendada para 11/12/2015, deverá o impetrante comunicar este Juízo sobre o teor do laudo oficial a ser elaborado pelo INSS, assim que tiver acesso a ele, nos termos da decisão de fls. 82/85, sob pena de revogação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVNIC SP PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suas informações de fls. 130/139, a autoridade impetrada alegou legitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem sede e domicílio fiscal no Município de Jundiá, e encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Jundiá-SP. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RITR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que fálce competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de JUNDIAÍ - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0022183-51.2015.403.6100 - RENATA DE FATIMA CERIBELLI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATA DE FÁTIMA CERIBELLI contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade afaste a vinculação compulsória ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/12; que conceda à impetrante a opção do artigo 40, 16, da CF/88; a reinclusão da impetrante no regime previdenciário anterior ao instituído pela Lei nº 12.618/12, se for sua escolha. Em decisão exarada em 28.10.2015 (fls. 51/52), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos às fls. 63/84. É a síntese do necessário. Decido. Em análise primeira, cotejando a inicial e que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria vinculado o regime de aposentadoria da impetrante ao limite de benefício do Regime Geral da Previdência Social, podendo fazer a opção de solicitar participação alternativa na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo. Assevera a impetrante que exerceu cargo efetivo de professor de pré-escola perante a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Piracicaba de 18/02/1993 a 15/04/2013, data em que foi exonerada. Após, em 19/04/2013, tomou posse no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais do Quadro Permanente da IFSP, entrando em exercício na mesma função em 29/04/2013. Afirma que o regime previdenciário a que se submetia quando era funcionária dos quadros do Município de Piracicaba garantia o cálculo da sua aposentadoria pela integralidade, sendo os descontos previdenciários efetuados sobre a integralidade de seus vencimentos, para fins de concessão de aposentadoria integral. Salienta a impetrante que possui direito adquirido à aposentadoria integral, não devendo ser enquadrada compulsoriamente no regime de previdência complementar instituído após a Lei 12.618/2012. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 40, 14 a 16: o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Por sua vez, a Lei 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, FUNPRESP, prevê, em seu artigo 1º, 1º e 3º Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os arts. 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Ainda, constato que a instituição do FUNPRESP-EXE se deu em 04/02/2013, através da publicação da Portaria PREVIC-MPS nº 44. Da análise conjunta de todos os dispositivos aqui mencionados, extrai-se que, ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, fica aberta opção de optar ou não pelo regime complementar previsto constitucionalmente. In casu, a impetrante ingressou no serviço público no ano de 1993, ou seja, data anterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003, que excluiu o direito à aposentadoria integral. Por este motivo, sustenta que, apesar do seu ingresso no serviço público perante os quadros da União somente ter ocorrido em 19/04/2013, ou seja, após a instituição do FUNPRESP-EXE, a existência de vínculo estatutário anterior, sem interrupção, com o Município seria suficiente para lhe assegurar o direito à opção pelo regime de aposentadoria integral. Pois bem, em sede de cognição superficial, é importante frisar que a regulamentação facultou apenas aos servidores que, sem quebra de vínculo com a Administração, ingressaram no serviço público federal antes da vigência do novo regime aderir à previdência complementar ou permanecer no sistema previdenciário antigo, estabelecido pela regra geral do art. 40 da Constituição ou por alguma das regras de transição. Tal faculdade é irrevogável e irretirável e se aplica somente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, de suas autarquias e de suas fundações. Aos servidores oriundos de cargo público estadual, municipal ou distrital que ingressaram no serviço público federal após a vigência da previdência complementar, ainda que não tenham interrompido seu vínculo com a Administração, não foi ofertada a manutenção do regime de previdência antigo. Os servidores que se encaixam nessa situação e que aderirem à previdência complementar têm garantido apenas um benefício especial, que equivale a uma compensação, a título de incentivo, dos valores já pagos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante o período de contribuição. Ainda que a questão mereça um melhor aprofundamento por ocasião da sentença, a verdade é que não é possível vislumbrar, desde logo, verossimilhança nas alegações iniciais que justifiquem a concessão da liminar. Ressalto, ainda, que o E. Supremo Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento a respeito do descabimento de alegação de direito adquirido no que toca a regime jurídico. Em oportunidade semelhante, na qual membro do Ministério Público, ao ser nomeado na magistratura, pretendeu incorporar vantagem pessoal não prevista no novo regime jurídico previsto na LOMAN, o Pretório Excelso entendeu desta maneira: CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STF, AI 410.946/DF, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 06/05/2010). Logo, aplica-se a mesma linha de raciocínio ao caso em apreço, devendo, ao menos neste momento, ser afastada a alegação de direito adquirido ao regime jurídico aplicado à impetrante quando ingressou nos quadros da União. Portanto, indefiro a medida liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022823-54.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, a fim de que seja determinada à autoridade coatora a inclusão dos débitos relacionados pela Impetrante, relativos aos débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2011 e 09/2011. Alega a impetrante, em breve apanhado, que aderiu ao parcelamento de débitos federais de que trata a Lei nº 12.996/2014, mas que no momento da consolidação dos débitos em que tinha interesse somente foi possível incluir os débitos referentes ao período de apuração do mês de abril de 2012. Pleiteia, portanto, o direito à inclusão dos referidos débitos no sistema de parcelamento que não foram disponibilizados no endereço eletrônico da RFB no momento da consolidação. Juntos os documentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 08/28). Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 33/34). Devidamente notificada para apresentar suas informações, a impetrada deixou transcorrer em branco o prazo assinalado em lei, conforme certidão de fls. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.996/2014, através do seu art. 2º, 1º, reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009 de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. - grifei De seu turno, a Lei nº 11.941/09, que trata a respeito da possibilidade de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela SRFB e aqueles para com a PGFN, prevê, no seu art. 1º, 2º: Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme a argumentação elaborada pela parte impetrante, o prazo final para a consolidação dos débitos passíveis de parcelamento (aqueles vencidos até 31 de dezembro de 2013) foi estipulado com o advento da Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, conforme se confere: Art. 1º Os sujeitos passivos que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos ou que optaram pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 13, de 30 de julho de 2014, deverão adotar, para fins de consolidação dos débitos a serem parcelados ou pagos à vista, os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.(...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e (...) II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. - grifei Sustenta, ainda, que a consolidação das parcelas foi realizada nos termos e no prazo estipulados pela Portaria Conjunta, sendo realizadas em 24 de setembro de 2015 (fls. 21). Desta maneira, a não consolidação dos débitos relativos aos períodos de apuração de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 09/2010, 05/2011, 07/2011, 08/2011 e 09/2011 configuraria violação de seu direito líquido e certo ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Analisando com cautela os elementos apresentados, entendo não assistir direito à parte impetrante. Não há, nos autos, documentação que prove a tentativa de inclusão dos referidos saldos devedores no momento da consolidação do parcelamento, ou a indisponibilidade de sua inclusão diante de falta do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Logo, diante da ausência de substrato probatório que corrobore as alegações elaboradas pelo impetrante, não restou demonstrado o direito seu líquido e certo. Destarte, indefiro a liminar. Sem prejuízo, reitero os termos da decisão de fls. 33/34, determinando a notificação da D. autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, sob pena de aplicação de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com fulcro no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Retomando os autos com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023068-65.2015.403.6100 - CAROLINA CHRISTMANN LORUSSO SOBRAL.(PR014293 - TAMAR NANJI CHRISTMANN) X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC.(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAROLINA CHRISTMANN LORUSSO SOBRAL contra ato praticado pela autoridade coatora, Sr. PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a suspensão do ato praticado pela autoridade que determinou a sua reprovação no Módulo III do Curso Técnico de Meio Ambiente, assegurando-lhe a diplomação na data de previsão de encerramento do curso. Sustenta, em síntese, que obteve bolsa de estudos para o Curso Técnico de Meio Ambiente, que vinha cursando regularmente desde maio de 2014, e que foi reprovada no Módulo III por ter faltado além do limite máximo estipulado pela instituição, tendo sido informada desta decisão em 15/05/2015. Alega que foi surpreendida pela decisão, pois em 27/03/2015 havia sido informada pelo Coordenador do curso que ainda estava dentro do percentual aceitável para a aprovação no curso. Argumenta que protocolou diversos pedidos perante o SENAC pleiteando a exibição das folhas de chamada, listas de presença ou diários de classe e que, quando os mesmos foram apresentados, estavam eivados de erros grosseiros. A impetrante sustenta que apresentou diversas solicitações até que fossem exibidos os mencionados documentos e que, com o objetivo de alterar a decisão proferida de reprovação, pleiteou perante o Conselho dos Professores revisão de frequência referente ao Módulo III, o que foi indeferido. Fundamenta, por fim, a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada na violação ao direito de informação, bem como em artigos do Regulamento Interno do SENAC. Apresentou os documentos que julgou necessários ao deslinde da causa. Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações autoridade impetrada (fls. 45/46). Informações da autoridade às fls. 94/240, alegando, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na reprovação da impetrante, tendo em vista a previsão, no Regimento das Unidades Escolares do SENAC, da frequência mínima a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas para a aprovação em cada Módulo do Curso. Afirma, ainda, que todos os documentos pleiteados pela impetrante foram devidamente apresentados em prazos razoáveis, bem como que todos os requerimentos de revisão de frequência foram devidamente analisados e fundamentados, não havendo violação ao direito de informação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Analisando os argumentos apresentados pelas partes, constato que a controvérsia da demanda cinge-se à comprovação da quantidade de faltas da impetrante suficiente a ensejar a sua reprovação em curso técnico perante o impetrado. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos da alínea a do art. 1º do Decreto nº 61.843/67, tem por objetivo realizar, em escolar ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária, e organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comércio adulto. O impetrado, portanto, é pessoa jurídica de direito privado integrante do denominado sistema S, composto por organizações que prestam serviços sociais autônomos em cooperação com o Estado, mas que com este não se confundem (STJ, REsp nº 1.241.460/DF, DJe 14/10/2013). No exercício de suas atribuições, instituiu o Curso de Técnico de Meio Ambiente, no qual a impetrante se matriculou, com início em maio de 2014. De acordo com as informações prestadas pelo impetrado, no momento da matrícula no mencionado curso o aluno assina um Termo de Compromisso, cujo item 2 é o de comparecer, impreterivelmente, até o segundo dia e ter frequência mínima de 75% nas atividades desenvolvidas no módulo ou no componente curricular de acordo com o Plano de Curso. Outrossim, consta do Termo de Compromisso que o aluno se compromete a cumprir as normas regimentais da instituição presentes no Plano de Curso, no Manual do Aluno e no Regimento das Unidades do SENAC São Paulo. Analisando os autos, constata-se que a impetrante assinou o mencionado termo na data de 20 de março de 2014, ficando ciente do seu conteúdo integral (fls. 189). O Regimento das Unidades Escolares do SENAC (fls. 157/187) prevê, relativamente à frequência escolar: Seção I - Da Frequência. Artigo 48 - A frequência é obrigatória nos cursos presenciais estabelecendo-se o percentual mínimo de 75% da carga horária

ministrada. Parágrafo único: No caso de estágio obrigatório, é necessário o cumprimento de 100% da carga horária definida no Plano de Curso. Disto se extrai a necessidade, para aprovação nos Módulos dos cursos técnicos presenciais, tal qual o curso Técnico em Meio Ambiente, a frequência mínima nas aulas no percentual de 75%, podendo ser obstada a aprovação do aluno caso este limite seja excedido. Para a comprovação da frequência dos alunos, há previsão, no Regimento das Unidades Escolares, de manutenção dos seguintes documentos de registro expedidos e mantidos pela Secretaria Escolar: Artigo 68 - Os documentos de registro expedidos e mantidos pela Secretaria Escolar são os seguintes: I. Diários de Classe; II. Outros relatórios para o registro de frequência, atividades desenvolvidas e desempenho. Artigo 69 - Os documentos relacionados nos incisos do artigo 68 devem conter, no mínimo, as seguintes informações, a serem providenciadas pela Secretaria Escolar: I. Identificação do curso e/ou componente curricular; II. Período de realização e carga horária do curso e/ou componente curricular; III. Identificação dos docentes responsáveis; IV. Relação nominal dos alunos matriculados. Conforme as alegações da impetrante, não foram devidamente registradas as folhas de chamada e listas de presença no decorrer do curso, nos ditames do artigo 71 do Regimento das Unidades Escolares, impossibilitando a correta aferição da frequência dos alunos. Contudo, como se verifica do texto transcrito, as folhas de chamada e listas de presença são obrigatórias tão somente nos cursos e programas com carga horária inferior a 160 horas, o que não se aplica à hipótese em tela: II - Dos Outros Relatórios e Controles de Frequência, Atividades Desenvolvidas e Desempenho: Artigo 71 - Os outros relatórios e controles de frequência, atividades desenvolvidas e desempenho são os documentos de registros destinados a cursos e programas com carga horária inferior a cento e sessenta horas, constituindo-se em: I. Folhas de Chamadas; II. Listas de Presença. Logo, a ausência de folhas de chamada e listas de presença em cursos tal qual aquele que a impetrante frequentava não enseja irregularidade, quando analisada em cotejo com o Regimento das Unidades Escolares. In casu, a alegação da impetrante quanto à ausência de chamadas ou listas de presença não possui fundamento, uma vez que as folhas de chamada/listas de presença não são obrigatórias. Além disso, não constitui prova suficiente do direito alegado pela impetrante a declaração de fls. 84, vez que as afirmações genéricas, como a maioria dos professores, se desacompanhadas de outras provas que corroborem o alegado, não possuem a força probatória necessária à concessão de medida liminar. Outrossim, na análise dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pelo impetrado, em especial os fundamentos do requerimento de revisão da frequência, verifico que a impetrante apresenta a seguinte justificativa (fls. 193): O módulo que solicito a revisão de faltas é o módulo mais longo do curso. Peço a compreensão do Conselho pois, devido a um projeto em Educação Ambiental que desenvolvo em escolas públicas, me ausentei além do previsto nas normas. Conto com a compreensão do Conselho por se tratar da minha primeira vez nessa situação. Muito obrigada. Das fls. 217/219 constam, corroborando as alegações, declarações dos Diretores dos colégios em que a impetrante exerceu as atividades de palestras sobre o meio ambiente. Desta maneira, em que pese a louvável atitude da impetrante no que toca ao ensino de educação ambiental em escolas públicas, decorre, dos documentos juntados aos autos, que a própria impetrante reconheceu as ausências nos períodos indicados na lista de presença dos alunos (fls. 232/240) no decorrer do curso. Finalmente, não reconheço a alegação de violação do direito à informação, afastando igualmente a menção de cerceamento de defesa e ausência de contraditório, uma vez que teve oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões no requerimento de revisão, além de ter obtido acesso aos documentos de reprovação no módulo III do curso e os demais necessários à elaboração da sua defesa. Diante de todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a volta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023172-57.2015.403.6100 - ALEXANDRE CANDIDO (SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 32: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, espere-se Carta de Intimação ao impetrante para o cumprimento da determinação de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023442-81.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Vistos em despacho. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração ad judicia com poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAKOA (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KIROAKI MURAKOA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito à imputação proporcional do recolhimento do Imposto de Renda no parcelamento consolidado dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41. Juntadas as informações pela autoridade coatora às fls. 138/147, verifico que houve o reconhecimento do direito do impetrante em âmbito administrativo, com a dedução do valor já pago do parcelamento e a consequente revisão das suas quotas mensais a serem pagas. Após, sobreveio manifestação da impetrante no sentido de que, a despeito da revisão do parcelamento consolidado, não houve a devida atualização monetária do valor pago pelo impetrante em 28.04.2009, no total de R\$ 99.750,00. Pleiteou, novamente, a concessão de medida liminar para que o impetrado considere a correção monetária do crédito, até a data da imputação, ou a promoção da imputação do pagamento mediante a retroprojeção do crédito à data dos débitos (fls. 148/152). Vieram os autos conclusos. Decido. A questão em debate na demanda cinge-se à possibilidade de atualização monetária dos créditos do impetrante utilizados para imputação de pagamento do parcelamento consolidado dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41. Analisando os autos, constato que o impetrante efetuou o pagamento do total de R\$ 99.750,00 em 28.04.2009 (fl. 15), e que este mesmo valor, exatamente, foi utilizado na amortização do parcelamento em curso, referente aos débitos dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41 (fls. 141/141v). Primeiramente, ressalto que a correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 8.11.2010). Neste sentido, tanto o débito tributário quanto o crédito fazem jus à atualização monetária, tendo em vista a desvalorização que a moeda sofre com o transcurso do tempo, no momento da atualização do valor total devido e do valor total pago, na imputação ao pagamento. Assim como é vedada não incidência de correção monetária sobre os débitos tributários dos contribuintes, no momento da cobrança, sob o risco de se constituir enriquecimento sem causa destes, igualmente constituir-se-á enriquecimento do Poder Público se os valores utilizados na imputação de pagamento não forem devidamente atualizados monetariamente, desde o momento do seu recolhimento. Negar a aplicação da analogia relativamente ao sujeito passivo da obrigação tributária gera, necessariamente, enriquecimento sem causa do Poder Público, em evidente violação aos princípios da isonomia e da legalidade. Isto pois, como dito anteriormente, a atualização monetária não se presta a agregar valor ao crédito tributário, mas apenas à manutenção do seu valor real com o passar dos anos. Trago à baila, nesta oportunidade, o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema: Tributário e Processual Civil - Imposto de Renda. Pessoa física. Restituição. Via administrativa. Correção monetária. Decadência. Inocorrência. 1 - É cabível a correção monetária de tributo recolhido indevidamente e posteriormente restituído administrativamente. 2 - A correção monetária não é penalidade, mas tão-somente o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, pois mantém no tempo o valor real da dívida. 3 - Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário. 4 - Sabendo-se que o pagamento é forma de extinção do crédito tributário e que este se deu em 30/6/1989, tendo o contribuinte pleiteado administrativamente a devolução do valor indevidamente recolhido em 6/9/1989 e ajuizado a ação em 14/6/1991, afasta-se a alegação de decadência. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas (AC nº 74214-São José dos Campos-SP; 6ª Turma; rel. Des. Federal Marli Ferreira; j. 29/5/2002). Assim, entendo que é devida a atualização monetária dos valores depositados pelo impetrante, desde 28.04.2009, pela Taxa Selic (cf. REsp 879.844/MG, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009), até a data da imputação, amortizando as últimas prestações do parcelamento. Por fim, acrescento que, a despeito não haver pedido expresso na petição inicial acerca da atualização monetária dos valores imputados no pagamento do parcelamento, não há óbice à apreciação desta matéria em Juízo, uma vez que a correção monetária é os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado, conforme o entendimento solidificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.397.973, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/10/2015). Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a medida liminar pleiteada para determinar que a imputação do pagamento realizada pelo impetrado considere a correção monetária do crédito do impetrante, no valor de R\$ 99.750,00, desde o seu recolhimento até a data da imputação, pela Taxa Selic, amortizando as últimas prestações do parcelamento. Vista ao Ministério Público para manifestação. Com a volta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0023942-50.2015.403.6100 - TAPFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADAÇÃO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TAPFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurada a suspensão da aplicabilidade das alíquotas majoradas para a incidência de CSLL e COFINS, em função da equiparação de corretoras de seguros com corretoras de valores. Alega a impetrante, em síntese, que exerce exclusivamente serviços de corretagem de seguros de planos de previdência complementar e da saúde, mas que possui justo recuo de ser equiparada às sociedades corretoras de valores, enquadradas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, tendo as alíquotas da CSLL e da COFINS majoradas, respectivamente, de 9% a 15%, e de 3% a 4%. Sustenta que não merece prosperar a equiparação acima mencionada, tendo em vista que o ramo de sua atividade é completamente dissociado da corretagem de valores mobiliários, assim como o entendimento mais recente sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, que afasta os dois tipos de atividades. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa (fls. 16/48). Postergada a análise do pedido liminar (fls. 54/55), a autoridade coatora foi devidamente notificada e apresentou suas informações (fls. 59/80), argumentando, em síntese, que os princípios da isonomia e da capacidade contributiva legitimam a majoração das alíquotas da CSLL e COFINS às empresas corretoras de seguros, e que os contribuintes pertencentes ao ramo das corretoras de seguros estão abrangidas, para todos os efeitos, pelas disposições do art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, conforme Ato Declaratório Normativo nº 23, de 1993 e outros atos administrativos proferidos pela impetrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se, especificamente à possibilidade de equiparação entre as empresas corretoras de seguros e as corretoras de valores mobiliários, para efeitos de incidência das alíquotas majoradas da CSLL e COFINS sobre as receitas financeiras de instituições financeiras. A Lei 8.212/91 dispõe, no 1º do art. 22, a respeito das contribuições de empresas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (...) Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. 1º No caso das instituições citadas no 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25. - grifei De outro lado, a Lei 9.718/88 prevê, relativamente à COFINS, em seu art. 18, que fica elevada para quatro por cento a alíquota devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, quais sejam, aquelas relacionadas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Dos dispositivos legais extrai-se que as contribuições da CSLL e COFINS têm suas alíquotas majoradas respectivamente a 15% e 4% quando o contribuinte for pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. Cabe aqui analisar, especificamente, diante das alegações formuladas pela parte impetrante, se o trecho do dispositivo retromencionado que arrola as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários engloba, também, as empresas corretoras de seguros. As corretoras de seguros são profissionais especializados do ramo securitário que promovem, intermediam e administram contratos de seguro, além de defender os direitos dos segurados na contratação e na utilização de uma apólice de seguro. Trata-se de agente que realiza a intermediação a relação estabelecida entre o segurado e a empresa seguradora, nos termos do art. 122 do Decreto-Lei 73/66: Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. Em sentido contrário, as corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários são pessoas jurídicas que intermediam a compra e venda de títulos financeiros, especialmente para atuação na Bolsa de Valores por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. Verifica-se, de uma análise superficial, a inexistência de qualquer semelhança entre o ramo de corretagem de seguros à pessoa física ou jurídica e o exercício de atividade de cunho financeiro, para atuação no mercado de capitais. Com efeito, a jurisprudência predominante se posiciona no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam às empresas corretoras de valores mobiliários, para efeitos do disposto no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4% ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A Lei nº 10.684/03, no art. 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98. 2. O objeto do contrato de constituição das impetrantes é a corretagem de seguros em geral. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Precedentes. Assim, a empresa apelante tem direito de recolher a COFINS com alíquota de 3%. 3. É de se reconhecer o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.430/96). 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 2ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 201351010196692,

como coatora, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que entende não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo as verbas ora controvertidas. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tentados a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Destes modos, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. O art. 201, II, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: 1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lava de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante em sua inicial. 1) Férias usufruídas A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive previdenciários. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) - grifo nosso Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 5) Salário-maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exceção em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do já mencionado REsp 1.230.957, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - grifos nossos Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025144-62.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, com pedido liminar, ajuizada por ITAU SEGUROS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores referentes à dívida ativa nº 80.7.15.015879-10, para o fim de permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal, até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal. Passo ao exame do mérito. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a impetrante pretende garantir a obrigação tributária inscrita na Dívida Ativa da União, CDA nº 80.7.15.015879-10, através de depósito judicial do valor consolidado do título. Em petição datada de 04.12.2015, foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos referidos montantes, à disposição deste juízo (fls. 31). Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p. 20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUJDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsons di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011) O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.15.015879-0, a fim de que referidos apontamentos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, até final julgamento desta demanda. Cite-se. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 51/53. Intime-se a ré acerca do depósito realizado pelo autor. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 57/60. I. C.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIAS LTDA (SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Oportunamente, aguardar-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000527-1) - LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME/SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME

DESPACHO DE FL.193:Vistos em despacho. Fls.190/192: Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$603,71 (seiscentos e três reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até NOVEMBRO/2015. Consigno que o bloqueio deverá ser efetuado primeiramente em desfavor da pessoa jurídica (LAÉRCIO NOGUEIRA SILVA - ME).Em caso negativo, autorizo o bloqueio em desfavor da pessoa física (LAÉRCIO NOGUEIRA SILVA), com fulcro no art. 1157, parágrafo único e no art. 1158, parágrafo 3º do Código Civil, c.c. art.124, II, do CTN, bem como em concordância com o entendimento jurisprudencial majoritário: Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais (STJ- 3ª Turma, REsp 487.995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 20.04.2006, DJU.22.05).Cumpra-se.DESPACHO DE FL.196:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.193.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado LAÉRCIO NOGUEIRA SILVA - ME), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela autora para que tome as providências necessárias e cumpra a determinação de fl. 61. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

Expediente Nº 3219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos.A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Y R ALUGUEIS DE IMÓVEIS LTDA, com o intento de depositar em juízo os valores relativos à ocupação de bem imóvel situado à Rua Borges Lagoa, nº 570/578.Relata que a Requerida se recusou a receber os valores referentes à permanência no bem no período de abril de 2012 a maio de 2012 com o fundamento de que não foram pagos, juntamente, os valores devidos a título de IPTU.Sustenta que não é devido o pagamento do IPTU após o término do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 15/23 dos autos de despejo). Lei de 30 de outubro de 2011, mas tão somente indenização pela ocupação do imóvel, uma vez que não houve prorrogação de forma automática do contrato de locação, como determina o artigo 47 da Lei 8.245/91 (Lei de Locação), por força de consulta elaborada pelo Tribunal de Contas da União.Fundamenta que subsiste, após o término do pacto locatício, situação de fato que enseja pagamento de indenização ao proprietário do bem.A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/360.As fls. 372 este juízo deferiu o depósito e determinou a citação da parte Requerida, para levantar o valor ou oferecer a defesa no prazo legal.Foi apresentado pela Autora comprovante de depósito no valor de R\$ 375.844,00 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) às fls. 396.Contestação da parte Requerida às fls. 406/415, pleiteando, em síntese, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a consignação tardia dos valores; preliminar de intempestividade e preclusão do depósito judicial realizado; e, no mérito, a improcedência da demanda.A Autora apresentou réplica (fls. 434/437).Até o presente momento constatado, da análise dos autos, os seguintes depósitos judiciais realizados pela Autora:- Fls. 396: R\$ 375.844,00 (período de 01/07/2012 a 31/12/2012);- Fls. 464: R\$ 219.897,05 (período de 01/01/2013 a 31/08/2013);- Fls. 466: R\$ 145.854,32 (período de 01/03/2012 a 31/05/2012);- Fls. 877: R\$ 37.348,26 (mês de fevereiro de 2014);- Fls. 893: R\$ 37.348,26 (mês de novembro de 2013);- Fls. 895: R\$ 37.348,26 (mês de dezembro de 2013);- Fls. 899: R\$ 37.348,26 (mês de janeiro de 2014);- Fls. 905: R\$ 37.348,26 (mês de março de 2014);- Fls. 914: R\$ 37.348,26 (mês de abril de 2014);- Fls. 922: R\$ 37.348,26 (mês de maio de 2014);- Fls. 926: R\$ 37.348,26 (mês de junho de 2014).Das fls. 929 consta alvará de levantamento expedido por este Juízo, no montante de R\$ 1.044.600,67 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos).Deferida perícia contábil (fls. 917), foi reconsiderada a decisão (fls. 991), conferindo prazo à Autora para se manifestar acerca do depósito dos honorários periciais depositados (fls. 983). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A demanda versa, essencialmente, acerca da relação existente entre a Autora e a Requerida, tendo em vista que esta sustenta ser relação contratual locatícia, ao passo que aquela afirma ser relação administrativa semelhante à ocupação temporária ou à requisição administrativa, ante a impossibilidade de renovação do contrato firmado.Não assiste razão à parte autora.Sobre o tema, conceitua Alexandre Mazza que a ocupação provisória ou temporária é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade de bens particulares em apoio à realização de obras públicas ou à prestação de serviços públicos, mediante utilização discricionária, autoexecutável, remunerada ou gratuita e transitória (Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 186/187).A requisição, de seu turno, é, para o autor, instituto delineado no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.De outro lado, para Marçal Justen Filho o artigo supratranscrito autoriza tanto a ocupação temporária de um bem privado quanto a sua requisição compulsória. Para o autor a requisição de bens consiste em uma modalidade especial de ocupação temporária de bens, fundada no art. 5º, XXV, da CF/1988, que se verifica quando um bem, necessário à satisfação de situação de urgência, é consumível por natureza. Nesse caso, a ocupação do bem acarretará seu desaparecimento, de modo que é possível estimar, desde logo, a impossibilidade de sua restituição. Por isso, a destinação da requisição é resolver-se no pagamento da indenização correspondente. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. rev. atual e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627)Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello a requisição administrativa é o ato pelo qual o Poder Público constitui um particular na obrigação de ceder-lhe o uso de uma coisa, em caráter transitório, com fundamento no artigo 5º, XXV, da CF/88. Quanto à indenização, o autor entende ser devida somente em relação aos prejuízos efetivamente sofridos pelo obrigado, no caso de requisição.A despeito da controvérsia acerca do tema, entendo que nenhum dos institutos é aplicável à hipótese em tela.No caso, verifico que a parte Autora inicialmente se instalou no imóvel por força do contrato de locação firmado em 1º de novembro de 2007(fl. 15/23 dos autos de despejo), ou seja, seu ânimo inicial foi o de locar o bem pelo período avençado entre as partes (48 meses - quarenta e oito meses), considerando que as características do bem se adequavam às finalidades pretendidas pelo Poder Público, ou seja, prestação de serviço público de saúde à população.Portanto, não há nos autos indicio ou documento apto a comprovar a situação de necessidade ou urgência exigida pelo artigo 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, deixando evidente a inadequação do instituto da requisição, como concebido pelos dois primeiros autores citados.Outrossim, não vulturo, na situação avaliada, a presença do requisito caráter transitório ou caráter temporário, mencionado por todos os doutrinadores transcritos.Issso porque, como consta das fls. 320/326 dos autos, a partir do mês de março de 2012 - um mês após o encerramento das tratativas para a renovação do contrato de locação - a divisão competente da Autora enviou ofício à Procuradoria Federal junto à UNIFESP informando que foram iniciados os trâmites internos para o pedido de desapropriação do imóvel locado.Em outros termos, a pretensão de desapropriação, modalidade originária de aquisição da propriedade, é diametralmente incompatível com o ânimo de permanência temporária no bem que se pretende requisitar/ocupar, condição indispensável tanto à ocupação temporária quanto à requisição administrativa.Além disso, quanto à Consulta do Tribunal de Contas da União TC nº 002.210/2009-0, que dispõe sobre a inaplicabilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, ressalto que possui natureza vinculante tão somente em relação à Administração, sendo meramente opinativo quanto ao Poder Judiciário.Logo, entendo ser aplicável a Lei de Locação na sua totalidade, salvo no que for incompatível em cotejo com a legislação especial. Assim, houve a prorrogação automática de todos os termos firmados no contrato juntado firmado entre as partes, que possui vigência e deverá ser observado integralmente pela Autora.Neste sentido, verifico que a parte Autora não vem consignando em juízo corretamente os valores devidos, pois- não efetuou o depósito dos valores correspondentes ao IPTU do imóvel desde maio de 2012;- recolheu a menor o montante a título de aluguel no intervalo de fevereiro de 2014 a junho de 2014 (R\$ 37.348,26 - trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que ficou acordado entre as partes (fls. 9, 224 e 326) o pagamento mensal de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais); - não recolheu qualquer quantia a título de aluguel desde o mês de julho de 2014.Logo, a retenção merece prosperar somente em relação aos valores já depositados, sendo devida a complementação dos aluguéis desde o mês de fevereiro de 2014 até o presente momento, bem como o pagamento do IPTU retroativos ao mês de maio de 2012.Nos ditames do artigo 899, 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, consigno o valor devido a título de aluguel atrasado no total de R\$ 994.482,70 (novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Quanto ao valor devido de IPTU, ante a ausência da documentação necessária caberá à Requerida, em eventual cumprimento de sentença, apresentar os cálculos.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento nos artigos 269, I, e 899, 2º, ambos do CPC, para(i) extinguir parcialmente a obrigação, quanto aos valores depositados pela Autora e levantados pela Requerida;(ii) condenar a parte Autora a- pagar as importâncias referentes ao IPTU do imóvel situado à Rua Borges Lagoa, nº 570/578, desde o mês de maio de 2012, pagando inclusive as que venceram até a prolação de sentença nos autos da ação de despejo apensada (processo nº 0010152-04.2012.403.6100);- complementar a quantia paga a título de aluguel entre os meses de fevereiro de 2014 e junho de 2014, inclusive, até o total de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais) em cada mês;- efetuar o pagamento integral dos aluguéis a partir do mês de julho de 2014, no montante de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais), saldando inclusive as prestações que forem vencendo até a prolação da sentença nos autos de despejo apensados (processo nº 0010152-04.2012.403.6100).Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação de despejo apensada (nº 0010152-04.2012.403.6100).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 12 de novembro de 2011.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0011339-42.2015.403.6100 - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com pedido de liminar, proposta por PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente intimada para indicar corretamente o polo ativo do feito, nos termos do contrato juntado às fls. 16/18, bem como para discriminar quais funcionários contrairam empréstimo com a CEF e qual o valor mensal do débito, a requerente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARG FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DIRCEU ROVERI JUNIOR, DIRCEU ROVERI e DIRCE MARIA ROVERI, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A CEF comunicou às fls. 216/219, com a juntada de cópias das respectivas guias, que os réus efetuaram o pagamento, aproveitando-se das condições especiais decorrentes da ação de recuperação de créditos, tendo a autora sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios. Assim, pleiteia a extinção do feito, com fulcro no inciso III, do artigo 269, do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A lei processual civil

permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois participantes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários advocatícios, na forma acordada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005537-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 00303316000038782, no valor de R\$ 11.770,05, na data da propositura da ação. O réu foi citado por edital. A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial, opôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 82/93. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da ação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA, objetivando o pagamento de R\$ 52.258,66 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 64 certidão de mandado de citação cumprido negativo, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado pela parte Autora na petição inicial. Após, em duas oportunidades foi concedido prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa juntada aos autos, indicando o endereço correto do Réu. A CEF, entretanto, quedou-se inerte em ambas as ocasiões. Ressalto que o último despacho foi publicado em 07.11.2015, havendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem promoção, pela CEF, das diligências que lhe cabem, sem qualquer tipo de manifestação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY CAMPOS GUEDES, objetivando o pagamento de R\$ 92.200,87 (noventa e dois mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 58 certidão de mandado de citação cumprido negativo, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado pela parte Autora na petição inicial. Após, em duas oportunidades foi concedido prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa juntada aos autos, indicando o endereço correto do Réu. A CEF, entretanto, quedou-se inerte em ambas as ocasiões. Ressalto que o último despacho foi publicado em 07.11.2015, havendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem promoção, pela CEF, das diligências que lhe cabem, sem qualquer tipo de manifestação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON ROMEIRO MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 60.251,41 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 66 certidão de mandado de citação cumprido negativo, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado pela parte Autora na petição inicial. Após, em duas oportunidades foi concedido prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa juntada aos autos, indicando o endereço correto do Réu. A CEF, entretanto, quedou-se inerte em ambas as ocasiões. Ressalto que o último despacho foi publicado em 07.11.2015, havendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem promoção, pela CEF, das diligências que lhe cabem, sem qualquer tipo de manifestação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019682-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 73.772,94 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 41 certidão de mandado de citação cumprido negativo, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado pela parte Autora na petição inicial. Após, em duas oportunidades foi concedido prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa juntada aos autos, indicando o endereço correto do Réu. A CEF, entretanto, quedou-se inerte em ambas as ocasiões. Ressalto que o último despacho foi publicado em 07.11.2015, havendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem promoção, pela CEF, das diligências que lhe cabem, sem qualquer tipo de manifestação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL (SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do Ofício Requisitório (fls. 253 e 254). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Diante da liquidação do débito por meio do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 253 e 254), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008777-27.1996.403.6100 (96.0008777-6) - VICENTE DE PAULA BESSA PACHECO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X CECY CONCEICAO SEVERINO RIBEIRO DA MATTA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X NAIR LOPES RODRIGUES X MARIA ANTONIA LOPES BALSEVICUS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X WALDEMAR DE JESUS X JONAS DUETTI MENDES (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 171/172, insurgiu-se o embargante contra a sentença de fls. 136/140, que julgou procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão no tocante à legitimidade de parte do INSS. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Observo da Contestação do INSS (fls. 62/65) que não foi deduzida preliminar acerca de sua legitimidade, cingindo-se a defesa ao mérito da causa. Dessa forma, não existe qualquer vício na sentença cabível de correção por meio desse recurso. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEAO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARIA SILVA LEÃO, MIYOKO KOBAYASHI, MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI, JOSE FERREIRA DO CARMO, ANTONIO LUIZ DA SILVA, AILTON BISPO DOS SANTOS, VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES, MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO, que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, e via internet com relação ao autor VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Os acordos firmados entre os autores MARIA SILVA LEÃO, MIYOKO KOBAYASHI, MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI, JOSE FERREIRA DO CARMO, ANTONIO LUIZ DA SILVA, AILTON BISPO DOS SANTOS, VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES, MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta - homologo as transações extrajudiciais celebrada entre a CEF e os autores, MARIA SILVA LEÃO, MIYOKO KOBAYASHI, MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI, JOSE FERREIRA DO CARMO, ANTONIO LUIZ DA SILVA, AILTON BISPO DOS SANTOS, VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES, MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0007764-94.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS (SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI APARECIDA DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de efetuar cobrança de qualquer parcela prevista no contrato. Ao final, pleiteia revisão contratual. A inicial veio instruída com documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferidos os benefícios da gratuidade da

justiça. Contestação às fls. 110/153. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/156). Recebidos os autos nesta 12ª Vara Cível/SP. Requeiru-se, às fls. 166/167, a desistência do feito. Intimada, a CEF informa, à fl. 169, a sua não concordância com o pedido de desistência, exceto se a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, com a consequente extinção, nos termos do art. 269, V, do CPC, bem como fixação dos honorários de sucumbência. Intimada, a autora, a esclarecer sua manifestação de fls. 171/172, relativamente à renúncia, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDIDA hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, a que o autor volte a intentar a ação. Assim, tratando-se de concordância tácita da autora, relativamente à renúncia ao direito em que se funda a ação e, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença a desistência da ação ao que, de consequente, julgo extinto o feito, com relação a ele, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000943-19.2013.403.6183 - LUAN SENA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA (SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por LUAN SENA SILVA DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, VALDIRENE SENA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída inicialmente à 10ª Vara Federal Previdenciária. Relata que, em março de 1999, ajuizou Ação de Investigação de Paternidade - Processo nº 274/99, 5ª Vara Cível de Matá, contra FRANCISCO DE PÁDUA FERREIRA DE OLIVEIRA, seu genitor, falecido em 19/02/1999. Conta que, em 09/03/1999, ajuizou a Medida Cautelar Inominada - Processo nº 323/99, em face de JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA, visando o depósito judicial dos valores devidos a título de pensão por morte (sua quota-parte), pois eram recebidos integralmente pela requerida, sua irmã por parte de pai. Foi deferida a liminar, em 19 de março de 1999, porém o INSS não a cumpriu, sob a alegação de que desconhecia a existência de qualquer benefício concedido aos dependentes de FRANCISCO DE PÁDUA FERREIRA DE OLIVEIRA. Tentou obter o cumprimento da liminar por meio de ação junto à 7ª Vara Federal Previdenciária, contudo, a inicial foi indeferida por incompetência do juízo. Afirma que a pensão foi paga integralmente à sua irmã - JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - de 19/02/1999 a 20/10/2007, quando ela atingiu a maioridade. Argumenta que a metade da pensão deveria ter sido depositada judicialmente pelo INSS, devendo, por isso, responder pelo prejuízo causado, com base nos artigos 389 e 932 do Código Civil, cabendo-lhe a devolução da metade da pensão previdenciária relativamente ao período de 19/02/1999 a 19/10/2007. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 81/94. Preliminarmente, aduziu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, assevera que concedeu o benefício ao autor a partir de outubro de 2007, data da ciência da decisão que reconheceu a sua paternidade, cumprindo, assim, com seu dever legal. Na hipótese de procedência do pedido, pede que seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 98/106. Decisão de fls. 156/157 declarando a incompetência da 10ª Vara Federal Previdenciária, para determinar a livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de interesse de agir merece ser rejeitada, pois o autor precisa da ação judicial para lograr o reconhecimento de seu direito à pensão por morte desde o falecimento de seu genitor (19/02/1999), já que o réu somente iniciou o seu pagamento (D.I.P.) em 30/10/2007 (fl. 149). Analisando os autos, observo que, quanto à natureza da responsabilidade, trata-se de responsabilidade objetiva, por força do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De fato, o sujeito só pratica ato ou atos ilícitos, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade. A responsabilidade é constituída a despeito da culpa do devedor. Para a caracterização da responsabilidade objetiva simples, bastam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor e b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor. Não importa se houve culpa simples ou dolo do devedor, é totalmente irrelevante. O fundamento da responsabilização é a socialização dos custos. No tocante ao INSS, por sua vez, a responsabilidade é denominada objetiva pura, pois esta configura a responsabilidade dos fundos públicos, sendo suficiente à constituição da obrigação a existência do dano, sendo irrelevante o pressuposto subjetivo como a relação de causalidade entre a conduta da devedora do benefício e o dano suportado pela vítima credora. Assim, nessa subespécie de responsabilidade depende apenas do dano infligido ao sujeito da relação obrigacional. Cabe, então, verificar se o autor sofreu algum dano ou prejuízo de alguma espécie, para fins de recebimento de indenização. Pois bem, os documentos acostados aos autos demonstram que desde o falecimento de seu genitor, ocorrido em 19.02.1999 (fl. 17) até 30.10.2007 (início do recebimento da pensão por morte - fl. 149), o autor teve reduzido seu patrimônio, na medida em que os gastos com seu sustento, moradia, lazer e demais necessidades, até então custeadas pelo ascendente, foram suprimidos naqueles anos. A paternidade do autor foi reconhecida judicialmente em 24.10.2008 (fls. 36/38), porém seus efeitos retroagiram à data do nascimento (efeitos ex tunc), vale dizer, em 20.08.1998. Pois bem, a principal função da responsabilidade civil é compensar os danos sofridos pelo sujeito ativo. Se forem eles exclusivamente patrimoniais, hipótese esta dos autos, a indenização terá equivalência ao valor dos danos, e o credor não se enriquece com o pagamento. Portanto, tanto o autor direito ao recebimento de metade dos valores de pensão por morte, relativo ao período de 05.04.1999 a 30.10.2007, como forma de recompor seu patrimônio e, por consequente, indenizá-lo dos prejuízos sofridos durante esse interregno. Ressalto que o marco inicial para fruição do benefício - 05.04.1999 - corresponde à data que chegou ao conhecimento do INSS o teor da decisão liminar (fl. 33), proferida em 19.03.1999 (fl. 32) nos autos do Processo nº 323/99, que deixou, contudo, de ser, injustificadamente, atendida pelo órgão previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO ÓBITO. INCABIMENTO DE DANO MORAL. JUROS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. CABIMENTO. APELO DO INSS E REMESSA PROVIDOS PARCIALMENTE. - Cuidando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não sendo o caso de aplicação do art. 76, da Lei 8.213/91. - No que diz respeito à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, merece reforma a sentença, eis que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência do dano perpetrado por ato do INSS. - Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, osó deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio no seu bem-estar. - (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Malheiros, p. 89), o que não se vislumbra na hipótese dos autos. - Verifica-se, a partir de 29/06/09, a aplicação, quanto ao percentual de juros, da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, aos fatos em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira, no qual a Corte Especial, por unanimidade, deu provimento aos recursos manejados pelo INSS (TRF 2ª Região, Primeira Turma, Processo nº 200651100068923. Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012). Afaieto, por fim, a prescrição quinquenal, uma vez que contra incapazes não corre prescrição (artigo 79 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS efetue o pagamento ao autor de metade dos valores da pensão por morte de seu genitor FRANCISCO DE PÁDUA FERREIRA DE OLIVEIRA relativo ao período de 05.04.1999 a 30.10.2007. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015212-84.2014.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 173/178, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta, em síntese, que a decisão padece de erro material, pois, apesar de resolver o mérito, foi fundamentada no artigo 267, I, CPC. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. De fato, da análise do dispositivo da sentença, observa-se equívoco na fundamentação da sentença, pois certo é que, havendo resolução do mérito, subsome-se ao disposto no artigo 269, I, CPC. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para declarar a não sujeição do autor à fiscalização e às diligências empreendidas pelo réu, bem como declarar a inexigibilidade da multa aplicada pela autarquia (nº 1137-2013), referente ao Processo nº 231261, abstendo-se, assim, da prática de qualquer ato contrário à presente ordem judicial. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019600-30.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por YGB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em breve síntese, que está sujeita à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei. Menciona que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar essas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendariais de 1989 a 1990. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em julho de 2012, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. Alega que tem o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja desobrigada ao pagamento da referida contribuição social. Ao final, requer a procedência da demanda, para desobrigá-la ao recolhimento da referida contribuição, bem como que seja reconhecido o direito à restituição do indébito nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos às fls. 23/111. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 119/121. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua Contestação às fls. 128/138. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 141/155. Réplica às fls. 157/168. Decisão do Agravo às fls. 171/175, dando provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08% relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgamento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DESPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2ª da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por consequente, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR

Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstante apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.(grifei)(TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, por uma contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei)(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstram, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da ré, devidamente atualizados.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0020481-07.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES SANTOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão militar pelo Oficial Fausto Mariano dos Santos, bem como o pagamento dos valores atrasados relativos à aludida pensão, retroativo à data da citação, acrescido de juros e correção monetária.Relatam que o pai dos autores, Sr. Fausto Mariano dos Santos, serviu o Exército Brasileiro no período de 01 de novembro de 1945 a 15 de maio de 1946, tendo falecido em 21 de abril de 1994. A genitora dos autores faleceu em 14 de junho de 2009.Sustentam que são legítimos beneficiários ao recebimento da pensão por morte, tendo discordado, na peça inicial, sobre o valor do benefício e aduzido que deve ser observada a legislação vigente na data do óbito do militar. Acrescentam que a pensão é assegurada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38.Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 62/73. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do direito. Aduz ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, em vista do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição de qualquer direito contra a União. Acrescenta que o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal e que o artigo 53, incisos II e III do ADCT estipulam que a pensão do ex-combatente por ser requerida por ele mesmo a qualquer tempo (imprescritível), porém, em relação aos herdeiros, segue a regra geral do citado artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Afirma que o artigo 53, III, ADCT passou a exigir a condição de dependente, quando o pretende da pensão de ex-combatente não fosse a viúva ou a companheira, pois estas têm a dependência presumida. Alega que não há qualquer prova da dependência dos autores em relação ao instituidor da pensão. Aduz, ainda, que a legislação em vigor quando do falecimento do ex-militar, Lei 8.059/90, prevê pensão aos filhos solteiros, até vinte e um anos de idade, ou inválido, enquanto durar a invalidez, situação a qual não se enquadram os autores. Por fim, destaca que o pai dos autores não se incluiu na condição de ex-combatente, por não ter participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou de ter cumprido missões de Vigilância ou Segurança no litoral durante o período da 2ª Guerra Mundial. Réplica às fls. 76/83.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No tocante à prescrição, estabelece o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, o suposto beneficiário pode, a qualquer tempo, habilitar-se à pensão a que tenha direito. Prescritas estão apenas as parcelas atingidas pelo prazo quinquenal. Dessa feita, nos termos da Súmula 85 do STJ, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.De início, importa verificar qual a norma aplicável na data do óbito do militar (princípio do tempus regit actum), conforme posicionamento sedimentado pela Súmula nº 340, STJ, in verbis: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A pensão de ex-combatente, versada nos autos, foi instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, sendo reconhecida como prêmio às pessoas que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Mercante, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (Lei nº 5.315/67). Dispõe a redação do artigo 5º da Lei 8.059/90, que revogou o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, vigente à época do falecimento do pai dos autores, ocorrido em 21 de abril de 1994 (fl. 28):Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão que tratam os incisos II e III se estiverem sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Os artigos 26, 30 e 31 da Lei nº 3.765/60, aos quais a aludida lei remete expressamente, tratam notadamente dos valores do benefício, nos seguintes termos:Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão trunca deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, veio o artigo 53 do ADCT prescrever:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuíam ou para suas viúvas ou companheiras.Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.Assim, interpretando os dispositivos acima transcritos, com supedâneo em iterativa jurisprudência, tem-se que os requisitos estabelecidos aos ex-combatentes, para a percepção, por eles mesmos, da pensão especial, quais sejam, incapacidade, ausência de condições de prover os próprios meios de subsistência e o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, também se estendem aos seus herdeiros, acertadamente tratados pelo apontado artigo 53 do ADCT como dependentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. 1. O direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei n. 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88. 3. Apesar de a Lei n. 3.765/60 considerar como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, trouxe um requisito específico, qual seja, a prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência, que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, e que tal requisito deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos retornem a Corte a quo, que deverá examinar os requisitos para a concessão da pensão militar de Segundo-Sargento constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. ...EMEN(STJ). Segunda Turma. AGRAGA 201102695595. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 03 de setembro de 2013)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente somente para fins do recebimento das pensões especiais previstas nas Leis 6.592/78, 7.424/85 e no art. 53 do ADCT e não para concessão da pensão especial prevista na Lei 4.242/63. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. In casu, a pensão recebida pela mãe da apelante, poderia ser paga a esta apenas se preenchesse os requisitos previstos na Lei então vigente, quais sejam, ser solteira, menor de 21 anos ou inválida. E tais requisitos, na data do óbito de Gelsurina Torin Guioetto (03/01/11) a apelante não preenchia. Rita de Cassia Ghiotto nasceu em 28 de maio de 1952. Contava, portanto, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando da perda de sua mãe. E a apelante não era ou é inválida para justificar o recebimento da pensão. 5. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00037536620114036108. Rel. Des. Fed. Paulo Pontes. São Paulo, 15 de junho de 2015)No caso concreto, além dos filhos dos autores terem idade superior a 21 anos, não comprovaram a sua invalidez (incapacidade), nem a ausência de condições de prover os próprios meios de subsistência - apenas afirmaram a sua hipossuficiência para fins processuais - e de que não recebem qualquer importância dos cofres públicos.Além disso, da documentação juntada aos autos deflui-se que o pai dos autores jamais ostentou o status de ex-combatente, nos moldes estabelecidos na lei de regência, existindo apenas a prova (fl. 27) de que ele serviu as Forças Armadas no período de 1º/11/1945 a 15/05/1946, quando já havia terminado a Segunda Guerra Mundial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0022941-64.2014.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP337190 - TULLIO SCHLECHTA PORTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 298/298vº insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 285/292, que julgou procedente a ação, para a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas, bem como para reconhecer o direito daquela de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, pela via da compensação, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005.Alega a União que restou omissa a decisão no tocante ao esclarecimento com quais tributos pode ser utilizado o encontro de contas, assim como não houve menção à aplicação do artigo 170-A do CTN. DECIDO.Razão assiste à embargante quanto à necessidade de ficar consignado na decisão com quais tributos se pretende a compensação e a aplicação do artigo 170-A do CTN.Dessarte, acolho os embargos de declaração, para que a parte dispositiva fique assim redigida:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; o aviso prévio indenizado e o terço de férias, gozadas e indenizadas. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, pela via da compensação, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 01 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono sobre as férias. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Tutela deferida às fls. 248/257. Interposto Agravo de Instrumento nº 0004288-44.2015.403.0000 pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 286/295). Citada, a União deixou de apresentar a Contestação, conforme certidão de fl. 296. E o breve relatório. DECIDIDO. As contribuições previdenciárias constituem uma espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de matéria reservada constitucionalmente, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. O mesmo raciocínio estende-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presuntamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não prevêm a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. O abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO INSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido débito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do débito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 00709537-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juiz Federal Gilta Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (RESP 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclama a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no Resp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pela s. STJ, a saber: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do débito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: Resp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Exceça Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGR-RESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGR-RESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (RESP 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono sobre as férias. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeneo a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Vistos etc.FERNANDO TAKESHI GONDO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que houve inconsistência em diversas alternativas das provas para provimento de cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, ante a constatação de erros grosseiros (duas respostas corretas) e problemas na redação de questões. Ao final, pleiteia a procedência da demanda, para que sejam anuladas as questões nºs 28 de Direito Administrativo, 35 e 38 de Direito Constitucional, computando-se na nota da Primeira Etapa os correspondentes pontos e, assim, prosseguir no concurso. A inicial foi instruída com documentos.Tutela indeferida às fls. 96/97.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 118/143, acompanhada de documentos.Réplica às fls. 148/150.Instadas a especificação de provas, a ré manifestou-se à fl. 147.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A análise minuciosa da pretensão deixa claro que todos argumentados levantados pelo autor ingressam no campo de discricionariedade dos avaliadores da prova. O autor busca demonstrar que as questões impugnadas (questões 28 de Direito Administrativo, 35 e 38 de Direito Constitucional) estão em o gabarito errado, em face dos dispositivos constitucionais, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os pontos correspondentes. Entretanto, como mostra de forma aprofundada a ré em sua contestação, a correção das provas foi procedida com o devido acerto, e todas as impugnações realizadas foram devidamente respondidas e fundamentadas. Assim, tanto sob um aspecto material (conteúdo), quanto formal (vinculação ao edital), não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta da ré. Assim sendo, resta-me claro que, ao fundo, a real intenção do autor é rediscutir critérios de correção, o que, de forma pacífica, a jurisprudência nacional rechaça. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teve exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário inibir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido.(ROMS 201401248099, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/08/2014 .DTPB.)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.Custas ex lege.P.R.L.São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETNINGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ITAPETNINGA em face da UNIÃO FEDERAL distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs T1272566 e TR140732, bem como da Notificação nº 275919. Afirma a autora que o réu lhe tem aplicado diversas multas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF. Alega que o Município não está obrigado a possuir servidor responsável nas Unidades Básicas de Saúde, já que há somente dispensários de medicamentos, ou seja, estes são entregues mediante a apresentação de receitas médicas.Por isso, sustenta que a exigência do réu de manutenção de assistência técnica de farmacêutico responsável no estabelecimento não tem respaldo na Lei nº 3.820/60, especialmente no artigo 22. Além disso, os hospitais municipais e as Unidades Básicas de Saúde não exploram a atividade farmacêutica, apenas prestam serviço de dispensação de medicamentos.Tutela antecipada deferida às fls. 62/63.Devidamente citado, o réu ofertou sua Contestação às fls. 72/85. Aduz que a exigência de profissional farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde é medida consuetudinária com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e com a coletividade. Acrescenta que tais unidades são equiparadas a drogarias, diferenciando-se somente porque a distribuição do medicamento é gratuita. Afirma, ainda, que o poder de polícia conferido aos Conselhos Regionais de Farmácia alcança as Unidades Básicas de Saúde e congêneres, onde é obrigatória a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado. Dessa forma, as autuações são fundadas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c.c. artigo 15 da Lei nº 5.991/73.Decisão acolhendo Exceção de Incompetência oposta pelo réu (fls. 89/90). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferida decisão confirmando a antecipação da tutela à fl. 95.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde, dos postos de atendimento médico e dos centros de assistência à família do idoso, pertencentes ao autor, funcionarem sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexistência, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias, não em unidades hospitalares ou semelhantes, como é o caso da impetrante.Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.(Súmula nº 140 do extinto TFR).5. Inserir-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto nº 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais.6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002).Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas, postos de saúde e semelhantes.Instar consignar que, ainda que fosse pertinente a exigência do referido profissional nos estabelecimentos de saúde, não caberia ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização desses locais e sim ao órgão da vigilância sanitária competente, conforme análise sumária do art. 1º, da Lei nº 3.820/60, que prevê a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia como sendo ...zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, sendo, ainda, no artigo 10, elencadas as suas atribuições, dentre as quais não se verifica qualquer referência a controle ou fiscalização de atividades realizadas em dispensários de medicamentos localizados em hospitais, estabelecimentos, esses, que não se caracterizam como farmácias.Acrescento que é clara a distinção feita pelo legislador entre os estabelecimentos farmacêuticos e a correlata necessidade de presença de responsável técnico em cada um. No caso em tela, o Município de Americana dispõe de dispensários de medicamentos, que não é atingido pela exigência do artigo 15 da Lei nº 5991/73.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs T1272566 e TR140732, bem como da Notificação nº 275919. Confirmando, ainda, a tutela antecipada anteriormente concedida.Honorários advocatícios a serem arcaados pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0001740-79.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 162/163, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 153/159, que julgou procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a petição inicial tem pedido dissociado da causa de pedir, revelando ser inepta. Alega, ainda, que a sentença deve ser aclarada para que fique consignado que a ação refere-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante.Quanto à questão da ineptia da inicial, entendo tratar-se de mero conformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na condução da ação e na prolação da sentença embargada, razão pela qual não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado.O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No tocante ao esclarecimento de que o tributo em discussão é PIS/COFINS Importação, de fato, a sentença merece, nesse ponto, ser corrigida.Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, para que o dispositivo seja assim redigido:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autora o direito de pagar todos os futuros e presentes PIS/COFINS-Importação sem a incidência do ICMS na base de cálculo, bem como para que sejam restituídos os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.L.São Paulo, 1º de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs TR141034, TR140736, T1274816, T1275639 e T1262951, bem como da cobrança da anuidade do ano de 2014. Afirma a autora que o réu lhe tem aplicado diversas multas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF. Alega que sua atividade básica é o transporte rodoviário de cargas, não se enquadrando no conceito de farmácia ou drogaria, por isso, não é obrigada à contratação de responsável farmacêutico, tampouco lhe cabe a cobrança de anuidades.Tutela antecipada deferida às fls. 68/72.Devidamente citado, o réu ofertou sua Contestação às fls. 85/105. Aduz que, independentemente da atividade preponderante da empresa corresponder a transporte de cargas em geral, transporta medicamentos de forma terceirizada, sendo obrigatório seu registro perante o Conselho e a presença de farmacêutico responsável técnico.Réplica às fls. 109/120.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade de transportadora de medicamentos funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexistência, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. De início, importante destacar que, no tocante à matriz, por armazenar medicamentos (antes de seu transporte), é mantido um profissional farmacêutico, devidamente registrado no Conselho, de acordo com a legislação pertinente, sendo incontroversa essa questão. Contudo, em relação às filiais, que desempenham a atividade de transporte de medicamentos em situação é outra.Com efeito, dispõe a cláusula I da alteração contratual da sociedade autora (fl. 22) consistir seu objeto (referente às filiais), em síntese, a exploração comercial do ramo de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas, transporte de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos.Pois bem, o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias.Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

(Súmula n.º 140 do extinto TFR).5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto n.º 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais.6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz. Mairan Maia, DJU 04/11/2002).Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em transportadoras de medicamentos, já que o citado artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 nada dispõe acerca dessa obrigatoriedade.Com efeito, na linha pacificada da jurisprudência, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Trago à colação os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO PARA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa executada tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre transporte de medicamentos (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). Precedentes do STJ. 5 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. AC 00052025320104036126. Rel. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo 26 de fevereiro de 2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a agravada não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região. Sexta Turma. AC 00195823020094036182. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. São Paulo, 08 de maio de 2014)DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEI Nº 5.991/73 - TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. A impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário, armazenamento, distribuição e logística de mercadorias de cargas em geral, inclusive produtos controlados pela ANVISA de acordo com a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 78.992 de 21 de dezembro de 1976, Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, e, locação de veículos de cargas e automóveis de passeio. 2. É inconteste que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se justamente pela não obrigatoriedade da contratação, por empresa de transporte de medicamentos, de profissional da área de farmácia. Precedentes desta Corte. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região. Quarta Turma. AMS 0002932720114036103. Rel. Des. Fed. Mari Ferreira. São Paulo, 06 de março de 2014)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs TR141034, TR140736, TI274816, TI275639 e TI262951, bem como da cobrança da anuidade do ano de 2014. Confirmando, ainda, a tutela antecipada anteriormente concedida.Honorários advocatícios a serem arcaados pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0005263-02.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, em sentença.EQUANT BRASIL LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS.Aduz que, seguindo o mesmo raciocínio, o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS faturamento. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para condenar a ré a restituir à autora as contribuições indevidamente pagas.A inicial veio instruída com documentos.Tutela antecipada deferida às fls. 480/484. A ré apresentou contestação às fls. 504/514.A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011454-30.2015.403.0000 perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi dado efeito suspensivo.Replica às fls. 550/569.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, firmando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação (12/03/2015).Passo à análise do mérito.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consistente esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supra citado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna.Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base de COFINS autoriza, também, a exceção para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecederam a apresentação do protesto interruptivo de prescrição, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013.Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, prevista no artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação da Lei nº 12.973/14, e artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº12.973/14. E artigo 1º e 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação da Lei nº 12.973/14, reconhecendo, assim, o direito da autora de recolher as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo. Declaro, ainda, o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ao ICMS, no período

dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENZINI Juiz Federal Substituto

0006093-65.2015.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare inexistente a relação jurídica tributária no que tange à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída para o mercado interno do produto importado, sempre que inexistente operação de industrialização do mesmo. Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição de todos os valores indevidamente recolhidos relativamente a este fato gerador, desde novembro de 2009 até novembro de 2014, com juros e atualizados monetariamente. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do IPI, o qual, nos termos do Regulamento do IPI - RIPI, é indevido tendo em vista que as mercadorias importadas não sofrem mais nenhuma espécie de industrialização para que seja realizada a sua revenda. Argui que essa situação caracteriza a bitributação, vedada no ordenamento jurídico, quando da saída do produto importado para o mercado interno sem qualquer industrialização. A inicial foi instruída com documentos às fs. 29/74. Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fs. 80/81) foi interposto agravo de instrumento, pela parte Autora (fs. 232/249). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do mencionado recurso (fs. 253/257). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fs. 261/281v). Em seguida, foi proferido despacho por este Juízo determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fs. 286). A Autora pleiteou a produção de prova contábil, para que fique destacado que houve o pagamento do IPI em dois momentos distintos, assim como prova pericial, para que fique demonstrado que a mercadoria importada e posteriormente revendida não sofre qualquer tipo de transformação (fs. 303/304). De seu turno, o representante da Ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fs. 309). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de provas na demanda, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, quando analisada em cotejo com o posicionamento mais recente exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com o qual me alinho. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos ditames do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacatistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese. De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do ERESP nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem. De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência. Outrossim, estabelece o Ministro que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Destarte, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente. Por tudo quanto exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, de acordo com a disposição do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENZINI Juiz Federal Substituto

0006276-36.2015.403.6100 - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, primeiros quinze dias de auxílio-doença, férias usufruídas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como taxa SELIC, incidente desde a data de cada pagamento indevido. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Tutela parcialmente deferida às fs. 73/77. Interposto Agravo de Instrumento nº 0008475-95.2015.403.0000 pela autora (fs. 83/103), ao qual foi negado provimento (fs. 118/123). Também foi interposto Agravo de Instrumento nº 0009364-49.2015.403.0000 pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fs. 125/136). Contestação do INSS às fs. 106/111 e da União Federal às fs. 137/162. Réplica às fs. 169/182. É o breve relatório. DECIDO. As contribuições previdenciárias constituem espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não incidência da contribuição previdenciária. As férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, uma vez que se não foram gozadas pelo trabalhador, quando convertidas em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. Lei 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (Resp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDeL no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o

empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salarial e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não prevêm a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. O abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, usa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem a redução ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do crédito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restituir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...) 2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juiz Federal Gilma Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...) 4. (...) 9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 20043500013334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRES 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consista em salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Conclui, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalente a verba de caráter previdenciário do empregado, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. O mesmo raciocínio estende-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 72. (...) 1. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devida à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestou serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento do AI no ERsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 2004000184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelência Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada concedida em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condono a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENZINI Juiz Federal Substituto

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ATIVI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Juntaram aos autos os documentos que entenderam suficientes à elucidação da demanda.A autora foi intimada quatro vezes para efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 86, 87, 91 e 94), sob pena de extinção do processo.Inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0015745-09.2015.403.6100 - GABRIELA PENNA SANTOS(SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por GABRIELA PENNA SANTOS, em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Juntaram aos autos os documentos que entenderam suficientes à elucidação da demanda.Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Cível/SP.A autora foi intimada pessoalmente, por carta, para efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como para constituir advogado (fl. 61), sob pena de extinção do processo.Inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0016783-56.2015.403.6100 - WILLIAM ZARZA SANTOS(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0018796-28.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDREANELLI COMÉRCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA. - ME, em desfavor da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sem ou com depósito do valor incontroverso, com pedido sucessivo. Requer, em suma, a revisão dos contratos firmados com a CEF.Os autos foram recebidos da 14ª Vara Cível/SP, para análise da ocorrência de eventual prevenção com os autos da Ação Ordinária nº 0013261-21.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo da 12ª Vara Cível/SP, com a informação de fls. 126/127, consignando-se que se referem às mesmas partes, causa de pedir e pedido.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0022345-46.2015.403.6100 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a não incidência de contribuições de PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, de bonificações e descontos incondicionais, mediante depósito do montante integral relativo aos valores devidos a título de PIS/COFINS, a ser efetuado mensalmente.Encontra-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da ação, bem como o encerramento das contas judiciais nº 0265.635.716341-2 e nº 0265.635.716342-0, conforme petição de fl.54, não tendo havido a citação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, em favor da autora, dos saldos constantes nas contas judiciais nº 0265.635.716341-2 e nº 0265.635.716342-0, na hipótese de haver valor nelas depositados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-46.2015.403.6100) POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos e etc.Trata-se de Embargos à Execução, proposta por POSTO DE SERVIÇOS SPINOLA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente intimada para trazer aos autos a memória do cálculo que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, bem como regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Mandato, a embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2015BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0013483-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-33.2014.403.6100) ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos e etc.Trata-se de Embargos à Execução, proposta por ANDERSON ALEXANDER ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 57, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2015BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020448-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto, DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002270-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto, DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002579-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CORREIA DE MELO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto, DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de

Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002604-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002931-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002932-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0003075-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0003761-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAGT COMERCIO DE CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X CAROLINE TERRONE PIRES

... homologa a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003932-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA - ME

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0004525-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TANIA VELOSO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração, o embargante insurge-se contra a sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, dado que caracterizada a hipótese do inciso IV, artigo 267, CPC.Alega o embargante que a sentença é obscura, sob o fundamento de que a procuração apresentada, mediante chancela, é documento oficial, legítima, portanto. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgadoO juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0024340-31.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando determinação judicial para que o impetrado se abstenha de recolher IRRF utilizando alíquota de 15%, aplicando-se os termos de tratado firmado entre Brasil e Espanha, promulgado por meio do Decreto nº 76.975/76.Afirmam que, de acordo com os termos do mencionado tratado, a tributação na fonte de dividendos será efetuada mediante a aplicação da alíquota máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da remessa a sociedade residente na Espanha que possua, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito a voto da sociedade residente do Brasil, o que se enquadraria no caso dos autos.Sustentam que, para tanto, faz-se necessário o reconhecimento dos juros de capital próprio (JCP) como sendo dividendo, ou seja, rendimento proveniente de ações, ações ou direitos de fiação, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhadas aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.Requerem liminarmente seja o impetrado obrigado a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 10 do tratado firmado com a Espanha, combinado com o item 3 do seu protocolo anexo, tal como dispõe o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/06.Ao final, pretendem a confirmação da tutela pleiteada.Juntaram os documentos necessários ao deslinde da causa (fls. 31/90).A decisão acerca do pedido liminar foi deferida para momento posterior à apresentação das

informações pelo impetrado (fls. 110).A parte impetrante depositou judicialmente o valor integral do tributo em discussão, tornando-o inexigível por força do artigo 151, II, do CTN (fls. 125/127).As informações foram prestadas às fls. 129/138, sustentando o impetrado, em síntese, que o conceito legal de juros de capital próprio não se confunde com o conceito de dividendos. Pleiteia a denegação da ordem.Foi indeferida a liminar às fls. 227/229. Opostos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 237/244), foi reconsiderada a decisão para conceder a medida (fls. 245/247).Contra a segunda decisão foram opostos embargos de declaração pelo impetrado (fls. 256/263), cujos termos foram acolhidos, mas não acarretaram em alteração na decisão anterior (fls. 264/266).Interposição de agravo de instrumento pelo impetrado (fls. 274/286), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 304/305).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 307/307v) pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. A questão deduzida nos autos consiste na equiparação de juros de capital próprio (JCP) ao conceito de dividendos, nos termos que a lei prevê.Realmente, tanto o item 3 do Protocolo anexo ao Tratado com a Espanha quanto o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/2006 preveem a redução da alíquota máxima para 10% a título de IRRF sobre os dividendos pagos a beneficiários sítos na Espanha.Entretanto, em que pese o mencionado Tratado não mencionar que os JCP se enquadram no conceito de juros, entendo que isto não o insere, automaticamente, dentro do conceito de dividendos. Na realidade, os institutos são diversos, devendo ser discernidos.Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, segundo a qual os juros sobre o capital próprio têm por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. De seu turno, os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios (cf. STJ, REsp 552.566, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008).Em oportunidade semelhante à dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou no sentido de que os Juros sobre Capital Próprio são devidos que o acionista recebe da empresa são os juros sobre capital próprio. Ao contrário dos dividendos, eles não são pagos de acordo com o desempenho da empresa no período. Eles se baseiam nas reservas de lucros, ou seja, nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na empresa. O pagamento de juros sobre capital próprio traz vantagens para as empresas. Este valor é descontado sob a forma de despesa financeira e, quanto maior as despesas da empresa, menor o lucro. Já que a incidência do Imposto de Renda é sobre o lucro da empresa, ela consegue, assim, pagar menos imposto.Difere, pois, dos Dividendos que são parte do lucro que uma empresa de capital aberto (com ações negociadas em bolsa de valores) distribui aos acionistas. A quantidade de dividendos que um acionista recebe é proporcional à quantidade e ao tipo de ações que ele possui. Podem ser pagos em dinheiro, ações ou bônus de subscrição. Algumas pessoas investem em ações não só por acreditarem no potencial de valorização do papel, mas também porque uma determinada empresa pode ser uma boa pagadora de dividendos. Estas empresas são conhecidas no mercado como Cash Cows, pois independentemente da valorização ou desvalorização de suas ações, os detentores dos papéis recebem gordos dividendos periódicos. (AMS 00332465420074036100, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 29/09/2010).Outrossim, o Tribunal Regional da 2ª Região se posicionou pela distinção entre juros de capital próprio e dividendos em mais de uma oportunidade, sendo vejamos:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. 1- A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é uníssona em afirmar que os juros sobre o capital próprio possuem natureza de receita financeira, e não de dividendos. 2 - Os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não a lucro ou dividendo, e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e COFINS. 3 - Quanto à possibilidade de encartar os juros sobre capital próprio como dividendos, ressalto que, tendo em vista a disposição do art. 111 do CTN, a interpretação literal impede a ampliação desse artigo para alcançar também os juros sobre capital próprio, de natureza distinta dos dividendos. Isso afasta, ainda, a argumentação da impetrante, cuja interpretação é de que os referidos juros e os dividendos são figuras que têm a mesma natureza jurídica de distribuição de resultados. 4 - A circunstância de o art. 9o, 1o, da Lei nº 9.249/95 condicionar o pagamento dos juros sobre capital próprio à existência de lucro não modifica a conclusão acima. A existência de lucro é apenas um requisito estipulado para o pagamento dos juros, exigência, ademais, razoável, tendo em vista que tal pagamento representa, para a sociedade que os paga, uma despesa, que terá, pois, de ter o numerário suficiente à sua realização. Isso não muda, porém, o fato, mencionado acima, de que o pagamento dos juros terá a natureza de receita financeira, para a sociedade que os recebe, com o caso dos autos. 5 - Não é possível equiparar aos dividendos o instituto dos juros sobre capital próprio, pois (a) os primeiros são obrigatórios e os segundos não; (b) aqueles vinculam-se ao desempenho da empresa no exercício respectivo, enquanto estes dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa; (c) os juros sobre capital próprio não são o retorno do investimento realizado na atividade da coligada ou controlada (como os dividendos), mas sim remuneração pela indisponibilidade do numerário correspondente ao investimento, ou seja, hipótese de capitalização. 6 - Agravo Interno desprovido. (AMS 200551010221719, relator Desembargador Federal Sandra Chahi Barbosa, 3ª Turma Especializada, e-DJF2R 28/04/2011).Logo, não merece guarda a pretensão da parte impetrante, cujo pleito se fundamenta na aproximação dos conceitos de juros de capital própria e de dividendos, fazendo, assim, inaplicável o Tratado firmado entre Brasil e Espanha no que toca ao caso dos autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a medida liminar concedida e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 63/64 insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 55/59, que concedeu a segurança, determinando a restituição dos valores devidos à impetrante no valor de R\$2.713,19, porém sem que restasse consignada a atualização do débito. Por esse motivo, pretende a correção de sentença para que seja suprida a referida omissão. DECIDO.Razão assiste à embargante quanto à necessidade de ficar consignado na decisão a atualização monetária do débito e a incidência dos juros.Dessarte, acolho os embargos de declaração, para que a parte dispositiva fique assim redigida:Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, determinando que a impetrada restitua os valores devidos à impetrante no total de R\$ 2.173,19 (dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme consta de alvará judicial expedido pelo juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, nos autos do processo nº 0013743-53.1998.8.26.0100, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51).Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0002887-43.2015.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP.Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em anos 18 de idade, em 04.01.1999, foi convocado para o serviço militar, devendo apresentar-se em fevereiro de 2015 perante o Comando Militar.Contudo, sustentea que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar.Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante.Sustenta, ainda, a inretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição.Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deive de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final.Ao final, requer seja concedida a segurança e julgado totalmente procedente para determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro no art. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada.A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/161).A liminar foi deferida a fls. 167/171.Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0004492-88.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento para cassar a liminar (fls. 206/210).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 195/201.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei.O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº 5.292/67, à época da dispensa, in verbis:Art 4º Os MPDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei).Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante.Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis:Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data..Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas.No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 04 de janeiro de 1999, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado à fl. 40, bem como que é inscrito no CRM desde 02 de dezembro de 2014 (fl. 38). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012).Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 07 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE) os valores pagos a título de auxílio-doença, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias, prêmios assiduidade/férias e veterano, adicionais de hora extra, noturno e periculosidade (e seus reflexos nos descansos semanais remunerados e demais verbas salariais) e aviso prévio indenizado, declarando-se a ilegitimidade da exação. Pretende, ainda, declarar que a impetrante tem direito de compensar, em sede de lançamento por homologação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais à seguridade social incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a cargo da empresa, os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC, sem limitação do artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal.Liminar parcialmente deferida às fls. 46/51. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal sob o nº 0007665-23.2015.403.0000, cuja decisão foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso (fls. 94/102).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 59/66.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 191/191v).É o breve relatório. DECIDO.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa Lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164)(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções ou outros e demais hipóteses previstas em lei. (ibidem p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no

período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do salário-maternidade, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Os prêmios assiduidade/férias e veterano também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência e salário-unidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESPP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado o recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem. O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG00293)Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diário; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias de que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário.De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título.Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não prevêm a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático.DIREITO À COMPENSAÇÃONo que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012, (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excela Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança e ratifico a liminar parcialmente deferida para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SENAL, SESI e SEBRAE) os valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, prêmios assiduidade/férias e veterano e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.L.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0010045-52.2015.403.6100 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP300277 - DIOGO YOSHIO BARRETO HIEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO.Alega, em breve síntese, que está sujeita à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei.Mencionam que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar essas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendarizados de 1989 a 1990. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em julho de 2012, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. Afirma que tem o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição, por meio de restituição ou compensação contra futuros recolhimentos de contribuição ao FGTS.Requer seja julgado procedente o feito.A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 136/139.Incomformada, a CEF e a UNIÃO FEDERAL interpuseram Agravo de Instrumento (nºs 0014566-07.2015.403.0000 e 0015560-35.2015.403.0000). Ao primeiro recurso foi dado parcial provimento, reformando a decisão agravada, para indeferir a liminar; ao segundo, foi dado provimento.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 158/159 e 173/184.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgamento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por consequente, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstante apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de pericia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstram, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Logo, ausente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011088-24.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 492/495 surge-se a embargante contra a sentença de fls. 481/483, que julgou procedente a ação. Alega a União que a decisão é contraditória, por não ter sido analisada, em profundidade, o documento de fl. 422, não obstante a afirmativa de que foram examinados todos os documentos dos autos. Em face de suposto caráter infringente, houve a oitiva da embargada, que se manifestou às fls. 498/505. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Denoto que as alegações do embargante de que a sentença não considerou o documento de fl. 422 não têm qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externam seu inconformismo com os termos da sentença. Portanto, os pontos acima levantados pelo embargante demandam o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passível de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos. P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013157-29.2015.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 155/158 surge-se o embargante contra a sentença de fls. 141/149, que concedeu a segurança, assegurando-lhe o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/enfermidade (15 primeiros dias), um terço de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, bem como reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com futuras contribuições e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que restou omissa a decisão no que se refere à não inclusão das verbas referidas acima na base de cálculo das contribuições a terceiros e contribuições ao FGTS. DECIDO. Razo assiste à embargante quanto à necessidade de ficar consignado na decisão a extensão do direito de não incidência das verbas descritas na inicial sobre as contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e sobre os depósitos referentes ao FGTS, bem como que seja explicitado ser a SELIC o índice aplicável a título de atualização do valor a ser compensado. Dessarte, acolho os embargos de declaração, para que a parte dispositiva fique assim redigida: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e dos depósitos referentes ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/enfermidade (15 primeiros dias), um terço de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Reconheço, ainda, o seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014323-96.2015.403.6100 - SAULO MARTINS CARVALHO (SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAULO MARTINS CARVALHO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores exigidos, referentes à Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221, até final apreciação do requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, pelas razões expostas na inicial. O impetrante juntou os documentos de fls. 11/31. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76/79. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/95. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na omissão da autoridade coatora em apreciar o requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, através do qual o demandante impugna o lançamento de ofício referente ao IRPF 2012 ano-calendário 2011, objeto da Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que tal lançamento decorreu de erro do próprio autor, que ao preencher sua Declaração Anual de Rendimentos, informou que sua renda seria paga por pessoas físicas, ao invés dos empregadores aos quais efetivamente prestou serviços no período. Salienta que referido requerimento administrativo, protocolado em 18.06.2014, foi, conforme informações de fls. 94/95, enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo para apreciação da Impugnação do impetrante. Portanto, até o momento permanece sem exame, subsistindo o risco do impetrante ser inscrito no CADIN, bem como de ser promovido o ajustamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional. Pois bem, cotizando a Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221 (fs. 27/29 verso), constata-se que os pagamentos declarados pelas empresas Igersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado e Trane do Brasil, Indústria e Comércio de Produtos para Ar Condicionado, no ano-calendário 2011, totalizou R\$ 38.874,01, exatamente o mesmo valor informado pelo impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (vide f. 13). Ademais, o importe de IR retido na fonte, referente às pessoas jurídicas acima indicadas, também resulta no mesmo montante reportado pelo autor em sua Declaração, qual seja, R\$ 1.881,15, o que torna plausível a tese de que o impetrante apenas cometeu um erro no preenchimento da Declaração IRPF 2012 ano-calendário 2011, informando seus rendimentos equivocadamente como se de pessoa física houvessem sido recebidos. Denota-se ainda que, como assinalado acima, o requerimento administrativo foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem resposta por parte da RFB, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, presente o dano líquido e certo do impetrante à suspensão de eventual inserção de seu nome em cadastro restritivo, bem como à vedação de qualquer cobrança do suposto crédito tributário enquanto não julgado definitivamente o processo administrativo nº 11610.724257/2014-01. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar a suspensão de exigibilidade do lançamento de ofício objeto da notificação nº 2012/087201434640221, até o julgamento final do processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, determinando que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o impetrante na Dívida Ativa e no CADIN, bem como efetuar a cobrança do valor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014672-02.2015.403.6100 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 -

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTIR ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante apura e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial e as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, salário maternidade, auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio reposição pag em tickets e auxílio educação. Requer, ainda, o direito de realizar compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, com as parcelas vencidas da própria contribuição patronal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Lininar parcialmente deferida às fls. 67/77. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 92/102. Informações do SEBRAE às fls. 106/131, do SESC às fls. 158/205 e do SENAC, às fls. 242/306. Inconformado, a impetrante apresentou Agravo de Instrumento nº 0019504-45.2015.403.0000 e a União, às fls. 209/240 (Agravo de Instrumento nº 0019821-43.2015.403.0000). Tanto ao primeiro como ao segundo recurso foi negado seguimento (fls. 310/311). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 325/325v). É o breve relatório. DECIDO. As contribuições previdenciárias constituem uma espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não prevêm a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diário; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Essas adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O abono de férias, uma vez que se não foram gozadas pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. Lei 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando da impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel. Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 277958/MG; Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel. Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. I. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descabe a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo cardoso, Conv. Jiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juiz Federal Gilma Jisgmarina Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EdEl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91-Art. 72. (...) Lo Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração constabeleça salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Conclui, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalente a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. O mesmo raciocínio estende-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. Da mesma forma quanto ao vale refeição, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago em natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição para o FGTS. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial, e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (REsp 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG00367. .DTPB: Quanto ao auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário de contribuição. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRICÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRSP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRSP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança e ratifico a liminar parcialmente deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante apura e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial e as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e abono pecuniário de férias, auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento e auxílio educação. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014885-08.2015.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. X BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA. X PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA.(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. E OUTROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, determinando que a JUCESP proceda ao registro e ao arquivamento das atas de aprovação do Balanço Anual do Exercício de 2014 e dos subsequentes, sem necessidade de prévia publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Sustenta a inexistência de previsão legal para tal imposição, pretendendo o afastamento da imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 2, de 7 de março de 2015. Pleiteia a concessão de medida liminar nos acima indicados. Juntos os documentos que julgou necessários para o deslinde da causa (fls. 211/118). As fls. 123/125 foi concedida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 140/252). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 261/265). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. Decido. A Deliberação JUCESP nº 2, de 07 de março de 2015, dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova. Seus artigos 1º e 2º dispõem o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. De seu turno, a Lei 11.638/07, que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, prevê, no caput do seu artigo 3º, a aplicação das disposições da Lei 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários às sociedades de grande porte, mesmo as que não sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplicam-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). De outro lado, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as empresas de grande porte não constituídas na forma de sociedade de ações uma obrigação não prevista em lei. Posto isso, com base na fundamentação exposta e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a medida liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, determinando que a JUCESP proceda ao registro e ao arquivamento das atas de aprovação do Balanço Anual do Exercício de 2014 e dos subsequentes, sem necessidade de prévia publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015183-97.2015.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de impedir o arquivamento das atas de reunião ou assembleia de sócios, que aprovam as demonstrações financeiras e de outros atos empresariais, caso o fundamento da negativa seja a publicação desses atos. Sustenta a inexistência de previsão legal para tal imposição, pretendendo o afastamento da imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 2, de 7 de março de 2015. Pleiteia a concessão de medida liminar nos acima indicados. Juntos os documentos que julgou necessários para o deslinde da causa (fls. 25/52). As fls. 57/59 foi concedida a medida liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 69/180). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório. Decido. A Deliberação JUCESP nº 2, de 07 de março de 2015, dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e da ata que as aprova. Seus artigos 1º e 2º dispõem o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. De seu turno, a Lei 11.638/07, que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, prevê, no caput do seu artigo 3º, a aplicação das disposições da Lei 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários às sociedades de grande porte, mesmo as que não sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplicam-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A.

sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).De outro lado, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as empresas de grande porte não constituídas na forma de sociedade de ações uma obrigação não prevista em lei. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a medida liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir o arquivamento das atas de reunião ou assembleia de sócios, que aprovam as demonstrações financeiras e de outros atos empresariais, caso o fundamento da negativa seja a publicação desses atos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016016-18.2015.403.6100 - ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA - ME/SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. Alega a impetrante, em breves linhas, que consiste numa empresa que atua exclusivamente na área de comercialização de rações, shampoos, roupas e coleiras e outros artigos para animais de estimação. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. Pleiteia a concessão de liminar visando ao cancelamento de sua inscrição perante o impetrado, sustentando-se as futuras cobranças das anuidades. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, a fim de que sejam canceladas as anuidades, bem como a aplicação de taxas e multas. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/38. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/87, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois se extrai das informações do impetrado sua posição no sentido de exigir a manutenção da inscrição da impetrante perante o Conselho e prosseguir na cobrança das correspondentes anuidades. Dessa forma, a impetrante necessita do acesso ao Judiciário para obter o reconhecimento do direito postulado nestes autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, estabulamentos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como de seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem com atividade o comércio de artigos para pet e presentes (fls. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dle 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que tome sem efeito a notificação de fl. 24, cancelando-se sua inscrição perante o impetrado e sustentando-se as futuras cobranças das anuidades. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016106-26.2015.403.6100 - MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE E SP277022 - CAMILLA BORGONOV SILVA BARBI E SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de obter a certidão negativa de débitos previdenciários decorrente de execução de obra civil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/62). O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/70. Prestadas as informações pelo impetrado às fls. 77/81. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 117/117vº). É o breve relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência de interesse de agir em virtude da informação prestada às fls. 77/81, apresentada pela impetrada. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016973-19.2015.403.6100 - MINERACAO BURITRAMA S.A (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINERACAO BUTIRAMA S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de legalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas, hora extra, décimo terceiro, salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, auxílio-educacão e creche, auxílio acidente e auxílio doença (nos quinze primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o direito de realizar compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 64/73. Interposto Agravo de Instrumento nº 0021979-71.2015.403.0000 pela impetrante e nº 0023577-60.2015.403.6100 pelo impetrado, a este último foi negado provimento (fls. 18181/189). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 190/207. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 211/211vº). É o breve relatório. DECIDO. As contribuições previdenciárias constituem uma espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não prevêm a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. O adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT. A remuneração das férias, ainda quando especial após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-

expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1990. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em julho de 2012, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. Afirma que tem o direito a não se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal da prescrição. Requer seja julgado procedente o feito. A inicial veio instruída com documentos. Lininar indeferida às fls. 46/51. As autoridades impretadas prestaram informações às fls. 66/75, 78/81 e 82/83. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgamento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstante apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da ré, devidamente atualizados. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019866-80.2015.403.6100 - NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA (SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA, em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer seja julgado procedente o feito. A inicial veio instruída com documentos. Lininar indeferida às fls. 45/52. Informada, a União interps o Agravo de Instrumento nº 0025616-30.2015.403.0000. A autoridade impretada prestou informações às fls. 84/95. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da ação consiste na declaração de inexistência dos montantes pagos a título de PIS e COFINS que tenham considerado o ICMS na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgamento: EMENTA: TRIBUTÁRIO. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessemos as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação des da não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-0011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da sua faturação, não é retroativo. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelência Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 nos seus atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com filero no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Assesguo, ainda, ao impetrante o direito a repetir ou

compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, com valores vincendos dessas contribuições ou outros tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores indevidos deverão ser corrigidos, mediante acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.O. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020093-70.2015.403.6100 - DORIVAL GALIANO RODRIGUES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DORIVAL GALIANO RODRIGUES contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, devidamente atualizado. Relata ser o autor empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, com início dos serviços em 18 de dezembro de 2004, no cargo de operador de máquinas, sob o regime de trabalho regido pela CLT. Conta que, em janeiro de 2015, foi comunicado acerca da mudança do regime jurídico de trabalho, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015. Dessa forma, entende fazer jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, direito esse que é negado pela autoridade coatora. Liminar indeferida às fls. 32/34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/49. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51/52 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Cabe observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes. Evidente que, apesar da arrecadação da contribuição para o FGTS ser fiscalizada pelo Estado, indubitável que sua origem encontra-se na relação laboral, constituindo, o fundo, patrimônio do trabalhador. Consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a mudança do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário equivale à rescisão contratual sem justa causa, razão pela qual o levantamento do FGTS, nessa situação, subsume-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Destaco, ainda, o teor da Súmula 178 do extinto TFR, assim redigida: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN (STJ. Segunda Turma. Processo nº 201001508741. Rel. Min. Campbell Marques. Brasília, 14 de dezembro de 2010) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região. Judiciário em Dia - Turma A. Processo nº 0311964901998403102. Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag. São Paulo, 25 de março de 2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do saldo do FGTS em favor do impetrante, devidamente atualizado. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016246-60.2015.403.6100 - CONDOR LOTERIAS LTDA - ME (SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada por CONDOR LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir a autora de sorteio de permissões a revendedores lotéricos, bem como que os efeitos de eventuais sorteios sejam suspensos em relação à requerida. Deferido o pedido de liminar às fls. 87/90. Em sede de agravo de instrumento, interposto pela CEF, foi deferido efeito suspensivo ao recurso para afastar os efeitos da decisão agravada. As fls. 122/123 foi determinado que a requerente informasse se procedeu à propositura da ação principal no prazo de 30 dias, estabelecido no art. 806 do CPC. Devidamente intimada, a requerente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal de 30 dias para a propositura da ação principal, ocorreu o fenômeno da caducidade da medida cautelar, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso XI do artigo 267, da Lei Processual Civil, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, cessando a eficácia da medida cautelar. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022593-12.2015.403.6100 - ELIAS ANTONIO PASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ELIAS ANTONIO PASTRO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Análises dos autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliente que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexecutível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Ponto, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022607-93.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO DOS SANTOS ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Análises dos autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliente que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexecutível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido

final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material do autor está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação do autor para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontua, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022613-03.2015.403.6100 - NEYDE GUEDES MORAES X CARLOS ANTONIO MORAES X LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NEYDE GUEDES MORAES, CARLOS ANTÔNIO MORAES e LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA ajuzaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconhecendo o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, momento em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontua, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN TADEU COSTA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 73.772,94 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Expedida carta precatória para a citação do Réu, consta da fl. 41 certidão de mandado de citação cumprido negativo, pois o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado pela parte Autora na petição inicial. Após, em duas oportunidades foi concedido prazo para que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa juntada aos autos, indicando o endereço correto do Réu. A CEF, entretanto, quedou-se inerte em ambas as ocasiões. Ressalto que o último despacho foi publicado em 07.11.2015, havendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem promoção, pela CEF, das diligências que lhe cabem, sem qualquer tipo de manifestação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver penhora ou oposição de embargos pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 806: cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 807, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00254295520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NSANGU NGONGO ALEGRIA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para o fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa do impetrante e que seu pedido possa ser recebido e processado regularmente. Aduz, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, com o objetivo de expedição de documento de identificação de estrangeiro no País. Alega, contudo, que foi informado que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/36. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, a impetrante se insurge contra o pagamento de taxas administrativas para o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com tais valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008503-66.2015.403.6110 - REGINALDO MANRIQUE PALMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atendida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fl. 312: Defiro a oitiva da testemunha Maria Aparecida da Silva no dia 30/03/2016, às 15:00h, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido pela parte autora.

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da Audiência designada na Carta Precatória 142/2015 (5004811-78.2015.4.04.7004/PR) para o dia 11/02/2016, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Umuarama/PR), conforme comunicação de fls. 340/342. Int.

0023424-60.2015.403.6100 - VERGILIO PACOLA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na transição do feito, conforme requeridos pela parte autora. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral das anotações da sua CTPS, referente ao período em que optou pelo regime do FGTS. Int.

0025234-70.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a informação supra, solicite-se à secretária da 21ª Vara Cível Federal cópia da petição inicial do processo 0015692-28.2015.403.6100. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original da procuração e do comprovante de recolhimento de custas judiciais, bem como os seus documentos societários, a fim de verificar a regularidade da sua representação processual.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

M.Mo. Juiz Federal

Expediente Nº 3083

MONITORIA

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de RICARDO TADEU PAVANI, objetivando a cobrança da importância de R\$34.628,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 00303316000064864) firmado em 24.06.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 134/135), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 158), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 161/167) alegando, em preliminar, a nulidade de citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela Price com a capitalização mensal dos juros, bem como a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, requereu a improcedência do pedido. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Impugnação da CEF (fls. 169/184). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos (fl. 184), ao passo que o embargante solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do devedor, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e SIEL. Inovidável, ademais, que a CEF efetuou pesquisas na Boa Vista Serviços, no Serasa, nos cartórios de registro de imóveis da capital, no Detran não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 24.06.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Costa Barros, nº 2200, apto nº 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela Price com a capitalização mensal dos juros, bem como a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações

periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redatada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato ora questionado no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD/PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (redatada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo, 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622230064036100, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observe que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte: Republicacao: AUTOTUTELA Fora estipulada expressamente que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A referida cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salárias, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. PENA CONVENCIONAL E JUROS DE MORANÃO não têm nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inopertas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios após a citação, pois fora estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cálculo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (Parágrafo Único da cláusula Décima Quinta). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 20067100041827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 21, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. Isso posto, ACOLHEM EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$34.628,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para fevereiro/2012, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(MS007281 - JOSE ANTONIO CARDOSO E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS(SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela UNIÃO FEDERAL processada pelo rito ordinário, em face de JOSÉ ANTONIO CARDOSO, JOSÉ ROBERTO BASTOS GERONIMO, JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA, JORGE ALVES MENDONÇA, ANA LUCIA BERNI PERES e LEONARDO JOSÉ DE ASSIS, objetivando o recebimento do valor referente a contribuição para o PSSS que não foi recolhida (6%) no período de novembro/96 a julho/98, ante a concessão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 432.294/98.5) impetrada pelo SINTRAJUS. Alega que o E. Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso Especial, cassou a segurança concedida pelo Tribunal Regional e determinou a restituição da importância eventualmente paga. Sustenta que noticiou os servidores públicos para proceder ao ressarcimento do débito ora cobrado nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90, mas que resultou infrutífero, ensejando a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. HOMOLOGAÇÃO de acordo dos réus José Henrique Casselli, José Luiz Guimarães Silva, Keyla Margareth Barbosa e Julia Cláudia Di Santo, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 112 e 288). Citados, os corréus José Luis Pereira da Silva, José Antônio Cardoso e Leonardo José de Assis ofereceram respectivamente contestação (fls. 182/189, 534/541 e 587/596), pugnano pela improcedência do pedido. Os demais réus (José Roberto Gerônimo, Jorge Alves Mendonça e Ana Lucia Berni Peres) deixaram de apresentar contestação no prazo legal, apesar de citados (fls. 140, 445 e 155), conforme certidão de fl. 598. Réplica às fls. 601/610. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. REJEITO a alegada ausência de individualização do valor, pois a autora acostou na inicial os demonstrativos de débito de cada um dos réus, conforme se depreende às fls. 144/44. AFASTO as preliminares de remissão da dívida, bem como a ausência de interesse de agir alegadas pelos réus, pois a credora (UNIÃO) exerceu o seu direito de cobrança com a propositura da presente demanda. Superadas as preliminares alegadas pelos réus, passo a análise da prescrição. Tenho que o direito da UNIÃO prescrever. Pois bem: O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5ª determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. No caso, pretende a UNIÃO o recebimento do valor referente a contribuição para o PSSS que não foi recolhida (6%) no período de novembro/96 a julho/98, ante a concessão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 432.294/98.5) impetrada pelo SINTRAJUS. Contudo, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 17 de julho de 2008, enquanto que o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a restituição da referida importância ocorreu a partir de 11 de janeiro de 1999. Como se sabe, deve ser aplicado o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910 de 1932, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, já decidiram o E. STJ e TRF1: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA É QUINQUENAL E CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32). RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRE, NO CASO, A PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito - art. 1º. do Decreto 20.910/32. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011. No caso dos autos, o crédito exequendo oriundo da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual foi constituído em 15.04.2004, a execução fiscal ajuizada em 13.11.2006 e a citação por edital realizada em 14.04.2010. 2. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação retroage à data da propositura da ação para o fim de interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º. do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 3. O acórdão combatido revela que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da responsabilidade pelo tempo decorrido entre a propositura da demanda e a citação editalícia, de modo que não se pode, nesta sede, imputá-la à exequente, mesmo porque o presente caso não se mostra violador da razoabilidade, afinal, foram três anos e cinco meses para a citação por edital. Em suma: a verificação de responsabilidade pelo demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201303317649, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data 06/08/2014 DTPB). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO EXISTENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO NO. 20.910/1932. PREJUÍZO CAUSADO: INFRAÇÃO FUNCIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (STJ: REsp 894.539/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.08.2009). 2. O autor foi apenado ao pagamento de multa, aplicada por descumprimento de dever funcional (omissão na prestação de contas), o que constitui infração, sendo inaplicável, por isso, a Lei n. 9.783/1999, como na hipótese. 3. Aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932, e subsidiariamente do Código Civil, os quais preveem o prazo de 5 anos de direito contra a Fazenda Pública, sendo que, nas causas de natureza patrimonial, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a incidência do referido Decreto, também por analogia, à pretensão da Fazenda Pública contra o particular. 4. No caso, o final do convênio se deu em 1993 e a Administração só verificou omissão na prestação de contas, por parte do autor, em 2005, após mais de 10 (dez) anos do término do mencionado convênio, tendo se operado, portanto, a decadência. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Processo AC 00024309220080414101, Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (CONV.), Julgamento 09/03/2015, Sexta Turma, Publicação 13/03/2015). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença (11.01.1999) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2004. Saliente-se que, após o decurso de determinado tempo deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$100,00

(cem reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução do cumprimento de sentença proposta por ALMIR ROSSIN visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários na sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%). Intimada, a CEF informou que o autor aderiu, via eletrônica, o Termo de Adesão conforme previsto na LC nº 100/01, bem como juntou os extratos fundiários (fls. 206/208). Manifestação do exequente informando que não aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01 e que mesmo que tivesse aderido ao suposto acordo, o mesmo pode surtir efeito em relação aos índices ali abarcados expressamente, no caso, janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 214/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Improcedem as impugnações do exequente. Pois bem. Pretende o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89, fevereiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. Contudo, a CEF comprovou que o autor aderiu, pela via eletrônica, as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 203/208. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELA VIA ELETRÔNICA. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. A comprovação da adesão do autor ao acordo previsto na LC 101/2001 se deu pela via eletrônica, conforme extrato da conta vinculada contendo crédito sob a rubrica PARCELA LC 110/01 e saque do valor. 3. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa da parte demandante, em face da autorização dada pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, de forma que não há documento físico de acordo assinado pela titular da conta de FGTS. 4. Apeleção da parte autora a que se nega provimento. (AC 00005428820084013810, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA29/04/2015 PAGINA472.) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afugura-se despidida a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contratantes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (agrR no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto, JULGO extinta a execução pela satisfação do crédito pelo recebimento das parcelas da LC nº 100/01, conforme se depreende às fls. 206/208, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada por SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, em face da UNIÃO, visando a anulação da decisão administrativa relativa ao despacho decisório 0136212219. Consequentemente, requer seja reconhecida a existência do direito creditório em relação aos pagamentos indevidos, com o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários corporificados nos processos administrativos nºs 10880.669401/2011-35 (CDAs 80.7.12.017145-50 e 80.6.12.042048-15), 10880.670523/2011-74, 10880.670525/2011-63, 10880.670524/2011-19 (CDAs 80.7.12.017150-18 e 80.6.12.042056-25) e 10880.670526/2011-16 (80.7.12.017151-07 e 80.6.12.042057-06), todos débitos relativos ao despacho decisório 0136212219, com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato contábil da conta-corrente da autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional de: a) suspensão a exigibilidade do crédito tributário corporificado nos Processos Administrativos nºs 10880.669401/2011-35 (CDAs 80.7.12.017145-50 e 80.6.12.042048-15), 10880.670523/2011-74, 10880.670525/2011-63, 10880.670524/2011-19 (CDAs 80.7.12.017150-18 e 80.6.12.042056-25) e 10880.670526/2011-16 (80.7.12.017151-07 e 80.6.12.042057-06) mediante a apresentação de carta de fiança bancária com garantia da concessão da tutela, em valor suficiente e atualizado para integral liquidação dos débitos cobrados nos referidos processos administrativos. Subsidiariamente, o autor requer no item b da inicial, a aceitação da Carta de Fiança com antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos na presente actio, permitindo, com isso, que o autor obtenha Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, com fulcro nos artigos 151, V e 206 do CTN. Afirma, em síntese, que parte dos débitos objetos do presente feito foram inscritos em dívida ativa da União, mas nenhum deles é objeto de execução fiscal. Sustenta que referidos débitos são indevidos na medida em que decorrem de compensação não homologada, indeferida pela Receita Federal do Brasil sob o erro de fundamento de ausência de crédito. Narra que apesar de indevidos, os respectivos débitos são apontados como pendência, razão pela qual o autor encontra-se em situação irregular perante órgão fazendário. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido subsidiário requerido em sede de antecipação da tutela para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos créditos tributários corporificados nos Processos Administrativos objetos do presente feito (fls. 214/217). A autora juntou aos autos a Carta de Fiança (fls. 223/228). Citada a União sustentou a perda de interesse superveniente, vez que por meio da revisão de ofício levada a cabo pela Receita Federal, foi anulado o despacho decisório de fls. 02 do processo administrativo de crédito nº 10880.666445/2011-11 (número de rastreamento 0136212219) e reconhecido direito creditório da autora, contra a Fazenda Nacional, da ordem de R\$ 2.065.248,67, relativos a saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.2007. A União afirma, ainda, que homologou a compensação presente nos PER/DICOMPS de nº 02751.98001.160708.1.3.02-0960, 25182.20195.180708.1.3.02-9662, 38256.04578.270808.1.3.02-7354, 10887.19170.280808.1.7.02-0934 e 30875.61090.150908.1.3.02-2078 até o limite do crédito reconhecido. Sustenta, todavia, que, em que pese a revisão de ofício haver anulado o despacho decisório objeto do presente feito, a autora deu causa a presente demanda, na medida em que preencheu com erros as declarações que deram origem às dívidas que pretende anular (fls. 229/247). A autora requer o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos (fls. 359/386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a anulação da decisão administrativa relativa ao despacho decisório 0136212219. Contudo, a ré notícia nos presentes autos que por meio de Revisão de ofício, a Receita Federal, no processo administrativo nº 10880.666445/2011-11 reconheceu o direito creditório do autor, da ordem de R\$ 2.065.248,67, referente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.2007 (fls. 308) e como consequência, reconheceu o direito creditório do autor foi suficiente para extinguir os débitos objeto do presente feito. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da documentação acostada com a contestação e às fls. 309/328 dos presentes autos, do que se conclui restar descharacterizado o interesse de agir apto para anular o direito de ação da requerente. Isso posto, reconhecendo a carência superveniente da ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, haja vista que como afirmado na contestação, a própria autora foi quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, na medida em que preencheu com erros, as declarações que deram origem às dívidas que agora pretende ver anuladas. Isso restou corroborado pela autora, que na inicial afirmou que em que pese o erro no preenchimento da PER/DICOMP, é indiscutível que se trata de lapso escusável. Ademais, como afirma a União, as alegações aqui trazidas não foram ventiladas em sede administrativa, o que se tivesse ocorrido poderia tomar desnecessária a utilização da via judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o imediato desentranhamento da fiança bancária acostada aos autos às fls. 223/228.P.R.I.

0002520-53.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 32 (trinta e duas) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.039.826-1. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Alega a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, momento a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Aduz, por fim, que a autarquia ré está cobrando valor superior ao que efetivamente gastou nos atendimentos das AIHs, tendo em vista a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, instituído pela RN nº 251/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 89/1467). Houve atendimento da inicial (fls. 1512/1519). As fls. 1503/1503v, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 1506/1509). A ANS (fls. 1521/1524) afirmou que o valor do depósito judicial é suficiente para cobrir o débito, havendo, ainda, uma diferença recolhida a maior de R\$ 1.070,59, cujo levantamento não se opõe. Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 1531/1559), batendo-se pela improcedência do pedido. Arguiu preliminarmente litispendência parcial com o processo nº 2001.51.01.023006-5. Sustentou que nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora ao apresentar manifestação acerca da produção de provas (fls. 1565/1569) sustentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos que inviabilizaram o ressarcimento ao SUS de cada uma das AIHs assinaladas na inicial e requereu a intimação da ré a promover a efetiva juntada da cópia digitalizada do processo administrativo em questão. Réplica (fls. 1572/1766). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. O feito foi saneado às fls. 1769/1770. No mesmo ato foi determinado à ré a regularização do CD juntado aos autos à fl. 1559, o que foi feito (fl. 1774). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O prazo de prescrição da dívida relativa ao ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, por se referirem, tais valores, à receita pública de natureza não tributária, devendo, portanto, à hipótese ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.039.826-1 (fls. 668/678) referem-se à intimações ocorridas ao período de 01/2002 a 03/2002 e foram constituídos antes do decurso do prazo decenal de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo nº 33.902.119.802/2006-81. E como a autora interpus impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecorrível. Isso ocorreu por meio do Ofício nº 13443/2013/DIDES/ANS/MS (GRU nº 45.504.039.826-1), expedido em 07/06/2013 (fl. 666). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 07/06/2013 (GRU nº 45.504.039.826-1). No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte do autor. Também não há que se

cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Tampouco há ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. E, como é cediço, a aprovação da TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999) e seus valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação dos pacientes (internação, medicamentos, honorários médicos, entre outras), o que prejudica qualquer argumentação sobre a ilegalidade da regulamentação procedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por conseguinte, não prospera a alegação de que a TUNEP contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indistintivo pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. I. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656/98 e Resolução-CONSU nº 23/1999). 7. Inexistência de nulidade ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Também não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exceção é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim a data do efetivo atendimento realizado pela rede pública. Vale ressaltar que embora as convenções particulares sejam válidas entre as partes, não produzem elas efeitos contra a Fazenda Pública, haja vista o princípio da estrita legalidade a que se encontra adstrita. Ademais, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Por fim, não há que se falar em ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, instituído pela RN nº 251, de 19/04/2011, uma vez que tem fundamento de validade no art. 32, 1º e 8º da Lei nº 9.656/98. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Todavia, defiro o levantamento dos valores recolhidos a maior, conforme requerido à fl. 1772.P.R.I.

0011451-45.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ANTONIETA ANALIA DE CAPOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.02.2016, às 14:30 h. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento, nos termos do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 88 e 110. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Expeça-se ofício ao superior hierárquico (art. 412, parágrafo 2º, CPC). Int.

0006736-23.2015.403.6100 - MARIA RIBEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do registro (n. 95.345-F) da autora junto ao CRECI/SP 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 22/02/2010. Assevera que em julho de 2014 foi surpreendida ao ter sua inscrição cancelada, sob a alegação de que não atende o que estabelece o artigo 2º, da Lei n. 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atois, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 47/59). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/132, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 135/139). Instadas as partes a especificarem provas, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de forma que não falta requisito para que o processo tenha seguimento. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 36/37. Pretende a autora que o réu restabeleça a sua inscrição definitiva perante o CRECI. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a autora tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 22/02/2010, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evadidos de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da ré na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a autora detém a inscrição desde 22/02/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à autora buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendeu os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da ré. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a sua executabilidade, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014921-50.2015.403.6100 - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuírem de IPI, figurando a autora como comerciante. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/59). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 71/83). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 84/88). Réplica às fls. 90/96. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença

do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido é improcedente.Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a legal tributação.O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional.Colaciono decisão nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fim de obter edito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinisse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data:08/11/2012).Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REspS 1.385.952/SC, 1.393.362/SC,Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expostas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controversia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira).Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REspS 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda;ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN;iii) incoerência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e,iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador.Ressalte-se, por oportuno que a alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas elitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN.Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização.Confirmam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço de venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculada no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço de venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculada no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.É o voto.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condono a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

0024958-39.2015.403.6100 - SILVANA BELARMINO DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X SANDRA BELARMINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação de Revisão Contratual com pedido de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, proposta por SILVANA BELARMINO DA SILVA, MARIO PEREIRA DA SILVA e SANDRA BELARMINO DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito do valor que entende correto no que toca as parcelas vincendas do financiamento habitacional para que a ré não inclua o nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, nem promova a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.Narram que em 14.12.2012 firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 1.4444.0179533-3) para a aquisição do imóvel situado na Rua Lauro Azevedo de Oliveira, nº 181, Vila São Francisco, São Paulo/SP. Alegam que a instituição financeira ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, além de utilizar o Sistema de Amortização Constante - SAC que ensejou a indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), assim como a cobrança abusiva do Seguro e da taxa de Administração.Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial adotada pela instituição financeira.Com a inicial vieram os documentos (fls. 36/84).Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que já foi por mim prolatada sentença de total improcedência em caso idêntico (Processos nºs 0016767-73.2013.403.6100, 0022273-93.2014.403.6100, 0012941-05.2014.403.6100 e 0022857-29.2015.403.6100), DISPENSO a citação e passo a prolatar sentença nos fundamentos que seguem, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quando à necessidade de produção de prova pericial, conforme se demonstra na ementa:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tomando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistematiza,

redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal provido.(TRF3, AC 00053460820124036105, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/02/2014 Fonte_Republicacao:.)Examinou as questões trazidas.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nº 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, entre as partes pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E ANATOCISMOO contrato celebrado pelas partes (fls. 46/70), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação.Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações.É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal.No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado.Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF3ª Região.PROCESSUAL CIVIL SFH REVISÃO CONTRATUAL EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão definitiva, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida.(TRF3, AC 00025241720114036126, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 06/05/2015 Fonte_Republicacao:.)Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida acostada na inicial (fls. 74/76), não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.SEGURO HABITACIONALComo se sabe, é obrigatória a contratação do seguro habitacional quando da formalização do contrato de financiamento com recursos do SFH, pra cobertura de riscos ao imóvel e ao mutuário.A contratação de seguro abrange duas situações diferentes: primeira relativa ao MIP com cobertura nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário e a segunda relativa ao DFI com cobertura no caso de danos físicos no imóvel. Não se configurou a chamada venda casada, pois é facultado ao mutuário a contratação de outra Seguradora que não aquela indicada pela instituição financeira fornecedora do financiamento habitacional.Saliente-se que a Resolução CMN nº 3.811, de 19 de novembro de 2009, com vigência a partir de 18.02.2010 regulamentou a possibilidade da portabilidade do seguro habitacional, permitindo ao mutuário alterar a apólice dentro da mesma Seguradora ou até mudar de apólice para outra Seguradora.No que toca ao valor do prêmio, em geral, o seguro habitacional (MIP e DFI) costuma representar em torno de 1,5% a 4% do valor total da prestação, dependendo da idade do segurado, do valor do imóvel e do montante financiado, entre outros fatores (<http://www.tudosobreseguros.org.br/porta/pagina.php?i=391>).Assim e considerando que a instituição financeira não cobrou valor bastante superior àquele praticado no mercado (fl. 22), considero não abusivo o valor pago pelos mutuários.Pelas razões ora expostas deve o pedido de exclusão do valor cobrado do seguro nas prestações do financiamento habitacional ser julgado improcedente. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida da combatida taxa.RESTITUIÇÃO Conforme afirmo acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais.CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃOO caso, a parte autora sustenta que o procedimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.O contrato de financiamento habitacional ora discutido foi firmado em 14 de dezembro de 2012, com a cláusula de Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.Como se sabe, na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor (instituição financeira), sendo que o devedor (mutuário) tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Dessa forma, caso haja o descumprimento contratual por parte do mutuário devedor, haverá a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato, mediante alienação fiduciária, e não a hipoteca.Para tanto, o devedor mutuário será notificado sobre a existência da dívida habitacional e também sobre a possibilidade de purgação da mora para o cancelamento da consolidação da propriedade conforme determina o art. 26 da Lei nº 9.514/97 (cláusula Décima Oitava - fls. 57/58).De fato, iniciado o procedimento de execução extrajudicial, não há possibilidade dos mutuários discutir, de forma limitada e exauriente, o contrato e muito menos o valor da dívida. Todavia, nada impede que proponham ação judicial para impugnar o valor do débito habitacional, o procedimento de execução é, inclusive, o contrato de mútuo. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante.PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS I - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao:.)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há que falar que o procedimento está evadido de vício insanável, tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida na execução extrajudicial promovida pela ré. Nesse cenário e à vista do inadimplemento, não há abusividade nem no tocante a execução extrajudicial, porque prevista em lei, nem na inscrição do nome dos devedores nos cadastros restritivos de créditos, por se tratar de direito da credora, segundo previsão legal. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Custas ex lege.DEIXO de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada para integrar a lide.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007365-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-31.2014.403.6100) MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de suspensão do andamento da execução opostos por MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., NILTON CYPRIANO e ROSELY ALVES LABATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em preliminar, a nulidade da execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (nº 06940259), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 734-0259.003.00001035-2) e Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO (nº 21.0259.555.0000036-85), bem como a revisão do quantum debeat. Alega a parte embargante, em preliminar, que as referidas Cédulas de Crédito Bancário não têm força de título executivo extrajudicial, pois os documentos apresentados pelo banco embargado não satisfazem as exigências da Lei nº 10.931/2004 (fl. 05). Sustenta a incidência da capitalização composta de juros sobre juros para o cálculo do saldo devedor informado (fl. 08). Assevera que os embargantes Nilton Cypriano e Rosely Alves Labate não são responsáveis pelo montante que exceder ao crédito fornecido à empresa MILLENNIUM. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/30). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0024146-31.2014.403.6100 (fl. 31). Impugnação da CEF (fls. 39/59) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos na forma do art. 739-A, 5º do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou a produção de todas as provas em direito admitidos (fl. 59), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, fica INDEFERIDO o pedido de produção de prova requerido pelos embargantes. O E. TRF da 1ª Região já decidiu que a cédula bancária de crédito instituída pela Lei nº 10.931/04 possui natureza de título executivo extrajudicial.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). ATRIBUÍDOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito, contudo, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de

exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso, a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos juntada aos autos, obtido a partir dos extratos da conta bancária do(s) devedor(es). 4. Apelação da Caixa provida para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução. (TRF1, AC 00048407120134013803, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 Data 28/07/2015 Página 539). Dos autos da ação de execução, verifica-se que houve a comprovação de que o valor mencionado na cartula foi disponibilizado na conta corrente dos contratantes, pois a ora embargada acostou nos autos os demonstrativos dos débitos (fls. 54/55, 56/60, 61/64 e 65/70), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos embargantes. Assim, AFASTO a alegação de que não foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 10.931/04. Por outro lado, não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos formulado pela CEF. É que nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se está a discutir tão-somente os cálculos, mas, também, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas como a capitalização de juros ou anatocismo, a cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que os executados/devedores não discutam o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como precueita o art. 745, V do Código de Processo Civil. Alegam os coembargantes Nilton Cypriano e Rosely Alves Labate que são responsáveis apenas sobre o montante do crédito liberado à empresa MILLENIUM Comércio de Alimentos LTDA. Das cédulas de crédito bancário juntadas nos autos da ação de execução (fls. 16/24, 25/34 e 35/40), constata-se que os referidos embargantes figuraram no contrato na qualidade de avalistas da referida sociedade empresária. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que interveio na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura no contrato como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim já decidiu o E. TRF2-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscreta pelas ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a rejeição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 201351180017425, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 12/12/2014.) Também verifica-se que fora determinada que ficaram expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida da EMITENTE e AVALISTAS, compreendendo o principal e demais encargos e despesas decorrentes das cédulas (Parágrafo Único da cláusula Décima Quinta, Décima Primeira e Décima Nona). Portanto, tenho que os embargantes também são corresponsáveis pelo pagamento do valor ora exigido. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Das cédulas bancárias, constata-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende a parte embargante a revisão do valor ora cobrado, pois assevera ser indevida a aplicação da capitalização mensal de juros. Examinando as questões trazidas. A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, fora estipulado que o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal e cobrado juntamente com as prestações, além da previsão da taxa efetiva mensal e da anual, permitindo-se, assim, a capitalização mensal de juros (Parágrafo Único da Cláusula Quinta e Parágrafo Único da Cláusula Quinta e item 2). O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de mensal de juros. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESF 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 0010883320084036102, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Data 31/08/2015 Fonte: publicacao.) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento de importância R\$235.244,00 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais), atualizada em outubro/2014, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0024146-31.2014.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. P.R.I.

0020865-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022105-91.2014.403.6100) WILLIAM ANDRE SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de suspensão do prosseguimento da execução opostos por WILLIAM ANDRE SABINO representado pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a ausência de pagamento das parcelas das Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (nº 01024134), Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO (21.4134.555.0000041-19) e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 734-4134.00.00000995-9). Sustenta a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, por consequência, a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, a aplicação cumulada da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, ainda, a aplicação de juros legais e a atualização monetária previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução requerido pelo embargante e determinou o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0022105-91.2014.403.6100 (fl. 16). Impugnação da CEF alegando, em preliminar, a ausência de apresentação da memória de cálculos na forma do art. 739-A, 5º do CPC. No mérito, pediu a improcedência dos presentes embargos (fls. 24/37). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 37), ao passo que o embargante requereu a extinção da execução nos termos do art. 618, inciso I do CPC (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). AFASTO a alegada ausência de documentação necessária à propositura da execução, pois a ora embargada acostou nos autos as cédulas de crédito bancário (fls. 11/20, 21/25 e 26/35) que ensejaram a liberação dos empréstimos à empresa devedora, bem como os demonstrativos dos débitos desde a concessão dos créditos (fls. 93/10, 110/115 e 116/121), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos embargantes. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário firmadas pela empresa WILLIAM ANDRE SABINO - ME obtive da instituição financeira a liberação de três empréstimos no importe de R\$22.000,00, R\$125.000,00 e R\$100.000,00 em 06.12.2012. Como houve o inadimplemento das parcelas de tais cédulas, ajuzo a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor, ao deixar de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. estaria a violar o art. 52 do CDC. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser indevida a capitalização mensal de juros, a aplicação cumulada da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve a previsão da taxa efetiva mensal de e da taxa efetiva anual, permitindo-se a capitalização mensal de juros. O E. TRF da 3ª Região decidiu que a simples previsão da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal autoriza a aplicação da capitalização de mensal de juros. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3. O contrato bancário foi firmado em 23.03.04 (fls. 08/12 do apenso), logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Conforme a sentença do Juízo a quo, não houve a vedação à capitalização de juros alegada pela CEF: Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306;

STJ - ERESPE 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ranzia Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. (grifei, fl. 104) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF3, AC 0010883320084036102, Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/08/2015 Fonte_Republicacao:) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cédulas de créditos bancários está previsto que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.n.m), conforme demonstrado nos demonstrativos de débito juntados às fls. 108/109, 110/111 e 116/117 da ação de execução. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inopórtunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal ou de qualquer outro encargo em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS Nas cédulas bancárias fora estabelecido, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Inócuo a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, nas cédulas bancárias, deverá ser afastada. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula que determinou o pagamento pelos devedores da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. PROSSIGA-SE com a ação de execução após a apresentação da memória de cálculos nos termos aqui determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, despense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024024-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN PHILIPPE SUPLICY

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 46/48, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA

0010545-21.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSS, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao Salário-Educação incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial pagas aos seus empregados a título de Adicional de 1/3 de férias; Auxílio doença; Aviso Prévio Indenizado; Férias e seus reflexos; 13º Salário pago na rescisão; Horas Extras e seus reflexos; Média Adicional; Adicional Noturno; Ajuda de Custos; Autônomo e Pró-labore; Bolsa de Estudo; Gratificação, Gratificação mínima e Prêmio; Salário Maternidade; Descanso Semanal Remunerado; Comissões; Adicional de Transferência autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indendentemente nos últimos 5 (cinco) anos, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Em suma, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 187). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo não existe mais, sendo ele o competente agora (fls. 200/203). Prestou informações às fls. 208/242, pagando pela denegação da ordem. Notificado, o Presidente do FNDE apresentou informações (fls. 250/281), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE (fls. 282/296). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 302/304), os quais foram acolhidos (fls. 316/317). Da decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 330/351), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 358/360). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 355). É o relatório, decido. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidas com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Salário-maternidade. Não se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas-extras (e adicionais) Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AGR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AGR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também

nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dle de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do CPQS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos juizes e trinta (a partir de 1º.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze (ou trinta) dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES (...). 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos) O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 07/03/2013 ..DTPB.) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edecl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dle de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dle 27/2/2013; e AgRg no Edecl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dle 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/01/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dle 27/2/2013; e AgRg no Edecl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dle 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/05/2014 - grifado) Do adicional noturno No que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edecl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27/09/2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à

incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incoluma resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um termo constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 20070127444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não exclui da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipa parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do Pro-Labore No mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição. Colocação decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS E CORREÇÃO. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAL, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandato de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivas as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 111 da Lei 8.212/91, outora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I, a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, 1º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I, a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, 1º. XIII - Agravo legal não provido. (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Da gratificação natalina Em relação à gratificação natalina (13º salário), o ESTF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sig o orientação da Suprema Corte. Ajuda de custo paga e forma eventual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Do descanso semanal remunerado Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Das premiações, gratificações e comissões As premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Ademais, além do previsto na Lei n.º 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/STF), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo ajustada), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a

incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELRE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Sávo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auslidos de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Da gratificação de transferência.Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º do art. 469 da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004).Nesse sentido são ainda as ementas a seguir..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDel nos EREsp 1.352.146/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014. III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500347641, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAGRESP 201102590359, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:)..Por fim, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicáveis as contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar a incidência das contribuições ao Salário-Educação incidentes sobre os pagamentos feitos aos seus empregadores a título de aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0011276-17.2015.403.6100 - Y.H. AMY COMERCIO LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Y.H. AMY COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de comerciar no Brasil, inclusive de prestar garantia na situação fática de inclusão do processo de importação em procedimento especial de controle aduaneiro descrito na IN 1.169/2011, que, por omissão, descumpriu o mandamento legislativo do parágrafo único, do artigo 68, da MP 2.158-35/01 e deve ser complementada pela garantia descrita no 1º, do art. 7º, da IN 228/02. Relata a impetrante, em suma, que após o registro da Declaração de Importação nº 15/0471840-4, os bens por ela importados em 13/03/2015 foram retidos para início do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN 1.169/2011. Aduz que não obstante o procedimento de fiscalização tivesse sido instaurado com suporte na Instrução Normativa n.º 1.169/2011, poder-se-ia aplicar disposição existente na Instrução Normativa n.º 228/2002, que lhe permitiria retirar a sua mercadoria mediante a prestação de garantia. Afirma que a Receita Federal do Brasil não lhe oportunizou qualquer forma de liberação da sua mercadoria antes do término do procedimento administrativo, inclusive fixando caução para dar continuidade ao despacho aduaneiro. Sustenta que há clara omissão na Instrução Normativa em comento acerca das hipóteses em que poderia haver a liberação da mercadoria antes do término do procedimento. Requer que lhe seja aplicado o art. 7º, 1º, da IN 228/02, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas antes do término do procedimento administrativo, mediante o depósito do valor aduaneiro da mercadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 51/69). Sustentou, em suma, a legalidade da retenção das mercadorias durante o procedimento especial quando observados indícios de infração punível com pena de perdimento. Assevera a impossibilidade de utilização da IN 228/02, que dispõe sobre a instauração de procedimento especial de fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta, em relação à situação da impetrante, vez que foram constatados indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionais e a capacidade econômica e financeira da empresa, será aplicado o procedimento da Instrução Normativa n.º 1169/2011, posto ser este o objeto próprio deste diploma normativo. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 70/72). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 109/138), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 147/150). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 141/144). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Não assiste razão à impetrante. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação Fiscal nº 41/2015 dispôs que houve a retenção das mercadorias objeto da DI nº 15/0471840-4 dando início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB n.º 1.169/2011 com vistas a verificar a regularidade da operação de comércio exterior levada a cabo pelo importador acima identificado. Apontou, ainda, os indícios de irregularidades identificadas na análise preliminar, quais sejam: (...) (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e 3º da IN RFB 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar. (fl. 59/0) referido termo ainda aponta o correspondente enquadramento legal art. 53, DL nº 37/1966; art. 68 e parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001 e 2º a 5º da IN RFB nº 1.169/2011. Com efeito, considerando tratar-se de início de procedimento especial de controle aduaneiro, para cujo desencadear exige a presença de indícios de infração punível com a pena de perdimento, tenho que a aplicação da Instrução Normativa n.º 1169/2011 foi correta. Como bem ressaltado pela autoridade apontada como coatora, às fls. 55 e verso: (...) as duas Instruções Normativas tratam de objetos completamente diversos. A Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 dispõe sobre a instauração de procedimento especial de fiscalização sobre a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Trata-se de uma instrução normativa que tem por objeto a fiscalização de empresas que, porventura, enquadrarem-se nestas situações. Volta-se ela, noutros dizeres, para o exame de todas as operações praticadas por uma eventual empresa por se suspeitar que as operações por ela praticadas sejam irregulares. A Instrução Normativa RFB n.º 1169/11, por sua vez, estabelece um procedimento especial de fiscalização que tem por objeto o exame de operações de comércio exterior específicas, sobre as quais recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Para a hipótese para a qual se aplica a Instrução Normativa n.º 1169/2011, o procedimento de fiscalização será aplicado para uma determinada operação porque a suspeita de irregularidade reside apenas sobre ela. Ou seja, a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 e a Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011 disciplinam situações distintas. Enquanto a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 volta-se ao exame de todas as operações de uma empresa, ante a suspeita de irregularidades, a Instrução Normativa RFB n.º 1169/11 dispõe sobre uma operação de comércio exterior específica sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, que é o caso da impetrante. Não se pode olvidar, outrossim, que instada a apresentar uma série de informações e documentos exigidos pela fiscalização aduaneira a fim de dar prosseguimento à apuração (fls. 59/67), a impetrante quedou-se inerte, conforme noticiou a autoridade impetrada em suas informações. Vale dizer, a impetrante não usufruiu da oportunidade que lhe foi conferida em sede administrativa para a comprovação da regularidade da importação. Ademais, em se tratando de situação que, em tese, envolve fraude aduaneira, a liberação não pode se dar nem mesmo mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fé-pública, cuja consequência, em

ficando comprovado o ilícito, é o perdimento da mercadoria. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012048-77.2015.403.6100 - MANUEL VUNDA X BERNARDA BRENDA KAYEMBE X MANUEL FATAH GIMBE VUNDA X MARIANA KAYEMBE VUNDA X ISMAEL KAYEMBE VUNDA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL VUNDA, BERNARDA BRENDA KAYEMBE, MANUEL FATAH GIMBE VUNDA, ZAINAB KAYEMBE VUNDA, MARIANA KAYEMBE VUNDA e ISMAEL KAYEMBE VUNDA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa nos seus pedidos de regularização migratória (documentos de identificação). Narram os impetrantes, provenientes da República de Angola e todos integrantes da mesma família, que, após o nascimento de uma menina no Brasil (Fatima Kayembe Vunda), requereram a sua regularização migratória no País. No entanto, para o devido processamento do pedido e expedição da documentação, é faz necessário, previamente, o adimplimento de taxas, mas os impetrantes não possuem capacidade econômica de pagamento sem o comprometimento do sustento familiar. Sustentam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/55). Sustenta, em suma, que as taxas combatidas são previstas em lei e possuem natureza tributária, de modo que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 56/58). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 68/70). A impetrante apresentou contrarrazões às fls. 79/89. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/74). É o breve relatório, decidido. Por que exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM. Juíza Federal TATIANA PATTARO PEREIRA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80); o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que os impetrantes solicitaram visto permanente e lhes foi exigido o pagamento de taxa. De acordo com a autoridade administrativa, o pedido de isenção da taxa não foi deferido por ser inaplicável no presente caso o princípio da hipossuficiência. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a obtenção do visto permanente, os requerentes adultos não podem exercer atividade laborativa, por exemplo. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Dje 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUCIONAL FEDERAL. ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Dje 28/11/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos impetrantes, o pagamento de taxas/emolumentos e/ou multas para a concessão do respectivo registro de permanência definitiva no Brasil e da expedição da correspondente cédula de identidade de estrangeiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. O.

0014820-13.2015.403.6100 - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BÉTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da construção/arrolamento de bens da impetrante e de terceiras empresas constantes da atuação e processo administrativo (PA n. 10805-723.666/2014-31). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/102). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 118/124). Alega ilegitimidade passiva e aponta como autoridade competente o Delegado da DRF de Santo André (fl. 134). Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 137-verso. É o breve relato, decidido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser de quem errara, ou emarar, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierarquia. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que a autoridade titular da unidade que procedeu ao arrolamento de bens da impetrante situa-se no município de Santo André, sendo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ a unidade competente, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ILEGALIDADE E INCONTINÊNCIA SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juízo, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017163-79.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP346745 - MARCELO MARTINS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO CEF DE SAO PAULO - CAPITAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE GERALDO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o levantamento do saldo vinculado na conta de FGTS e PIS/PASEP. Narra o impetrante, em suma, que faz jus ao levantamento dos saldos nas contas vinculadas de FGTS. No entanto, alega que a Caixa Econômica Federal não autoriza o seu levantamento, sob o argumento de que consta em seus registros divergência quanto a data de nascimento do paciente, alegando que a data de nascimento no sistema data de 29/02/1950, enquanto que o documento de identidade do paciente, remete a data de 28/02/1950. Sustenta que nasceu em 28/02/1950 e, por um erro em sua certidão de nascimento, consta a data de nascimento de 29/02/1950, data esta que não existe, pois o ano de 1950 não é um ano bissexto. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 36/47). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, pois não há comprovação de ato coator. Sustenta que, como não consta na petição inicial a agência em que foi o impetrante foi atendido, não foi possível verificar com a unidade se foram constatados problemas com os documentos físicos originais de identidade apresentados pelo impetrante, bem como, se as cópias de documentos fornecidos no processo correspondem aos exibidos à época na agência. Além do mais, alega que, consultando o sistema, as contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante apresentam a mesma data de nascimento exibida nas cópias dos documentos de RG e CNH juntadas com a inicial, ou seja, 28/02/1950. Intimado a se manifestar acerca das alegações da autoridade coatora, o impetrante ficou inerte, conforme atesta certidão de fl. 49. Brevemente relatado, decidido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a própria a autoridade impetrada afirmou que o ora impetrante não comprovou a existência de ato coator a fundamentar o ajuizamento da presente ação, não tendo sido apresentada negativa desta autoridade quanto ao referido pedido formulado no bojo desta demanda. Instado a se manifestar acerca da referida alegação, o impetrante ficou inerte. Assim, não havendo o impetrante comprovado conduta da autoridade que efetivamente viole o seu direito, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho o impetrante por carecedor da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Em outras palavras, o impetrante não comprovou a existência de ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 1.360, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017839-81.2002.403.6100 (2002.61.00.017839-0) - PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 334, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da CEF, conforme requerido à fl. 336.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SA

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 126), recebo a petição de fl. 148 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020148-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON DA SILVA RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ROBSON DA SILVA RODRIGUES, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santana do Rio Preto, nº 405, apto nº 32, Bloco A3, Vila Consompolita, São Paulo/SP.Narra que em 12.03.2009 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Aduz que, em razão da configuração de mora do devedor, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do réu à audiência (fl. 39). O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44).Petição da autora informando que houve acordo com o devedor e pugnou pela extinção do feito (fl. 49). Vieram os autos sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Visa CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pelo requerido por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais.Contudo, a autora noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugrando pela sua extinção.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 49 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Assim, REVOGO a liminar concedida.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013711-9) - JOSEFA FERREIRA DE MATOS(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

Fls. 298: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fls. 291 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Mantenho a decisão de fls. 757, por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a decisão de fls.750, no que tange à pesquisa INFOJUD, a fim de obter cópia das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.alnt. do(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Disponibilização NFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado por meio do sistema RENAJUD.Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEYN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MILTON COIFMAN X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMP/SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Acerca do Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (fls. 1367-1370), manifeste-se a parte impetrante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0013044-75.2015.403.6100 - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Fls. 197/198: Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Fl. 598: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 665-667: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Fls. 341 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Fl. 198: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Fls. 176 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Defiro pesquisa INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 173/193: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7785

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002470-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Ante a cota do Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181, determino o apensamento destes autos àqueles, tendo em vista a flagrante conexão dos fatos narrados em ambas as Denúncias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que ratifique ou não a Denúncia oferecida pelo Parquet estadual. Após, venham os autos à conclusão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA

Inicialmente intemem-se os acusados para que, no prazo de 5 dias, constituam novos procuradores, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 2303/2305, informando-os de que a Defensoria Pública da União será nomeada, caso o prazo transcorra in albis. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2288/2290, apreciarei quando houver representação constituída ou nomeada. Cumpra-se.

Expediente Nº 7851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP279759 - MARIANA BEVACQUA SILVA)

1. Em relação às moedas estrangeiras apreendidas no presente feito, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que entregue a um Oficial de Justiça, que deverá devolvê-las nesta serventia. 2. Quanto às 03 (três) cédulas de US\$ 100,00, determino a juntada nos autos, com o carimbo dos dizeres moeda falsa, nos termos do art. 270, V, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. 3. Após, intemem-se os acusados JORGE GONZALES ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTRA para retirada da nota de US\$ 5,00 (cinco dólares) nesta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, determino a retirada da referida nota por um Oficial de Justiça para conversão em moeda nacional e depósito judicial na conta única da Central de Penas de Medidas Alternativas - CEPEMA, desta Subseção Judiciária. 5. Para cumprimento das determinações supra, expeça-se o necessário. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-82.2008.403.6181 (2008.61.81.008911-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Considerando o abandono indireto da causa pela defesa do acusado VLADIMIR ANTONIO STEIN, que, devidamente intimada por duas vezes, não apresentou os memoriais no prazo legal, arbitro multa ao advogado OCLADIO MARTI GORINI, OAB/SP 48.311, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, fixando-a em 10 (dez) salários mínimos. Comunique-se a OAB para as providências necessárias. Expeça-se o necessário para que o réu seja intimado a constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente alegações finais. Caso não sejam apresentados os memoriais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Considerando o abandono indireto da causa pela defesa do acusado JOSE ALVARO FIORAVANTI, que, devidamente intimada por duas vezes, não apresentou os memoriais no prazo legal, arbitro multa ao advogado MARCELO PIRES BETTAMIO, OAB/SP 148.398, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, fixando-a em 10 (dez) salários mínimos. Comunique-se a OAB para as providências necessárias. Expeça-se o necessário para que o réu seja intimado a constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente alegações finais. Caso não sejam apresentados os memoriais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Folhas 482/486 - Trata-se de novo requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado SZE YUNG LIK, no período de 09/01/2016 a 06/03/2016, para Hong Kong, China. O primeiro requerimento de viagem feito pela defesa do beneficiado para o período de 17/11/2015 a 08/01/2016 foi deferido às fls. 471. Posteriormente, a defesa de SZE YUNG LIK informou que o beneficiado, durante sua viagem em curso à China, tomou conhecimento do casamento de sua filha no dia 13/01/2016 e requereu nova autorização de viagem para o período acima mencionado. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folha 485/486). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que o beneficiado traga aos autos comprovante de pagamento da prestação pecuniária e compareça em Juízo em até 48 horas após sua chegada da viagem (fls. 489/490). É o breve relato. Decido. Em que pese a decisão judicial proferida em audiência, deferindo a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de condições, dentre as quais a prestação pecuniária em parcela única no valor de R\$ 2.364,00 até o dia 05/11/2015, não consta dos autos notícia de que o beneficiado tenha realizado o devido pagamento. Assim sendo, considerando que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas poderá resultar na perda do benefício concedido, intime-se a defesa do beneficiado para que apresente o comprovante de pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de revogação do benefício. Caso seja apresentado o devido comprovante de pagamento da prestação pecuniária, fica desde já deferido o requerimento de viagem, desde que o beneficiado compareça perante a CEPEMA desta Subseção Judiciária, para assinar seu comparecimento bimestral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno da primeira viagem, ou seja, antes de 08 de janeiro de 2016. Da mesma forma, o beneficiado deverá comparecer perante a CEPEMA desta Subseção Judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno da viagem marcada para o período de 09/01/2016 a 06/03/2016, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Assim, com a juntada do comprovante de pagamento da prestação pecuniária, expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Caso transcorra in albis o prazo estipulado, tomem os autos conclusos com urgência para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 7853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008599-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMILLO VASCONCELOS (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA)

Ação Penal Pública Autos n. 0008599-62.2015.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Juliana de Camillo Vasconcelos Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins Sentença tipo DVistos e examinados os autos em Sentença, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14/07/2015 (fls. 48/51), em face de Juliana de Camillo, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I (internacionalidade), ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia Juliana de Camillo importou da Holanda, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinada à preparação de droga, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Segundo resultou das investigações, funcionários dos Correios e servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização rotineira identificaram encomenda oriunda da Holanda destinada à acusada em duas postagens consecutivas. A primeira na data de 11/08/2014 (fls. 04-04v), por volta das 11.00h, continha 07 (sete) sementes de maconha (a descrição das sementes está contida no laudo de fls. 22-25). Ambas correspondências estavam endereçadas à acusada, a qual, ouvida em sede policial, afirmou que comprara as sementes de maconha, via cartão de crédito, pela internet, devido à sua curiosidade. Afirma, ainda, que já fora usuária da substância em questão (fl. 43). A materialidade delitiva esta comprovada nos autos através do termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 4 e 9) e pelo laudo pericial que apontou resultado positivo, confirmando se tratar de sementes de maconha (fls. 17-20 e 22-25). Os indícios de autoria também se encontram suficientemente comprovados pelo endereço da destinatária presente nas encomendas (fls. 07 e 12), bem como pelo depoimento da acusada (fls. 43). Portanto, JULIANA DE CAMILLO praticou por duas vezes, de forma livre e consciente, a conduta de importar matéria-prima destinada à produção de droga, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentação legal; sendo evidente a transnacionalidade do delito. A acusada era capaz à época dos fatos, possuía consciência de sua ilicitude e dela se exigia conduta diversa. (fls. 49/51). A acusada, notificada nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, apresentou defesa preliminar, onde requereu a rejeição da denúncia por ausência de tipicidade da conduta (fls. 67/96). É o relatório do necessário. Decido. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista o teor do voto proferido no E. STF pelo Ministro Gilmar Mendes. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que a denunciada promoveu a importação de 7 (sete) sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Pois bem. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho, considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a inicial denúncia narra que a acusada ..., de maneira livre e consciente, importou do exterior, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de material entorpecente. Vejamos o texto da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhoso necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem a sua destinatária, a denunciada. Logo, não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição de que as sementes seriam plantadas para, além do ulterior consumo próprio, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das sete sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhoso que, ao depois, se tomarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar como suposições. Assim, o caso ora em exame não deve prosseguir como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta da denunciada, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas legalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta da denunciada seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais. Por fim, embora este Juízo tenha determinado a notificação da acusada para apresentação de defesa preliminar (art. 55, Lei n. 11.343/2006), tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever o entendimento e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisdição do TRF3 caninha em tal sentido, momento após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico intencional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhoso necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.) Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu - foi grifado e colocado em negro. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012) HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de

drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantar para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, restando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semear e plantar-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indicio de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo I, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Logo, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Por oportuno, observo, outrossim, que o nome correto da indiciada é Juliana de Camillo Vasconcelos, conforme demonstra o documento de fls. 44, 98/99 e 124, e não Juliana de Camillo com fez constar o Ministério Público Federal na sua peça inicial acusatória. Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de Juliana de Camillo Vasconcelos, qualificada nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão: a) façam-se as comunicações de estilo; b) oficie-se ao DPF para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folhas 58/59; c) comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, para alteração da situação da parte para declarante, inclusive porque Juliana de Camillo Vasconcelos não foi indiciada; d) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORLUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4840

INQUÉRITO POLICIAL

0005249-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROCIRENE OLIVEIRA LIMA(SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP212077E - VANESSA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 115/116: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono do acusado. Intime-se para retirá-lo em 30 (trinta) dias, devendo apresentar, como condição para retirada, procuração com poderes específicos para tanto. Providencie a serventia a destruição das cópias do alvará juntadas às fls. 117/118, certificando-se nos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUNG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Fls. 8957/8962: Requer o réu YE ZHOU YOUNG, seja autorizada sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 21/01/2016 e 28/02/2016. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 8962). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requerido e autorizo a retirada do passaporte. Deverá o réu apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil a fim de entregar seu passaporte em Secretaria. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR, NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, NUTEL.SRSP@DPF.GOV.BR e DPFPLTDEAINSRSP@DPF.GOV.BR. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4842

INQUÉRITO POLICIAL

Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 181/183, em face de ALBERTO SMANIOTTO, dando-o como incurso no artigo 33, caput e 1º, incisos I e II, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar, bem como ter produzido e cultivado plantas de maconha em seu apartamento. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de ALBERTO SMANIOTTO para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 184). A Resposta Preliminar foi apresentada às fls. 199/206, sustentando inexistência de tráfico, pois só cultivava maconha para uso próprio. Aduziu-se que as sementes de maconha não são matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sendo o fato atípico. Requeveu a rejeição da denúncia, e em caso negativo, a oitiva das cinco testemunhas arroladas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A conduta descrita na exordial é materialmente atípica. Com efeito, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio, devendo apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do Direito. Como se afere na exordial, o denunciado importou sementes de maconha provenientes da Holanda, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 14/03/2013. De acordo com o Auto de Apreensão (fls. 03/07 dos autos nº 0000953-63.2015.403.6181) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2486/2013 (fls. 39v/46 dos mesmos autos), foram apreendidas restos de cachimbo, potes, acessórios diversos e 5 (cinco) sementes de maconha. Em sede policial, o denunciado afirmou que importou as sementes de maconha com o objetivo de plantá-las para consumo próprio, conforme se verifica no termo de declarações de fls. 34v/35. Dessa forma, verifica-se que a conduta do réu se mostrou inexpressiva, assim como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha, que foram importadas com evidente propósito de consumo próprio, tanto que foram localizadas pontas de cigarro de maconha na busca e apreensão efetuada na residência de ALBERTO. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente, bem como a ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, o qual deve ser invocado nas hipóteses desprovidas de significação social, sendo certo que outros campos do Direito resolvem bem a situação, com a apreensão e destruição das sementes. Ademais, reputo que a conduta descrita na vestibular também não pode ser enquadrada no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2486/2013, acostado às fls. 39v/46 dos autos nº 0000953-63.2015.403.6181, constatou que os materiais examinados foram considerados propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha). Certo é que os frutos aquênios de Cannabis sativa Linneu apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima, pois deles não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto tome-se planta e desta possa ser extraída a droga. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. (grifo nosso) (TRF3, ACR 48270, 1ª T, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, p. 15/06/2012) Da mesma forma, não se pode entender o fruto como insumo, uma vez que o elemento utilizado no preparo da droga, qual seja, THC (tetraidrocannabinol), só existe em potência, pois somente após o florescimento da Cannabis sativa Linneu é que passa a existir o insumo necessário para a preparação da maconha. Outrossim, não há de se falar em frutos de Cannabis sativa Linneu como produto químico, tendo em vista que o laudo pericial atestou tratar-se de propágulos vegetais. Desse modo, resta claro que a conduta perpetrada não se amolda também ao delito previsto no artigo 33, 1º, da Lei 11.343/2006, constituindo mero ato preparatório impunível. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, em razão de não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Apensem-se ao presente os autos nº 0000953-63.2015.403.6181 e 0000922-78.2015.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/12/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

(...) memoriais no prazo de cinco dias. (...) intime-se a defesa (...).

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X ALINE AGATA GONCALVES

(...) intime-se o réu FRANCISCO PAULO (que atua em causa própria), para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três dias).

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013100-59.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, requerendo a liberação de dois veículos de sua propriedade (CHRYSLER 300C, ano 2005, cor preta, placas ENN 3377, RENAVAM 881305197 e VW GOL, ano 2006, cor preta, placas DRA 4520, RENAVAM 891453873), apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 49/51), relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados, constrictos nos autos de nº 2008.61.81.008920-8, em razão das nulidades declaradas em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 43/44). É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pela requerente. Tendo em vista que os veículos se encontram na posse da petionária, com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para que sejam levantadas possíveis restrições sobre os automóveis. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0013101-44.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo a liberação de dois veículos de sua propriedade (MINI COOPER, ano 2007, cor prata, placas FAW 0786, RENAVAM 938697897 e AUDI Q7, ano 2007, cor branca, placas ENN 0999, RENAVAM 961953276), apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 49/51), relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca a requerente a devolução dos bens indicados, constrictos nos autos de nº 2008.61.81.008920-8, em razão das nulidades declaradas em decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 43/44). É o relatório. Decido. O pedido comporta integral

deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade da petionária. Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens indicados pela requerente. Tendo em vista que os veículos se encontram na posse da petionária, com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP para que sejam levantadas possíveis restrições sobre os automóveis. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo em comum de 30 (trinta) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 311: Tendo em vista que a matéria já foi analisada na decisão de folha 308, aguarde-se resposta do ofício expedido ao departamento de polícia federal e dê-se o devido cumprimento a tal decisão. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA SOBRE A CHEGADA DAS MÍDIAS, ESTANDO REABERTO O PRAZO PARA RATIFICAR OU RETIFICAR SUA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9691

CARTA PRECATORIA

0010013-95.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CAROLINA SOON KIM X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização da acusada KAROLINA SOON KIM para viagem aos Estados Unidos da América - EUA, no período de 21/12/2015 a 02/01/2016. Instruí o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, assim como informa que ficará hospedada na casa de parentes. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 33 (verso). É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO a acusada Karolína Soon Kim a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-20.2009.403.6181 (2009.61.81.009857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X HONGWEI DAI(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FL. 292): Fls. 286/287 e 289: AUTORIZO a viagem do beneficiado JIND GUI para a China no período de 31/12/2015 a 01/03/2016. Consigno que o beneficiado deverá comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após a sua chegada ao Brasil, a fim de demonstrar o efetivo retorno ao país e lavrar o Termo de Comparecimento. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Intimem-se.

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

Tendo em vista a apresentação intempestiva dos memoriais da defesa, anteriormente à mesma peça ofertada pelo Ministério Público Federal, intime-se novamente a defesa do réu ALEXANDRE ALVES BOTELHO para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal, ou que ratifique os já apresentadas, em igual prazo, a fim de se evitar eventual futura alegação de nulidade processual, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa. Após a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013354-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defensora dos acusados BRUNO SANTOS FERREIRA E GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Lucas Rodrigues de Oliveira foi condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por estar incurso nos artigos 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. Em razão da sentença condenatória proferida, foi expedida carta precatória para a intimação do réu (fls. 271/273), bem como houve a intimação da defesa constituída do acusado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP (fls. 273v). Por efeito da deprecata, o réu declarou não possuir interesse de apelar da sentença condenatória (fls. 338/340). Todavia, ocorre que a assinatura do acusado foi aposta em via não preenchida, de modo que foi determinada nova diligência ad cautelam em que restou confirmado o interesse do réu em não interpor recurso de apelação da sentença proferida (fls. 351/352). Por outro lado, em relação ao defensor constituído do acusado, após intimação da sentença condenatória (fls. 273v), foi novamente intimado a se manifestar quanto a eventual interposição de recurso (fls. 314), e não se manifestou dentro do prazo determinado, conforme certificado às fls. 327. Consequentemente, foi instado a esclarecer se prestou assistência jurídica ao seu cliente, sob pena de caracterização de abandono de causa. Em decorrência disso, apresentou petição em que requer a abertura do prazo para as razões recursais (fls. 329/330). É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que Lucas Rodrigues de Oliveira demonstrou de forma expressa e incontroversa ausência de interesse em apelar da sentença condenatória, tendo em vista que assim se manifestou em duas oportunidades, conforme as diligências empreendidas (fls. 338/340 e 351/352). Quanto ao pleito do defensor constituído, deixou de receber o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo, em razão da inobservância do quinquídio legal, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a defesa foi intimada para se manifestar em duas ocasiões (fls. 273v e 314) e não se manifestou no prazo legal, de modo que apelo interposto após o decurso desse lapso temporal não pode ser conhecido. Intimem-se as partes da presente decisão e, se nada for requerido, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3780

INQUERITO POLICIAL

0011250-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011250-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante determinação do MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proferida nos autos nº 2008.61.81.009002-8, visando apurar suposto cometimento dos crimes delineados no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, por ocasião da aquisição, pelo GRUPO OI - TELEMAR NORTE LESTE S.A., da sociedade empresária INVITEL S.A., controladora da SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A., que por sua vez é controladora das operadoras de telefonia BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. e BRASIL TELECOM S.A. A fls. 505/611 DANIEL VALENTE DANTAS requereu o arquivamento deste apuratório, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus nº 149.250, concedeu a ordem para anular todas as provas produzidas no bojo da ação penal nº 2008.61.81.010136-1, do inquérito policial nº 2008.61.81.009002-8 e dos demais procedimentos derivados destes feitos, dentre os quais se incluía o presente inquérito policial. A fls. 613/616 o Ministério Público Federal informou que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, àquela época, ainda não havia transitado em julgado, haja vista a interposição de recurso extraordinário pelo parquet, manifestando-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi acatado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 657). Nesses termos, o feito permaneceu sobrestado em Secretaria aguardando o trânsito em julgado do recurso extraordinário nº 680967, interposto no âmbito do habeas corpus nº 149.250 (fls. 706). Com o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no bojo do recurso extraordinário nº 680967, em 19 de agosto de 2015, decisão esta que negou seguimento àquele recurso, tomando definitiva a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede do habeas corpus nº 149.250, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 1975). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 149.250, que invalidou peremptoriamente os processos judiciais nº 2008.61.81.010136-1, 2008.61.81.009002-8, bem assim todos os seus consectários, o que inclui o presente inquérito policial, acolho a manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe. Considerado que o presente inquérito policial figura sem identificação junto à distribuição, haja vista a ausência de indiciamento, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, comunicando o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3781

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTIN GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABRISMANA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP212533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOAO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Republique as decisões de fls. 9496, 9499, 9526, 10108/10132 e 10187 somente para a defesa da ré Cleuza Zuanon, uma vez que o advogado João Bosco Caetano da Silva não foi intimado das referidas decisões, bem como a referida defesa fica ciente da expedição da Carta Precatória nº 249/2015 para a oitiva da testemunha de acusação LARISSA DOLENC DE MORAES que reside na cidade de Itau de Minas/MG a ser cumprida pela Comarca de Pratápolis/MG. Defiro o pedido de cópias de fls.

10306.*****FLS. 9496: Considerado que o acusado CÉLIO OLIVEIRA CHAGAS, bem como FÁBIO COLLELA, apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 9430/9436 e 9437/9444, destituído do encargo a Defensoria Pública da União, nomeada às fls. 9183/9186. Tendo em vista a manifestação de fls. 9422/9425, no que toca ao acusado NEWTON DE ALMEIDA PINHO (fls. 9422/9425), e que a defesa por ele constituída deixou apresentar resposta à acusação, apesar de regularmente intimada (fls. 4050/4051 e 4695) e identificada da situação processual, às fls. 9185/9186, excepa-se mandado de intimação a tal acusado, relatando o ocorrido, para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de serem os autos encaninhados à Defensoria Pública da União. O acusado ALESSANDRO RODRIGUES MELO, foi procurado em todos os endereços constantes dos autos, inclusive nos fornecidos pela defesa por ele constituída, quais sejam: Rua Heitor Peixoto, 184 - Cambuci - São Paulo/SP, Rua Dr. Elias Chaves, 185 - ap. 26 - Campos Elíseos - São Paulo/SP, Rua do Carmo, 171 - Centro - São Paulo/SP, Rua Bartolomeu de Gusmão, 524 - Vila Mariana - São Paulo/SP, Rua Castro Barbosa, 36 - Bloco 1 - ap. 903 - Grajaú - Rio de Janeiro/RJ, Rua Acre, 102 - Santa Rosa - Vinhedo/SP, Rua Vergueiro, 3432 - ap. 171 - São Paulo/SP, Rua Maria Bicego, 122 - Vila Santa Isabel - Campinas/SP, os quais foram negativos às fls. 4027, 4842, 4844, 4846, 4868, 9214, 9236 e 9450, a indicar tentativa de se furtar da aplicação da lei penal. Ante as certidões negativas, cite-o, por edital, com prazo de 15 (dias), para que responda à acusação, no prazo legal. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Aguarde-se a manifestação da defesa de GLEIDE SANTOS COSTA, em face da decisão de fls. 9487. Observe que o acusado GLEIDE cumpre medida cautelar, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, e que às fls. 9196/9208 fora trasladada a carta precatória originalmente juntada aos autos nº 0011231-11.2013.403.6181, devolvida em razão da mudança de endereço do acusado. Deste modo, excepa-se nova deprecata à Seção Judiciária de Brasília, solicitando-se a fiscalização dos comparecimentos bimestrais, impostos como medida cautelar. O acusado GLEIDE deverá ser procurado no endereço indicado às fls. 9488. Os pedidos deduzidos às fls. 9237/9253 e 9322/9327 serão analisados posteriormente. Fls. 9488 - Anote-se junto ao sistema processual informatizado. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 23 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

*****FLS. 9499:1. Ante o teor da informação supra, encaminhe-se correio eletrônico a 12ª Vara Federal de Brasília/DF solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas no ato de precatório (distribuída sob nº 0054979-72.2013.401.3400), bem como informe a data do último comparecimento do réu GLEIDE SANTOS COSTA.2. Outrossim, reconsidere a decisão de fls. 9496 e vº, tão somente, quanto a determinação da expedição de nova carta à Subseção Judiciária de Brasília. No mais, cumpra-se as demais determinações ali consignadas. São Paulo, 24 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Federal*****FLS. 9526: ALESSANDRO RODRIGUES MELO, por sua advogada, requereu a expedição de mandado de citação no endereço por ela fornecido e requereu o cancelamento de sua citação determinada por edital, que, segundo ele, jamais deveria ter sido determinada. Pede, também, a análise dos pleitos formulados às fls. 9.322/9.327, que considera imprescindíveis à elaboração da resposta à acusação. Decido. A citação por edital foi deliberada na decisão de fls. 9496 e encontra-se fundamentada no fato de que o acusado foi procurado nos endereços constantes nos autos, inclusive nos endereços fornecidos pela defesa, e, em todos, cerca de sete (7), as diligências foram negativas. Assim, a citação por edital foi regularmente determinada, conforme prescreve o artigo 361 do Código de Processo Penal. A declaração de residência juntada por terceiro, estranho ao processo, de que o réu reside em um dos quartos do apartamento locado por ele e de que as contas do apartamento estão em seu nome (o terceiro) não infirma os efeitos da fé pública da certidão de fl. 9.236 lavrada pelo Oficial de Justiça. Assim, mantenho a citação por edital determinada a fl. 9496. A ampla defesa e o devido processo legal devem ser exercitados em conformidade com o procedimento previsto em lei. A fase probatória é posterior à fase postulatória, que começa com a denúncia e termina com a resposta à acusação, não há espaço para a realização de provas. O que a parte pretende com as providências requeridas às folhas 9.322/9.327 é instaurar fase probatória antes da fase postulatória; é inverter as fases do procedimento. As impugnações e as pretensões probatórias dos réus devem ser formuladas na resposta à acusação, tanto que o artigo 396-A do CPP, com uma redação que dispensa interpretação, determina que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Assim, não cabe, antes da fase adequada, apreciar requerimentos da defesa acerca da aferição da licitude da prova. Intime-se.

*****FLS. 10108/10132: (...) Decido. Preliminarmente, em relação ao pedido de reconsideração apresentado por Lício de Araújo Vale, no ofício de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA alega que a prisão em flagrante ocorrida na fase de deflagração da operação policial é atípica, tendo em vista que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de flagrância previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Requer, em razão disso, o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como o seu relaxamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (fls. 109/113). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo que as alegações apresentadas pela defesa não comportam guarida. Isto porque, no caso destes autos, o flagrante foi retardado pela autoridade policial - chamado pela doutrina de flagrante diferido - para não frustrar a ação policial que aconteceria no dia seguinte ao fato criminoso. Note-se que a autoridade obteve a informação de que GLEIDE SANTOS COSTA estaria desembarcando nesta capital no dia 02/09/2014, o que motivou, inclusive, a determinação de busca e apreensão no quarto do hotel em que o investigado se hospedou. Já era sabido, graças às interceptações telefônicas em curso neste Juízo, que GLEIDE constantemente vinha para São Paulo para tratar de negócios com JORGETTE. A realização de busca e apreensão no quarto de GLEIDE somente confirmou que o investigado recebia dinheiro de JORGETTE, o que motivou a sua prisão em flagrante, bem como a de JORGETTE. Não existiu qualquer ilegalidade no flagrante diferido, até porque a autoridade policial se valeu do instituto da ação controlada. Ressalte-se que, naquela época, ainda vigia as disposições da Lei nº 9.034/95, e em seu art. 2º, II, já existia a previsão da ação controlada. Acrescento que a investigação, desde o início, já trazia a notícia de que a fraude havia contra o Ministério do Trabalho e Emprego era perpetrada por uma organização criminosa, sendo, portanto, válida a aplicação da norma retrocitada. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 9.034/95 não trazia a obrigação de a autoridade policial requerer autorização judicial para a utilização desta medida. Entretanto, ainda que se entenda o contrário, é de se ver que os fatos investigados não representavam perigo à vida ou integridade física de pessoas, nem se constatou a iminência de algum dano irreparável, motivo pelo qual verifico que a ação controlada foi bem aplicada pela autoridade policial, culminando em uma coleta eficaz de provas, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, às fls. 89/93 e 94/102. (fls. 163/164 dos autos nº 0011231-11.2013.403.6181) De fato, não há qualquer vício ou irregularidade no flagrante lavrado contra os acusados (fls. 02/13). Não se trata de flagrante preparado, que tornaria impossível a consumação do crime. Os policiais que participaram da ocorrência não induziram o flagrante, inexistente qualquer agente provocador. O que se deu no caso dos autos foi que os denunciados Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira foram mantidos sob vigilância desde a noite em que se reuniram no Hotel Boulevard São Luiz, em São Paulo-SP, em 02/09/2013, momento em que houve o pagamento da vantagem dividida, até a alvorada do dia seguinte (03/09/2013), quando se deu a prisão em flagrante de ambos. Note-se que os policiais apenas aguardaram os corréus para lhes dar voz de prisão, ante a situação de flagrância, haja vista que os delitos estavam plenamente consumados e exauridos, com o pagamento e recebimento da vantagem indevida. Portanto, a polícia nada mais fez do que efetuar as prisões em flagrante delito, diante da perpetração, pelos réus, dos delitos de corrupção ativa e passiva. Desse modo, não houve qualquer participação dos policiais anterior à lavratura do flagrante. Cabe lembrar que, no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consuma, situação que caracteriza crime impossível, ao passo que no flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão, essa perfeitamente legítima e válida, na medida que configura hipótese de flagrante esperado (CPP, art. 302, inc. IV). A consumação dos delitos praticados pelos denunciados caracteriza-se pela solicitação ou recebimento de vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício, não havendo se falar, pois, em crime impossível. No que tange à ação controlada, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prévia autorização judicial é desnecessária nos casos de ação controlada abrangidos pela Lei nº 9.034/95. Confira-se: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento do ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento. II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos. Precedentes. III. A motivação para decretação da interceptação e a imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir à ilicitude da medida. IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações. V. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ação policial controlada, nos termos da Lei nº 9.034/95, não exige prévia autorização judicial. VI. Não tendo o argumento de inexistência dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. VII. Esta Quinta Turma possui entendimento de que a Resolução nº 20/2003 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que com base na Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal, determinou que algumas varas criminais fossem especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores não viola os arts. 61 à 91 do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi autorizada pelo art. 3º da Lei nº 9.664/98. VIII. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. Precedentes. IX. Recurso desprovido. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012 - g. n.) De outra parte, as defesas não trazem fatos nem argumentos novos sobre o tema, motivo pelo qual não há razões para que se modifique a decisão

supramencionada. Da eventual ofensa ao princípio do Juiz Natural Não procede a alegação de Alessandro Rodrigues Melo, Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco de ofensa ao princípio do juiz natural e ao artigo 83 do Código de Processo Penal, na medida em que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade nos casos em que o feito é redistribuído em cumprimento a ato normativo que regulamenta a criação de varas especializadas. Confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E CORRUPÇÃO DE MENOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1 - À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2 - Impende ressaltar que, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie. 3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, a, estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais. 5 - Embora a competência, como regra, seja fixada no momento da propositura da ação penal, a criação de Vara especializada em função da matéria, de natureza absoluta, constancia motivo hábil à redistribuição do feito criminal, tal como na espécie. 6 - No caso, a Resolução nº 15/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu a competência da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento de determinados crimes contra a criança e adolescente, dentre eles, o de prostituição infantil (art. 244-A do ECA), a que responde o paciente. 7 - Ordem não conhecida. (HC 180.840/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013 - g.n.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE QUADRILHA OU BANDO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em nulidade no encaminhamento dos autos da ação penal para outra Vara, em razão do Provimento nº 275 do Conselho de Justiça Federal, por meio do que se especializou a Terceira Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais. 2. A especialização de vara, em casos de competência pela natureza da infração, não implica, por si só, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 3. Ordem denegada. (HC 101.400/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, ataindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o nº 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar nº 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (CC 57.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 157) Alcance da expressão funcionário público Jorgette Maria de Oliveira e Alessandro Rodrigues Melo alegam que não podem ser incluídos na imputação do delito de peculato, na medida em que não ostentavam a qualidade de servidor público ou equiparado, além de trabalharem em instituição privada sem finalidade lucrativa. O artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público para fins penais: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (g.n.) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Observa-se que, para fins penais, o conceito de funcionário público é mais amplo do que para o direito administrativo. In casu, ao menos duas pessoas denunciadas (Gleide dos Santos Costa e Ivana Lúcia Sillig de Paiva) enquadravam-se no conceito, uma vez que ocupantes de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento em órgão da administração direta (Ministério do Trabalho e Emprego). Não obstante, ainda que os denunciados Jorgette Maria de Oliveira e Alessandro Rodrigues Melo ostentem a qualidade de particulares, agiram em colaboração com servidor público equiparado, com a ciência dessa condição pessoal. Segundo o artigo 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Considerado que ser funcionário público é elemento do delito de peculato, logo, essa circunstância se comunica, de modo que o particular também responde, em concurso de agentes, pelo delito funcional. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o oferecimento de denúncia contra pessoa que não exerce cargo público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, por crime funcional, quando o particular colaborar com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Confira-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95. III. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ASSASSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESFALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA. (PRECEDENTES DO STF). 1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos. 2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elatou o conceito de funcionário público disposto no 1º do art. 327 do Código Penal. 3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da maior parte, para afastar o devido alcance do 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio 2º -, admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma. 4. Releva-se notar que não resvala em analogia in malam partem o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país. 5. O abandono à interpretação literal - e em tudo isolada - da norma penal guarda sua necessidade para hipótese como a dos autos, em que a ora recorrida, quando ocupava cargo de chefia e de direção, em concurso com outras três pessoas, durante 12 anos, desviou, por 78 vezes, a vultosa quantia de R\$ 1.649.143,05, do fundo do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, numerário que se toma mais significativo quando se constata o rombo de fundo previdenciário, cujo desfalque tem reflexos diretos na aposentadoria e na saúde de seus beneficiários. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do 2º do art. 327 do Código Penal. (Resp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014) Da não especificação do quantum desviado para a configuração do peculato Jorgette Maria de Oliveira, Alessandro Rodrigues de Melo e Ana Maria Cesar Franco alegam, ainda, que a materialidade do delito de peculato não está comprovada, uma vez que não foi especificado o quantum do suposto desvio. Ocorre que esse argumento não é suficiente para afastar a prova da existência do crime porque, para a consumação do delito de peculato-desvio basta que fique demonstrada a conduta consistente no desvio do valor ou bem, independente da obtenção da vantagem indevida. Veja-se nesse sentido julgados da Corte Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. DEPUTADO FEDERAL QUE NOMEOU EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SECRETÁRIO PARLAMENTAR. CONSUMAÇÃO DO DELITO. MOMENTO DO EFETIVO DESVIO DO DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Conforme dispôs o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 2. Imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente da obtenção da vantagem indevida. 3. Verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio da verba pública foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (assessoria parlamentar), evidenciando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC 119.819/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO E QUADRILHA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL NO MOMENTO EM QUE O FUNCIONÁRIO EFETIVAMENTE DESVIA O DINHEIRO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL. CONDUTAS IMPUTADAS AO RECORRENTE PRATICADAS EM BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DOS RECURSOS OCORRIDA NO AMAPÁ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime de peculato-desvio consuma-se no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel. Precedente. 2. No caso dos autos, embora a assinatura do convênio e o repasse das respectivas verbas tenha se dado em Brasília, o certo é que o desvio dos valores ocorreu com a sua efetiva transferência, sem a execução do objeto do acordo, à IBRASA, localizada no Amapá, o que revela a competência do Juízo Federal neste último Estado para processar e julgar o feito. 3. Recurso desprovido. (RHC 36.755/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) Do princípio da consunção Os denunciados Jorgette Maria de Oliveira, Alessandro Rodrigues de Melo e Ana Maria Cesar Franco alegam que a falsidade ideológica seria meio para cometimento do peculato, de forma que deveria ser absorvida por este. Para que ser verifique se a potencialidade lesiva do falso se exauriu no peculato-desvio ou a falsidade caracterizou crime-meio para obtenção do desvio de verbas públicas, bem como se houve designios autônomos, imprescindível o exame aprofundado de provas, o que é inviável na atual fase em que o feito se encontra, uma vez que a instrução sequer se iniciou. Tal providência somente será possível finda a instrução criminal, na fase de sentença. Da alegada inexistência de ato de ofício Jorgette Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco também sustentaram a inexistência de ato de ofício, de modo que não restaria configurado o delito de corrupção ativa. Igualmente, a tese não prospera, porquanto o delito de corrupção é formal e prescinde da realização do ato de ofício para que seja consumado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. 2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos acatatórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído. 3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado. 4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material. 5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso. 6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia fixa identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida. 7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo inabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização. 8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria. 9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei nº 10.763/2003 (1 a 8 anos). 10. Recursos ordinários desprovidos. (RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015) Com efeito, a efetivação do ato de ofício não é elemento do tipo necessária para sua consumação, mas constitui causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme sua redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (g.n.) Da alegada inépcia da denúncia e da justa causa para a ação penal Sustentam que a denúncia é inepta por não descrever pormenorizadamente os fatos, com todas as suas circunstâncias, os acusados Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Daniel David Xavier DOliveira, Telma Cecilia Peres Ramos, Laerte Parolo Costa, Hamilton Sutto, Ricardo de Jesus Teixeira Manzano, Cleuza Zuanon, Gleide Santos Costa e Alessandro Rodrigues de Melo. A inicial acusatória mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que, no sentido de que, nos crimes coletivos,

desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004, p. 427). A denúncia também foi acertadamente recebida, pois traz indícios de autoria e materialidade. Não bastasse, foi lastreada em longa e complexa investigação realizada pela Polícia Federal, como se denota dos autos de interceptação telefônica (0002164-43.2013.403.6181), quebra de sigilo bancário e fiscal (0009683-69.2013.403.6181) e de busca e apreensão (0010507-28.2013.403.6181) em apenso. Também não se verifica na exordial o alegado bis in idem pelo denunciado Gleide Santos Costa, até porque no transcurso da instrução criminal poderá restar demonstrado eventual concurso de crimes. Outrossim, em matéria penal, somente teria cabimento a alegação de bis in idem se houvesse dupla punição pelo mesmo fato, situação completamente diversa da imputação de delitos em concurso. Não há que se falar em falta de provas necessárias e obrigatórias quando do recebimento da denúncia, já que a peça inicial foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos, o que bastava para o momento. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRAACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRAACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 288, 317, CAPUT E 317, 1º, C/C O ART. 71, TODOS DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE FORMA PORMENORIZADA A AÇÃO DELITUOSA, IDENTIFICANDO OS AUTORES E AS VÍTIMAS, E EXPLICITANDO COMO SE DERAM OS FATOS, COM A MENÇÃO A TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS INDISPENSÁVEIS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. O reconhecimento da inépcia da denúncia, por sua vez, pressupõe falta total de exposição do fato criminoso, de forma a macular o exercício do direito da ampla defesa. 3. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que limitada pela natural circunstância da multiplicidade de agentes, o fato é que, na hipótese, não se constata qualquer mácula na peça acusatória, que contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados com a indicação de suas condutas, a classificação dos crimes e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a mais ampla articulação defensiva. 4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RHC 22.922/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011 - g.n.) Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado. Do alegado recebimento não fundamentado da denúncia a defesa de Telma Cecilia Peres Ramos alega que o recebimento da denúncia não se deu de maneira fundamentada. Conforme se observa, a decisão de fls. 3806/3807, embora sucinta, contém fundamentação suficiente no sentido de que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como de haver justa causa para a ação penal. Ademais, sobre o tema, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de decisão interlocutória, o recebimento da denúncia prescinde de ampla fundamentação, sob pena de se incidir em pré-julgamento do mérito da causa. Confira-se: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. ATITUDE CULPOSA SUFICIENTEMENTE DELINEADA NA DENÚNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. Na hipótese, a denúncia descreve fato, em tese, típico, com todas as suas circunstâncias, e, ao contrário do que sustenta a impetração, ao afirmar existirem indícios (prova testemunhal) de que a paciente estaria em alta velocidade ou em velocidade incompatível com a via e poderia ter evitado o acidente, delinca satisfatoriamente em que consistiria a inobservância do dever de cuidado, razão pela qual fica afastada a assertiva de inépcia da peça acusatória. 3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). 4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadas descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa. 5. Esta Corte é firme ao enunciar que, ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em caso de eventual condenação. 6. O acatamento da assertiva de atipicidade da conduta exigiria incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 150.925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010 - g.n.) Desse modo, não há irregularidade na decisão que recebeu a denúncia. Da alegação de atipicidade das condutas e ausência de provas. Conforme já exposto, a denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Os demais argumentos deduzidos nas respectivas respostas à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Considerado que a denúncia data de 09/01/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 3794, bem como para que se manifeste sobre a necessidade e/ou pertinência para a instrução criminal de se diligenciar junto à Controladoria Geral da União nos termos propostos por Alessandro Rodrigues Melo (solicitação de cópia do despacho que segue a nota informativa 3369 a fim de se verificar se o Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres reviu sua manifestação no processo nº 46.961.000676/2008-00, por meio do despacho nº 1621/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU) bem como a respeito da realização das seguintes diligências requeridas por Jorgete Maria de Oliveira e Ana Maria Cesar Franco: a) registros de Prestação de Contas ao SICONV no período de dezembro de 2008 a setembro de 2013; b) realização de Perícia Técnico Contábil sobre os registros enviados ao SICONV a fim de determinar o valor dos convênios utilizados pelo CEAT no período de dezembro de 2008 a setembro de 2013; c) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para remessa da integralidade dos registros de atendimento e demais serviços realizados pelo CEAT nos sistemas SIGAE e MAIS EMPREGOS, desde dezembro de 2008 até setembro de 2013; d) realização de perícia-técnica sobre os registros enviados pelo SINE a fim de determinar o número exato de atendimentos realizados e demais serviços prestados pelo CEAT e compará-los às metas estipuladas no convênio e respectivos aditivos firmados. Após, voltem conclusos para designação de audiência de início de instrução. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. ***** 10187: 1. Vistos. 2. Defiro o pedido de cópias à fl. 10157, bem como o requerimento ministerial de fls. 10162/10163. 3. Indefiro o pedido de diligências formulado por Ana Maria César Franco e Jorgete Maria de Oliveira (4879/4963), nos termos do parecer do Ministério Público Federal, porquanto inconvenientes e prescindíveis à instrução criminal, na medida em que desnecessário, para caracterização do peccato-desvio, que o agente obtenha a vantagem, uma vez que o delito se consuma com o desvio dos recursos. Ademais, o parquet esclareceu que, na espécie, há evidente dificuldade em se rastrear todas as movimentações operadas através do esquema de desvios montado pelos acusados. Por outro lado, evidenciou-se que o CEAT efetivamente recebeu significativos recursos financeiros, os quais estão delimitados na exordial em relação a cada convênio celebrado, e que parte substancial desses recursos foram desviados por meio de contratos superfaturados, ou simulados, em favor de empresas comandadas pelos denunciados ou por pessoas a eles vinculadas. 4. Indefiro o pedido de diligências formulado por Alessandro Rodrigues de Melo (fls. 9619/9663), nos termos da cota ministerial, na medida em que também se revela impertinente para o deslinde da causa. Conforme explicitado na cota ministerial de fls. 10133/10138, irrelevante que a Controladoria Geral da União encaminhe cópia do despacho que supostamente teria alterado o Parecer nº 729/2012 daquela controladoria, a fim de atestar a legalidade da prorrogação do convênio celebrado com a CEAT por meio de aditivo, uma vez que esse ponto específico não é questionado pela acusação. 5. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas da acusação Fernand Tadaaki Ito, Luiz Roberto Nunes Lemos, Rosimeire dos Santos Massuia, Sergio Benedito Curvo Bressane e Sidney Viola Junior. Notifiquem-se para que compareçam pessoalmente perante este Juízo na data e horário designados. 6. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itau de Minas/MG, para oitiva da testemunha da acusação Larissa Dolenc de Moraes de Castro. 7. Notifiquem-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3783

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014654-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2)) JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pela defesa (fls. 20/25), mantendo a decisão de fls. 3290/3290v. proferida nos autos nº 0012894-55.2009.403.6181 (fls. 18/18v.), por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3857

EMBARGOS A EXECUCAO

0065911-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019747-09.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos dos Embargos a Execução Fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução.Aguarde-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento de decisão nos autos da execução, referente à substituição da garantia.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COM.L. ASSESS SERV.S ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosPor ora, oficie-se à Receita Federal, solicitando-se manifestação para prestar os seguintes esclarecimentos:1) a compensação com DARF relativa ao imposto de renda objeto da declaração de fls. 48/50 não foi deferida sob qual fundamento: recolhimento inexistente ou imputado a outra competência? O contribuinte foi notificado do indeferimento?2) Os valores e DARFs declarados a título de IOF e COFINS do 2º trimestre de 2001 são os mesmos declarados para o 2º trimestre de 2002? 3) Os recolhimentos de fls. 85/101 foram imputados a quais competências?4) O Contribuinte apurou e declarou débito de PIS no período de abril a junho de 2001?Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066264-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028464-49.2007.403.6182 (2007.61.82.028464-2)) CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO.Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade.

0067253-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038590-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038590-0)) ANTONIO RAFAEL GALEGO X CELIA MARIA FERNANDES GALEGO(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no trâmite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 177, matrícula n.º 304.131 do 11º C.R.L/SP).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

0067283-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8)) SARA MULLER GORBAN(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1- Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.2- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3- Defiro prioridade na tramitação (IDOSA). Anote-se.4- Passo a analisar os pedidos de liminar.Verifica-se da documentação juntada (fls.22 e ss.) que a embargante é titular das contas bancárias números 22159-7 e 01327-6, as quais sofreram bloqueio, certamente porque nos documentos de fls.22/23 consta o CPF do devedor MOSHE GORBAN.A embargante se qualifica como separada judicialmente e a inicial não esclarece seu parentesco com o cotitular das contas, o devedor MOSHE GORBAN.Em que pese isso, a documentação demonstra que as contas são conjuntas, como também é certo que a embargante não é devedora na execução fiscal.Nessa medida, embora a embargante sustente que os saldos lhe pertencem integralmente, nesta fase processual, seu direito se limita a 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado. Nesses termos, seu direito é líquido e certo, bem como presumida é a urgência na liberação, razão pela qual defiro a liminar para autorizar, inaudita altera parte, a liberação da metade.Prepare-se minuta de desbloqueio da metade do valor, bem como para transferir a outra metade para depósito judicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0471694-53.1982.403.6182 (00.0471694-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED PLAN S/C LTDA X EDMIR PEREIRA DA SILVA X ENIO PRADO CHAVES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 519/520), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0508956-80.1995.403.6182 (95.0508956-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E MGI16844 - MUNIR CALIXTO MILKEM)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0512319-41.1996.403.6182 (96.0512319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOP/ AGRICOLA DE COTIA COOP/ CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0512703-33.1998.403.6182 (98.0512703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Fls.118/127: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, que reconheceu impenhorabilidade do imóvel, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Após, cientifique-se a Exequeute e retorne ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0547031-86.1998.403.6182 (98.0547031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADRENALINA CONFECOOES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BORSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Defiro o pedido da Exequeute. Cite-se a executada Celia por edital.Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequeute para requerer o que de direito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0559566-47.1998.403.6182 (98.0559566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3 (fls. 1204/1211) que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequeute, mantendo o decidido às fls. 1090/1091, remetam-se os autos ao SEDI para a

exclusão de CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA e SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO desta demanda. Após, tendo em vista que a executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se a decisão de fls. 1183, na pessoa de seu patrono, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. (Decisão Fls. 183: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 92.776.282,25 em 31/10/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.)

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado (fls. 253/255). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0053799-51.1999.403.6182 (1999.61.82.053799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA X JORGE ALBINO PEREIRA X JOSE GERALDO JUSTINO(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI)

Cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 273/274, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ GERALDO JUSTINO e JORGE ALBINO PEREIRA e procedendo ao levantamento da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 182. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 286. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0058294-65.2004.403.6182 (2004.61.82.058294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA X JOSE ALEXANDRE NUNES X JOSE ROBERTO AGUIARI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS)

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo VW/KOMBI FURGAO, placa BXT 0583, através do sistema RENAUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a Exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do referido veículo.

0027446-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE DA PESCA LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 139 (JOÃO DA SILVA JULIANO - CPF 006.870.688-00 e MARCOS DA SILVA JULIANO - CPF 146.747.208-50), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉs para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Indefiro parcialmente o pedido de fl. 407-verso, uma vez que o numerário fruto da penhora on line (fls. 264/267) não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), conforme já se decidiu na fl. 333. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada FERNANDA DE ABREU DUARTE, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0042866-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETICHTTA CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PEJA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Intime-se a Exequente do desarquivamento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretária, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretária, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0030583-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLSSP COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Intime-se a Exequente do desarquivamento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretária, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretária, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0042881-36.2009.403.6182 (2009.61.82.042881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTELLA ARTES GRAFICAS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

A penhora sobre o faturamento da executada foi desconstituída, nos termos da decisão de fls. 104. Entretanto, diante da certidão de fls. 112, a qual constata a regular atividade da empresa, defiro o requerido pela Exequente e determino a intimação da executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os balanços contábeis referente ao período ao qual perdurou a penhora. Intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após, vista à Exequente. Int.

0035318-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 98. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0044776-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretária, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por

petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0020081-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DJALMA ANDRADE TELES (SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA)

Proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD de existência de veículo em nome do executado, procedendo-se ao bloqueio da transferência daquele encontrado sem restrição de qualquer natureza. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo eventualmente bloqueado, a ser cumprido no endereço de fl. 57. Int.

0021201-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0021430-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELOFER COMERCIO LTDA - ME (SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0027597-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARBET GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 63. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente. Int.

0027792-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMF-TEMPO LTDA - EPP (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 87, procedendo-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, dispensado o decurso do prazo de que trata o item 2 da decisão referida, em face do requerido à fl. 91. Após, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0031638-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVEC SISTEMAS LTDA (SP271969 - MARINA CASULO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0031706-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSEBRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0031707-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADCOM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0035816-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente sobre o parcelamento alegado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Estando regular o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 39. Int.

0045226-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNI IMPLANTACAO DE LAYOUTS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0001533-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEXCABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE CO (SP183250 - TADEU SANCHEZ)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

Autos desarquivados.Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.A Exequite deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação.Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0027328-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROPICAL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Autos desarquivados.Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.A Exequite deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação.Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0027677-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDICOES MEGA LTDA - ME(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Autos desarquivados.Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.A Exequite deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação.Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0028565-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IZABEL ANTONIA BUAINAIN DO COUTO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Autos desarquivados.Diante da informação de rescisão do acordo de parcelamento, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.A Exequite deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação.Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0006713-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.157/164: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a inexistência de nulidade do título e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.150/151.Int.

0026575-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195606E - MARCUS VINICIUS MARINHO CABRAL)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048535-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560032-41.1998.403.6182 (98.0560032-7)) SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls.196/201: Considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, defiro o pedido de fls.196-verso, suspendendo o andamento do feito.Remeta-se ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista que em seu recurso a parte embargada se insurge tão somente com relação à condenação em honorários advocatícios, recebo o recurso de apelação por ela interposto, somente quanto a este aspecto, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, restando suspensa tão só a faculdade da embargante prosseguir na execução da verba honorária, devendo a sentença ser cumprida quanto ao mais.2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.3. Após, com ou sem estas, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, despensando-se cremendo-se os presente ao E.

Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.4. Intime-se.

0005808-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 348/351: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a análise do processo administrativo, colacionado aos autos pela embargada. Prazo: 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0039998-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0050149-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-94.2010.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0054420-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-15.2010.403.6182) HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0064465-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049328-98.2013.403.6182) EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos regularização da sua representação processual, considerando que a procuração juntada às fls. 30/31, outorgada em dezembro de 2013: a) traz a assinatura de João Miguel Mongelli Martin, o qual, de acordo com a Ata de Assembleia acostada às fls. 36/39, não era componente da Diretoria Executiva da embargante em 2013; b) não obedece ao Artigo 19, Parágrafo 1º do Estatuto Social, já que é preciso a assinatura de 2 (dois) membros da Diretoria Executiva (regularmente eleitos) para outorgar procuração ad judicium.

EXECUCAO FISCAL

0032018-56.1988.403.6182 (88.0032018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Tendo em vista que em seu recurso a parte exequente se insurgiu não somente com relação à condenação em honorários advocatícios, recebo o recurso de apelação por ela interposto, somente quanto a este aspecto, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil, restando suspensa tão só a faculdade da executada prosseguir na execução da verba honorária, devendo a sentença ser cumprida quanto ao mais. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desamparando-se cremetendo-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0524891-29.1996.403.6182 (96.0524891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0031204-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031204-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC X OLGA KRELL X ROBERT ALLEN KRELL X CHARLES WILLIAM KRELL(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO)

126/140. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra decisão monocrática que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso interposto, pois o princípio da fungibilidade somente é aplicável quando não existe erro grosseiro nem dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Certifique-se o decurso de prazo para a executada impugnar a decisão de fls. 123/125 e prossiga-se na execução expedindo-se os mandados determinados no r. despacho de fls. 86.Int.

0028183-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo (a) executado (a), tendo em vista que, primeiramente, a indicação não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Depois, porque é (são) de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua execução e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 3. Diante disso, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 197.085,88 atualizado até 21/05/14, que a parte executada SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA (CNPJ nº 01.921.141/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 3,5 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0063580-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022271-37.2015.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Intime-se a parte impugnada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506540-76.1994.403.6182 (94.0506540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503147-17.1992.403.6182 (92.0503147-0)) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Embargante: MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à inobiliação de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou nem apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s). Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Ante o exposto, tendo em vista já ter sido realizado a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, que restou infrutífera, defiro o pedido da parte exequente e determino: a) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96. b) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao DETRAN/SP. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão aos referidos órgãos; Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3527

EMBARGOS A EXECUCAO

0063581-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante da certidão de fls. 235, indefiro o pedido de substituição da garantia já existente nestes autos. Intimem-se as partes dessa decisão, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

0050973-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Fls. 303/323: Tendo em vista que o seguro garantia judicial a ser ofertado pela executada, em princípio, contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido de fls. 305 e concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da apólice original que, desde que idêntica à cópia de fls. 306/322, servirá como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada.3. Assim sendo, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, aguardar-se o desfecho dos embargos à execução n. 0027827-54.2014.403.6182.

0053469-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 755/761: Considerando o que foi certificado às fls. 809 e tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos na petição de fls. 755/761. 4. Considerando que a dívida objeto dessa execução encontrava-se parcelada, fato que foi reconhecido pela própria exequente (fls. 443 e ss.), determino a sua intimação para que se manifeste sobre a quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Após, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0032993-67.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 12/53, 56/57 E 71/72: Considerando o que foi certificado às fls. 73 tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0037535-31.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 16/57, 60/61 e 79/80: Considerando o que foi certificado às fls. 81 e tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009622-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002225-0)) ALVES LEITE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS FERRO E AÇO LIMITADA(SPI87339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Alves Leite Acessórios Industriais Ferro e Aço Limitada, sustentando, em síntese, que em 09/1993, quando da aquisição de mercadorias da empresa Flanco, conforme nota fiscal fatura n.º 1923 (compra), na mesma data emitiu nota fiscal fatura n.º 1189 (venda), para a empresa Destilaria Vale do Ivaí S/A; que em 17/09/1993 a Destilaria Vale do Ivaí S/A emite a sua nota fiscal modelo C-1, a qual foi fiscalizada em valores e conteúdo, sendo cancelada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, devolvendo para a embargante, parcialmente, as mercadorias constantes da nota fiscal de venda n.º 1189, por alguns itens estarem em desacordo com o pedido; que emitiu nota fiscal fatura n.º 1191, em caráter de devolução parcial para a empresa Flanco, para que esta somasse os problemas detectados nos produtos; que, novamente, a empresa Flanco emite nota fiscal fatura de venda 1975 (20/09/1993) e contendo as mercadorias objeto da devolução supra e mais um complemento de pedido; que, nos mesmos termos, emite nota fiscal de vendas n.º 1192, para a Destilaria Vale do Ivaí S/A, contendo complemento de mercadorias e as mercadorias objeto de devolução; que a infimação do Tesouro Nacional foi inteiramente cumprida; que em 14/11/1995 a lavra do auto de infração cobrando o recolhimento do IRRF, sobre o valor pago pela aquisição das respectivas mercadorias, sob a alegação de que o fornecedor teria emitido documentos falsos ou inidôneos e que, os pagamentos teriam sido efetuados a beneficiários não identificados; que em 08/12/1995, protocolizou recurso administrativo, sendo recurso indeferido, e que em 18/11/1996 foi intimado a pagar o montante, no prazo de 30 (trinta) dias; que, desta decisão, optou pelo recurso administrativo voluntário, dirigido ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mas foi improvido; que, fica claro, que não há que se falar em beneficiário não identificado ou pagamentos sem matéria específica; que sua obrigação solidária cessa com a exigência de seus fornecedores comerciantes, o documento fiscal a nota fiscal, que, a cobrança por simples analogia é descabida, assim como seu enquadramento nos termos do CTN, art. 136, haja vista o pagamento realizado ao fornecedor, em consequência da aquisição de mercadorias, que dispensa a retenção do IRPJ; que a referida cobrança não caracteriza tributo, mas sim uma nova modalidade tributária (CF, art. 150, I e II e art. 97, I e II do CTN); que a cobrança promovida passa a assumir caráter de dupla tributação; que a empresa Flanco estaria em situação regular junto ao banco de dados da Receita Federal, não se encontrando suspensa, inapta ou cancelada; que não compete a si atestar a veracidade de documentos fiscais e a situação cadastral de um cliente ou fornecedor na data em que ocorreu a operação, tampouco, atestar a veracidade dos arquivos da Receita Federal e ser o responsável de tributos devidos por outro contribuinte (CTN, art. 110 e 112, I a IV); ao final, pugna pela procedência dos embargos, declarando nula a CDA, com base no CPC, art. 586; a liberação do estoque rotativo oferecidos em garantia à execução; a declaração incidental tantum quanto ao procedimento da embargada, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/48. A Embargante aditou a inicial às fls. 51/55. Juntou documentos às fls. 56/57. Determinada a regularização processual à fl. 65. A embargante à fl. 67 pugnou pela juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 68/84. Os embargos não foram recebidos, por não adequação da garantia à fl. 85. Determinado, a embargante, a juntada de cópia da primeira constrição judicial à fl. 94. A embargante às fls. 96/97 pugnou juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 98/103. A embargante à fl. 106 pugnou juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 107/117. Determinado, a embargante, a juntada do auto de penhora sobre o veículo à fl. 120. A embargante à fl. 123 pugnou a juntada do auto de penhora do veículo. Juntou documentos às fls. 124/131. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 132. A embargada apresentou impugnação às fls. 134/136 sustentou, em preliminar, os limites dos embargos, nos termos do art. 16, 2.º, da Lei n.º 6830/80; que o embargante não careceu aos autos elementos comprobatórios de suas assertivas; que não comprovou o efetivo recebimento das mercadorias e correspondentes liquidações financeiras das notas fiscais apresentadas; que se trata de notas fiscais emitidas por empresas inidôneas, cuja existência de fato, destinando-se à emissão de documentos fiscais inidôneos, que não correspondiam a efetivas transações comerciais; que, por conseguinte, é absolutamente legítima a ação fiscalizadora e idônea a CDA que embasa a cobrança; ao final, pugna a improcedência dos embargos à execução, com o consequente prosseguimento da execução fiscal. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 138. Consta réplica às fls. 140/143 pugnando sejam os presentes embargos julgados inteiramente procedentes, com todos os consectários daí decorrentes; nada pugnou sobre provas. A embargada à fl. 144 pugnou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Determinada a juntada do procedimento administrativo fiscal à fl. 145. A embargante às fls. 146/147 pugnou prazo de 30 (dias) para juntada do procedimento administrativo fiscal. Juntou documentos às fls. 148/149. A embargante à fl. 150 pugnou a juntada do procedimento administrativo fiscal. Juntou documentos às fls. 151/280. A embargada reiterou seu pedido (fl.144) à fl. 283. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe enfatizar que às partes foi oportunizada a especificação de provas, mas, nada requereram motivo pelo qual não se poderá alegar que ocorreu, cerceamento de defesa, no presente feito. Prosseguindo. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne características de tributo. Pela Constituição Federal de 1988, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de tributo abrange o conceito de imposto e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades. Por outro lado, é certo que uma alternativa para as pequenas e médias empresas, como no caso da Embargante, foi optar pela base de cálculo do Imposto de Renda, na forma de Lucro Presumido, que ao invés de apurar o lucro real, pode presumir este lucro, com a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta (determinada alíquota - com índices de presunção aplicáveis sobre a receita de vendas - menos devoluções - ou serviço para determinadas atividades, acrescido de ganhos de capital e de outras receitas). Ocorre que a par da opção do embargante, pela base de cálculo do Imposto de Renda, na forma do Lucro Presumido, é poder/dever do Fisco, por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, em Processo Administrativo Fiscal, da Administração Pública Tributária, apurar falsidades, erros, inexatidões, dolo, fraudes ou simulações, nas obrigações tributárias realizadas pelos contribuintes, e, por consequência, em se amoldando a uma das hipóteses legais, efetuar o lançamento direto, de ofício, do crédito tributário respectivo (CTN, art. 149 e incisos). Cabe ressaltar, que não se deve confundir responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária (CTN, art. 136) com a inexistência do direito à defesa por parte do contribuinte, ou seja, apesar de a comprovação da infração gerar, como regra, a punição, independentemente da existência de dolo ou culpa, sempre é necessária a correta fundamentação, apontando os elementos de fato (descrição do que ocorreu no mundo) e de direito (demonstração de que os fatos se enquadram em previsão legal de punição), possibilitando ao contribuinte a formulação de defesa quanto a tais aspectos. Pois bem. Pelo que constata o Estado-juiz, a embargante, dentro do devido processo administrativo fiscal, teve preservado o consectário da ampla defesa, onde não comprovou o recebimento das mercadorias e correspondentes liquidações financeiras; só exibindo ao Fisco, no entanto, notas fiscais e xerocópias de cheques. Observa o Estado-juiz que sequer demonstrou a embargante, que, de fato, foi por meio do Departamento de Vendas da empresa Comercial Plassa de Ferro e Metais Ltda, que referida compra (Tubo preto Sch 40 12 s/c e Tubo preto Sch 40 6) se concretizou; ou mesmo que referidas mercadorias teriam sido, parcialmente, devolvidas ao depósito da Comercial Plassa; e que teriam sido retiradas pela empresa Trans-Carmo Ltda, conforme documento endereçado à Secretaria da Receita Federal, pela embargante à fl.

157. Ora, não comprovando o embargante a real entrega das mercadorias, não identificando com quem as transacionou, ou mesmo que os negócios jurídicos foram reais, a adoção da responsabilidade objetiva, por parte do Fisco, foi legítima, porque os elementos de fato e de direito restaram amplamente demonstrados, no Procedimento Administrativo Fiscal, amoldando-se, perfeitamente, a conduta do embargante, por consequência, ao artigo 47, da Lei n.º 7.713/88,ipsis verbis: Art. 47. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado. Frise-se que o brocardo jurídico em dubio pro reo só é aplicável se houver dúvida sobre a caracterização de falsidades, erros, inexistências, dolo, fraudes ou simulações (CTN, art. 112, I). No entanto, não é o caso dos autos, pois, dentro do Devido Processo Administrativo Fiscal, teve oportunizado o embargante, o direito de apresentar uma antítese ao pleito do Fisco, mas não o fez. Tampouco, neste contencioso judicial, a embargante conseguiu desconstituir, pela conlução das provas, os elementos de fato e de direito, que restaram materializados e comprovados no Procedimento Administrativo Fiscal às fls. 153/280. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o imposto foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Logo, não se tem dúvida de que o embargante, impropriamente designado de responsável tributário, na realidade, é o contribuinte que manteve relação direta e pessoal com a exação guerceada. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certeza de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0002225-81.2002.403.6182), verificamos que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamos improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0002225-81.2002.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0002225-81.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Marka Embalagens Ltda, Luiz Sérgio Zagari Gonçalves e José Eduardo Correa de Almeida Prado, alegando, em síntese, que houve notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD n.º 37.010.310-6, sob o argumento de ter deixado de recolher contribuições incidentes sobre gratificações eventualmente pagas a alguns empregados; que, no âmbito administrativo apresentou recurso, tendo em vista a errônea e excessiva aplicação dos juros moratórios apresentados na NFLD, mas o recurso restou desconsiderado, por ser intempestiva sua interposição; que, no pedido de reconsideração e decorrendo os trâmites na esfera administrativa, o INSS entendeu que o débito era procedente; que a execução encontra-se parcialmente prescrita, não se podendo exigir o valor constante da NFLD; que a aplicação de juros de mais 12% ao ano, de forma composta, é inconstitucional, que seria necessário o levantamento de novo débito relatórios fiscal, comprovando-se que foi levantado o débito referente aos administradores e/ou autônomos até 04/2006; ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, julgando-os procedentes, com a consequente extinção da ação de execução, pela prescrição ao direito de ação, bem como diante do excesso de execução, em razão da multa ilegal, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/17. Deixou-se de receber os embargos, até regular formalização da penhora à fl. 19. Determinado aos embargantes a regularização processual à fl. 20. Os embargantes às fls. 21/22 aditaram a inicial. Juntaram documentos às fls. 23/65. Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 66. Em sede de impugnação às fls. 68/74, a embargada, pugnou, em síntese, a preclusão sobre qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal; a inoportunidade da decadência, mas que com relação às competências 01/1999 a 12/2000 pugnou concessão de prazo, para consulta à DRF; a inoportunidade de prescrição; da regularidade dos encargos legais; ao final, pugnou, pela liquidez e certeza das CDAs apresentadas na execução fiscal; prazo de 90 dias, com sobrestamento do feito, para manifestar-se sobre as alegações articuladas sobre as competências 01/1999 a 12/2000; se pelo não sobrestamento, fossem julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. Instados os embargantes para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas e instrução com demais documentos à fl. 79. Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 80. A embargada à fl. 82 pugnou visto dos autos para análise conjunta com processo administrativo. Juntou documentos às fls. 83/85. Apreciado foi deferido o prazo de vista; instados os embargantes para manifestação das alegações da embargada à fl. 86. A embargada à fl. 88 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 89/104. Instadas as partes para manifestação sobre os documentos à fl. 106. Os embargantes à fl. 107 alegaram que só reberteria os documentos por ocasião de razões finais. A embargada à fl. 109 pugnou a extinção do feito. Juntou documento à fl. 110. E o relatório. Decido. Primeiramente, cabe enfatizar que no presente feito, não há que se falar em desrespeito a qualquer dos consectários do devido processo legal, isto é, contraditório e a ampla defesa, porque a toda ação de qualquer das partes, oportunizou-se o conhecimento e possível antítese a respeito. Prosseguindo. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, evidentemente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DA EMPRESA E DA ENTIDADE A ELA EQUIPARADA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR E DEMAIS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem ser adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 05/27 (Autos n.º 0031066-13.2007.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Como o próprio órgão do sujeito ativo do crédito tributário às fls. 89/90, considerou na via administrativa fiscal, extinto o crédito tributário, pela decadência, das contribuições sociais, nas competências 01/1999 a 11/2000 e 13/2000, deixa o Estado-juíz de analisar a questão, nestas competências, diante do reconhecimento parcial do pedido pela embargada. Agora, no mais, considerando os fatos geradores ocorridos entre 01/2001 até 04/2006; o início do prazo decadencial, para o fato gerador de 01/2001, em 01/01/2002; o término do prazo decadencial, para o fato gerador de 01/2001, em 01/01/2007; a data de lançamento constante na CDA n.º 37.010.310-6, em 16/06/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da alegada causa de extinção do crédito tributário - decadência, nas competências 01/2001 até 04/2006, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário (16/06/2006), inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando a constituição do crédito tributário e outros em 16/06/2006; a ação de execução fiscal ajuizada em 06/06/2007; o despacho de citação exarado em 21/06/2007 resta evidente não consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s), referente às competências 01/2001 a 04/2006, objeto(s) da presente. Muito bem. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas; a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelos documentos apensos a penalidade, a título de juros de mora, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irregsração do embargante. Agora, a aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC n.º 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vencidas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T. Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre o embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacada às fls. 05/27 (autos n.º 0031066-13.2007.403.6182), verificamos, pelas razões de decidir, que existe, parcialmente, a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como parcial liquidez, amoldando-se perfeitamente, em maior parte, ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Por fim, ressalto que não é nula certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável, exatamente, como é o caso autos. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, para extinguir o crédito tributário, referente às competências 01/1999 a 12/2000 e 13/2000, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional;b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes ao crédito tributário, nas competências 01/2001 a 04/2006, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, em parte, do pedido do embargante. Traslade-se cópia desta para os Autos nº 0031066-13.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0018740-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifieste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0018741-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifieste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SPO61762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0553735-43.1983.403.6182 (00.0553735-5) - IAPAS/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRODUTOS DE SEGURANCA INDL/ IPIRANGA LTDA X GUILHERME SODRE ALCKMIN(Proc. GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E)

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/08/1983 pelo IAPAS/CEF em face de Produtos de Segurança Indl/ Ipiranga Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 06), o exequente requereu, em 21/02/1984, a suspensão do processo (fl. 08), sendo o processo remetido ao arquivo (fl. 09 verso).Desarquivado os autos em 10/10/2001, foi requerida em 16/07/2003 a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do CTN (fl. 24), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 27.A citação do coexecutado Guilherme Sodre Alckmin restou positiva, restando positivo, também, o cumprimento da penhora (fls. 35/45).Instada a manifestar-se, em 23/03/2012 a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado Guilherme Sodre Alckmin pelo sistema BacenJud, bem como a expedição de mandado de penhora e a inclusão de novos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fl. 127/128).É o relatório. Decido.No MéritoDa Illegitimidade Passiva:O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008).Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS.É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora.A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJJ 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica.Pensa o Estado-juz, no caso concreto, estamos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios.Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto.E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: "... tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal...A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão....Pois bem.Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 02/04, referente (s) às competências 07/1972 a 08/1974; a distribuição da presente ação executiva, em 31/08/1983 à fl. 02; o despacho de citação, em 12/09/1983 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 02; o AR-negativo, em 23/11/1983 à fl. 06; o arquivamento da execução fiscal, à fl. 09 et verso; o desarquivamento dos autos, em 10/10/2001 à fl. 10; considerando a ausência de citação da executada; a ilegitimidade dos sócios, quando do redirecionamento, conforme razões supracitadas, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guerrado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera, e que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrição(s) às fls. 02/04, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a GUILHERME SODRE ALCKMIN, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da executante às fls. 127/128.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não tripartização da relação processual. Custas ex lege.AO SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0005326-63.2001.403.6182 (2001.61.82.005326-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SOLOTTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

A par do provimento da ação rescisória, pelo E. TRF da 3ª Região (fls.259/262), em que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal nº 0005326-63.2001.403.6182, é certo que restou transitado em julgado o v. acórdão, acarretando a condenação em honorários advocatícios em favor do executado.Sendo assim, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifieste-se sobre a memória de cálculo apresentada pela executada de fls. 270/271. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargante, ora executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, determino que todos os demais atos prosseguirão nos autos principais nº 0006047-15.2001.403.6182.

0006047-15.2001.403.6182 (2001.61.82.006047-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SOLOTTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Conforme manifestação de fl. 103 dos autos principais, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada Solottica Ind e Com Ltda, Sonia Lore Hoffmannbeck e Gunther Pries, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.344.605,84 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 01/11/2012, referente às CDAS nºs 35.027.700-1, 35.027.698-6 e 35.027.697-8, conforme demonstrativo de débito às fls. 164/166.Os executados foram citados validamente (fl. 13, 157 e 158).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, e ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavacki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos

bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08)3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso: CDA nº35.027.700-1 - autos principais - o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SOLOTTICA IND E COM LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.406.203/0001-77, SONIA LORE HOFFMANNBECK inscrita no CPF/MF sob nº 034.048.948-04 e GUNTHER PRIES, inscrito no CPF/MF sob nº 056.265.298-10, no importe de R\$ 996.024,43 (novecentos e noventa e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 04/11/2013, por meio do convênio BACEN-JUD b) defiro: CDA nº35.027.697-8 - autos apenso - o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SOLOTTICA IND E COM LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.406.203/0001-77, SONIA LORE HOFFMANNBECK inscrita no CPF/MF sob nº 034.048.948-04 e GUNTHER PRIES, inscrito no CPF/MF sob nº 056.265.298-10, no importe de R\$ 1.330.888,55 (um milhão, trezentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 04/11/2013, conforme demonstrativo de fl. 265, por meio do convênio BACEN-JUD. Sendo assim, a soma das CDAs nº35.027.697-8 e nº35.027.700-1, totaliza o valor de R\$ 2.326.912,98 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos). Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal b) indefiro, por ora, o pedido do exequente referente ao bloqueio via sistema BACENJUD, tendo em vista a ausência de citação dos executados LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK e WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASCREEN COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROMARO NETTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Plascreen Comercial Ltda. Em manifestação a fl. 160, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa e o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Servirá cópia da presente como ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento do registro de penhora averbado sob o nº 04 da matrícula nº 114.567. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a representação processual do coexecutado Humberto Romaro Netto encontra-se irregular, estando ausente instrumento de procuração. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053799-46.2002.403.6182 (2002.61.82.053799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

VISTOS, converto o julgamento em diligência. Fls. 136/137: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) MARCOS ALMIR BATAGLINI, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 170). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, determino a citação do(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, excepa(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), excepa(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0001791-58.2003.403.6182 (2003.61.82.001791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Fica o Executado ciente de que às fls. 98 foi proferida a seguinte decisão: indefiro o pedido de inclusão do sócio BINGER SOCIEDADE ANÔNIMA, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo de sua dissolução irregular. No presente caso o sócio BINGER SOCIEDADE ANÔNIMA retirou-se da empresa antes de sua dissolução irregular, uma vez que, como se observa da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 91, após sua retirada foram arquivados registros de atos societários praticados pelos sócios remanescentes. Com igual fundamento, determino ainda a exclusão ex officio do sócio OSORIO ABADIO DA SILVA, que conforme informação constante da Ficha de Breve Relato às fls. 90, retirou-se da sociedade anteriormente a sua dissolução irregular. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Abra-se vista a Exequente a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação no prazo de 30 (trinta) dias. Fica o Executado intimado, também, de que às fls. 108 foi proferida a seguinte decisão: inicialmente, cumpram-se os parágrafos 3º e 4º da r. decisão de fls. 98, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ali referido. Fls. 100/107: defiro a expedição de mandado de citação e penhora de bens no novo endereço fornecido pela exequente.

0006302-02.2003.403.6182 (2003.61.82.006302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Informa a executada que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indeferido o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 384, a exequente requer o sobrestamento do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12865/13 ocorreu em 21/11/2013 (fl. 384), tendo sido realizado o bloqueio de valores via BACENJUD em 10/03/2015 (fls. 341/342). Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Desto modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 341/342. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(Proc. GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bom Pastor Livraria Evangélica Ltda. A executada requereu em fls. 97/98, a remessa destes autos à 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais com o intuito de que fosse apensado aos autos do processo nº 0013310-30.2003.4036182 (antigo nº 2003.61.82.013310-5), processo aquele, em que há um administrador judicial constituído. Instada a se manifestar, a exequente à fl. 101, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome de BOM PASTOR LIVRARIA EVANGÉLICA LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.892,88 (trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) valor atualizado até 15/07/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 102. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 14). É o relatório. Decido. Preliminarmente, apesar do requerido pela parte executada, não há elementos suficientes demonstrados nos autos para que o Estado-juiz analise o pleito com base no art. 28 da Lei 6.830/80. Prosseguindo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão examinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de

dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso:1- Indeferido o pedido de remessa destes autos à 7ª Vara Especializada em Execuções. 2- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BOM PASTOR LIVRARIA EVANGÉLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 50.387.950/0001-99, no importe de R\$ 30.892,88 (trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) valor atualizado até 15/07/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 102, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso não exista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0022167-65.2003.403.6182 (2003.61.82.022167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO COMERCIAL PRESENTES LTDA. ME X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO BEZERRA X JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS X JOEL DE SOUZA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORBA X MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 12/05/2003, em face de Rio Comercial Presentes. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Benedito Gomes no polo da ação (fl. 17). A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 21), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 26). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa no polo da ação (fls. 29/31 e 52/53), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 57. A citação do coexecutado Carlos Alberto Bezerra restou negativa (fls. 62 e 126). A citação dos sócios José Carlos Machado dos Santos, Joel de Souza Santos, Maria de Lourdes da Silva Borba e Marco Antonio da Silva Borba restou positiva (fls. 61, 62, 72 e 73), restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 68, 70, 76 e 124). Em 16/06/2014, o coexecutado Marco Antonio da Silva Borba opôs exceção de pré-executividade (fls. 81/107). Manifestou-se o exequente às fls. 110/122.É o relatório. Decido. No Mérito:Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Proseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Maria Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/05/2003, sendo que o pedido de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, nem a comprovação de sua dissolução irregular, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada dentro do prazo prescricional, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos sócios BENEDITO GOMES, CARLOS ALBERTO BEZERRA, JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS, JOEL DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA BORBA e MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise das manifestações de fls. 81/107 e 110/122.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a legitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.L.C

0022168-50.2003.403.6182 (2003.61.82.022168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO COMERCIAL PRESENTES LTDA. ME X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO BEZERRA X JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS X JOEL DE SOUZA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORBA X MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 12/05/2003, em face de Rio Comercial Presentes. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Benedito Gomes no polo da ação (fl. 17). A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 19). Em 22/06/2005, foi expedido mandado de penhora e avaliação dos bens da empresa executada (fl. 21), o qual restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 24. Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0221675, em decisão de fl. 48, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0221675, a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa no polo da ação (fls. 29/31 e 52/53), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 57. A citação do coexecutado Carlos Alberto Bezerra restou negativa (fls. 62 e 126). A citação dos sócios José Carlos Machado dos Santos, Joel de Souza Santos, Maria de Lourdes da Silva Borba e Marco Antonio da Silva Borba restou positiva (fls. 61, 62, 72 e 73), restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 68, 70, 76 e 124). Em 16/06/2014, o coexecutado Marco Antonio da Silva Borba opôs exceção de pré-executividade (fls. 81/107). Manifestou-se o exequente às fls. 110/122.É o relatório. Decido. No Mérito:Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes

de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...). 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Marl Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ressalte-se que o mandado de penhora expedido a fl. 21 é inexistente ante a ausência de decisão de reserva de jurisdição, ou seja, nenhum Estado-juiz determinou a expedição de mandado de penhora/avaliação e intimação de bens da empresa. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/05/2003, sendo que o pedido de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, nem a comprovação de sua dissolução irregular, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada dentro do prazo prescricional, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos sócios BENEDITO GOMES, CARLOS ALBERTO BEZERRA, JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS, JOEL DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA BORBA e MARCO ANTONIO DA SILVA BORBA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0024947-75.2003.403.6182 (2003.61.82.024947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERIAL DISTRIB DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS E TRATORES L X AMARILDO MATIAS LOURENCO(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA WANDERLEY

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATORES LTDA sustentando, em síntese, que nunca esteve enquadrado na modalidade de lucro real e sim no lucro presumido, de modo que inexistentes os valores lançados decorrentes de lucro real; que nunca assinou ou anuiu com qualquer termo de confissão de dívida, portanto, há vício do consentimento, devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito; que a exequente inscreveu na dívida ativa em 19/11/2002, e os débitos objetos da presente execução fiscal são do período de 06/1999 até 12/96; que o prazo de lançamento era até 2001, portanto, decado; ao final, pugna pela improcedência da presente execução. Inicial às fls. 83/85. Demais documentos às fls. 86/92. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 95/97 pugnando prazo de 120 dias para análise. A União (Fazenda Nacional) à fl. 124 pugnou o procedimento do feito. União documentos às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os fatos geradores são da competência 06/94 a 12/94, 01/95 a 12/95 e 01/96 a 12/96; que não houve notícia de pagamento; que o prazo de 5 anos, considerando o crédito mais antigo, iniciou-se na competência janeiro de 1995 e se findaria na competência janeiro de 2000; que a constituição do crédito pelo lançamento dos débitos executados deu-se após termo de confissão espontânea do contribuinte, em 07/08/1997. Logo, não há que se falar em decadência. Frise-se que, afóra a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - decadência restou demonstrada pela exceção que a expiciente aderi a um parcelamento em 02/03/2000 e que os tributos em cobrança referem-se à sistematiza de lucro presumido. Ora, diante da presunção de veracidade/legaldade dos atos administrativos e a falta de comprovação de ocorrência de vício do consentimento quando da adesão ao termo de confissão do crédito tributário, não há nenhum reparo a ser feito, no presente feito, pelo Estado-juiz. E mais. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o expiciente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 04/29, verificamos que existe a obrigação da expiciente para com a executada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após o esgotamento recursal, e no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0027797-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CGC Construcões Gerais e Comercio Ltda e outro. A executada informou a adesão a parcelamento (fls. 24 e 71/72). Em manifestação a fl. 87, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o ingresso da executada nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o parcelamento do crédito tributário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN X MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls. 373/375, 385/388 e 398/399: tendo em vista o cumprimento da determinação da r. decisão de fl. 415, e por não ter ocorrido a construção pela via eletrônica, determino que seja levantada a construção do bem imóvel de matrícula nº 111.627, em favor do arrematante do imóvel, o Sr. Henrique Cerqueira Pereira Neto, CPF nº 596.457.767-91, perante o 04º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, via ofício. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: Ofício para o desfazimento da penhora do imóvel de matrícula nº 111.627, levantando a construção no 04º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0024210-04.2005.403.6182 (2005.61.82.024210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.V.OIL - COMERCIO VAREJISTA DE OLEOS E LUBRIFICANTES L X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X LEILIANA PEREIRA JACOB DE OLIVEIRA(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X WILSON FERNANDES BARBOSA X MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra C.V. OIL - Comércio Varejista De Óleos Lubrificantes. Informa a exequente, à fl. 112, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cumpra-se o

penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 103/108, remetendo-se ao SEDI para anotações.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A X SONETOS PARTICIPACOES LTDA X MPL PARTICIPACOES LTDA X 4 IRMAOS REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X DUTILIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X ADD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X JHUG COMERCIO PARTICIPACAO E SERVICOS LIMITADA X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SETEJOTAGA PARTICIP.ADMINISTR. E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Preliminarmente, pontuo que ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para obter embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0007005-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER LANCHES MARECHAL LTDA X JOAO SILVA NOGUEIRA X CLAUDIO VIANA LUCAS X FABIO VICENTE DE OLIVEIRA X MIGUEL BEZERRA LEITE(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME)

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Super Lanches Marechal Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 68), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 90.A citação dos sócios Fabio Vicente de Oliveira e Claudio Viana Lucas restou positiva, restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 151 e 153).A citação dos sócios Miguel Bezerra Leite e João Silva Nogueira restou negativa (fls. 155 e 157).Em 16/01/2012, o sócio Claudio Viana Lucas opõe exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição de parte do débito cobrado; a sua ilegitimidade de parte ante a sua retirada da sociedade em período anterior a propositura da execução e a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei 8.620/93; ao final, pugna pela procedência da exceção oposta.Determinada vista ao exequente à fl. 149.A exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 163/170, aduzindo, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos créditos relacionados às Declarações nº 000000960820250602, 000000970829696853, 00000970860011421, 000000980867372126 e 000000990866720343, a legitimidade do exequente para figurar no polo passivo ante a caracterização da dissolução irregular pelo retorno negativo da carta de citação e pelo indeferimento dos demais pedidos veiculados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Não obstante a legitimidade reconhecida, resta incontestoso prescrição de parte do crédito tributário executado, conforme manifestação da própria exequente que a par de reconhecer tal causa extintiva em parte, não substitui as Certidões de Dívida Ativa inscritas.Sendo assim, o Estado-juiz extinguirá por sentença parcial de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOÃO SILVA NOGUEIRA, CLAUDIO VIANA LUCAS, FABIO VICENTE DE OLIVEIRA e MIGUEL BEZERRA LEITE, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito parcialmente extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Declarações nº 000000960820250602, 000000970829696853, 00000970860011421, 000000980867372126 e 000000990866720343, restando prejudicada a análise do pedido veiculado às fls. 137/148.Ao SEDI para as devidas anotações.Determino à Secretária o desentranhamento dos documentos às fl. 194 por ausência de capacidade postulatória do requerente.Em vista do reconhecimento da prescrição, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente valor retificado do débito.

0017720-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017720-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKRO ATACADISTA S.A. X SERGIO GIORGETTI X RUBENS BATISTA JUNIOR(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

I. Fls. 519/521: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 280/2015, determino sua reiteração, eletronicamente, à 02ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária desta capital a fim de que informe sobre eventual deferimento de penhora no rosto dos autos, e respectiva possibilidade de transferência de valores. Cumpra-se.

0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução sob nº 2008.61.82.017080-0, a qual extinguiu o crédito tributário, referente às competências 01/1999 a 12/2000 e 13/2000 (fls. 97/105), prejudicada a análise do pleito formulado às fls. 91/92.Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0037370-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

Conforme manifestação de fl. 98, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome de ZCE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 79.946,45 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) valor atualizado até 12/03/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 99/101.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 57).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o devedor à primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao

art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ZCE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 68.900.836/0001-86, no importe de R\$ 79.946,45 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) valor atualizado até 12/03/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 99/101, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0046619-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAZEVEDO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI90096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO)

Vistos, etc Informa a executada que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 115, a exequente requer o sobrestamento do processo, sem batna na distribuição, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei nº. 12.996/2014. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 ocorreu em 29/08/2014 (fls. 116/1218), tendo sido realizado o bloqueio de valores via BacenJud em 03/12/2014 (fls. 61/62). Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 61/62. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013830-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOCH TAVARES MIDIA E ENTRETENIMENTO S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP254670 - PRISCILA DE FREITAS)

Conforme manifestação de fls. 54, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada KOCH TAVARES MIDIA E ENTRETENIMENTO S/A, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 13.562,51 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 15/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 55.A executada foi citada validamente (fl. 16). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de KOCH TAVARES MIDIA E ENTRETENIMENTO S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 58.957.796/0001-55, no importe de R\$ 13.562,51 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 15/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 55, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0026084-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TADAMASSA YAMADA & CIA S/S - EPP(SPI86390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tadmassa Yamada & Cia S/S Epp. Em manifestação à fl. 51, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa e o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050490-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS MORIOKA LTDA - ME(SP065614 - JAYME DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Consultoria e Serviços Médicos Morioka Ltda - ME. Informa a exequente, à fl. 28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL

0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003904-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003904-4) - LUIZ CLEMENTE FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004036-8) - ABADIA BARROS TUFFENGDIJIAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002636-8) - JACY DE SOUZA MENDONCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005736-5) - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007073-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007073-8) - AICO SHIZUNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007584-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007584-0) - SETSUYO TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007945-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007945-6) - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009947-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009947-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010674-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010674-5) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0015345-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015345-0) - EDGARD LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010795-72.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015246-43.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ

JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-14.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO IGIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-09.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009478-68.2012.403.6183 - HOMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-34.2013.403.6183 - MILTON DE SOUZA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001177-98.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002252-75.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENARUSSO(SPI89626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008931-91.2013.403.6183 - GERALDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010995-74.2013.403.6183 - ROTILIO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES X IRENE PEREIRA RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0002178-26.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRENE PEREIRA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Na primeira instância, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo como especiais os períodos de 19.09.1978 a 09.05.1980, 28.10.1986 a 03.04.1991 e 01.06.1994 a 22.11.1995, e concedendo-se, ao final, após a conversão dos tempos especiais em comuns, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, em 12.03.2003. O tribunal, por sua vez, deu provimento à apelação da parte autora, a fim de reconhecer como especial o lapso de 09.03.1981 a 18.08.1986, e negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Após o acolhimento parcial dos embargos declaratórios e a certidão de trânsito em julgado da demanda, foram baixados os autos ao juízo de primeiro grau. Ante a constatação de que a autora recebe benefício diverso do concedido na presente demanda, a parte foi intimada a fim de optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso, sendo ressaltado que a escolha pelo benefício concedido administrativamente implicaria a não percepção de quaisquer diferenças advindas da presente ação (fls. 277-280). O INSS manifestou-se ciente do despacho (fl. 277), enquanto que a autora informou a opção por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente (fl. 282). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 10246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento à autora MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK (suc. de Eloy Jose Wziontek), do seguinte valor: R\$63.377,17.No tocante ao alvará a ser expedido à empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA-EPP, no valor de R\$27.161,62, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o nome do(a) Advogado(a) que representa a referida empresa, para fins de expedição.Intimem-se.

Expediente Nº 10248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO X JULIETA MACHADO LIAO X SANDRA REGINA SOARES(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Ante o pagamento retro, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras SANDRA REGINA SOARES e JULIETA MACHADO LIAO (sucessoras processuais de José Carlos Liao), nos termos do despacho de fl. 627.Com a juntada dos referidos alvarás liquidados nos autos, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015059-71.2002.403.6100 (2002.61.00.015059-7) - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LYDIA SANTINELLI BETARELO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA PIRES NOGUEIRA X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARINA SARRA PAULI X MARIO CARLOS

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002922-26.2007.403.6183 Vistos, em sentença, JOSÉ CARLOS CORREA ROSINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 59-60. Em face dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026877-7, que deferiu parcialmente a tutela apenas para assegurar o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997 (fls. 89-91). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 102-108), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 114-121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24.04.2003 e a ação foi ajuizada em 02.05.2007. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT/II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12) O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado por representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n

53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientações determinadas em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n.º 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RÉsp n.º 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973, 01.06.1978 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 01.04.2003 como especiais, por conta das atividades exercidas nas empresas UNIMAUA INDÚSTRIA QUÍMICA e JOSÉ CARLOS CORREA ROSINELLI, respectivamente. A Superior Instância reconheceu, em sede de agravo de instrumento, a especialidade do labor desenvolvido pelo autor junto às empresas UNIMAUA INDÚSTRIA QUÍMICA e JOSÉ CARLOS CORREA ROSINELLI, nos períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997. Diante do posicionamento veiculado na decisão monocrática terminativa que julgou tal agravo de instrumento, da lavra da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de resto preventa para o reexame necessário e eventuais apelos das partes, inproficuo cogitar em entendimento diverso, pelo que, adotando as razões de fática decidida, reconheço, como especiais, os períodos laborados junto às empresas UNIMAUA INDÚSTRIA QUÍMICA e JOSÉ CARLOS CORREA ROSINELLI, de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997. No que concerne ao período de 06.03.1997 a 01.04.2003, verifico que o autor recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de acordo com o extrato do sistema CNIS (fl. 286). Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.04.2003 (fls. 18-19), soma 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedagógico. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo Carência UNIMAUA 06/11/1970 07/05/1973 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 3 dias 31 JOSÉ CARLOS CORREA ROSINELLI 01/06/1978 05/03/1997 1,40 Sim 26 anos, 3 meses e 7 dias 226CI 06/03/1997 01/04/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 26 dias 73Até 24/04/2003 35 anos, 10 meses e 6 dias 330 meses 51 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997 como tempo especial, bem como o período comum de 06.03.1997 a 01.04.2003, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 24.04.2003 (fls. 18-19), num total de 35 anos, 10 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria desde 2005, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24.04.2003. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 24.04.2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Correa Rosinelli; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 128.951.460-4 (42); DIB: 24.04.2003.P.R.I.

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.61.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO X HELIA MONTEIRO DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0019982-12.2008.403.6301 Vistos, em sentença, JOSÉ CIRINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.08.2006, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 149-156), pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 193-196). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 211). Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 245-246 e 268). Não havendo oposição do réu, este juízo declarou habilitada como substituta processual do de cujus, HELIA MONTEIRO DA SILVA (fl. 275). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 30.08.2006 e a ação foi ajuizada em 07.05.2008 (fl. 08). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de determinados períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL. Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01.04.1964 a 31.12.1969. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fl. 17); b) declarações de Lauro Monteiro de Araújo e Maria Ferreira de Araújo, acerca do labor rural do autor (fls. 27 e 29-30); c) declaração do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Palmeira dos Índios - AL, datada de 17.02.2003, não homologada pelo INSS ou Ministério Público Federal (fls. 31-32);d) título de eleitor (fl. 33);e) certidão de fiação e partilha referente à propriedade rural (fls. 23-27);A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material.Destaque-se que a avaliação da prova material submette-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchinii; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, ressaltao que não houve interesse da parte autora na produção de prova testemunhal desse trabalho (fl. 242), não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT, ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7ª DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com uma respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS provido. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam

dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.04.1972 a 22.10.1973, 23.11.1973 a 20.04.1996 e 02.06.1997 a 30.08.2006 como laborados sob condições especiais nas empresas SV ENGENHARIA, DARDO TRANSPORTADORA e TRANSPORTE L.D.R. respectivamente, bem como o reconhecimento do período de 14.09.1971 a 05.04.1972 trabalhado nas INDÚSTRIAS CARAMURU. No que diz respeito ao período de 06.04.1972 a 22.10.1973, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Ajudante de caminhão -, com base no código 2.5.4, anexo II do Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido, o período de 23.11.1973 a 20.04.1996 (doc. 22), todavia, observo que o reconhecimento em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Assim, de rigor o reconhecimento como especial do lapso de 23.11.1973 a 28.04.1995, nos termos da legislação que rege a matéria, dada a ausência de conjunto probatório hábil a comprovar a incidência de agentes nocivos no intervalo de 29.04.1995 a 20.04.1996. No que concerne ao período 02.06.1997 a 30.08.2006, inviável o reconhecimento da especialidade, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos alegados na inicial. Destarte, estão revestidos de especialidade os períodos de 06.04.1972 a 22.10.1973 e 23.11.1973 a 28.04.1995. Quanto ao lapso de 14.09.1971 a 05.04.1972, entendo devidamente comprovado de acordo com a cópia da CTPS (fl. 118). Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.08.2006 (fls. 98-99), totaliza 42 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Empresa Data Inicial Data Final Fator Carência * Tempo Carência EMPRESA DE TRANSPORTES CARAMURU 14/09/1971 05/04/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 8CV ENGENHARIA 06/04/1972 22/10/1973 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 18 DARDO TRANSPORTADORA 23/11/1973 28/04/1995 1,40 Sim 30 anos, 0 mês e 2 dias 25 DARDO TRANSPORTADORA 29/04/1995 20/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 12 TRANSPORTE L.D.R. 02/06/1997 30/08/2006 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 29 dias 111 Até 30/08/2006 42 anos, 11 meses e 15 dias 476 meses 61 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar à autora HELIA MONTEIRO DA SILVA sucessora do autor originário JOSÉ CIRINO DA SILVA FILHO, as parcelas atrasadas do benefício a que o autor fará jus desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.08.2006 (fls. 98-99), até a data do óbito, em 18.04.2012 (fl. 168), num total de 42 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, reconhecidos os períodos de 06.04.1972 a 22.10.1973 e 23.11.1973 a 28.04.1995 como tempo especial, bem como o período comum de 14.09.1971 a 05.04.1972, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Autora: Hélia Monteiro da Silva, sucessora de José Cirino da Silva Filho; DIB: 30.08.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Pagamento de atrasados referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42), no período de 30.08.2006 a 18.04.2012; Reconhecimento dos períodos especiais de 06.04.1972 a 22.10.1973 e 23.11.1973 a 28.04.1995, bem como o reconhecimento do período comum de 14.09.1971 a 05.04.1972. P.R.I.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.000592-8/2009 etc. DORIVAL SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período de 01/06/1968 a 20/12/1996 em que laborou sob condições especiais. Emenda à inicial (fls. 23-32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 41-46). Réplica (fls. 54-54). Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 64-208). Foi convertido o julgamento em diligência para informar a data da última decisão administrativa indeferitória do pedido revisional (fl. 212), da qual houve manifestação da parte autora (fl. 217). Novamente houve conversão em diligência para regularização da representação processual (fl. 218), em manifestação da parte autora (fls. 219-222 e 224-225). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-72, pugnano pela improcedência do feito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 105-167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 85. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora efetuou pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria concedido em 20/12/1996, na data de 23/06/1997, o qual foi indeferido pela autarquia em 30/10/1998 (fl. 17). No entanto, alega que tomou conhecimento do indeferimento quando efetuou carga do processo administrativo, em 27/10/2008 (fl. 11). De outro lado, a autarquia se limitou a alegar a ocorrência de decadência sem, contudo, adentrar à questão peculiar da demanda. Dispõe o artigo art. 103 da Lei nº 8.213/91 que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Observo que a lei é clara ao estabelecer que o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ciência da decisão indeferitória. Ocorre que não seria razoável exigir da parte autora prova de fato negativo, qual seja, não ter tomado ciência da decisão em data anterior à 27/10/2008. Neste caso, caberia ao INSS demonstrar de alguma forma que foi realizada a comunicação, o que, no entanto, não constou nos autos. Assim, por presunção, estabeleço como início do prazo decadencial a data de 27/10/2008. Considerando que o ajuizamento da ação foi em 19/01/2009, afasto a ocorrência de decadência. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pleiteie a revisão desde 23/06/1997, o autor tomou ciência da decisão em 27/10/2008. Como esta demanda foi ajuizada em 19/01/2009, não houve o transcurso do prazo prescricional. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo

técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo às vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celexna, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconhecendo que o segurado possuía 34 anos, 09 meses e 17 dias, conforme contagem de fls. 155 (e verso) e decisão de fls. 109-110. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/06/1968 a 20/12/1996 como atividade exercida sob condições especiais. O autor comprova que desempenhava suas funções exposto a ruídos de 87 dB, de modo habitual e permanente no período de 01/06/1968 a 19/12/1996 (data do laudo). Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 01/06/1968 a 19/12/1996. Dessa forma, a parte autor faz jus à revisão da RMI de sua jubilação, considerando os interregnos especiais ora reconhecidos. Reconhecidos os períodos acima como especial, e somando-os aos já reconhecidos, concluo que o segurado, até a data da concessão do benefício, em 20/12/1996 (fl. 12), soma 42 anos e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data final Fator Conta p/ carência ? Tempo J. Barbosa Alvares 01/03/1966 08/07/1966 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias Ind. de Jóias Priamo Ltda. 01/10/1966 31/05/1968 1,00 Sim 1 ano, 8

meses e 1 dia. In. e Com. Joias Darioval Ltda. 01/06/1968 19/12/1996 1,40 Sim 39 anos, 11 meses e 21 dias. In. e Com. Joias Darioval Ltda. 20/12/1996 20/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia. Marco temporal Tempo total Carência Idade. Até 16/12/98 (EC 20/98) 42 anos, 0 meses e 1 dia. 368 meses 50 anos. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 42 anos, 0 meses e 1 dia. 368 meses 51 anos. Até 20/12/1996 42 anos, 0 meses e 1 dia. 368 meses 48 anos. Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, a partir de 20/12/1996 (DER e DIB dessa jubilação - fl. 12), com o pagamento das parcelas desde então, respeitando-se o prazo prescricional. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 1996, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico número do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dorival Sanches; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 105.006.743-3 (42); DIB: 20/12/1996; Reconhecimento de período especial: 01/06/1968 a 19/12/1996. P.R.I.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002357-8 Vistos, em sentença. MANOEL DA SILVA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 07.11.2007 a 10.11.2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 24-25), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 32-34. Perceber da contadoria judicial (fls. 62-66 e 74-77). Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o autor pretende o pagamento dos valores atrasados desde 07.11.2007 e a ação foi ajuizada em 20.02.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/147.279.701-6, em 07.11.2007 até 10.11.2008. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 44-50 comprovam o pagamento dos valores objeto desta ação. A parte autora questiona, todavia, a alíquota do imposto de renda aplicada. O parecer da contadoria judicial esclarece que a alíquota aplicada pela autarquia-ré está correta, consoante a metodologia indicada pela Receita Federal (fls. 74-77). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2) - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002791-80.2009.403.6183 Vistos, sem sentença. JOSÉ IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 226-245), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 246-249). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fls. 346-347). Sobreveio réplica às fls. 349-352. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 521. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré, vez que a parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo, conforme documento de fls. 218-219. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 28.01.2005 e a presente ação foi ajuizada em 09.03.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e periculosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário de exposição do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO: J) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.10.1977 a 20.12.1978, 04.10.1979 a 16.03.1981, 01.04.1981 a 25.01.1986, 03.08.1986 a 05.08.1987, 23.09.1987 a 11.01.1988, 12.01.1988 a 14.02.1996, 02.07.1996 a 22.09.1996 e 14.10.1996 a 17.09.2007, laborados nas empresas CERÂMICA TURIASSU LTDA., PROPACK LTDA., SCHOTT VITROSUL LTDA., ASTEC LTDA., ITALFORJA LTDA., VEDAT LTDA., TWILTEX LTDA. e COLÉGIO CLARETIANO, respectivamente. No que diz respeito aos períodos de 04.10.1979 a 16.03.1981 e 23.09.1987 a 11.01.1988, verifico que os laudos técnicos (fs. 294-295 e 318-319) comprovam que o autor esteve exposto a ruídos de 90 e 88 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Quanto ao período de 12.01.1988 a 14.02.1996, observo que o laudo técnico (fl. 328) demonstra que a parte autora esteve exposta a ruídos de 95,2 dB, extrapolando o limite legal vigente, apenas no subintervalo de 01.09.1989 a 14.02.1996. Logo, inviável o reconhecimento do período de 12.01.1988 a 31.08.1989 como tempo especial. No que concerne ao lapso de 14.10.1996 a 17.09.2007, o laudo técnico de fs. 533-559 assevera a exposição do autor a agentes químicos agressivos (hidrocarbonetos), durante o exercício de sua atividade laboral, consoante a inspeção realizada em seu local de trabalho. Todavia, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, reconheço a especialidade no subintervalo de 14.10.1996 a 28.01.2005. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 04.10.1979 a 16.03.1981, 23.09.1987 a 11.01.1988, 01.09.1989 a 14.02.1996 e 14.10.1996 a 28.01.2005 como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.01.2005 (fs. 218-219), totaliza 16 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência PROPACK 04/10/1979 16/03/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 13 dias 18ITALFORJA 23/09/1987 11/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 5VEDAT 01/09/1989 14/02/1996 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 14 dias 78CLARETIANO 14/10/1996 28/01/2005 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 15 dias 100Até 28/01/2005 16 anos, 6 meses e 1 dia 201 meses 46 anos No tocante ao pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos, concluo que o segurado, até a DER, em 28.01.2005 (fs. 218-219), totaliza 32 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo CERÂMICA TURIASSU 01/10/1977 20/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 20 dias PROPACK 04/10/1979 16/03/1981 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 12 dias SCHOTT VITROSUL 01/04/1981 25/01/1986 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 25 dias ASTEC 03/03/1986 05/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 3 dias ITALFORJA 23/09/1987 11/01/1988 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias VEDAT 12/01/1988 31/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 20 dias VEDAT 01/09/1989 14/02/1996 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 14 dias VEDAT 15/02/1996 13/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias CLARETIANO 14/10/1996 28/01/2005 1,40 Sim 11 anos, 7 meses e 9 dias Até 28/01/2005 32 anos, 10 meses e 15 dias 318 meses 46 anos Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, visto que não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). No mesmo sentido, em 28.01.2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional, por não cumprir o requisito etário (53 anos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04.10.1979 a 16.03.1981, 23.09.1987 a 11.01.1988, 01.09.1989 a 14.02.1996 e

14.10.1996 a 28.01.2005 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indeferiu a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Izidório dos Santos Sobrinho; Reconhecimento dos períodos de 04.10.1979 a 16.03.1981, 23.09.1987 a 11.01.1988, 01.09.1989 a 14.02.1996 e 14.10.1996 a 28.01.2005 como tempo especial.P.R.I.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.003850-8 Vistos etc. ERASMO DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido em 17/11/2002, com reconhecimento de período rural e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 199). Aditamento à inicial (fls. 201-204 e 237-241) e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 271). A parte autora juntou as cópias do processo administrativo às fls. 243-270. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-289, pugnano pela improcedência. Sobreveio réplica (fls. 296-304). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 306), a parte autora se manifestou pelo não interesse na sua produção (fl.307). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo de revisão foi efetuado em 16/11/2004 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 31/03/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL: Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Santo-BA, datado de 11/11/2008, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fl. 159); b) título eleitoral expedido em 1972 em que há informação de que o autor era lavrador (fl. 55); Devidamente intimado acerca do interesse em produzir prova testemunhal, o autor se manifestou pelo não interesse na sua produção (fl.307). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 10701/17; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscetidos pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, as que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. De outro lado, o título de eleitor, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, o autor era lavrador, é possível o reconhecimento da atividade. Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Diante de tais documentos e interpretando por analogia a INSS/DIRBEN n. 155, verifico que, apesar de não ter sido colhida prova testemunhal nestes autos, é possível concluir que houve labor rural no ano de 1972. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1972. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL: A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento

da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)..Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novais Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 e que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Primeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 13/03/1973 a 25/07/1973, 25/07/1977 a 29/12/1983, 13/02/1984 a 12/02/1990 e 01/03/1990 a 20/03/2002, laborados na Empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., Metal Delta, Incometal S/A Indústria e Comércio e Embalagens Capeletti Ltda.Insta salientar que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição-NB 127.372.360-8, conforme carta de concessão anexa. A contagem administrativa reconheceu como tempo especial o período de 13/02/1984 a 12/02/1990 e 01/03/1990 a 28/04/1995, totalizando 32 anos 11 meses e 01 dia. Destarte, os períodos computados em tal contagem restaram incontroversos.Assim, passo à análise dos períodos de 13/03/1973 a 25/07/1973, 25/07/1977 a 29/12/1983 e de 29/04/1995 a 20/03/2002.Quanto ao período de 13/03/1973 a 25/07/1973, laborado pelo autor na empresa Silbor, foi juntado o formulário de fl. 158, com a informação de que ficava exposto ao agente químico graxa e óleo - hidrocarboneto. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.No tocante aos períodos de 25/07/1977 a 29/12/1983, laborados na Indústria Metalúrgica Delta S/A, foi juntado o formulário do INSS (fl. 28), no qual há menção de que exercia a função de motorista de caminhão. Neste caso, é de rigor o reconhecimento do interregno pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.No período de 01/03/1990 a 20/03/2002, o qual foi reconhecido administrativamente até 28/04/1995, o autor exercia a atividade de motorista de caminhão (fl. 66). Não consta informação de que o autor laborava exposto à agente nocivo. No caso, conforme já mencionado, o enquadramento pela categoria profissional foi previsto até 28/04/1995. Destarte, não é possível o enquadramento do interregno de 29/04/1995 a 20/02/2002.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 13/03/1973 a 25/07/1973 e 25/07/1977 a 29/12/1983. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada da DIB - 07/11/2002, soma 34 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Temporal 01/01/1972 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 diaMetalúrgica Delta 13/03/1973 25/07/1973 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 6 diasMetalúrgica Delta 06/08/1973 24/07/1977 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 19 diasMetalúrgica Delta 25/07/1977 29/12/1983 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 5 diasIncometal S/Alnd. e Com 13/02/1984 12/02/1990 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 24 diasEmbalagens Capeletti Ltda. 01/03/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 diasEmbalagens Capeletti Ltda. 29/04/1995 20/03/2002 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 22 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 2 meses e 4 dias 321 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 1 meses e 16 dias 332 meses 50 anosAté 07/11/2002 34 anos, 5 meses e 8 dias 360 meses 53 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 diasDessa forma, a parte autora faz jus à reversão da RMI de sua jubilação, considerando os interregnos de tempo rural e especial ora reconhecidos.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 como comum e de 13/03/1973 a 25/07/1973 e 25/07/1977 a 29/12/1983 como especiais, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, a partir de 07/11/2002 (DER e DIB dessa jubilação - fl. 17), considerando o total de 34 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, respeitando-se o prazo prescricional.Dexo de conceder tutela antecipada, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 2002, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erasmo da Silva Carvalho; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 127.372.360-8 (42); DIB: 17/11/2002; Reconhecimento de período comum: 01/01/1972 a 31/12/1972. Reconhecimento de período especial: 13/03/1973 a 25/07/1973 e 25/07/1977 a 29/12/1983.P.R.I.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008734-9Vistos, em sentença.LUIZ CARLOS ZANELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais.Conecidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 54-62), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-69. Convertido o julgamento em diligência (fl. 112), a parte autora juntou documentos (fls. 124-272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 16/02/2009 e a ação foi ajuizada em 20/07/2009. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Fisiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil fisiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil fisiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Fisiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Brito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colar situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010)Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de us serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminação. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, com a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e a DIB é 07/03/1989 (fl. 130), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 14/08/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a esse pedido.A preliminar de prescrição há que ser acolhida, no que se refere à aplicação do coeficiente integral por ocasião do primeiro reajuste e ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconhecemos.Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios.A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Considerando que a ação foi ajuizada aos 14/08/2009, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, não há que se adentrar no exame da aludida pretensão.Estabelecido isso, passo ao exame da pretensão dos demais pleitos, não atingidos pela decadência.A autora pugnou pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Reconhecidas a decadência com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e de utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a prescrição total das parcelas devidas a título da incidência da Súmula nº 260 do TFR, resta a análise do mérito dos demais pleitos formulados pela parte autora. a) Artigo 58 do ADCT.Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. No caso dos autos, conforme pesquisa REVSIT (f. 130), verifica-se que o benefício da parte autora possui DIB em 07/03/1989, ao qual, portanto, a regra do artigo 58 do ADCT não se aplica.b) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque a irreducibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.c) percentual de 147,06%.Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor.Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliente, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.Como o benefício originário da pensão foi concedido em março de 1989, a revisão pleiteada já foi feita na esfera administrativa, conforme foi explicitado acima.Diante do exposto, reconhecendo a prescrição atingida a totalidade da pretensão no tocante ao pedido de aplicação da Súmula 260 e da decadência com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e de utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010732-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010732-4) - JOAO MANZATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 2009.61.83.010732-4Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 107-108, diante da sentença de fls. 97-104, alegando erro material ou contradição no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição do julgado embargado em relação à fundamentação e dispositivo, pois constou na fundamentação que a parte autora fazia jus à aposentadoria proporcional, contando com 31 anos, 11 meses e 24 dias e no dispositivo que foi concedida aposentadoria especial, contando com 27 anos, 05 meses e 25 dias (fls. 103-verso e 104). Assim, diante dessa situação, verifica-se que, na realidade, que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não aposentadoria especial que a lei lhe deferida pelo julgado embargado.Logo, a sentença embargada deve ser retificada, modificando-se sua parte dispositiva para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 2/08/2008.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/02/1973 a 15/04/1975 e de 23/02/1976 a 17/12/1990 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 20/08/2008 (fl. 47), num total de 31 anos, 11 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com pagamento das parcelas desde então.No mais permanecem os termos do julgado embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2009.61.83.011389-0Vistos, em sentença.JOSÉ GONÇALVES MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.11.2008 (fls. 82-83), com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 168.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 178-189), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Sobreveio réplica às fls. 210-230.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão

do benefício desde 13.11.2008 (fls. 82-83) e a ação foi ajuizada em 10.09.2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de determinados períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROMISSO DO TEMPO RURAL. Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 30.10.1967 a 30.10.1977. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) termos expedidos pela Delegacia do Ensino Elementar, atestando que o autor estudava na época em que laborou como trabalhador rural (fls. 122-123); b) matrícula do imóvel de propriedade de José Sabadini e Martha de Souza Sabadini (fl. 124); c) certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 125-128); d) certidão de óbito do proprietário da terra (fl. 131); e) declaração da proprietária confirmando o labor rural do autor (fl. 134); f) declarações de testemunhas afirmando a atividade rural do autor (fls. 137 e 139); g) certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 146); h) certidão de dispensa de incorporação expedida pelo Ministério do Exército (fl. 147); i) título de eleitor (fls. 148-149); j) pedido e habilitação como motorista profissional, demonstrando sua profissão de lavrador (fls. 151-152). Destaque-se que a avaliação da prova material submetida ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10- Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor afide jure, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destaque, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pag. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Ariéc Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pag. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pag. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. As certidões do cartório de registro de imóveis, o certificado de cadastro do imóvel e a certidão de óbito do proprietário da terra somente demonstram a existência dos imóveis nele descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado. As declarações das testemunhas são equivalentes à prova oral, não servindo como início de prova material do labor por não serem equivalentes a documentos. Nesse contexto, os documentos expedidos pela Delegacia do Ensino Elementar (1966-1967), o certificado de dispensa de incorporação (1969), a certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública (1971), o título de eleitor (1970) e o pedido/habilitação como motorista profissional (1974 e 1975) servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conterem a informação de que, nos referidos anos, era lavrador. Nesse quadro, tais documentos, corroborados pela prova testemunhal produzida por meio de carta precatória (fl. 265), confirmam o labor agrícola do autor nos anos de 1966-1967, 1969, 1970-1971 e 1974-1975. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01.01.1966 a 30.12.1967, 01.01.1969 a 30.12.1969, 01.01.1970 a 30.12.1971 e 01.01.1974 a 30.12.1975. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, executados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009802-27.2010.4.03.6119 Vistos, em sentença. GERVÁSIO SOUZA BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Distribuída a ação originariamente no Juízo Federal de Guarulhos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 390-391). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 396-400), pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 408-410, foi acolhida a exceção de incompetência, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, vindo os autos conclusos a este juízo em 10.01.2012. Réplica às fls. 423-427. A fl. 428, foi acolhido o pedido do autor, a fim de verificar se houve a correta aplicação da correção monetária sobre o valor pago pelo INSS (PAB). Após a vinda das informações do contador (fls. 429-436) e da ciência às partes (fls. 437, 441 e 442), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, restando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 09.01.1998, com decisão final do processo administrativo em 18.07.2002, e a ação foi ajuizada em 15.10.2010. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexam necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICAÇÃO.: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 0024703420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO.: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e, c.º artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez, "pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (In Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 9.711/98, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no art. 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n 412.351/RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 42/108/981/086-2), conforme carta de concessão de fl. 178, no total de 30 anos, 01 mês e 01 dia, que reputo incontrolável (fls. 171-172). O autor pretende a revisão da RML, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com retroação da DER (16.10.1998). Objetiva o reconhecimento dos períodos laborados, em tese, em condições especiais nas empresas ARTEFATOS DE BORRACHA MUCAMBO LTDA (05/07/1973 a 19.10.1974) e RODOVIÁRIA S/A IND. DE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES (06.03.1997 a 16.10.1998) e assim, com o acréscimo do período, obter o coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício. Com relação ao período laborado na empresa ARTEFATOS DE BORRACHA MUCAMBO LTDA, segundo consta do formulário (fl. 95), o empregado exerceu, no período de 05.07.1973 a 19.10.1974, as tarefas de tiragem de luvas da máquina de produção, limpeza da área de produção e carimbagem e envelopagem de luvas, trabalhando no setor de produção de forma habitual e permanente. A fim de comprovar a especialidade do labor, foram juntados os laudos técnicos de fls. 41-53 e fls. 70-87. Tendo em vista a ausência de data na elaboração do laudo de fls. 41-53, não pode ser aferido para efeito de reconhecimento de tempo especial. Quanto ao laudo de fls. 70-87, datado em 18.05.1995 e assinado por engenheiro com registro no CREA, é possível o enquadramento como especial da atividade, porquanto denota o exercício de tiragem de luvas com exposição a ruído de 85 e 83 dB (fls. 106 e 108). Em relação ao interregno de 06.03.1997 a 16.10.1998, laborado na empresa RODOVIÁRIA S/A IND. DE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES, verifica-se a existência de contradição entre o formulário de fl. 136 e o laudo técnico de fls. 137-142. Isso porque, embora conste do formulário a exposição do autor a ruído de 95 dB, de modo habitual e permanente, no setor LIDO, entre 08.03.1984 e 07.01.1998 (fl. 136), depreende-se do laudo técnico de fls. 137-142 que os trabalhos expostos a ruído não eram contínuos e a produção não era seriada (fl. 141). Do cotejo entre citados documentos, ganha relevo as informações contidas no laudo técnico, razão pela não é possível o enquadramento do período como especial. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, apenas do período de 05.07.1973 a 19.10.1974. Reconhecido o período acima, convertendo e somando-os ao já considerados como especiais e comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16.10.1998, soma 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo ARTEFATOS DE BORRACHA MUCAMBO LTDA 05/07/1973 19/10/1974 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias MONTENG ENG. COM E IND. LTDA 18/11/1974 12/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias JORELLI JORNALIS REVISTAS E LIVROS LTDA 16/09/1975 29/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias FAMOR IND E COM LTDA 25/11/1975 08/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias METALURGICA ELMO LTDA 17/12/1975 02/01/1978 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 16 dias SIET SOC INDL DE ENG IND E COM 03/01/1978 15/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias TRIVELLATO S/A ENG IND E COM 16/05/1978 07/05/1983 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 22 dias EXPRESSO SUL BRASIL LTDA 20/06/1983 01/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias RODOVIÁRIA S/A IND DE IMPL PARA TRANSPORTE 08/03/1984 05/03/1997 1,40 Sim 18 anos, 2 meses e 9 dias RODOVIÁRIA S/A IND DE IMPL PARA TRANSPORTE 06/03/1997 16/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 7 meses e 7 dias 30a meses 43a Frise-se, por fim, que o pedido da exordial é de revisão da RML, com majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 76% do salário-de-benefício, em razão do reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, resultando no aumento do tempo de serviço, de 30 anos, 01 mês e 01 dia para 31 anos, 03 meses e 02 dias. Ocorre que o tempo total reconhecido nesta ação foi de 30 anos, 07 meses e 07 dias, insuficiente para a elevação do coeficiente, sendo o caso de julgar parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer períodos laborados em condições especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 05.07.1973 a 19.10.1974 como especial e somá-lo aos demais períodos comuns e especiais constantes da tabela supra, num total de 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a revisão do benefício não foi concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcaça cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gervásio Souza Brito; Reconhecimento de período especial de 05.07.1973 a 19.10.1974. P.R.I.

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2010.61.83.000429-0/Vistos, em sentença ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, através do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-61, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 71-73. Manifestação da autora a respeito da especificação de provas à fl. 74. As fls. 87-95, a autora juntou documentos, com ciência do INSS à fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.06.2008 e esta ação foi proposta em 14.01.2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DS 800. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos! - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com uma respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 31.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Vcio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RÉsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A autora, na função de auxiliar de enfermagem, relata que o INSS somente reconheceu a especialidade do período laborado no HOSPITAL SANTA PAULA entre 17.03.1983 e 28.04.1995, considerando os interregos posteriores como comuns. Sustenta que a atividade desenvolvida entre 29.04.1995 e 11.06.2008, no mesmo hospital, também ocorreu em condições especiais, resultando no total de 25 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Observa-se do PPP de fls. 88-91 e do laudo técnico de fls. 92-95 que a autora exerceu as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem no HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, no período de 17.03.1983 a 03.02.2009, fixando exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, em razão do contato com pacientes e materiais biológicos, através da circulação nos ambientes internos do hospital, bem como aos agentes químicos decorrentes de medicamentos e de produtos de assepsia. Não há informação, nos citados documentos, de que o EPI fornecido neutralizou referidos agentes nocivos. Ressalte-se, ademais, que os citados documentos encontram-se assinados pelo responsável legal da empresa, bem como estão indicados os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de janeiro/1996 a novembro/2003, novembro/2003 a setembro/2007 e janeiro/2008 até a emissão do PPP (06.02.2014). De rigor, portanto, o enquadramento do período de 29.04.1995 a 11.06.2008 como especial, com base nos códigos 1.3.0 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, 3.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2172/97 e 3.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Considerando o período especial reconhecido e somando-o aos já computados administrativamente como especiais, chega-se no total de 25 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a concessão

da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29.04.1995 a 11.06.2008 como especial, condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11.06.2008), num total de 25 anos, 02 meses e 25 dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, observada a prescrição quinquenal, e até a efetiva implantação da nova RMA, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB: 147.880.020-5; Segurada: Astrogilda das Neves Silva Conceição; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/06/2008; Reconhecimento de tempo especial: de 29.04.1995 a 11.06.2008.P.R.I.

0004394-57.2010.403.6183 - EMÍDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Autos do Processo n.º 0004394-57.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. EMÍDIO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de atividade rural desenvolvida no período de 20.04.1954 a 30.11.1962. À fl. 101, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 105-112), alegando decadência do direito de revisar a aposentadoria concedida e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130-149. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 153-155. Memórias do autor às fls. 154-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da parte autora, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória n.º 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apartaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória n.º 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brun Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, n.º 8, agosto 2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revisados judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminar. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei n.º 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade rural, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 14.02.1995 (fl. 17), e 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, com propositura da demanda em 15.04.2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o autor não demonstrou eventual requerimento de revisão de benefício na via administrativa dentro do prazo decadencial de 10 anos, a contar da data de 28.06.1997, não se afigurando suficiente, para o afastamento da decadência, o ingresso da ação de registro n.º 2003.61.84.120018-1 (fls. 68-73), ajuizada no juizado especial federal de São Paulo, por tratar de objeto distinto da presente demanda, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custos processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004460-37.2010.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 380-384, diante da sentença de fls. 361-366, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, alega que teria direito à concessão de aposentadoria por idade desde a data em que completou 60 anos e não, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/09/2009, conforme reconhecido por este juízo. O julgamento embargado foi claro, considerando que, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, a parte autora teria direito à concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, o qual foi realizado após mais de 90 dias do encerramento do último vínculo empregatício. Logo, fica patente que o julgamento embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Consta-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado preferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é

rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.403.6183.0008319-61 Vistos, em sentença. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 771-82), pugnando pela improcedência do pedido. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação da autora e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 83-verso). Novamente dada a oportunidade para requerer produção de prova testemunhal para comprovação do período rural (fl. 84), a parte autora manteve-se inerte (fl. 85) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de concessão do benefício a partir da data da DER, há de se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, haja vista que pleiteia benefício com a DER de 04/02/2002, cujo indeferimento ocorreu em 05/09/2002 e a presente ação foi proposta em 06/07/2010. No entanto, considerando o pedido subsidiário, ou seja, concessão do benefício a partir da data que completou o período de contribuição exigido, ressalto que dada a ausência de requerimento administrativo, esta magistrada tem considerado, como DIB, a data em que a autarquia formalmente toma ciência da demanda, vale dizer, no momento de sua citação. Nesse quadro, por conseguinte, não se vislumbra a hipótese de prestações pretéritas sobre as quais poderia recair a prescrição quinquenal. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL. Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/06/1968 a 30/03/1975. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certificado de alistamento militar (fl. 18b) certidão de casamento (fl. 21c); título eleitoral (fl. 18); d) declaração de Dispensa do serviço militar em que consta a profissão do autor como agricultor. (fl. 16). e) declaração de exercício de atividade rural, para o período de 01/01/1968 a 30/03/1975, referente ao Sítio São João, de propriedade do pai do autor onde o autor trabalhava em regime de economia familiar juntamente com seus irmãos, sem homologação do INSS nem do Ministério Público (fls. 212). f) Título de reconhecimento de domínio e memorial descritivo do INCRA (fl. 23-28). Devidamente intimado acerca do interesse em produzir prova testemunhal, o autor queudou-se inerte (fl. 85). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABOADO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55. PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apeação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIREN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIREN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apeação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apeação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. O certificado de alistamento militar datado de 17/11/1973 certifica que o autor era agricultor, no entanto, a comprovação do labor, considerando a data do documento, deve ser considerada apenas em relação ao mês, ou seja, no período de 01/11/73 a 30/11/1973. Quanto aos demais documentos, vejamos: Na certidão de casamento datada de 28/04/1990 consta a profissão de cozinheiro, portanto, não faz prova da atividade rural alegada e, ademais, a data é da emissão da certidão é extemporânea à data do período em que se pretende o reconhecimento da atividade campesina. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. Quanto ao título eleitoral, observo que nada consta sobre a atividade profissional exercida pelo autor. Apesar de constar no título de reconhecimento de domínio e memorial descritivo que o sítio São João era de propriedade do pai do autor, mencionado documento se revela incapaz de evidenciar o efetivo labor rural exercido pela parte autora no período. Assim, não foi produzida prova testemunhal e não há outros documentos nos autos para demonstrar todo o período pleiteado, de forma que, será considerado apenas o período de 01/11/73 a 30/11/1973. Assim, reconheço como atividade rural somente o período de 01/11/73 a 30/11/1973. SITUAÇÃO DOS AUTOS: Observo que, embora tenha constado no pedido que a parte autora pleiteia o benefício desde 04/02/2005, verifico que a data correta é 04/02/2002, porquanto há requerimento administrativo somente com a DER de 04/02/2002, cujo número é 125.495.998-7, nada constando com data da DER de 04/02/2005. Sendo assim, reconheço o período rural de 01/11/1973 a 30/11/1973 somando-se aos períodos já anotados no CNIS, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2002, totaliza 25 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Rural 01/11/1973 30/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Restaurante e Pizzaria 914 Ltda. 01/04/1975 31/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia Casa Anglo Brasileira S/A 30/07/1976 26/12/1980 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 27 dias Coivest Companhia de Investimento Interlagos 27/12/1980 31/01/1984 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 5 dias Villares Contrl SA 01/02/1984 30/10/1988 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia Atacadão SA 16/01/1989 31/01/2000 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 16 dias N.B.G. Alimentação e Serviços Ltda. 21/04/2000 26/07/2001 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 5 meses e 4 dias 283 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 16 dias 294 meses 46 anos Até 04/02/2002 25 anos, 9 meses e 25 dias 48 anos Pedágio 2 anos, 7 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 16 dias). Por fim, em 03/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regime do disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 01/11/1973 a 30/11/1973 como tempo rural conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação do INSS, ou seja, a partir de 03/03/2014, num total de 34 anos, 05 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Rodrigues da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; DIB: 03/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01/11/1973 a 30/11/1973 como tempo comum. P.R.I.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES X CLEIDE LUSTOSA BRANDAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008358-58.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença, SUELI APARECIDA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DE CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Dogival França dos Santos, ocorrido em 11/07/2008. Sustenta que, a despeito de ter se divorciado anteriormente, voltou a viver maritalmente com o de cujus até a data do óbito dele. Requeru ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-46. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. À fl. 98 foi verificado que a senhora Conceição Aparecida Rodrigues estava recebendo pensão por morte em decorrência do óbito do senhor Dogival França dos Santos. Assim, foi determinada a emenda da inicial para que houvesse a inclusão dessa beneficiária no polo passivo da ação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107-111), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. A corrê Conceição Aparecida Rodrigues apresentou contestação às fls. 121-128, alegando que viveu em união estável com o de cujus até a data do óbito, motivo pelo qual o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Foram trazidos os documentos de fls. 130-165. Sobreveio réplica (fls. 171-180 e 181-185). Realizada audiência em 20/05/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto

no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 11/07/2008 e a presente ação foi ajuizada em 07/07/2010. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado - Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo). Da qualidade de dependente da parte autora - No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de óbito do de cujus, em que a autora figura como declarante (fl. 32); b) certidões de nascimento de três filhos em comum, nascidos em 23/01/1986 (fl. 29), 22/09/1980 (fl. 30) e 12/04/1977 (fl. 30); c) documentos indicando endereço comum (fls. 33-40). Ressalte-se que declarações particulares equivalem a prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. De todo modo, os documentos acima indicados são início de prova material suficiente da convivência entre o falecido e a autora, apesar de separados legalmente. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a parte autora ressaltou que se casou com o falecido, separou e voltou a morar junto. Declarou que teve três filhos com o senhor Dogival, todos maiores, que conhecia a Sra. Conceição Aparecida Rodrigues e sabia da existência do filho de ambos. Relata que o falecido era motorista e que, por conta da profissão, permaneceu alguns períodos em serviço e, em outros, retornava ao lar. O óbito ocorreu em Bariri e o enterro na cidade de Jaú/SP. A testemunha Cristiane de Castro Alvez conheceu o casal Sueli e Dogival, pois estudou com a filha deles, Michele. Declarou conhecimento acerca da separação e do retorno do convívio em comum. A testemunha Jacinto José da Silva ajudou a construir a casa em que o de cujus e a autora moravam, inclusive, quem efetuou os pagamentos pelos serviços prestados foi o falecido. Afirma ainda que, apesar de desquitado desde 1997, o de cujus permaneceu convivendo na residência com a parte autora. A testemunha Maria da Glória Candido dos Santos foi vizinha do casal, mas quando ocorreu o falecimento do de cujus já havia de mudado. Manteve contato porque a mãe da deponente sempre morou perto da autora. Declara que o casal estava separado, mas que reataram o relacionamento apesar dele estar sempre viajando, por conta de suas atividades profissionais como motorista. Os elementos probatórios colhidos nos autos indicam, em suma, que o de cujus manteve, concomitantemente, os dois relacionamentos (como a autora e a corré), devendo, em razão disso, a pensão por morte da corré ser dobrada com a autora. Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus à cota de 50% do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Dogival França dos Santos, ao passo que a corré continuará auferindo o benefício, mas apenas em 50%. A data de início do benefício para a autora é a data do óbito (11/07/2008 - fl. 32), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, antes de 30 dias do falecimento do segurado, qual seja, em 30/07/2008 (fl. 44). No entanto, considerando que não se vislumbra má-fé da corré, e revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pretéritos recebidos por ela não podem ser cobrados ou descontados pelo INSS. Portanto, a divisão deve ser feita da seguinte maneira. O benefício de pensão por morte deve ser implantado no percentual de 50% em favor da autora, senhora Sueli Aparecida Soares, com data de início em 11/07/2008, com pagamento das parcelas em atraso desde então. A partir da implantação administrativa desse benefício (DIP), o benefício ativo em nome da corré Conceição Aparecida Rodrigues (NB 148.123.649-8) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual. Da indenização por danos morais - O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício da corré em favor de Sueli Aparecida Soares, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do óbito, em 11/07/2008, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, no mesmo momento do cumprimento da presente decisão, o benefício da corré CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES deve ser reduzido para a cota de 50%. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dogival França dos Santos; Beneficiária: Sueli Aparecida Soares; Benefício concedido (desmembrado): Pensão por morte (21) (cota-parte de 50% do benefício, sendo a outra cota de 50% mantida em nome de Conceição Aparecida Rodrigues- NB 148.123.649-8); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(S)P229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011224-39.2010.403.6183 - FREDERICO BORBA BARBOSA(S)P162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do Processo nº 0011224-39.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. FREDERICO BORBA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento do período de 01 ano, 02 meses e 20 dias, laborado na empresa LUNDGREN IRMÃOS E TECIDOS S/A. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 41-54), alegando decadência do direito de revisar a aposentadoria concedida e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, pugnano, no mais, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57-66. O autor juntou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 71-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo autenticadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o tempo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o tempo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Esta é a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo se aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decide nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há

inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também já impedia de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é incoerentemente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o tempo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010) Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminação. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 16.10.1992 (fl. 74) e 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, com propositura da demanda em 13.09.2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o autor não demonstrou eventual requerimento de revisão de benefício na via administrativa dentro do prazo decadencial de 10 anos, a contar da data de 28.06.1997. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011294-56.2010.403.6183 Vistos, em sentença. DIVINO VICENTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, com reconhecimento do período rural alegado e do labor comum que teria desenvolvido junto à empresa Real Alumínio do Brasil de 07/04/1996 a 30/10/1996. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-113, pugrando pela improcedência desta demanda. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 117-171 e ciência do INSS à fl. 172. As testemunhas da parte autora referentes a seu labor rural foram ouvidas às fls. 194-198 e do trabalho que teria desenvolvido junto à Real Alumínio do Brasil às fls. 200-202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05/08/2009 (DER) e esta ação foi proposta em 2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração sindical de fls. 42, datada de 2007, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; b) certidões imobiliárias de fls. 43-45 e 80, sendo que nas de fls. 43 e 45 consta que o autor comprou propriedades rurais, em julho e outubro de 1966, e que era lavrador; c) notas fiscais no nome do autor que indicam compra de insumos agrícolas, datadas de 1988, 1969, 1971 e 1972 - fls. 46-50 e 52-54; d) guia de recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR referente ao exercício de 1969 em que consta início de atividade do autor em 1968 - fl. 51; e) cédula rural pignoratícia assinada pelo autor em 1971 e que consta que foi em decorrência de financiamento de insumos a serem aplicados na lavoura de café, datada de 1971, assinada pelo autor - fl. 55; f) boletim escolar do autor - fls. 56-62; g) certidão de alistamento militar, datada de 1973, com indicação de que o autor era lavrador - fl. 63; h) declarações de possíveis testemunhas - fls. 64-66; Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - 5 - Análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; RELATOR: JUIZ SANTORO FACCHINI; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o tempo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3, 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As certidões do cartório de registro de imóveis, no presente caso, apesar de indicarem que o autor comprou propriedades rurais em 1966 e era lavrador nessa época, não servem de início de prova material do labor rural alegado a partir de 1967, uma vez que não há documento referente a tal ano e no documento de fl. 51 (contribuição sindical - há indicação de que o início da atividade teria se dado em 1968). Já o certificado de alistamento militar (1973), as notas fiscais em nome do autor referentes a compra de insumos agrícolas (1968-1969 e 1971 e 1973), cédula rural pignoratícia assinada pelo autor (1971) e a guia de recolhimento sindical (referente ao exercício de 1969, com menção de que o início da atividade se deu em 1968) servem de início de prova material, por indicarem o exercício de atividade rural alegada seja pelo tipo de produto comprado, por salientarem ser o autor lavrador e serem contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende. Já o boletim escolar somente permite a comprovação onde estudou e o ano cursado, não servindo de início de prova material do labor rural sustentado nos autos. Por fim, as declarações de fls. 64-66 são atos unilaterais não realizados sob o crivo do contraditório e são extemporâneos ao labor alegado, de forma que não servem de início de prova material desse trabalho. Nesse quadro, o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram juntados às fls. 194-198 confirmam o labor agrícola nos anos de 1968 a 1973, uma vez que demonstram a continuidade do referido labor nesse período. Como o ano de 1973 já foi considerado pelo INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, conforme contagem de fls. 88-89 e decisão de fl. 93, tal ano restou incontroverso. Assim, neste decisum reconheço que o autor desempenhou trabalho rural também no período de 01/01/1968 a 31/12/1972. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1968 a 31/12/1972, conforme requerido pelo autor à fl. 10. SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 07/04/1996 a 30/10/1996, trabalhado pelo autor na empresa Real Alumínio do Brasil LTDA, foram juntados os holleriths de fls. 37-41, em que pese a existência dessa documentação e os testemunhos colhidos neste juízo às fls. 200-202 confirmarem tal labor, somente o comprovante de fl. 39 indica que o pagamento foi efetuado em 30/04/1996, de forma que não há início de prova material suficiente para comprovar o início e o fim desse trabalho de modo a permitir o seu cômputo no tempo de serviço/contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Considerando o período rural reconhecido e somando-o aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo RURAL 01/01/1968 31/12/1973 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 1 dia NUBORU KAWAMURA 01/01/1974 30/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia ACHE LABORATÓRIOS 19/01/1976 30/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias PFIZER 01/08/1976 30/11/1981 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia SKF 01/12/1981 05/06/1987 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 5 dias MASSA FALIDA MASSARI 08/06/1987 26/09/1995 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 19 dias DELVE 27/09/1995 20/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias HILL ENGENHARIA 01/11/1996 31/08/2002 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 1 dia 01/01/2006 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 01/12/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 09 anos, 9 meses e 17 dias 359 meses 43 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 8 meses e 29 dias 370 meses 44 anos Até 05/08/2009 33 anos, 11 meses e 3 dias 408 meses 53 anos Pedágio 0 ano, 0 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 05/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), como o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1968 a 31/12/1972 como tempo de serviço rural, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER em 05/08/2009 (fl. 89), num total de 33 anos, 11 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo

pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Divino Vicentini; Reconhecimento do período rural: 01/01/1968 a 31/12/1972; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.238.840-0 (42); DIB: 05/08/2009.P.R.I.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015551-27.2010.403.6183 - GILBERTO CHACCUR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0015551-27.2010.403.6183 Vistos etc. GILBERTO CHACCUR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições nocivas à saúde. Pela decisão de fl. 83, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 106-122), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-127, requerendo o autor, na mesma petição, o julgamento antecipado da lide e nova apreciação na sentença do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, embora o autor tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 18.03.2004, sendo a pretensão indeferida no dia 31.08.2005, logrou a concessão do benefício na instância superior, consoante se infere da carta de concessão de fl. 70, emitida em 06.10.2006. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto não escoado o prazo de 05 anos entre 06.10.2006 e a data do ajuizamento da ação, em 14.12.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2.º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2.º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2.º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1.º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2.º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3.º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2.º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1.º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2.º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3.º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3.º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2.º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1.º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1.º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5.º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, tendo em vista a existência, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor objetiva o enquadramento, como especial, do período laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, entre 29.04.1995 e 18.03.2004, ante a exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts. Alega que, com o reconhecimento da especialidade do interesse citado, totalizaria 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, possibilitando, por conseguinte, a mudança de espécie do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição para aposentadoria especial. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1.º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Consoante se verifica do laudo técnico acostado às fls. 75-77, o autor exerceu a função de engenheiro especialista I, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, junto a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, ficando exposto, de modo habitual e permanente, à energia elétrica com tensões acima de 250 volts. Observa-se, ainda, que o equipamento de proteção individual fornecido não foi suficiente para eliminar ou neutralizar a periculosidade da atividade. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do interesse. Nos termos do PPP de fls. 79-80, infere-se que o autor exerceu a atividade de ENGENHEIRO V - TELECOMUNIC., junto a CTEEP, ficando exposto, entre 01.01.2004 e 08.12.2006, à tensão elétrica acima de 250 volts. Consta do documento a assinatura do representante legal da empresa, bem como a avaliação ambiental no período de 01.01.2004 a 08.12.2006, enquadrando-se o tempo como especial. Quanto aos demais integridades que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, não há documentos nos autos a fim de comprovar a pretensão. Enfim, reconhecidos nesta demanda, como especiais, os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 08.12.2006, aliado ao interesse já enquadrado como especial pelo INSS, desde 22.06.1976 e 28.04.1995, chega-se no total de 21 anos e 01 mês, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de 25 anos. Confira-se a tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 22/06/1976 28/04/1995 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 7 dias CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 01/01/2004 08/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 08.12.2006 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0018778-59.2010.403.6301 Vistos, em sentença EDGARD LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 120-128, pugnano pela improcedência. Em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 161-163). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção à fl. 171. Sobreveio réplica (fls. 179-181). Convertido em diligência, foi dada oportunidade à parte autora para regularização dos documentos (fl. 187), no entanto, a parte autora quedou-se inerte (fl. 190). Em seguida, convertido novamente em diligência para que a parte autora regularizasse o PPP, quanto à ausência da data de emissão do documento, foi requerido prazo (fl. 196), que foi deferido (fl. 197). Contudo, não houve manifestação da parte autora. Derradeiramente, foi deferido o prazo de 30 dias para a regularização (fl. 200) que decorreu sem que houvesse manifestação da parte autora. (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio réplica às fls. 103-105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfazida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não é necessária, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngavel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam

dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, anoto que foram reconhecidos 29 anos, 5 meses e dois dias, conforme contagem administrativa (fls. 91-92 e 96-97), que reputo incontroverso. A parte autora pleiteia a especialidade dos períodos 01/09/1973 a 31/10/1984, 02/01/1993 a 13/01/1994, 02/01/1996 a 22/04/1999, 02/05/2000 a 28/11/2003 e 01/07/2004 a 07/08/2007 (data da DER), trabalhados na Empresa Transportes Coletivos grande Londrina Ltda., Imião Lopes & Cia Ltda. - ME, De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., Transportes Tomaselli Ltda.-ME, Rápido Zefir Júnior Ltda., Empresa Viação Jaraguá Id., Turismo Pavao Ltda.. Quanto ao período de 01/09/1973 a 31/03/1976, o autor trabalhou no setor de manutenção de empresa de transportes, na função de auxiliar de serviços gerais onde lavava ônibus interna e externamente, exposto a ruído de 68dB a 80 dB - média de 70 dB e de 01/04/1976 a 31/10/1984, na função de mecânico, ficava exposto a ruído de 68dB a 84 dB - média de 74dB. Portanto, verifico que, no período de 01/09/1973 a 31/10/1984, não houve violação ao diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 80 dB. Quanto aos demais períodos, ou seja, 02/01/1993 a 13/01/1994, 02/01/1996 a 22/04/1999, 02/05/2000 a 28/11/2003 e 01/07/2004 a 07/08/2007, não constam nos PPPs de fls. 45-46, 47-48, 49-50 e 51-52, a data da emissão, de modo que não é possível reconhecer tais períodos. Assim, não tendo sido reconhecidos nenhum dos períodos ora pleiteados, deve ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA/SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005186-74.2011.403.6183 Vistos etc. LAERTE DOURADO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum, para revisar a RMI do benefício já concedido administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 127-138). Sobreveio réplica às fls. 144-146. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinzenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 16.11.2009 (fl. 267) e a presente ação foi proposta em 11.05.2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribui poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma,

em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos e 14 dias, conforme de fls. 259-260 por ocasião do requerimento administrativo e concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/151.277.345-7, efetuado em 16.11.2009. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 03.07.1978 a 31.01.1980 (Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.), 02.05.1980 a 20.04.1981 (Fotolito ABC Ltda.), 01.11.1981 a 30.05.1983 (Fotolito BETA S/C Ltda.), 01.06.1983 a 29.08.1983 (Studio Gráfico Ipê Ltda.), 05.09.1983 a 18.03.1999 (Gravações Elétricas S/A) e 01.06.1999 a 16.11.2009 (Gráfica Alvorada Ltda.). No que diz respeito ao período de 03.07.1978 a 31.01.1980 não é possível o reconhecimento da especialidade em decorrência da categoria profissional, tendo em vista que exerceu o cargo de aux. expedição de 03.07.1978 a 31.01.1980, conforme anotação em CTPS à fl. 67. Em contrapartida, é possível o enquadramento pela categoria profissional em relação às seguintes atividades e períodos: auxiliar de fotógrafo em estabelecimento de serviços de fotolito de 02.05.1980 a 20.04.1981 (fl. 67), meio-oficial de montagem para Fotolito Beta S/C Ltda. de 01.11.1981 a 30.05.1983 e para estabelecimento cuja espécie indicada é Fotolito de 01.06.1983 a 29.08.1983 (fl. 66). De fato, é possível enquadrar tais atividades nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 05.09.1983 a 18.03.1999, anoto que o segurado exercia a função de Montador de Fotolito (fl. 63) e que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Assim, de rigor o reconhecimento do período de 05.09.1983 a 28.04.1995 como tempo especial, de acordo com os códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não é possível, porém, o reconhecimento de período posterior, uma vez que o laudo de fls. 25/35 (e fls. 155/165) é datado de 26/09/1991, não sendo hábil para comprovar exposição a agentes agressivos após tal data. Do mesmo modo, o formulário de fl. 24 (e fl. 154), apesar de datado de 07/04/1999 faz remissão ao laudo de 1991 e limita-se a indicar, de modo genérico, a exposição a elementos químicos provenientes dos reveladores de filmes e chapas. No que concerne ao lapso laborativo de 01.06.1999 a 16.11.2009, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15-18), nota-se que há indicação de exposição a agentes químicos, como benzena, álcool etílico, ácido acético, amoníaco e metilato de sódio, o que permite o enquadramento no código 1.0.3, Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, no período pleiteado, somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais entre 04.03.2005 a 03.03.2006, 06.03.2006 a 05.02.2007 e 16.02.2009 a 15.02.2010. Logo, apenas podem ser reconhecidos os períodos em que indicados os responsáveis pelos registros ambientais. Assim, são reconhecidos como especiais os períodos de 04.03.2005 a 03.03.2006, 06.03.2006 a 05.02.2007 e 16.02.2009 a 16.11.2009. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16.11.2009 (fls. 259-260), não possuía tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência FOTOLITO ABC 02/05/1980 20/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19STUDIO GRÁFICO IPÊ 01/06/1983 29/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3GRAVAÇÕES ELÉTRICAS 05/09/1983 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias 140GRÁFICA ALVORADA 04/03/2005 03/03/2006 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13GRÁFICA ALVORADA 06/03/2006 05/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11GRÁFICA ALVORADA 16/02/2009 16/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10Até 16/11/2009 17 anos, 1 mês e 13 dias 208 meses 46 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/151.277.345-7, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 16/11/2009 (fls. 259-260), totaliza 37 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência GRAFCOLOR 03/07/1978 31/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 9FOTOLITO ABC 02/05/1980 20/04/1981 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 12FOTOLITO BETA 01/11/1981 30/05/1983 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 19STUDIO GRÁFICO IPÊ 01/06/1983 29/08/1983 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 3GRAVAÇÕES ELÉTRICAS 05/09/1983 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 140GRAVAÇÕES ELÉTRICAS 29/04/1995 18/03/1999 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 47GRÁFICA ALVORADA 01/06/1999 03/03/2005 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 3 dias 70GRÁFICA ALVORADA 04/03/2005 03/03/2006 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12GRÁFICA ALVORADA 04/03/2006 05/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0GRÁFICA ALVORADA 06/03/2006 05/02/2007 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 11GRÁFICA ALVORADA 06/02/2007 15/02/2009 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 24GRÁFICA ALVORADA 16/02/2009 16/11/2009 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 9Até 16/11/2009 37 anos, 2 meses e 23 dias 366 meses 46 anos Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.05.1980 a 20.04.1981, 01.11.1981 a 30.05.1983, 01.06.1983 a 29.08.1983, 05.09.1983 a 28.04.1995, 04.03.2005 a 03.03.2006, 06.03.2006 a 05.02.2007 e 16.02.2009 a 16.11.2009 como tempo especial e somando-os aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.277.345-7 desde a DER, em 16.11.2009 (fls. 259-260), num total de 37 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laerte Dorado de Lima; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 151.277.345-7; DER: 16.11.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 02.05.1980 a 20.04.1981, 01.11.1981 a 30.05.1983, 01.06.1983 a 29.08.1983, 05.09.1983 a 28.04.1995, 04.03.2005 a 03.03.2006, 06.03.2006 a 05.02.2007 e 16.02.2009 a 16.11.2009. P.R.I.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SPI06316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012507-92.2013.403.6183 - EDSON TAVARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-163: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009396-66.2014.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 120-122, diante da sentença de fls. 107-110, alegando omissão do julgado. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado pelo decisum embargado. Assim, como a presente demanda foi julgada procedente e, tratando-se de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, entendo que a tutela pleiteada deve ser concedida. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva e alterada a parte final da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo sua parte dispositiva e acrescentando o seguinte parágrafo na parte final da sentença: Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Notifique-se à AADJ para o cumprimento da referida obrigação, no prazo supracitado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intuem-se.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0000217-74.2015.4.03.6183 Vistos etc. ADRIANA GUZZO DEVEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Allando Mello Teixeira Junior, ocorrido em 10/10/2013 (fl.11), sustentando que viveu maritalmente com o cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.79. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92-99), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova de dependência econômica. Sobreveio réplica às fls. 103-105. Realizada audiência em 25/11/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que possuía vínculo empregatício em aberto quando do óbito, conforme extrato do CNIS de fl.46. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a (vinte e um) deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se os comprovantes de endereço em

comum de fls. 16-18. Existe ainda declaração autenticada em 06/12/2012 feita pelo de cujus indicando que a autora residia na propriedade dele. Outrossim, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu maritalmente com o de cujus por quase dois anos, assim permanecendo até a data do óbito dele. Ressaltou que passou a morar junto na casa dele em Alphaville e que, no local, moravam apenas os dois. Afirmo que o de cujus ganhava mais que ela e que ele pagava todas as contas da casa. A senhora Elisabeth Cristine Pinheiro Mello Teixeira afirmou ser ex-esposa do senhor Allando, tendo se separado dele em setembro de 2003, ou seja, aproximadamente 10 anos antes da data do óbito. Destacou que conheceu a autora quando ela lhe foi apresentada na festa do escritório de arquitetura da filha e do genro, em setembro de 2011. Salientou que a autora foi apresentada como namorada na época, mas que logo em seguida ela e o senhor Allando passaram a morar juntos. Deixou consignado que a autora e o senhor Allando moraram juntos na casa dele em Alphaville, assim permanecendo até a data do óbito. Salientou também que todos aceitavam a autora como se fosse a esposa do senhor Allando. A testemunha também referiu que o declarante do óbito, senhor Luiz Fernando Pinheiro, é seu irmão, que trabalha como médico. A depoente afirmou ainda que nunca pediu pensão alimentícia e nem pensão por morte do de cujus. Por sua vez, a testemunha Sylvio José Cimino afirmou que foi chefe do de cujus à época do óbito, embora já tivesse também trabalhado anteriormente com ele por volta de 1982 e 1983. Ressaltou que voltou a trabalhar com o de cujus em junho de 2013 e que, uns 3 meses depois, recebeu o senhor Allando em sua casa e conheceu a autora, que foi apresentada como sendo esposa do de cujus. Afirmo que a autora e o de cujus moravam juntos em Alphaville. Também ressaltou que foi a autora quem avisou o depoente da última vez que o de cujus estava internado. Por fim, a testemunha Vanice da Gama Araujo afirmou que trabalhou fazendo limpeza na casa em que a autora e o de cujus moravam em Alphaville. Afirmo que ia uma vez por semana, no ano de 2012 ou 2013. Assim sendo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus, não se notando provas para afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 10/10/2013 (fl. e o requerimento administrativo foi realizado em 07/11/2013 (fl.28), ou seja, há menos de 30 dias do óbito. Assim, a data de início deve ser fixada em 10/10/2013 (data do óbito). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 10/10/2013 (data do óbito). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Allando Mello Teixeira Junior; Beneficiária: Adriana Guzzo Devecz (CPF 166.171.918-03); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0001598-20.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010197-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Autos n.º 0010197-16.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CLÁUDIO VIVEIROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 19-23. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-30, com os quais o embargado concordou (fl. 34) e o INSS discordou (fls. 35/40). Por força da decisão de fl. 43, os autos foram remetidos ao contador para elaboração de novos cálculos. Intimadas as partes a respeito do novo parecer e conta, manifestou-se o INSS contra (fls. 65-80) e o autor a favor (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor ao recebimento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte. Em suma, após a elaboração dos cálculos e intimação das partes, o INSS discordou, sob a alegação de que o valor de R\$ 23.439,66 foi deduzido do valor total devido, sem apurar sobre o montante a correção monetária e juros. Diante da alegação da autarquia, por força da decisão de fl. 43, foi determinado que o valor já pago administrativamente (R\$ 23.439,66), devidamente corrigido monetariamente, deveria ser abatido do valor remanescente devido ao autor, sem incidência dos juros de mora, mantendo-se, no mais, os cálculos no que concerne aos consectários legais a serem utilizados. O INSS novamente se insurgiu, porquanto não aplicada a taxa de juros no valor pago ao segurado de R\$ 23.439,66 (fl. 65). A pretensão, contudo, não merece prosperar, pois, consoante exposto anteriormente na decisão de fl. 43, (...) como o referido montante refere-se às diferenças atrasadas do benefício do autor que foram pagas no interregno entre a citação da autarquia e a prolação da sentença de primeira instância (28/07/2010 - fls. 57-59), verifica-se que não há que se falar em mora, muito menos do autor, de forma que, sobre esse montante, não devem ser empregados os referidos juros (...). Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício e sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.809,17 (nove mil, oitocentos e nove reais e dezessete centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 81-84 dos autos principais, atualizados até agosto de 2012. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da decisão de fl. 43, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 46-61), das manifestações de fls. 65-80 e 82 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.003621-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES X ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X GRAZIELLE PEREIRA NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o despacho de fl. 211, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras: ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES e GRAZIELLE PEREIRA NUNES (suc. de Custodio Gomes Nunes), do depósito de fl. 233. Antes, porém, ao SEDI, nos termos do mencionado despacho. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 35 e pelos documentos de fls. 44/46-verso - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0001122-79.2015.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 46/46-verso) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007734-33.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ALVARENGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em secretária até a decisão final a ser proferida. Int.

0010713-65.2015.403.6183 - DORIVAL CIVITANOVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeição, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposeição para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio do montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas

atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 35), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.688,13, sendo pretendido o valor de R\$ 4.533,28 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.141,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.141,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010753-47.2015.403.6183 - ARNALDO LODULA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 83), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.753,33, sendo pretendido o valor de R\$ 4.082,86 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.954,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.954,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010764-76.2015.403.6183 - HAMILTON RIBEIRO FILHO(SPI17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.797,39, sendo pretendido o valor de R\$ 3.871,18 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.885,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.885,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010827-04.2015.403.6183 - ADELINO EUSEBIO CECILIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.242,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.242,79 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.004,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.004,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010883-37.2015.403.6183 - WLADEMIR THADEU PANZARINI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a

competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 34), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.464,40, sendo pretendido o valor de R\$ 3.841,01 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.519,32. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.519,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011135-40.2015.403.6183 - VERA LUZIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agr. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.139,50, sendo pretendido o valor de R\$ 4.125,59 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.833,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.833,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 150. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 0,10 -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). No mais, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 156. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/201: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 192, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 161/164, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 297, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0007495-34.2012.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 202, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008727-76.2015.403.6183 - FELIX MOACYR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 35, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2013.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 40, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) por ora, esclareça a parte autora o novo valor dado à causa de R\$ 704.559,58, tendo em vista que é extremamente elevado e o fato de que o benefício ao qual está atrelada a pretensão foi apresentado em 07/10/2014, devendo a parte autora retificar o referido valor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 274, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 273, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição de fls. 275/276 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009385-03.2015.403.6183 - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 76, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009388-55.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO COSTA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado em fls. 44/46, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 43, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer relação de períodos e respectivas empresas em que o autor laborou após a concessão da aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009499-39.2015.403.6183 - CLEUSA MENDES DA SILVA LOPES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 35, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0052605-22.2014.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009504-61.2015.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 77, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0047389-27.2007.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer prova do requerimento administrativo referente ao benefício nº 538.832.437-7, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009577-33.2015.403.6183 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 152, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 151, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 26, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença e acórdão dos autos do processo especificado à fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia do requerimento administrativo referente ao NB 505.372.853-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/76: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 66, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0050965-81.2014.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010688-52.2015.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010690-22.2015.403.6183 - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 42 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 41 e cópias da petição inicial do processo especificado à fl. 42 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010800-21.2015.403.6183 - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010826-19.2015.403.6183 - DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 84/85, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010837-48.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 84/85, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 107, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010858-24.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o pedido constante de fl. 17, item I, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 19. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010861-76.2015.403.6183 - RONALDO DIAS DE MOURA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010926-71.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 52 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011013-27.2015.403.6183 - BOAVENTURA RODRIGUES ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de indenização, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 117/118 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópias integrais de todos os processos administrativos objetos da presente pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 87/88 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011249-76.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Ante o teor da certidão de fl. 529, intime-se novamente a corrê VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 90/97, bem como para que junte aos autos nova declaração de hipossuficiência em seu nome, devidamente representada por sua genitora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017542-20.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO MORAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 384: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 382, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o teor da decisão de fls. 206/208, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0011324-40.2015.4.03.0000/SP, dê-se seguimento ao processo, devendo a parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o pedido de reconhecimento de atividade insalubre, constante da alínea b, de fls. 06; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0012144-57.2014.403.6317, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006361-64.2015.403.6183 - ROBERTO MARUCCI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/66: Por ora, esclareça o patrono da parte autora seu interesse na continuidade do feito, tendo em vista a cessação do benefício do autor em 30.12.2014 (antes da propositura da ação) em virtude de óbito do mesmo. Outrossim, esclareça e justifique as assinaturas constantes dos documentos de fls. 14 e 15, haja vista que posteriores ao óbito do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/89: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, com cópia do aditamento para formação da contrafe, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARLIDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008199-42.2015.403.6183 - ARTUR MIRANDA DE MORAES CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008200-27.2015.403.6183 - CLEIDE SOBREIRA DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008615-10.2015.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atualizada, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010.-) trazer cópias integral da sentença e do acórdão do processo Nº 0007823-32.2010.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009517-60.2015.403.6183 - ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 68, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009853-64.2015.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 92, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010640-93.2015.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010641-78.2015.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010698-96.2015.403.6183 - HELIO MARSURA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010795-96.2015.403.6183 - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos constantes de fls. 25/26 estão rasurados.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e acórdão) dos autos do processo especificado à fl. 119, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 29, 31 e 104/106 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010832-26.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46).-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 38/44 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010885-07.2015.403.6183 - JOANA GOMES DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010970-90.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011015-94.2015.403.6183 - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011020-19.2015.403.6183 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer carta de concessão referente ao NB nº 5700341138.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) esclarecer o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo tendo em vista a competência jurisdicional e o fato de que o Pedido de Declaração de Ausência deve ser processado na Justiça Estadual.-) trazer prova documental de que ingressou com referida ação na Justiça Estadual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer e justificar a pertinência do pedido de indenização, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência original.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nºs 0167306-45.2004.403.6301 e 2009.61.83.006389-8, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011144-02.2015.403.6183 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, bem como da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0017190-17.2009.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011148-39.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS NAGASE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 35/36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011178-74.2015.403.6183 - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011188-21.2015.403.6183 - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22/23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011196-95.2015.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22/23, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011337-17.2015.403.6183 - ELENA NISHIHARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 24/25, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011092-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011093-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011094-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-91.2015.403.6183 - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-78.2015.403.6183 - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004337-63.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005098-94.2015.403.6183 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007184-5) - ABRAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da empresa, período e endereço atualizado onde será realizada a prova técnica pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação essencial mencionada na decisão de fls. 224/228. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação essencial mencionada na decisão de fls. 245/251 (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP COMPLETO). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da empresa, período e endereço atualizado onde será realizada a prova técnica pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da empresa, período e endereço atualizado onde será realizada a prova técnica pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO X SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0008499-38.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003805-89.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004274-38.2015.403.6183 - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o teor da petição de fl. 423, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa Eletropaulo e não o endereço residencial de seu Presidente. Com a juntada, providencie a Secretária a expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, devendo os ofícios serem instruídos com cópia da petição de fl. 402. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da certidão de fl. 382, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0049015-71.2013.403.6301 - MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JULIANA DA SILVA LIMA X MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA X JONATHAN LUCENA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação constante de fl. 388, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0016009-39.2014.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação constante de fl. 353, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002678-19.2015.403.6183 - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002870-49.2015.403.6183 - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004153-10.2015.403.6183 - EDUARDO CABANES BERTOMEU(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004688-36.2015.403.6183 - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005295-49.2015.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005925-08.2015.403.6183 - ALZIRA MACHADO TEIXEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006258-57.2015.403.6183 - RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006527-96.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006551-27.2015.403.6183 - PATRICIA DE FATIMA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007032-87.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o teor da petição de fls. 333/334 e a necessidade de realização de perícias por similaridade, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, de forma específica, quais empresas foram desativadas e/ou não localizadas e as respectivas empresas onde serão realizadas as perícias por similaridade, correlacionando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 180. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para tomar ciência da petição e documentos de fls. 232/301. Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fl. 145/147, verifico que a determinação constante do despacho de fl. 143 não foi cumprida. Assim, defiro ao I. Procurador do INSS o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias dos processos administrativos NBs 01/098.931.029-9 e 30/048.113.795-5. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/417: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005356-07.2015.403.6183 - FELIPE SOUSA DA SILVA X JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005593-41.2015.403.6183 - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005654-96.2015.403.6183 - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005796-03.2015.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MARTINS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para tomar ciência da petição e documentos de fls. 183/187. Int.

0006516-67.2015.403.6183 - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007955-16.2015.403.6183 - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da certidão de fl. 321, apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da autora Maria Aparecida de Campos Ferreira. Com a juntada, expeça-se mandado nos termos da determinação constante do despacho de fl. 313. Int.

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento oportuno. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/472: Defiro a produção de novas provas periciais, nas especialidades de psiquiatria e oftalmologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 452/459, uma vez que estas foram sugeridas pelo perito à fl. 457. Assim, venham os autos conclusos para designação de datas para realização das perícias. Int.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002054-67.2015.403.6183 - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002882-63.2015.403.6183 - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefero a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004678-89.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/110: O pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para tomar ciência das petições e documentos de fls. 101/128. Int.

0006507-78.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005675-0) - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84 e 85/86: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 107, tendo em vista o contido na petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055915-70.2013.403.6301 - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da procuração de fl. 200 e cópias da contestação de fls. 106/115 e 206, para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010659-36.2014.403.6183 - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/192: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, procuração e de fls. 176/177 para instrução da carta precatória necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 351, tendo em vista o pedido constante da exordial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se mantém o interesse na produção de prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o l. Procurador do INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 293 e os ofícios de fls. 295/296. Após, cumpra a Secretária o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supracitada, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 239, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação com relação à decisão de fls. 228/229. Decorrido o prazo sem manifestação e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000005-24.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE CASTRO(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/332: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006707-49.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: Indefero o pedido de reavaliação do autor, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/169: Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 152.Int.

0035947-20.2014.403.6301 - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/235: Ciência ao INSS. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/236 e 258/266: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 266, item 2: A petição da parte autora veio desacompanhada do documento a que alude. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002470-35.2015.403.6183 - ALEXANDRE CARVALHO LEME(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004109-88.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 12019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte

autora. Intime-se e cumpra-se.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006088-0) - ELEANA ALVES LEAL(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora, por duas vezes, quedou-se inerte, embora regularmente intimado para manifestar-se acerca dos despachos de fls. 103 e 107, conforme os termos das certidões de fls. 106 e 108, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/333: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que junte aos autos cópia do mandado de citação devidamente cumprido, bem como a planilha de seus cálculos, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 320. Deixou consignado que os cálculos devem obedecer estritamente aos termos do r. julgado, motivo pelo qual sua conformidade com esses limites será, oportunamente, analisada. Intime-se e cumpra-se.

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 467, intime-se, novamente a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado nos despachos de fls. 464 e 466, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente as determinações constantes dos despachos de fls. supracitadas. Int.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte

autora. Intime-se e cumpra-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 231, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12021

EMBARGOS A EXECUCAO

0010849-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011090-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011091-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011217-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011218-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011219-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011341-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011342-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-30.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011343-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011437-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/490: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 483 destes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação quanto à expedição de alvará referente aos valores depositados às fls. 451 e 492.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 407, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte aos presentes autos termos de curatela definitiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação em relação à decisão de fls. 473/475, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos.Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SPI69946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 446/447, pois equivocada a manifestação de fls. 450/461, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 12023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7) - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 258/259, pois equivocada a manifestação de fls. 262, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no segundo parágrafo e nos itens 1 a 5 da decisão de fls. 237/239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SPI07875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Fls. 190/197: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários advocatícios, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida na sua manifestação de fls. supracitadas refere-se a gênero de requisição de pagamento, do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, decorrendo destas diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Após, venham os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal Titular

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-13.2014.403.6183 - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO: cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA, nascido em 07-05-1963, filho de Geralda Vieira de Oliveira e de Francisco Vieira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 16.759.412-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.828.738-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte ser maquinista especializado. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 28-10-2010 (DER) - NB 42/153.974.261-7. Narrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com tensão elétrica superior a 250 volts, além de ruídos de 90 a 91 dB(A). Sustentou que as atividades de maquinista estão inseridas no quadro de classificação insalubres a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6, no anexo II do Decreto nº 58.831/64 e nos anexos II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, código 2.5.6 e 2.4.1. Citou, às fls. 286 e 294, períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Tecelagem Gilan Ltda. Auxiliar de acabamento - atividade especial 01/03/1977 31/05/1978 Stirling Indústria Têxtil Ltda. Enfeiteiro - atividade especial 01/07/1978 26/03/1982 Baseicos S/A Ajudante de produção - atividade especial 11/08/1982 04/01/1983 Casa Anglo Brasileira

S/A Separador de mercadoria - atividade comum 28/02/1983 07/04/1983Fepasa/CPTM Maquinista especial - atividade especial 12/07/1985 28/10/2010Requerer declaração de procedência do pedido e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Como a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 36/251 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume II:Fs. 254 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.Fs. 256/273 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine à eletrificação, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fs. 274/278 - juntada, pela autora, do extrato do CNIS da parte autora.Fs. 279 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fs. 280/281 - réplica da parte autora.Fs. 282 e 291 - decisões de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora esclarecesse o pedido formulado, cumpridas às fs. 283/286 e 293/295.Fs. 287, 289 e 296 - certidões de remessa dos autos à autoridade e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decisão.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-03-2014. Formulou requerimento administrativo em 28-10-2010 (DER) - NB 42/153.974.261-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça - Inicialmente, vale mencionar que a CPTM foi incorporada pela Fepasa.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fs. 142/155 - processo trabalhista com reconhecimento do adicional de periculosidade da atividade desempenhada na Fepasa/CPTM Maquinista especial - atividade especial 12/07/1985 28/10/2010Fs. 219/230 - laudo técnico pericial da atividade desempenhada na Fepasa/CPTM Atividade especial - contato com energia elétrica de 3000 volts e com óleo diesel 12/07/1985 28/10/2010Cumprir citar que o processo em exame tem prova constituída pela denominada prova emprestada.É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário.Conforme nos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e outros :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TRF 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida. (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenhain.A atividade exposta ao agente elétrico consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Há direito da parte autora à contagem de parte do tempo especial de trabalho. Cumpre mencionar a impossibilidade de computar o tempo especial em empresas cuja prova da especialidade se faz ausente nos presentes autos.Refero-me aos empregadores e aos seguintes lapsos temporais:Empresas: Início: Término:Tecelagem Gilan Ltda. 01/03/1977 31/05/1978Stirling Indústria Têxtil Ltda. 01/07/1978 26/03/1982Braseiros S/A 11/08/1982 04/01/1983Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaEmpresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletrificação 12/07/1985 28/10/2010Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na forma especial:Período: Modo: Total normal acréscimo somatório12/07/1985 a 28/10/2010 normal 25 a 3 m 17 d não há 25 a 3 m 17 d não há 25 a 3 m 17 dAssim, é devida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com espere no art. 124, da Lei Previdenciária, devem compensar-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28-10-2010 (DER) - NB 42/153.974.261-7, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em condições especiais, formulado pela parte autora MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA, nascido em 07-05-1963, filho de Geralda Vieira de Oliveira e de Francisco Vieira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 16.759.412-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.828.738-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial das seguintes atividades do autor, exercido junto aos empregadores discriminados:Empresas: Início: Término:Tecelagem Gilan Ltda. 01/03/1977 31/05/1978Stirling Indústria Têxtil Ltda. 01/07/1978 26/03/1982Braseiros S/A 11/08/1982 04/01/1983Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaEmpresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletrificação 12/07/1985 28/10/2010Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação.Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 28-10-2010 (DER) - NB 42/153.974.261-7.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no presente momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamento a medida na ausência do periculum in mora, descrito no art. 273, do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Assim será por injunção do art. 124, da Lei Previdenciária.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nílece de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 20-05-1977 a 22-12-1977 e de 19-06-1989 a 29-01-1991; de 1º-07-1991 a 30-06-1992; de 26-05-1993 a 31-05-1996; de 1º-06-1996 a 22-08-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-01-1977 a 15-04-1977; de 16-05-1983 a 30-06-1983; de 14-09-1983 a 31-07-1985; de 03-09-1985 a 17-04-1986; de 24-04-1986 a 22-06-1986; de 30-06-1986 a 13-07-1988; e de 21-07-1988 a 09-06-1989, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79.Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Mencionou o histórico de suas contribuições:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Metálgica Mataú Ajudante 19/01/1977 15/04/1977Cofan Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982Metálgica Pemava Pintor oficial 16/05/1983 30/06/1983Enco Zolsack Pintor 14/09/1983 31/07/1985Zolco S/A Pintor 03/09/1985 17/04/1986Auto Comércio Pintor A revólver 24/04/1986 22/06/1986Alfa Tecpel Pintor A revólver 30/06/1986 13/07/1988Fibrax Indústria e Comércio de Piscinas Pintor de revólver 21/07/1988 09/06/1989Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992Autolândia Brasil Prático 26/05/1983 31/05/1996Autolândia Prático 01/06/1996 22/08/2013Inurgu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Cofan Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992Autolândia Brasil Prático 26/05/1993 31/05/1996Autolândia Prático 01/06/1996 22/08/2013Asseverou ter trabalhado sob influência de intenso ruído, fator de exposição de riscos para a saúde.Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente.Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Requerer averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional.A inicial veio acompanhada por documentos (fs. 47/145).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fs. 147 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fs. 149/163 - contestação do instituto previdenciário.Fs. 164 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fs. 165/166 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento.Fs. 170/176 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial.Fs. 178/200 - apresentação, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida por colega de trabalho do autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda.Fs. 201 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fs. 178/200.Fs. 202 e 219 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fs. 204/217 - juntada, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida pelo autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda.Fs. 218 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fs. 204/217.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - MOTIVAÇÃO.Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) questões preliminares: a.1) apresentação, pela parte autora, de prova emprestada; a.2) preliminar de prescrição; b) mérito: b.1) tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de atividade; b.3) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÕES PRELIMINARES.1 - APRESENTAÇÃO DE PROVA EMPRESTADADA leitura do relatório da sentença se extrai que a parte autora, em dois momentos, anexou aos autos provas obtidas junto à Justiça do Trabalho. Menciona, a respeito, fs. 178/200 e 204/217.Trata-se do uso, neste feito, do instituto da prova emprestada. Vem sendo utilizado e conta com respaldo jurisprudencial.À guisa de ilustração, reproduzo ementa de julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinado inso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O v. acórdão não se pronunciou sobre a necessária utilização da prova emprestada produzida, existindo a omissão indicada, vênha devida, impondo-se seja agora suprido o apontado vício. 3. A impossibilidade de produção da prova direta não é impeditiva do reconhecimento da natureza especial da atividade, pois é de se considerar que a causa da insalubridade (calor excessivo) não decorre, na espécie, da localização da empresa nesse ou naquele endereço, mas do tipo de trabalho desempenhado. 4. Tendo a prova emprestada, vale dizer, laudos periciais elaborados em outras empresas para a mesma função, cujas conclusões atestam a natureza insalubre da atividade de desenhador, sido reforçada pela prova testemunhal produzida, cumpre reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/12/1968 a 30/07/1978 e 01/10/1978 a 29/11/1981, na empresa Cerâmica Martinelli Ltda. 5. Reconhecida a natureza especial da atividade nos respectivos períodos, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor. Observância, porém, da citação para fixação do termo inicial da revisão. 6. O v. acórdão, portanto, deve ser alterado, para que seja acrescida a fundamentação acima, impondo-se, como efeito secundário e infrigente do recurso, o improvemento do apelo da autarquia e o parcial provimento da remessa oficial. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 0022351120064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Deu-se vista dos autos ao INSS, sem maiores dificuldades apresentadas pela autarquia. Consequentemente, o que se verifica é a concordância, pela parte ré, da prova apresentada nestes autos. Confirmam-se certidões de fs. 202 e 219.A.2 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOEntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, incidem efeitos financeiros desde o requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - QUESTÕES DE MÉRITO DO PEDIDO.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria especial, também discutido nestes autos, é tratado pelos arts. 57 e posteriores, do diploma legal acima referido.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister

observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FLS. 118/119 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982 FLS. 120/121 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991 FLS. 120/121 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 31/05/1999 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/06/1999 30/09/2000 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/10/2000 28/02/2001 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/03/2001 30/11/2003 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/12/2003 30/09/2005 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 80,8 dB(A) 01/10/2010 30/06/2011 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FLS. 118/119 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982 FLS. 120/121 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991 FLS. 120/121 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996 FLS. 123/127 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997 Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor percebeu 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADES INSALUBRES. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal fez jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão facta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do ruído, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 2011021010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2011 - Página: 246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e declaro a parcial procedência do pedido formulado. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nice de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Detenho averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982 Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992 Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996 Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997 Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013 Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Trata-se de período insuficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Assim, julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, somados o tempo especial e a atividade exercida em condições comuns de trabalho, a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Estabeleço como termo inicial da revisão, inclusive para efeitos financeiros, a data da concessão do benefício - dia 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004016-62.2014.403.6183 - RIBAMAR DIAQUINO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RIBAMAR DIAQUINO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.142.247-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.754.248-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 27-06-2013 (DER), e a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Alega o autor deferir na data do requerimento administrativo o total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$58.018,36 (cinquenta e oito mil, dez e seis centavos), à fl. 34. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indenizado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa considerará às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 27-06-2013 - é de R\$ 881,39 (oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso e ao montante requerido a título de indenização por danos morais, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento

da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$42.507,07 (quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), que corresponde à soma das 13(treze) parcelas vencidas às 12(doze) prestações vencidas, somadas, ainda, ao valor a título de indenização por danos morais postulada, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005872-61.2014.403.6183 - BASILIO DA SILVA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BASILIO DA SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.539.119-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.800.668-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29-10-2013(DER), data em que formulou o requerimento administrativo nº. 42/166.713.174-2. Sustenta que detinha na referida data (DER), o total de 40(quarenta) anos, 06(seis) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição (fl. 04). A demanda foi ajuizada em 03-07-2014. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.717,40 (cinquenta mil, setecentos e dezesseite reais e quarenta centavos), à fl. 11. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria pleiteado, que será, em tese, concedido, acaso julgado totalmente procedente o pedido formulado na exordial, consistiria no valor de R\$1.704,46 (hum mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) em 29-10-2013(DER), e a R\$1.844,68(hum mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2015, conforme planilhas de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI anexa, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$35.632,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vencidas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia em 2014 a R\$43.320,00 (quarenta e três mil e trezentos e vinte reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$35.632,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.203.031 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 340.748.641-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-08-2013 - NB 42/166.030.908-2, indeferido administrativamente. Afirma ter desempenhado atividade rural nos períodos de 01-01-1978 a 10-08-1985 e de 30-05-1986 a 30-11-1989. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou durante os seguintes lapsos temporais: de 01-01-1978 a 10-08-1985 e de 30-05-1986 a 30-11-1989, lavrador/agricultor; de 06-03-1997 a 09-08-2013, junto à empresa Wheaton do Brasil S/A. Postulou, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum nos períodos de 12-08-1985 a 29-04-1986 e de 01-12-1989 a 21-03-1990, em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos de trabalho em atividades especiais acima referidos, a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial em seu favor, desde a data do requerimento administrativo, ou, de forma subsidiária, desde a data da citação, ou desde a data da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, desde a citação, ou desde a data da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 49/214). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do autor para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovasse o seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 217). Em 10-11-2014, a parte autora cumpriu o determinado à fl. 217 (fls. 218/221). A petição e documentos de fls. 218/221 foram acolhidos como aditamento à inicial, e foi determinada a citação do INSS (fl. 222). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido (fls. 224/233). Houve a apresentação de réplica com pedido de especificação de prova às fls. 238/253. Deu-se por cientemente o INSS à fl. 254. Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 255). Inconformado, o autor interps recurso de agravo de instrumento (fls. 259/267). Em 04-08-2015 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do AI nº. 0013526-87.2015.4.03.0000/SP, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil (fls. 269/271). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural especial os períodos de 01-01-1978 a 10-08-1985 e de 30-05-1986 a 30-11-1989, em que sustenta ter exercido atividade de agricultor. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserido na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será colhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 10 de março de 2016, às 14h00min (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0011777-47.2014.403.6183 - MARIA SAO PEDRO JESUS DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA SÃO PEDRO JESUS DA CRUZ, nascida em 29-06-1956, filha de Idália Alberta de Jesus e de Antônio Ribeiro da Cruz, portadora da cédula de identidade RG nº 9.069.312-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.973.498-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-12-2004 (DER) - NB 42/137.326.149-5. Asseverou que houve deferimento parcial do pedido, com a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I Auxiliar de enfermagem 18/03/1975 30/08/1983 Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem 16/11/1983 31/07/1991 Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda. Auxiliar de enfermagem 18/11/1991 21/10/1993 Hospital Anchieta S/A Auxiliar de enfermagem 18/03/1994 02/01/1995 Hospital Santo Amaro Ltda. Auxiliar de enfermagem 20/10/1997 17/12/2004 Afirma que o Hospital Anchieta S/A encerrou suas atividades sem deixar parâmetro ou profissionais responsáveis que possam emitir a documentação necessária. Citou poder ser o seu trabalho considerado especial pelo enquadramento profissional - códigos 2.1.3, 1.3.2 ou 1.3.4, Anexos I, II e III dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, até 28-04-1995. Em relação aos hospitais Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, Fundação Zerbini, Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda e Hospital Santo Amaro Ltda., destacou ter anexado aos autos PPP - perfil profissional profissional com informações de que exerceu atividades de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias, parasitas, fungos, germes, protozoários. Requerer declaração da atividade especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pediu revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 18/116. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 121/132 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) requerimento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 133/136 - juntada, pelo INSS, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 138 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 140/143 - réplica da parte autora. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINARE Entendo ter transcurrido um dos prazos descritos no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 15-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 17-12-2004 (DER) - NB 42/137.326.149-5. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir de 15-12-2009. Não há decadência porquanto somente ocorreria em 17-12-2014. O início da ação foi dois dias antes do implemento do prazo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fls. 96/97 - PPP - perfil profissional profissional da Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I Auxiliar de enfermagem - exposição a riscos decorrentes de fatores biológicos: vírus, bactérias e microorganismos causadores de infecção. 18/03/1975 30/08/1983 Fls. 43/52 - formulário DSS8030 da Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem - atividade com - presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de EPI normalmente em uso em área hospitalar, com luvas, máscaras, gorros e aventais. 16/11/1983 31/07/1991 Fls. 53/54 - laudo técnico pericial da Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem - atividade com - presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de EPI normalmente em uso em área hospitalar, com luvas, máscaras, gorros e aventais. 16/11/1983 31/07/1991 Fls. 101/102 - PPP - perfil profissional profissional da Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem - exposição a fatores de risco: sangue e secreção. 16/11/1983 31/07/1991 Fls. 38 - cópia da CTPS - Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda. Auxiliar de enfermagem 18/11/1991 21/10/1993 Fls. 90/91 - cópia do PPP - perfil profissional profissional da empresa Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda. Auxiliar de enfermagem - exposição a vírus e bactérias 18/11/1991 21/10/1993 Fls. 38 - cópia da CTPS - Hospital Anchieta S/A Auxiliar de enfermagem 18/03/1994 02/01/1995 Fls. 109/110 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Hospital Santo Amaro Ltda. Auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos 20/10/1997 17/12/2004 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova. Assim, embora não haja prova diversa do exercício da atividade no hospital Anchieta S/A, a cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, acostada às fls. 38, conduz à conclusão de seu direito à contagem diferenciada de tempo de atividade. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissional da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissional da empresa por representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição, enfrentada pela parte autora, foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0. BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apelação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jakes, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho. V - Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observe que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 53.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo dispensada que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I Auxiliar de enfermagem 18/03/1975 30/08/1983 Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem 16/11/1983 31/07/1991 Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda. Auxiliar de enfermagem 18/11/1991 21/10/1993 Hospital Anchieta S/A Auxiliar de enfermagem 18/03/1994 02/01/1995 Hospital Santo Amaro Ltda. Auxiliar de enfermagem 20/10/1997 17/12/2004 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/03/1975 a 30/08/1983 normal 8 a 5 m 13 d não há 8 a 5 m 13 d 16/11/1983 a 31/07/1991 normal 7 a 8 m 15 d não há 7 a 8 m 15 d 18/11/1991 a 21/10/1993 normal 1 a 11 m 4 d não há 1 a 11 m 4 d 18/03/1994 a 02/01/1995 normal 0 a 9 m 15 d não há 0 a 9 m 15 d 20/10/1997 a 17/12/2004 normal 7 a 1 m 28 d não há 7 a 1 m 28 d Total: 26 anos e 15 dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência e acolho a de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARIA SÃO PEDRO JESUS DA CRUZ, nascida em 29-06-1956, filha de Idália Alberta de Jesus e de Antônio Ribeiro da Cruz, portadora da cédula de identidade RG nº 9.069.312-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.973.498-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinei averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I Auxiliar de enfermagem 18/03/1975 30/08/1983 Fundação Zerbini Auxiliar de enfermagem 16/11/1983 31/07/1991 Interclínicas Serviço Médico Hospitalar Ltda. Auxiliar de enfermagem 18/11/1991 21/10/1993 Hospital Anchieta S/A Auxiliar de enfermagem 18/03/1994 02/01/1995 Hospital Santo Amaro Ltda. Auxiliar de enfermagem 20/10/1997 17/12/2004 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/03/1975 a 30/08/1983 normal 8 a 5 m 13 d não há 8 a 5 m 13 d 16/11/1983 a 31/07/1991 normal 7 a 8 m 15 d não há 7 a 8 m 15 d 18/11/1991 a 21/10/1993 normal 1 a 11 m 4 d não há 1 a 11 m 4 d 18/03/1994 a 02/01/1995 normal 0 a 9 m 15 d não há 0 a 9 m 15 d 20/10/1997 a 17/12/2004 normal 7 a 1 m 28 d não há 7 a 1 m 28 d Total: 26 anos e 15 dias. Determinei concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-12-2004 (DER) - NB 42/137.326.149-5. Declaro serem devidas, para efeito financeiro, em razão da prescrição, as parcelas posteriores a 15-12-2009 - quinquênio antecedente à data de propositura da ação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-12-2004 (DER) - NB 42/137.326.149-5. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027530-78.2014.403.6301 - PEDRO SILVA PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 26.732.319-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.166.618-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-11-2013 - NB 42/156.451.445-2, indeferido administrativamente. Afirmou ter desempenhado atividade rural no período de 13-07-1967 a 01-03-1980, na propriedade rural de seu pai. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas e períodos: Rebizzi S/A Gráfica e Editora, de 04-08-1982 a 31-03-1987; Apice Artes Gráficas Ltda., de 01-04-1992 a 04-02-1994 e de 04-02-1994 a 31-01-1997. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos - especial e rural - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 07-05-2014. Em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em 23-02-2015 proferiu-se decisão de declínio para redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Em 19-03-2015 vieram os autos redistribuídos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 257). É o relatório do essencial. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Em que pese constar à fl. 255 destes autos CD contendo os arquivos referentes aos depoimentos do autor e de suas testemunhas, Francisco Pereira dos Santos e José Ferreira Alexandre, colhidos em audiência realizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo em 13-08-2014, não é possível ter acesso ao conteúdo da mídia em questão. Ressalto, ainda, a impossibilidade de acesso aos referidos arquivos no Sistema Processual do Juizado Especial Federal, pelo que entendo pela necessidade da realização de audiência para nova oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 187/188. Nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, designo para o dia 08 de março de 2016, às 16h00min, audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, Srs. Francisco Pereira dos Santos e José Ferreira Alexandre. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes às testemunhas arroladas às fls. 187/188, necessários para a expedição dos competentes mandados de intimação, ou informe se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a se realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0002773-49.2015.403.6183 - DEVANIR FRANCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DEVANIR FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.326.829 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.855.788-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 24-09-2014 (DER). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 09. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 24-09-2014 - é de R\$ 2.181,01 (dois mil, cento e oitenta e um reais e um centavo). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$42.762,83 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), que corresponde à soma das 09 (nove) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-14.2015.403.6183 - ERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ERALDO SANTANA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.470.538 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.828.918-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.229.760-6, com DIB em 18-07-2012. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de labor exercidos de 05-03-1979 a 02-12-1998 e de 13-12-1998 a 25-05-2006, bem como com a conversão em tempo especial do período de labor urbano comum desempenhado de 01-07-1978 a 18-01-1979, e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 19-05-2015. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$56.672,13 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e treze centavos), à fl. 27. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de R\$ 2.594,47 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser de R\$3.217,64 (três mil, duzentos e dezesseite reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 18-07-2012, corresponderia ao montante de R\$622,87 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$35.632,81 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, portanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$35.632,81 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-82.2015.403.6183 - VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 14.002.893, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.733.028-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 02-03-2015 (DER). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 12. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 02-03-2015 - é de R\$ 2.460,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$36.236,77 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à soma das 03 (três) parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consultas ao sistema DATAPREV. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-59.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16465608 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.960.398-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.409.382-1, com data de início (DIB) em 10-02-2015. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais), à fl. 14. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 10-02-2015 - é de R\$ 1.321,89 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$23.301,40 (vinte e três mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), que corresponde à soma das 06(seis) parcelas vencidas com as 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ, consulta ao sistema DATAPREV e tabela de apuração de tempo de contribuição nos limites do postulado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006333-96.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº. 23.986.287-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 230.553.084-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 12-09-2014(DER). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 22. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 12-09-2014 - é de R\$ 1.208,34 (hum mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$28.325,82 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), que corresponde à soma das 12(doze) parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consultas ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006334-81.2015.403.6183 - JOSE JUVENIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ JUVÊNIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 18789364 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.115.438-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-09-2014(DER), data em que formulou o requerimento administrativo nº. 42/171.233.548-8. Sustenta que na referida data (DER) detinha o total de 38(trinta e oito) anos, 06(seis) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição (fl. 12). A demanda foi ajuizada em 24-07-2015. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 21. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria pleiteado, que será, em tese, concedido, acaso julgado totalmente procedente o pedido formulado na exordial, consistirá no valor de R\$1.425,25 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), em novembro de 2015, conforme planilhas de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI anexa, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$33.604,10 (trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e dez centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia em 2015 a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$33.604,10 (trinta e três mil, seiscentos e quatro reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009963-63.2015.403.6183 - SEBASTIAO EVARISTO FILHO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por SEBASTIÃO EVARISTO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.657.832-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.653.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, sob o nº 028.065.932-6, em 02/09/1993. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/78). Vieram os autos à conclusão. II - MOTIVAÇÃO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado também devem respeitar o prazo decadencial nela previsto, porquanto não existe direito adquirido a regime jurídico. Para tais benefícios, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-1997, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPP. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) (grifo nosso) No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 02-09-1993 e o recebimento da primeira prestação ocorreu em 08-03-1995. Por sua vez, a ação foi ajuizada somente em 26-10-2015. Assim, o autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, SEBASTIÃO EVARISTO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.657.832-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.653.768-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o réu não foi citado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por TELMA MARIA DA ANUNCIACÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.669.449-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 084.785.088-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 603.960.290-6. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 82. Às fls. 84/85, atendendo à determinação do juízo, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por TELMA MARIA DA ANUNCIACÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.669.449-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 084.785.088-99. Cite-

se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. Registre-se. Intimem-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SEVERINA CORREIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 50.249.293-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.595.894-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Originariamente, a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Manoel Francisco de Andrade, ocorrido em 12-05-2014. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, sob o nº 170.146.828-7, em 16-08-2014, indeferido sob o argumento de que autora está em gozo de benefício assistencial inacumulável com pensão por morte. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 94/96), pugnan-do pelo improcedência do pedido. Às fls. 103/104 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Com efeito, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, conforme previsto no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SEVERINA CORREIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 50.249.293-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.595.894-53. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte de NB 170.146.828-7. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006997-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de TAKEKO MOTIZUKI FELIX, alegando excesso de execução nos autos de nº 0011747-17.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/77. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 81/82. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 84/88. O embargado apresentou impugnação às fls. 93/103, razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 107. Concedida vista às partes, o embargado se manifestou às fls. 113/114, ao passo que o embargante declarou-se ciente à fl. 115. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho à fl. 105, informamos a Vossa Excelência, que conforme documentos de fls. 20, a média aritmética do autor (R\$ 781,22 X 0,88 = 687,46) foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição (R\$ 582,86) à época da DIB (09/12/94), contudo, verificamos que essa diferença percentual, 17,96%, foi reposta integralmente na ocasião do 1º reajuste, de acordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei 8.880/94. Ressaltamos ainda que evoluindo a média aritmética, multiplicada pelo coeficiente de cálculo (R\$ 687,46), sem qualquer limitação ao teto, constata-se que a renda mensal em 12/98 (R\$ 1.067,80) ou mesmo em 01/2004 (R\$ 1.663,37) não atinge o aumento do limitador previdenciário trazido pelas EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC 41/2000 (R\$ 2.400,00), razão pela qual a readequação prevista no RE 564.654 não repercute em diferenças a favor do autor. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, TAKEKO MOTIZUKI FELIX. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANILDO JOSÉ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 0001458-98.2006.403.6183. Resumidamente, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado consolidaram valores superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 3-97. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 101-103. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, foi apresentado o parecer de fls. 105, acompanhado dos cálculos de folhas 106-114. Intimada, a parte embargada se manifestou, optando pela manutenção do benefício mais vantajoso (fl. 119). A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se à fls. 120, discordando dos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. No caso em tela, verifico que o ora embargado optou expressamente por continuar percebendo a aposentadoria NB 42/140.708.007-2, concedida administrativamente, porém pretende a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente anteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que o autor fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, incabível a execução de prestações relativas ao benefício concedido nos autos de nº 0001458-98.2006.403.6183, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor do embargado. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, VANILDO JOSÉ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do CPC. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DE PAULA BEZERRA, alegando excesso de execução no processo nº 0002886-91.2001.403.6183. Resumidamente, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0002886-91.2001.403.6183), são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06-09. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 42-46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, foi apresentado o parecer de fls. 48, acompanhado dos cálculos de folhas 49-54. Devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consorte manifestação de fls. 61. A autarquia previdenciária, a seu turno, discordou da conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial (fls. 62-67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Embora tenha havido concordância, pela parte embargada, e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a autarquia previdenciária não anuiu com tal conta, notadamente em razão da aplicação do INPC como índice de correção monetária. Na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, cabendo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No r. acórdão de fls. 29-33 foram estabelecidos os índices de correção monetária que deveriam ser observados no momento da liquidação do julgado. Pertinente transcrever o trecho que faz referência ao tema: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual esta resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Dessa feita, irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Isso porque, na ADI 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e afiançou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Neste diapasão, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal foi adequado, por intermédio da Resolução 267, de 02/12/13, à decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma a não merecer reparos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às folhas 49-54, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 121.886,90 (cento e vinte e um mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO DE PAULA BEZERRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 121.886,90 (cento e vinte e um mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP nº 258097/RS; trf3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 48-54 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 -

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA PUERTAS GUARNIERI, alegando excesso de execução nos autos nº 0010924-48.2008.403.6183. Acompanharam a peça inicial os documentos de fs. 09/47. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fs. 09/24, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 215.885,89 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ELZA PUERTAS GUARNIERI. Refiro-me aos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA PUERTAS GUARNIERI, alegando excesso de execução nos autos nº 0010924-48.2008.403.6183. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 215.885,89 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fs. 09/24 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO GILBERTO BARTELT, alegando excesso de execução nos autos nº 0004907-64.2006.403.6183. Acompanharam a peça inicial os documentos de fs. 05/24. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fs. 05/23, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 38.914,30 (trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO GILBERTO BARTELT. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 38.914,30 (trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fs. 05/23 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE MORAIS DA COSTA, alegando excesso de execução nos autos nº 0009005-24.2008.403.6183. Acompanharam a peça inicial os documentos de fs. 04/22. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fs. 04/21, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 24.016,29 (vinte e quatro mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CLEONICE MORAIS DA COSTA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 24.016,29 (vinte e quatro mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fs. 04/21 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003959-10.2015.403.6183 - ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.033.337-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.873.868-00, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Narra, em epítome, que, munida de alvará expedido no âmbito de reclamação trabalhista, requereu administrativamente o seguro-desemprego. Aduz ter recebido, apenas, a primeira parcela, já que o benefício foi cessado sob o argumento de que foi constatada a existência de vínculo empregatício entre a impetrante e o Colégio Cristão Flórida LTDA. Com a inicial, a impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fs. 07/18). Instada a demonstrar a ocorrência do ato coator, a impetrante peticionou às fs. 22/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 25 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 36/39, aduzindo, em síntese, que o benefício de seguro-desemprego foi cessado em razão da existência de vínculo empregatício entre a impetrante e outra empresa (fs. 36/39). À fl. 40 a União Federal indicou interesse em ingressar no feito. Às fs. 42 e verso, o Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quanto a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso em análise, a impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam óbice ao restabelecimento do benefício pretendido, qual seja, a existência de vínculo empregatício no período em que a impetrante alega fazer jus ao seguro-desemprego. Ressalte-se, ainda, que o ato de cessação do seguro-desemprego goza de presunção iuris tantum de legalidade e legitimidade, própria dos atos administrativos. Assim, como não há, nos autos, prova pré-constituída apta a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo em exame, seria necessária a dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. Destarte, para obter a liberação do benefício de seguro-desemprego, deve a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.033.337-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.873.868-00, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Custas devidas pelo impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12 da Lei 1.060/50). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO POLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por CARLOS APARECIDO POLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 12.444.147 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.633.078-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Suscita que não se manifestou anteriormente assinalado pois estava providenciando os documentos originais. Ademais, sustenta que requereu dilação do prazo, aduzindo que há contradição na sentença embargada. Providencia a juntada do instrumento de mandato e pede que os embargos sejam acolhidos para o processo retorne o seu curso. Requer o deferimento da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. O pedido de Justiça Gratuita pode ser formulado e deferido a qualquer tempo. Assim sendo, uma vez reunidos os requisitos legais, defiro o pleito apenas nesse momento, uma vez que a declaração de hipossuficiência foi colacionada juntamente com os presentes embargos de declaração. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, inexiste nos autos a contradição apontada. O embargante foi intimado em agosto de 2015 para, em 10 (dez) dias, colacionar aos autos documentos imprescindíveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em outubro de 2015, data da prolação da sentença, o embargante ainda não havia cumprido a determinação. Em especial, duas observações merecem ser consideradas. A primeira é que a via estreita do mandado de segurança impõe que todos os documentos devem ser apresentados quando da impetração. No caso, ao embargante, intimado da decisão que reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de Uberlândia, cumpria as diligências para sanear o vício perante este Juízo. Por outro lado, observa-se que o impetrante colacionou aos autos instrumento de mandato assinado em setembro de 2015, o que expressa que o retardado no cumprimento da determinação foi injustificável. Quando da prolação da sentença, pois, a procuração já havia sido outorgada, de modo que não era caso de dilação probatória. Vislumbra-se, assim, que no caso dos autos busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. É de se anotar, ainda, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. O embargante deve manejar o recurso adequado para rediscutir a justiça da decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por CARLOS APARECIDO POLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 12.444.147 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.633.078-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-05.2015.403.6183 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.186 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.583.858-91, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPÉ. Assevera o impetrante que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004607-68.2007.403.6183, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foi concedida a segurança, para lhe permitir a percepção cumulada do auxílio-acidente de NB 94/128.780.491-5 e da aposentadoria por invalidez de NB 32/505.261.356-0. Ocorre que, em virtude da cumulação de benefícios, a Agência da Previdência Social do Tatuapé constatou irregularidade consistente na inclusão dos valores

recebidos a título de auxílio-acidente no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, promoveu revisão no benefício, reduzindo a renda mensal de R\$ 3.632,47 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 3.057,14 (três mil e cinquenta e sete reais e quatorze centavos). Na mesma oportunidade, a autarquia previdenciária passou a cobrar do impetrante o valor de R\$ 38.235,96 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e novecentos e seis centavos), referente ao pagamento feito a maior no período de 27/07/2010 a 31/07/2015. Sustenta, por fim, o impetrante que a cobrança realizada pela autarquia é indevida, já que recebeu todos os valores de boa-fé. Assim, requer a concessão da ordem para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer cobrança em virtude da inclusão do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, bem como de reduzir o valor da renda mensal de seu benefício. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 08/185. Às fs. 188/190 deferiram-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer cobrança em desfavor do impetrante. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fs. 218/220, aduzindo inexistir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito e opinando pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou informações às fs. 206/213. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão judicial que permitiu a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez expressamente determina que o auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, pois o impetrante estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato. (fs. 136/138) Tal decisão encontra-se sob o manto da coisa julgada material, sendo, portanto, imutável e de cumprimento inarredável, conforme previsto nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, assim redigidos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No caso dos autos, portanto, trata-se apenas de cumprir a decisão judicial transitada em julgado. Assim, está correta a conduta da autoridade impetrada no sentido de recalcular a renda mensal da aposentadoria por invalidez de NB 32/505.261.356-0, com a exclusão do auxílio-acidente do período básico de cálculo. No que tange à cobrança do débito decorrente do pagamento feito a maior, no período de 27/07/2010 a 31/07/2015, entendo que, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, da ausência de má-fé e do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do segurado, aplica-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé. Colocino julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 8897 SP 0008897-93.2012.4.03.6105, Reator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. I. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também invável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada por BENEDITO MANTIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.186 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.583.858-91, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, apenas para declarar inexigível o débito decorrente do pagamento a maior feito no interregno de 27-07-2010 a 31-07-2015. Fica mantida a liminar deferida às fs. 188/190. Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.797.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.036.508-96, sucedido por FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.403.350-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 133.842.718-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. Reportando-me à sentença proferida à fl. 393 e às fases processuais seguintes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARY FURTADO X ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ARI FURTADO, sucedido por ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.408.797-0 SSP e inscrita no CPF/MF nº 144.043.458-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de aposentadoria. Os efeitos da tutela foram antecipados (fs. 116-119). A pretensão foi julgada procedente (fs. 138-144). O INSS apresentou recurso de apelação (fs. 153-160). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática exarada quando da apreciação do apelo do INSS e face ao necessário reexame do mérito, confirmou a sentença (fs. 165-170; 150-152). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 195. A fase de liquidação transcorreu na modalidade invertida (fl. 197). Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 201-205. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fs. 211-212). O rito pertinente ao pagamento de valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguardo na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 101 e 102. Em decorrência do falecimento da parte autora (fl. 23), deferiu-se a habilitação da pessoa indicada como pensionista junto ao INSS, conforme despacho de folha 240. Determinou-se a expedição de alvarás de levantamento dos valores postos à disposição da sucessora e de seus patronos (fl. 272). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença de extinção. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ante a comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: decisão de antecipação de tutela de folhas 116-119; a sentença de folhas 138-144, bem como a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 165-169, a certidão de trânsito em julgado de folha 195, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas 201-205, a concordância da exequente (fs. 211/212), a certidão de expedição de requisitórios de folhas 222 e 223, o despacho deferindo a habilitação da sucessora (fl. 240); o alvará de levantamento de valores depositados à disposição da parte exequente e de seus patronos (fl. 276). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ARI FURTADO, sucedido por ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.408.797-0 SSP e inscrita no CPF/MF nº 144.043.458-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RENATO FLAVIO FANTONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.315 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.172.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a cobrança de R\$ 258.077,93 (duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e sete reais e novecentos e três centavos), crédito que seria decorrente de valores atrasados, relativos a benefício previdenciário do qual é titular. É a síntese do processado. Passo a decidir. Verifico que o autor foi intimado a colacionar aos autos cópia da sentença que julgou o mandado de segurança n. 2005.61.83.000533-9, conforme se depreende a fl. 22 e 74 dos autos. Diferentemente do quanto alegado na petição a fl. 75, tal documento não se encontra acostado aos autos. É imperioso que o autor providencie a juntada da cópia da sentença no mandamam em referência, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao seu reexame necessário (fl. 85-57), mantendo-a. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.83.000533-9. Transcorrido o prazo, independente de manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0) - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EVANIR DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.911.514-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 690.182.868-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, o reconhecimento e averbação de período de atividade comum de 03.08.1994 a 04.02.1996 e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao benefício NB 42/114.400.050-2. Ao fim do contraditório, pretensão foi julgada procedente (fs. 311-314 e 331-332). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário (fs. 403-408). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 408. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fs. 412 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 426-427). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 433). Os extratos de pagamento foram carreados às fs. 438-439. Houve complementação do pagamento dos valores a fs. 459. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fs. 311-314 e 331-332, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fs. 403-408, a certidão de trânsito em julgado de fl. 408, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fs. 412 e seguintes, a concordância do exequente (fl. 426-427), a certidão de expedição de requisitórios de fs. 433, os extratos de pagamento de fs. 438-439, complementação dos pagamentos a fs. 459. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Reporto-me ao processo cujas partes são EVANIR DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.911.514-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 690.182.868-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014435-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014435-7) - CLAUDIO VALDOMIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0005617-45.2010.403.6183 - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Requeram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.717.066-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.311.048-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/133.910.301-7 que titulariza, mediante recálculo da renda mensal inicial com o acréscimo dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista proposta em face do UNIBANCO. Proferiu-se sentença declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 166/171). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 173/186), em que requer a reforma da decisão de extinção sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítida caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcel. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitar os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgador da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissio o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei nos originais).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.717.066-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.311.048-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO HERCULANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.598.757-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 264.566.058-49, ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.440.579 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.538.218-04, ODAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.950.994-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 635.470.238-15 e ISRAEL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.469.955-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 573.791.578.68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os autores, com a postulação, a adequação dos benefícios previdenciários dos quais são titulares aos tetos fixados pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, além da cobrança de diferenças em atraso.O processo foi, inicialmente, extinto sem análise do mérito (fls. 149/150). Acolheram-se os embargos de declaração opostos pelos autores PAULO HERCULANO DE ANDRADE, ODAIR DA SILVA E ISRAEL DE SOUSA, para o fim de se determinar o prosseguimento do feito, mantendo-se a sentença quanto autor ANTONIO CARDOZO (fl. 164/164-verso).Ao fim do contraditório, pretensão foi julgada procedente (fls. 202-211). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. Negou-se seguimento aos recursos (fls. 249-253).A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 257.Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 262 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 309).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 324).Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 341-344. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora.A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 202-211, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 249-253, a certidão de trânsito em julgado de fl. 257, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 262 e seguintes, a concordância do exequente (fl. 309), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 324 e os extratos de pagamento de fls. 341-344.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Refiro-me ao processo cujas partes são PAULO HERCULANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 4.598.757-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 264.566.058-49, ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.440.579 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.538.218-04, ODAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.950.994-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 635.470.238-15 e ISRAEL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.469.955-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 573.791.578.68 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007978-30.2013.403.6183 - CELSO LOURENÇO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP298855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Nelson Cipriano Tempo especial 1º-10-1977 15-07-1980Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 16-08-1980 31-10-1986Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 05-01-1987 02-11-1991Tempo em benefício Tempo comum 03-11-1991 29-01-1992Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 30-01-1992 10-05-1994Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 1º-11-1994 03-06-2005Afirmou que o instituto previdenciário deixou de considerar, como especiais, os seguintes lapsos temporais, quando da concessão do benefício:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 03-06-2005 Requereu averbação do tempo acima indicado e revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o início.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/252 - volume I e 255/275 - volume II). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 308/313). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 315/316).Apontou omissão do juízo quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negou que haja prescrição porque o benefício foi requerido em 03-06-2005 e a data de início de pagamento - DIP, é de 08-12-2012.Vieram aos autos novos embargos de declaração, após prolação da sentença.Apontou a parte autora contradição entre a fundamentação do julgado, no que pertine à prescrição, se comparado ao dispositivo.Mais uma vez, o recurso é tempestivo (fls. 319/326 e 328/330).É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à não apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Também houve erro material quanto ao término do processo administrativo, no que concerne à prescrição.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO. (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi rever aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8.Refiro-me aos embargos opostos por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal *PROCESSO Nº 0007978-30.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEPIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: CELSO LOURENÇOCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Nelson Cipriano Tempo especial 1º-10-1977 15-07-1980Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 16-08-1980 31-10-1986Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 05-01-1987 02-11-1991Tempo em benefício Tempo comum 03-11-1991 29-01-1992Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 30-01-1992 10-05-1994Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 1º-11-1994 03-06-2005Afirmou que o instituto previdenciário deixou de considerar, como especiais, os seguintes lapsos temporais, quando da concessão do benefício:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 03-06-2005 Requereu averbação do tempo acima indicado.Pediu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Subsidiariamente, postulou pela revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o início.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/252 - volume I e 255/275 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 278 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 280/288 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em razão das circunstâncias inerentes à atividade de impressor. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de

incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 289/292 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 293 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 295/296 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 297/305 - réplica da parte autora; Fls. 306 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, o que se pediu foi a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinada cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2013. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Contudo, o documento de fls. 226/227 evidencia que não houve decisão administrativa célere. Em 22-10-2012 ainda havia relatório da agência da Previdência Social da Vila Maria, concernente ao andamento do processo administrativo e ao início do pagamento. Assim, caso seja devida a revisão do benefício previdenciário, não há prescrição. Vale lembrar, sobre o tema, o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Tipográfica Jaguará Ltda. - exposição ao ruído, a tintas, solventes, chumbo, thinner, gasolina e secantes Tempo especial - atividade de auxiliar gráfico 1º-03-1976 17-06-1977 Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Fls. 74/77 - laudo técnico pericial da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade na indústria gráfica é sabidamente reconhecida como geradora de contagem diferenciada de tempo de atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GRÁFICO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a aposentadoria profissional exercida pelo segurado estava relacionada com perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo (Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. 2. No presente caso, o período de 03/12/1986 até a edição da Lei nº 9.032/95 deve ser considerado como especial, por estar o autor enquadrado por categoria profissional nos Códigos 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior, 29/04/1995 a 05/03/1997, os documentos fornecidos pela empregadora são eficazes na descrição das atividades do autor e sujeição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos próprios de sua atividade profissional de Gráfico: ruído acima de 90 dB, oriundo das máquinas e equipamentos utilizados, poeiras, Ácido Fosfórico, Querosene Benzol, Benzina, Toluol, Redutor, Terebentina, Restaurador, Tintas Gráficas, Solvente, Pasta Milagrosa, Verniz, Graxa, Gomalink. 3. Foram acostados aos autos DSS, à e-fl. 378, laudo de e-fls. 379/380, laudo de e-fls. 127/128, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e DSS 8030, à e-fl. 129. Vale registrar que consta nesse último documento a seguinte CONCLUSÃO DO LAUDO: A empresa fornece botas de bico e uniformes, recebe insalubridade. 4. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. 5. O fato de o segurado exercer a função de Gráfico na RFFSA não afasta a insalubridade, ainda que não se trate de função em Indústria Gráfica e Editorial. Ora, se são utilizados maquinário, matéria prima etc., para a atividade gráfica, o empregado está, da mesma forma, exposto aos agentes nocivos. 6. Quanto ao direito à aposentadoria, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC 20/98, ao segurado que tenha se filiado ao regime geral da previdência social até 16.12.1998, é assegurada a aposentadoria proporcional desde que haja, além dos 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e de 25 anos, para a mulher (inciso I, a), o acréscimo do tempo de contribuição, denominado pedágio, de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo total até então necessário para se aposentar (inciso I, b), bem como o preenchimento do requisito etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). 7. O requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, previsto no referido inciso I, foi preenchido até a DER (27/11/2006 - e-fl. 13), eis que o autor nasceu no dia 20/07/1951. 8. Como posto na sentença, o requisito tempo de serviço foi cumprido (cálculo fl. 406). Na verificação de fls. 407, elaborada de acordo com as provas dos autos, está demonstrado que o Autor precisaria de, no mínimo, 31 anos e 11 dias de serviço/contribuição, incluído o pedágio, tendo atingido o total de 33 anos, 04 meses e 17 dias, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional de serviço. 9. Com relação à antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, impõe-se a sua manutenção. 10. Relativamente aos honorários advocatícios, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas 'a?', 'b?' e 'c?', do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto. No caso em apreço, a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devendo ser o mesmo reduzido para o percentual de 5% (cinco) por cento, observada a Súmula 111/STJ, conforme entendimento desta 2ª T. Especializada. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ, (APELRE 201251010259132, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2013.). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do contato com agentes químicos inerentes ao setor de gráficas, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Deixo de computar o período de 18-04-2003 a 03-06-2005, como especial, em razão da documentação anexada aos autos, cujo limite temporal foi até o dia 17-04-2003. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Computados somente os períodos especiais, verifica-se que o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 08 (oito) dias. Há direito ao benefício de aposentadoria especial, pedido principal formulado pelo autor. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição - pedido subsidiário da parte. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em virtude da revisão de benefício decidida nestes autos, serão devidas as parcelas desde o início do benefício - dia 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado pela parte autora CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a produtos químicos, na indústria gráfica, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Computados somente os períodos especiais, verifica-se que o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 08 (oito) dias. Há direito ao benefício de aposentadoria especial, pedido principal formulado pelo autor. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição - pedido subsidiário da parte. Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8, em aposentadoria especial. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012792-85.2013.403.6183 - MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MANOEL INOCÊNCIO DOS PRASERES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.670.396-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.295.543-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18-02-2013 (DER), data em que formulou o requerimento administrativo nº. 164.074.658-4. Sustenta que na referida data (DER) detinha 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (fl. 05). A demanda foi ajuizada em 17-12-2013. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$60.041,96 (sessenta mil, quarenta e um reais e noventa e seis centavos), à fl. 22. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria pleiteado, que será, em tese, concedido, acaso julgado totalmente procedente o pedido formulado na exordial, corresponde ao valor de R\$1.551,65 (hum mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 18-02-2013 (DER), e a R\$1.724,13 (hum mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) em novembro de 2015, conforme extrato de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$35.703,73 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e três centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia em 2013 a R\$40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$35.703,73 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e três centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Com essas considerações, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. De-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005493-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DE PAULA BEZERRA, alegando excesso de execução no processo nº 0006750-88.2011.403.6183. Resumidamente, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06-63. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às folhas 65-67. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, foi apresentado o parecer de fls. 69, acompanhado dos cálculos de folhas 70-76. Primeiramente, a parte embargada peticionou noticiando a diminuição do benefício previdenciário anteriormente recalculado pelo INSS, em decorrência do cumprimento da ordem judicial (fls. 82-84). Devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte autora discordou da metodologia utilizada, sustentando não ter sido observado o teor do título judicial (fls. 89-91). Em vista do conteúdo da impugnação da parte embargada, os autos retornaram ao setor de cálculos desta seção judiciária (fl. 93). Em cumprimento à determinação judicial, a contadora exarou esclarecedora promoção sob os critérios e a metodologia empregados na elaboração das contas (fl. 95). Ordenou-se que as partes fossem intimadas para ciência da referida promoção (fl. 101). A embargada discordou das contas, consoante o teor de suas alegações de folhas 102-106. A autarquia previdenciária, a seu turno, concordou com a conta de liquidação apresentada pelo setor de cálculos (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contravérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Embora a parte embargante tenha concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o mesmo não ocorreu com a embargada, a qual afirmou ter sido aplicado o

fator previdenciário, quando o correto seria proceder apenas à incorporação aritmética das sobras existentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário. Na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competendo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. O título executivo deve ser calculado, assim, nos rigorosos limites da coisa julgada, traduzindo com fidelidade a expressão monetária do comando judicial. E cabe ao juiz o honroso dever de fiscalizar o rigoroso cumprimento desse comando constitucional. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, evitando, dessa forma, que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/1320 pleito ordinário, julgado precedente, tinha por objetivo a revisão do benefício previdenciário concedido à parte embargada mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. Inicialmente, toma-se oportuno destacar que a parte embargada se aposentou por tempo de contribuição proporcional, contando com 33 anos, 03 meses e 10 dias de serviço. Por tal motivo, sobre sua renda mensal inicial (RMI) foi aplicado o coeficiente de cálculo, apurado no percentual de 88%. Logo, não se trata de fator previdenciário, pois, como bem observado pelo embargado, na data da concessão do benefício, essa regra sequer existia. Em obediência ao comando sentencial, a autarquia previdenciária, no momento de recalcular o benefício do embargado, desconsiderou que a revisão dos valores de sua aposentadoria não afastava a incidência do coeficiente de cálculo. Atenta à promoção da contadoria do juízo de folha 69, a autarquia previdenciária, de imediato, tomou as devidas providências na correção de tal equívoco. Cumpre destacar que o erro administrativo não gera direito adquirido, mormente porque a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, desde que tal providência seja tomada dentro do prazo decadencial, situação a qual se amolda o caso em exame. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por terem sido recebidos de boa-fé, incabível a restituição ou compensação de tais valores, na medida em que esses pagamentos decorreram de erro administrativo exclusivo do INSS. Dessa feita, anuncia-se patente que é irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Por consequência, homologam-se os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às folhas 70-79, devendo a execução prosseguir no montante total de R\$ 16.785,60 (dezesseis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO. Resolve o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 16.785,60 (dezesseis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsoni di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 48-54 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016047-76.1998.403.6183 (98.0016047-7) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO (SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO X JANAINA FERNANDES MICHELETTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA, sucedida por sua filha, JANAINA FERNANDES MICHELETTO, portadora da cédula de identidade RG nº 33.581.302-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 314.270.208.33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando as condições mentais da parte autora, ordenou-se a regularização de sua representação processual, sendo-lhe nomeada curador (fls. 92 e 99). Diante da existência de interesse de pessoa incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para vista, cujas ponderações se encontram às folhas 101-104. A pretensão foi julgada procedente (fls. 165-170). O INSS atravessou apelação (fls. 186-192). Na instância superior, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática exarada quando da apreciação do apelo do INSS e face ao necessário reexame do mérito, confirmou a sentença (fls. 216-220; 230-235; 241-247). O INSS interpôs recurso especial (fls. 248-253), sendo negado seguimento ao mesmo, conforme acórdão de folhas 264-265. A certidão de trânsito em julgado foi exarada à folha 267. A fase de liquidação transcorreu na modalidade invertida (fl. 268). Os cálculos da autarquia previdenciária foram juntados aos autos nas folhas 273-276. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com a metodologia e respectivos valores (fls. 279-280). Em decorrência do falecimento da parte autora (fl. 298) e diante da anuência do procurador do INSS, deferiu-se a habilitação da filha da falecida, conforme despacho de folha 306. Determinou-se a expedição de alvarás de levantamento dos valores postos à disposição da sucessora e de seus patronos (fl. 343). O rito pertinente ao pagamento de valores devidos pelo erário seguiu seu curso regular, desaguardo na expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de folhas 293 e 294. Posteriormente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em vista do falecimento da parte autora e sendo a sucessora habilitada pessoa capaz e maior de idade, dispensou-se, por ausência de imposição legal, a atuação do parquet como fiscal da lei. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ante a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de folhas 165-170, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 216-220; 230-235; 241-247, a certidão de trânsito em julgado de folha 267, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às folhas 273-276, a concordância da exequente (fls. 279-280), a certidão de expedição de requisitórios de folhas 293 e 294, o despacho deferindo a habilitação da sucessora (fl. 306); o alvará de levantamento de valores depositados à disposição da parte exequente e de seus patronos (fl. 343). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA, sucedida por sua filha, JANAINA FERNANDES MICHELETTO, portadora da cédula de identidade RG nº 33.581.302-1 SSP e inscrita no CPF/MF nº 314.270.208.33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005121-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005121-4) - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA (SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.976,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.372,30 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.348,47, conforme planilha de folha 181, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008702-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008702-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007279-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007279-2) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0063223-02.2009.403.6301 - ARITONE FERREIRA GONCALVES(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011806-05.2011.403.6183 - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000752-08.2012.403.6183 - MARIKO YABUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001020-28.2013.403.6183 - ADOLFO SERAU FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002576-65.2013.403.6183 - GENIVAL MATOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/02/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 07/05/2016 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005357-89.2015.403.6183 - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo

comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) pericia(s), munido(s) de(o)s eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a pericia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da pericia (dia 23/02/2016 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) pericia(s), munido(s) de(o)s eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a pericia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011138-92.2015.403.6183 - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA (SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0020411-71.2011.403.6301 1º em trâmite o que por lá tramitaram, com as homologações deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006171-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006171-2) - ELIAS SKAF (SP057377 - MAXIMILIANO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão da Superior Instância juntada aos autos. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024574-76.2015.403.6100 - EPONINA SEMERARO DE ALCANTARA NOGUEIRA (SP305677 - ERIK IDLER GOMES) X GERENTE APS ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Esclareça a impetrante bem como emende à inicial se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a autoridade coatora apontada no item c de seus requerimentos e a autoridade coatora apontada às fls. 02 com endereço em São Paulo. No mesmo prazo, apresente instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência originais e recentes, bem como comprovante de residência com no máximo 3 (três) meses. Com as regularizações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procaução autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.480,39 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.931,85 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.412,24, conforme planilha de folha 107, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CICINO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 214/220 : Defiro. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários advocatícios requerido. Intimem-se.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo, relativo ao seu benefício. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, nos termos do despacho de folhas 176. Intimem-se.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AGOSTO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 481 : Prejudicado o pedido ante a certidão de fl. 474 verso.II - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Inacio da Silva fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).III - Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES CAMARGO X JOAO RAIMUNDO DE CAMARGO X PEDRO ARECIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MIGUEL PIRES DE CAMARGO X ANTONIA PIRES DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X MAURICIA FERREIRA TORRES CAMARGO X FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 281 : Assiste razão à parte autora. Expeçam-se novos ofícios com as alterações necessárias. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0000640-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000640-3) - MANOEL ANTONIO FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP336105 - MARCIA MARIA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO FILHO X ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 222/223, a fim de possibilitar a expedição oportuna dos ofícios requisitórios.Int.

0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5) - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE FREITAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147 : Assiste razão à parte autora.Providencie a Secretaria a retificação do dado apontado na minuta do ofício requisitório.Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 443.Int.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORIO DE SOUZA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que às fls. 24 foi exarada decisão determinando à parte autora que comprovasse o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Desta decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual, pela r. decisão de fls. 111 e verso, foi julgado prejudicado o juízo de retratação, por versar sobre decisão interlocutória com consequências jurídicas superadas em razão do regular andamento do processo, conforme decisão de fls. 89, restando prejudicados os recursos interpostos pela parte autora, com a determinação de remessa do feito à vara de origem (fls. 115). DECIDO. Ante o exposto, prossiga-se nos demais atos da instrução. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 89, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo da decisão de fls. 89, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorridos, dê-se vista ao INSS por igual prazo e, após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.